



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2018 – São Paulo, terça-feira, 09 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIELA RODRIGUES OLIMPIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006289-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GIONELSON REIS BISPO EMPREITEIRA - EPP, GIONELSON REIS BISPO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-20.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GREGORY ALFONSO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-38.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GUILHERMENATAN PEREIRA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009505-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILMAR OLIVEIRA SANTANA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006492-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO NOGUEIRA - ME, GUSTAVO DE CARVALHO NOGUEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001721-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ISAAC FELIPE VIEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012433-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ISIS FIORANTE SORIA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000625-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESUS E ALVES LTDA - ME, HERIBALDO PAULO DE JESUS SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO DURSO FILHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005914-75.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: JOSE LUIZ AUGUSTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006093-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: JUDITE BORTOLOCI FERREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023319-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETI OTICA - COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA - ME, LETICIA MARIANA DE SOUZA PINTO, EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA PINTO, TANIA REGINA SCAVAZZA DE SOUZA PINTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025870-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA JANNINI - ME, KATIA JANNINI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011642-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRA ROSA CAMARGO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011828-68.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000793-03.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LILIA APARECIDA MARTINS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020009-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANE TRUDES PEREIRA DOMINGUES - ME, LUCIANE TRUDES PEREIRA DOMINGUES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017119-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIMARA CHAGAS DA SILVEIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP, LUCIMARA CHAGAS DA SILVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006122-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos no prazo de 5 dias.

São PAULO, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024737-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA - SP35466
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização integral dos autos no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CELSO LIMA DE SA
Advogado do(a) RÉU: GERALDO ALVES DA SILVA - MG95692

DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova pericial por entender que se trata de matéria de direito. Intime-se e após, faça-se conclusão.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIC MERCOIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALLUSTIANO - SP205868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a manifestação do perito do Juízo no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015363-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABC PNEUS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Intimado a trazer aos autos o seu contrato social(id nº 9070283), o autor manteve-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012561-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a Contribuição Previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *aviso prévio indenizado*; (ii) *ferias gozadas*; (iii) *terço constitucional de ferias gozadas*; (iv) *hora extra*; e (v) *falta abonada/justificada*. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alega a autora, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/77.

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 83/94), por meio da qual defendeu a legalidade da cobrança das contribuições tendo, ao final, postulando pela total improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 95), a autora apresentou réplica (fls. 97/107).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 108), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 110/112 e 115).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a Contribuição Previdenciária (cota patronal), incidente sobre as seguintes verbas: (i) *aviso prévio indenizado*; (ii) *ferias gozadas*; (iii) *terço constitucional de ferias usufruidas*; (iv) *horas extras*; e (v) *falta abonada/justificada*. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, sob o fundamento de que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal).

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envitados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I- AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que *“não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário”*.^[1]

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “F” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

II) FÉRIAS USUFRUÍDAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifos nossos)

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

IV) HORAS EXTRAS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, "verbis": "Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas."

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão do autor no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

V- FALTA ABONADA OU JUSTIFICADA

Não há disposição legal que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição.

Por outro lado, o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê as hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho, e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

Não bastasse isso, o artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.

"Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.4.1977)

I - nos casos referidos no art. 473; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.921, de 25.7.1994)

III - por motivo de acidente de trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; (Redação dada pela Lei nº 8.726, de 5.11.1993)

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

(...)"

Decorre daí que os valores pagos a esse título possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.

5. Agravo interno não provido."

(STJ - AIDRESP 1560242, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018).

(grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR).

2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ.

3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt no AREsp 1007840/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/02/2018).

(grifo nosso)

E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição.

2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.

4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018100-50.2010.4.03.6105/SP - relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DE 05/12/2012, j. 27-11-2012).

(grifo nosso)

Assim, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente às faltas abonadas/justificadas.

Portanto, diante de toda a fundamentação supra, tem a autora o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas (i) *aviso prévio indenizado* e (ii) *terço constitucional de férias* da base de cálculo relativa à cota patronal.

Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil ("Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada") para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descaída sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido*

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) *aviso prévio indenizado* e (ii) *terço constitucional de férias*, faz jus o autor à **restituição/compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de agosto de 2012, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o (i) *aviso prévio indenizado* e (ii) *terço constitucional de férias*, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para condenar a ré à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de agosto de 2012, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º e/c o inciso II do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do § 14 do mencionado artigo.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

^[1] Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7393

MONITORIA

0019733-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RAFFAELA VECCHIO BRAZ DE VIVO
Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de RAFFAELA VECCHIO BRAZ DE VIVO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 34.684,34 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizada para 17.09.2014 (fl. 15), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 0254.160.0001246-58. Conforme certidões de fls. 25/26, 32/33, 45/47 e 48/50, não foi possível efetuar a citação da executada. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 55/56 a exequente informou a quitação integral da dívida, requerendo a extinção da ação. Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025460-71.1998.403.6100 (98.0025460-9) - RICARDO BERMUDEZ X GENEZIA FRANCOLINO DE LIMA(SP085519 - FATIMA CRISTINA NOVAIS E SP087922A - LUCIA HELENA MENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Vistos em sentença. RICARDO BERMUDEZ E GENEZIA FRANCOLINO DE LIMA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 136 a ré noticiou a adesão do autor RICARDO BERMUDEZ, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 485, inciso III, b, do Código

de Processo Civil a convenção entre o autor RICARDO BERMUDEZ e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(S/SP184668 - FABIO IZQUE CHEBAB) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(S/SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP182601 - RENATA DE FREITAS BADDINI) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(S/SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, com pedido de tutela de urgência, em face de DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A e UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene as rés no pagamento de indenização, correspondente ao valor total do imóvel ou, subsidiariamente, na diferença entre o valor original do imóvel e o valor atual do que restou do mesmo, acrescido de correção monetária e juros moratórios e compensatórios tendo, ao final, requerido a condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, ser proprietária de imóvel localizado no Jardim Piratininga, Município de Osasco/SP com área de 89.971,50m, de acordo com a matrícula de nº 7.887 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco/SP. Aduz que, a partir do final do ano de 1999, as Demandadas DERSA e VIAOESTE iniciaram processo de ocupação do imóvel da Autora, para construção de uma praça de pedágio, de um trecho das marginais da Rodovia Castelo Branco e da alça de acesso ao trecho oeste do Rodanel Mário Covas. Sustenta que, em face da irreversibilidade do apossamento ocorrido na área e da inviabilidade para aproveitamento comercial da totalidade do imóvel, têm as requeridas o dever de indenizar a autora, em valor correspondente à área total (desapropriação indireta) ou, subsidiariamente, em quantia relativa à diferença entre o valor original do imóvel e o valor atual do que restou do mesmo, acrescidos de IPTUS, de forma proporcional ao apossamento administrativo de cada uma. Argumenta que as demandadas ao promoverem o apossamento administrativo da área em questão, causando o esvaziamento econômico total da mesma, devem ser compelidas a apropriar-se dele, com o consequente pagamento de indenização pelo valor total de mercado do imóvel, sob pena de restar violado o artigo 5º da Constituição Federal, especialmente seu inciso XXIV. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 15/53. Devidamente citada (fl. 60), a corré Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A apresentou sua contestação (fls. 72/90), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo requerido a denunciação da lide ao Exército Brasileiro (sic) e, no mérito, postulou pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 91/161. As fls. 163/174 a parte autora apresentou réplica à contestação da corré Dersa. Citada (fl. 202) a corré Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S/A ofereceu contestação (fls. 205/225), por meio da qual suscitou as preliminares de ausência de pressuposto processual subjetivo em razão da incompetência absoluta do juízo, de carência da ação por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual tendo, ainda, requerido a denunciação da lide à União Federal. No mérito requereu o reconhecimento da ocorrência de prescrição aquisitiva (usucapão), bem como de improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 226/272. Iniciado o processo perante a 1ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, por força do decidido no incidente de Exceção de Incompetência, processo nº 2006.61.00.008026-6, e diante o ingresso da União Federal, na qualidade de Assistente Litisconsorcial da Dersa, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 304). Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 325), e efetivada a citação da União Federal (fl. 335v), esta apresentou sua Contestação (fls. 338/346). A parte autora interpôs recurso de Agravo Retido, em face da decisão que determinou a citação da União Federal (fls. 349/352), bem como ofereceu réplica à contestação da União (fls. 353/356), por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação, por ilegitimidade ativa e, no mérito, postulou pela improcedência da ação. As fls. 349/352 a autora interpôs recurso de agravo retido em face da decisão de fl. 332, o qual foi devidamente contramandado às fls. 613/615 e 647/648. Intimada (fl. 338) a autora ofereceu réplica à contestação apresentada pela União Federal, bem como, às fls. 358/359, requereu a juntada de cópias da Ação de Reintegração de Posse promovida por esta em face da União Federal (processo nº 2002.03.99.002656-0), bem como certidão do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Osasco/SP (fls. 360/574). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 586/590). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 590), a autora requereu a produção de prova pericial de engenharia de agrimensura (fls. 597/599 e 639/640), tendo as rés Viaoeste S/A (fl. 616) e União Federal (fl. 649) informado a ausência de interesse em produzir-las quando-se inerte a corré Dersa S/A. À fl. 651, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 654/656, 657/670 e 680), pedindo-se inerte a corré Dersa S/A. As fls. 671/ a autora interpôs recurso de agravo retido em face da decisão de fl. 671/678, o qual foi devidamente contramandado às fls. 681/683. Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 698/711), em face da decisão de fl. 695, ao qual foi negado provimento (fls. 730/733). As fls. 721/723 foi rejeitada a impugnação ao valor da causa oposta por Dersa S/A e União Federal. Apresentado Laudo Pericial e esclarecimentos às fls. 740/848, 966/990, 1047/1065 e 1137/1145, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 866/876, 892/950, 954/963, 993/994, 997/1018, 1019/1023, 1029/1031, 1089/1094, 1095/1105, 1106/1128 e 1131/1134, 1148/1152, 1157, 1159/1173 e 1175/1186. Em atenção à determinação de fl. 1187, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 1188/1193, 1196/1202, 1204/1232 e 1235/1239. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, em face da natureza da presente ação judicial faz-se necessário dirimir se é aplicável ou não o princípio da perpetuação jurisdicional previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil ou a norma do artigo 47, do mesmo estatuto processual, em vista da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal em Osasco/SP, 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo. Vejamos. Nestes termos, o artigo 43 do Código de Processo Civil preconiza que: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (grifos nossos) Note-se que o dispositivo em questão prevê a perpetuação jurisdicional que consiste na regra segundo a qual a competência é fixada no momento da propositura da demanda - com a sua distribuição (quando há mais de um juízo ou de um escrivão, art. 263 c/c art. 251 do CPC) ou do despacho inicial -, não mais se modifica. Trata-se de uma das regras que compõem o sistema de estabilidade do processo, ao lado de regras como as do arts. 264 e 294 do CPC. Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (ex.: mudança de domicílio do réu) ou de direito (ex.: ampliação do teto da competência do órgão em razão do valor da causa) superveniente poderá alterá-la. Excepcionam-se os seguintes casos: a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara cível; b) Alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia - porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público, motivo pelo qual outras modalidades de competência absoluta devem estar aí abrangidas (máxima, a territorial absoluta do art. 95 do CPC) (grifos nossos) Logo, a regra da perpetuação jurisdicional somente é aplicável nas hipóteses de competência relativa, não tendo préstimo naquelas situações cuja competência é absoluta, pois todas as luzes, o legislador, ao restringir as exceções à competência em razão da matéria ou da hierarquia, quis referir-se, em verdade, a todas as modalidades de competência absoluta, contendo a mesma gafé dos arts 102 e 111 do CPC Estabelecida tal premissa, a questão em questão refere-se à ação de indenização por desapropriação indireta proposta com fundamento no Decreto-lei nº 3.365/41. No entanto, é entendimento aturado que a ação expropriatória é ação fundada em direito real sobre imóvel e, como tal, aplica-se a regra pedagógica delineada no artigo 47 do Código de Processo Civil, cuja dicação preceitua: Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. (grifos nossos) Vê-se, pois, que a diretiva insculpada no artigo em referência diz respeito ao fórum rei sitae. Por conta disso, as ações reais imobiliárias devem ser propostas no foro da situação da coisa, não se lhes aplicando a perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 43, CPC. Conseqüentemente, se o litígio recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova o foro da coisa é determinado pelo critério funcional E a razão é justificável, uma vez que o local onde o imóvel está situado é aquele que, a rigor, tem melhores condições para a análise das provas. Em sendo assim, a 30ª Subseção Judiciária em Osasco/SP, a cuja jurisdição pertence o imóvel, tem competência para dirimir o conflito de interesses em exame. Em síntese conclusiva, na colidência entre os artigos 43 e 47, ambos do Código de Processo Civil, deve prevalecer o juízo em relação ao qual o imóvel se localiza (fórum rei sitae), afastando-se a consagrada regra consubstanciada na perpetuação jurisdicional. Confirmam-se, ademais, os seguintes precedentes judiciais do S. Superior Tribunal de Justiça que corroboram o entendimento ora perfilhado. PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuação jurisdicional tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuação jurisdicional. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juízo de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg DJ 18.09.2007; AgRg REsp 958.544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ. 16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado fórum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vitórias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhável que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº 1). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o fórum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/12/2007, DJ. 03/03/2008) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO INCRÁ EM VARA LOCALIZADA NA CAPITAL DO ESTADO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Da conjugação dos arts. 95 do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição Federal extrai-se que a existência de Vara Federal com jurisdição sobre imóvel objeto de ação de desapropriação implica sua competência para julgar o feito, possibilitando a redistribuição da ação em obediência às regras estabelecidas pelo Tribunal ao qual estejam vinculados os juízos. 2. Recurso conhecido em parte e não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 936.218, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/09/2007, DJ. 18/09/2007, p. 291) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIAO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109, 2º, DA CARTA MAGNA, E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. 1. Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de ofício, conforme fez o d. Juízo Suscitado. 3. A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do fórum rei sitae não viola as disposições do art. 109, 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994). 4. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé - SJ/RJ (STJ, Primeira Seção, CC nº 46.771, Rel. Min. Denise Arruda, j. 24/08/2005, DJ. 19/09/2005, p. 177) (grifos nossos) Por fim, em decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais, ficou assentado que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSIONAL. DEMANDAS DESAPROPRIATÓRIAS. DESISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 95 DO CPC. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora ajuizou ação ordinária em face da União Federal objetivando indenização (juros compensatórios) decorrente de desistência de demandas desapropriatórias movidas pela extinta Empresas Nucleares S/A - NUCLEBRAS. 2. Iniciado o cumprimento do julgado e encontrando-se pendente controvérsia acerca do laudo pericial, sobreveio a interlocutória recorrida que, sob o fundamento de que o imóvel objeto da ação situa-se no município de Iguape, pertencente à 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos/SP. 3. O ponto central da controvérsia ora noticiada reside em saber se se aplica, no caso dos autos, o princípio da perpetuação jurisdicional insculpada no artigo 87 do Código de Processo Civil ou a norma do artigo 95, do mesmo Estatuto Processual Civil. 4. Inicialmente poder-se-ia supor que o caso dos autos requer a aplicação da supramencionada norma, uma vez que expressamente menciona que é irrelevante modificação de direito ocorrida posteriormente a ação proposta. 5. A regra da perpetuação jurisdicional somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 6. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaído o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. 7. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é de que o local onde o imóvel está situado é aquele que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 8. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja tipicamente no âmbito da competência territorial. 9. No novo sistema, instituído pelo Código, as ações fundadas em direito real sobre imóvel dividem-se em duas categorias: a) as em que o litígio recai sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova; b) todas as demais. 10. A primeira categoria compreende aquelas em que, geralmente, é de conveniência sua propositura na comarca onde o imóvel está situado, porque as provas, em regra, aí se encontram, e porque pode haver necessidade de inspeção ocular pelo juiz, que é excelente meio de apuração dos fatos pela pessoa que vai julgar a

causa. 11. Essa categoria, apesar de colocada na Seção III, relativa à competência territorial, na verdade pertence à categoria funcional, porque, como ensina CHIOVENDA, o que se tem em vista é que a atribuição da competência ao juiz de determinado lugar se faz pelo fato de aí ser mais fácil, ou mais eficaz, a sua função. 12. Confirmando isto, o art. 95 não admite convenção para modificar a competência nas cases desse tipo, isto é, considera-a como competência absoluta. 13. Quanto à segunda categoria, que compreende, por exclusão, todas as ações fundadas em direito real não incluídas na primeira, constitui ela, tipicamente, caso de competência territorial, modificável por acordo entre as partes.(Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, 4ª edição, Editora Forense, 1986) 14. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) pelo que o desfecho deste conflito se resolve pela aplicação da regra do artigo 95 do Código de Processo Civil. 15. Não se desconhece a regra do artigo 575, II, do CPC, que também tem natureza funcional. Entretanto, na peculiaridade do caso em que há duas regras de competência funcional, não é absurdo optar por aquela que resultará em melhor efeito prático: a liquidação por arbitramento. 16. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 2011.03.00.003462-5, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 14/06/2011, DJ 11/07/2011)AGRAVO INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - DIREITO REAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO LOCAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 95, CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. O artigo 95 do Código de Processo Civil dispõe que é absoluta a competência da situação do imóvel para dirimir questões fundadas em direito real. 3. É bem verdade que o Provimento nº 325/87 instituiu a competência exclusiva da 2ª Vara de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar os feitos que versem sobre direito agrário. 4. A regra, entretanto, se circunscreve aos imóveis situados dentro do limite geográfico de sua jurisdição, razão pela qual não se aplica a norma do Provimento do Conselho de Justiça Federal, até porque um provimento não tem o condão de modificar a lei. 5. O imóvel objeto da ação de desapropriação está situado no Município de Rosana - SP, sob jurisdição territorial da Subseção de Presidente Prudente. 6. Perante o Juízo da Subseção de Presidente Prudente, portanto, deve ter curso a ação de desapropriação em questão. 7. A competência material estabelecida pelo Provimento do Conselho da Justiça Federal (Vara Agrária) cede à competência territorial prevista no artigo 95 do Código de Processo Civil.(Precedente desta 1ª Seção) 8. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 2000.03.00.009014-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJ. 31/03/2009)DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: DESAPROPRIAÇÃO. PROVIMENTO Nº 321/87. ARTIGO 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - A regra do artigo 95, do Código de Processo Civil, há que ser aplicada ao caso dos autos, vez que o litígio versa sobre direito de propriedade (ação de desapropriação), sendo certo que o foro da situação da coisa (forum rei sitae) é o reconhecidamente competente para processar e julgar o feito. II - A questão já foi amplamente debatida nesta Egrégia Corte, havendo posicionamento uniforme no sentido de que a competência especial, em matéria agrária, atribuída pelo Provimento nº 321/87 ao Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, prevalece apenas em relação às demais Varas Federais de São Paulo. III - Situando-se o imóvel objeto do litígio no município de Presidente Epitácio/SP, competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para processar e julgar a ação expropriatória. IV - Precedentes da 1ª Seção desta Egrégia Corte. V - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2000.03.00.002469-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJ. 20.02.2006)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO SEDE DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO APLICAÇÃO. I - O juiz da comarca desmembrada onde se situa o imóvel é o competente para processar e julgar causa pendente que verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, pois nestas matérias a competência do forum rei sitae é absoluta e inderrogável, tomando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes. 2. Estando o imóvel objeto da desapropriação localizado em município sede de nova vara federal, não se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87, 2ª parte, do CPC. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Linhares/ES.(TRF2, Quinta Turma, CC 2009.02.01.014173-9, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, j. 05/05/2010, DJ. 04/05/2010, p. 294)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO SEDE DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO APLICAÇÃO. I - O juiz da comarca desmembrada onde se situa o imóvel é o competente para processar e julgar causa pendente que verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, pois nestas matérias a competência do forum rei sitae é absoluta e inderrogável, tomando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes do STJ. II - Estando o imóvel objeto da desapropriação localizado em município sede de nova vara federal, não se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87, 2ª parte, do CPC. III - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Magé/RJ.(TRF2, Segunda Turma, CC nº 2001.02.01.031392-8, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, j. 29/05/2002, DJ. 11/07/2002)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA (JUIZ SUSSUCITADO). PRINCÍPIO DO FORUM REI SITAE. ART. 87 DO CPC. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara de Sergipe, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da mesma Seção, localizada em Itabaiana, de lhe devolver os autos da Ação de Desapropriação nº 2004.85.01.000534-0, ajuizada pelo INCRA e com instrução já encerrada, e que tem como objeto imóvel rural situado em Município sob jurisdição do Juízo suscitado. 2. Esta Corte adota entendimento de que a competência do foro da situação do imóvel é absoluta, aplicando-se, in casu, o princípio do forum rei sitae, bem assim o art. 87 do CPC. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para se fixar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara-SE, ora suscitado, sob cuja jurisdição se encontra o imóvel objeto da Ação de Desapropriação já nominada.(TRF5, Tribunal Pleno, CC nº 2005.05.00.004823-9, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 06/07/2005 DJ. 04/08/2005)(grifos nossos) Registro, por fim, que a competência delineada no art. 47, do CPC, é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (parágrafo 1º do artigo 64 do CPC). Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais de Osasco/SP, 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018632-63.2015.403.6100 - NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA(SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Vistos em sentença. COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP e NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA opuseram Embargos de Declaração (fls. 294 e 295/296) em face da sentença de fls. 286/292. Insurge-se a embargante COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP (fl. 294) contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pelo motivo de não ter constatado no dispositivo da sentença que a entrega do termo de quitação e a baixa da hipoteca deve ser precedida da liberação de recursos do FCVS geridos pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por seu turno a embargante NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA (fls. 295/296) alega que a sentença foi omissa, pois houve a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor atribuído à causa, e não do conteúdo do benefício econômico. É o relatório. Fundamento e decisão: Tendo em vista o pedido veiculado por meio das petições de fls. 294 e 295/296, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, suscitada pela embargante COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, a sentença embargada foi vazada nos seguintes termos: logo posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo devedor residual decorrente do Contrato de Compromisso de Compra e Venda nº 1130.006.0141-5, celebrado em 18 de maio de 1990 com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar à corré COHAB/SP que proceda à baixa da hipoteca. Custas na forma da lei. Condeno os réus a pagarem à autora os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, divididos pro rata e atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifos nossos) Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.100/90: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 319 do Código Civil: Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada. (grifos nossos) Assim, operacionalizada a quitação do saldo residual pelo FCVS, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90 e a fundamentação da sentença embargada, é cediço que a liberação da hipoteca somente sobrevirá com a apresentação da quitação do respectivo valor. Portanto, tendo ocorrido o pagamento do saldo devedor com recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, e extinto o crédito, é assegurado à embargada a liberação de todos os gravames incidentes sobre o imóvel, gravame este instituído em favor da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP a quem cabe a responsabilidade pelo cancelamento da hipoteca. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - UTILIZAÇÃO DA COBERTURA DO FCVS - FINANCIAMENTO DUPLO DE IMÓVEL - CONTRATOS ASSINADOS ANTES DA LEI 8100/90 - POSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DO BANCO ITAÚ DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA E REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DOS MUTUÁRIOS - DECISÃO MANTIDA. 1- O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 2- Desta forma, considerando que o contrato foi firmado em 1983 (fls. 31), anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90 alterada pela Lei 10.150/00, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, apenas a um imóvel financiado pelas regras do SFH. 3- Sendo assim, a parte autora tem direito a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, no referido financiamento duplo, considerando o princípio constitucional da irretroatividade da lei, deve ser respeitado. 4- Sendo assim, o Banco Itaú deverá providenciar os documentos de quitação do contrato de mútuo aos mutuários para o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como a CEF dará a quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS. 5- Recursos de Agravo legal da CEF e do Banco Itaú improvidos. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.61.00.013022-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/09/2009, DJU 24/09/2009, p. 42). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA - CONTRATO MÚTUO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO INTEGRALMENTE CUMPRIDO COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECUZA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Os autores firmaram contrato particular compra e venda, com pacto adjecto de hipoteca e cessão de crédito visando a aquisição do imóvel residencial adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. (...) 14. De tal sorte que não há como negar o direito dos autores de ter reconhecido o direito pleiteado, na forma declinada na r. sentença recorrida, devendo a instituição financeira mutuante fornecer ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 15. Recurso de apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 200361000264741, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 04/09/2006, DJU 03/04/2007, p. 344). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.100/90. COBERTURA DO IMÓVEL PELO FCVS. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Objetiva a presente ação ordinária a quitação do saldo devedor do financiamento com cobertura pelo FCVS e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel (...). 5. Ocorrendo o repasse aos autores do financiamento contraído junto ao BANORTE pela Sra. Mirtes Miriam Lima, em 30/12/1986, através da Escritura Particular de Contrato de Compra e Venda do Imóvel com Pacto Adjecto de Assunção de Dívida e Sub-rogação em Garantia Hipotecária, não há como se negar a cobertura do saldo devedor do financiamento em questão, pelo FCVS, que deve ser aplicado em favor do mutuário com a quitação do saldo devedor do contrato e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel. 6. Em razão do provimento do apelo do mutuário, se faz mister a inversão do ônus da sucumbência, com a condenação, pro rata, da CEF e da EMGEA nas custas e verba honorária, fixada esta em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Apelação provida. (TRF5, 2ª Turma, AC nº 2003.83.00.007746-0, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 23/10/2007, DJU 26/12/2007, p. 1006). (grifos) Portanto, constando expressamente do dispositivo da decisão embargada a quitação do saldo devedor pela CEF, e o conseqüente cancelamento da hipoteca pelo co-requerida Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, não há de se falar em omissão da decisão. No que concerne à alegada omissão relativa à questão dos honorários advocatícios, suscitada pela embargante NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA (fls. 295/296), dispõem os parágrafos 1º a 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1. Os honorários advocatícios são fixados em percentagem do valor da condenação, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 4. Em qualquer das hipóteses do 3º a V, os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á

sobre o valor atualizado da causa;IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.(grifos nossos) Sustenta a embargante que a sentença foi omissa, ao não ter fixado a incidência do percentual dos honorários advocatícios sobre o valor do conteúdo ou benefício econômico, mas sim sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, dispõe o artigo 291 e o parágrafo 3º do inciso I do artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 291. A taxa causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;(…) 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.(grifos nossos) Portanto, de acordo com o texto legal acima transcrito, o valor atribuído à causa deve ser o do conteúdo ou benefício econômico pretendido pela parte autora do processo, não podendo aquele destoar do referido conteúdo econômico, salvo nas exceções previstas nos incisos do artigo 292 do CPC. Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES. NULIDADE. DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.3. O valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que a pretensão envolva conteúdo meramente declaratório. Precedentes.4. Acólher a tese acerca da inexistência do proveito econômico ou da razoabilidade do valor atribuído à causa encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar o reexame das circunstâncias fáticas da causa.5. Agravo interno não provido.(STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1062493/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/09/2017, DJ. 28/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o valor da causa não fica à discrição das partes e deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Ainda que não se comece o exato montante postulado, é incabível adotar uma estimativa irreal da expressão monetária da lide (fl. 149, e-STJ).2. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, inclusive nas Ações Declaratórias.3. Ademais, a reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 705.396/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/08/2015, DJ. 10/09/2015)(grifos nossos) Portanto, tendo a embargante sido expressamente intimada a emendar a petição inicial no sentido de atribuir valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 62), e tendo a embargante atribuído à causa o valor do conteúdo ou benefício econômico (fls. 63/65), que, de acordo com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores devem necessariamente ser equivalentes, não há de se falar em omissão do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos por Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e Norma Lucia dos Santos Moreira, mantendo-se a sentença de fls. 286/292 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013685-29.2016.403.6100 - HAYDEE GONCALVES NUNES X GELSE GONCALVES NUNES X GIZELE GONCALVES NUNES X SERGIO GONCALVES NUNES X ELIANA GHILARDI GONCALVES NUNES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em sentença. HAYDEE GONCALVES NUNES, GELSE GONCALVES NUNES, GIZELE GONCALVES NUNES, SERGIO GONCALVES NUNES e ELIANA GHILARDI GONCALVES NUNES opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 265/268. Insurgem-se os embargantes contra a sentença, ao argumento de que a decisão incorreu em omissão ao não se manifestar quanto à questão da amortização negativa, pois, em decorrência do sistema de amortização adotado, houve a incorporação de juros sobre juros no saldo devedor, resultando em anatocismo. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 271/273, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. No que concerne à alegação de omissão no que concerne à questão da amortização negativa, decorrente do sistema de amortização adotado, o que resultou na incorporação de juros sobre juros no saldo devedor gerando, consequentemente, anatocismo, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:No que concerne à preliminar da existência de litispendência ou coisa julgada, do exame dos autos, observo que em 23/10/2001 foi ajuizada pelos autores, em face da ré, perante a 3ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, a Ação Ordinária nº 0004288-41.2001.403.6109 objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional objeto da presente demanda e que, dentre os argumentos contidos na petição inicial daquela ação (fls. 191/226), constam os seguintes excertos:40. Os autores estão sendo compelidos a pagarem as prestações de amortização e juros, porém, sem a devida quitação nos valores efetivamente corretos do saldo devedor.41. As prestações a serem restituídas ao Banco, são calculadas nos parâmetros do Sistema de Amortização Francês - Tabela Price consistente num plano de amortização em prestações periódicas, iguais e sucessivas, onde o valor de cada prestação ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas, uma revestida de juros e outra, de capital, tendo por principal característica, a constância da parcela; não ocorrendo inflação, o valor atribuído à primeira prestação deveria ser o mesmo durante todo o período de restituição, pois, o escopo deste Sistema, visa incorporar a teoria de juros compostos às amortizações de empréstimos.42. Em países onde existe inflação, os mutuários pagam da primeira à última prestação sempre o mesmo valor, ao final da quitação da última, terá saldado a dívida integralmente; exemplificando, na França, bônus da Tabela Price a prestação já representa o pagamento do principal acrescido dos juros, previamente estabelecidos.43. No caso dos autos, os Requerentes pagam além das parcelas de amortização e juros, a Prestação da Inflação, que não será deduzida do saldo devedor, mês a mês. Mister se faz que a prestação de Amortização e juros seja deduzida mês a mês do saldo devedor para que, ao final, ocorra um residual incidente não somente na Prestação da Inflação. Os Autores requerem, portanto, além da determinação de laudo pericial contábil, que as prestações de amortização e juros pagos, sejam efetivamente abatidas do montante do saldo devedor, mês a mês, desde a primeira parcela, em consonância com o contrato e a legislação.(…) Julgar, ao final, totalmente procedente o pedido para:(…) i) do primeiro pagamento até então, sejam abatidas do saldo devedor, todas as prestações de amortização e juros, cujo valor se encontra expresso no Quadro Resumo do Contrato, de conformidade com planilha acostada aos autos.(grifos nossos) Assim, os pedidos articulados na presente ação relativos ao afastamento do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), sob o argumento de que referido sistema implica anatocismo (amortização negativa) e capitalização de juros, já haviam sido previamente deduzidos na Ação Ordinária nº 0004288-41.2001.403.6109, que já foram objeto de exame por sentença de mérito (fl. 167) e acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que julgou improcedentes os pedidos articulados pelos autores (fls. 174/185) o qual transitou em julgado em 22/02/2018, de acordo com as informações contidas no sistema de acompanhamento processual do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Terceira Turma, AREsp nº 1.146.593/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). Portanto, considerando-se a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido da presente ação com os autos da Ação Ordinária nº. 0004288-41.2001.403.6109, ajuizada em 23/10/2001 (fls. 161/169), ou seja, anteriormente à presente demanda, que foi ajuizada em 21/06/2016 (fl. 02), fica caracterizada a hipótese prevista no 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, sendo que, com a superveniência do trânsito em julgado naquela demanda configurou-se, também a hipótese contida no 4º do referido artigo 337 do CPC. Assim, denota-se que pretendem os autores obterem a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, em consonância com o disposto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, em razão da caracterização de coisa julgada, nos termos do 4º do artigo 337 do CPC. Assim, não há de se falar que uma coisa é a Tabela Price; outra é a amortização negativa a ser mantida em conta separada pois o exame da legalidade da utilização da Tabela Price, que foi objeto da Ação Ordinária nº. 0004288-41.2001.403.6109, não prescinde da análise da eventual existência de capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, sendo tais questões inerentes à discussão da Tabela Price no âmbito dos contratos de mútuo habitacional. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973-DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLAUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. I. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. (...) (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.124.552/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03/12/2014, DJ. 02/02/2015)(grifos nossos) Portanto, depreende-se que houve expressa manifestação na sentença, sobre o motivo da ausência de exame do mérito em relação ao pedido de revisão contratual visando o afastamento do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e aos demais pedidos dele decorrentes, diante da existência de coisa julgada operada nos autos da Ação Ordinária nº. 0004288-41.2001.403.6109, ajuizada em 23/10/2001. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 265/268 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024738-07.2016.403.6100 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA. após Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 81/84. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi obscura, sob o fundamento de que se cumprira a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida. Essa é a situação da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, que vem sendo cobrada dos empregadores no caso de demissão sem justa causa, no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em janeiro de 2001, conforme cronograma estabelecido na alínea e do inciso II do art. 4º do Decreto nº 3.913/2001. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 86/88, as alegações da embargante não merecem prosperar. A sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obriga as impretantes a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, sob o fundamento de que, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. Pois bem, dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(…) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal; que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.(grifos nossos) Ora, depreende-se da decisão acima transcrita o entendimento de que há o respaldo constitucional em relação à exação prevista no caput do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, ou seja, tal comando normativo permanece válido no ordenamento jurídico sendo, portanto, a contribuição plenamente exigível, inexistindo a obscuridade suscitada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 81/84 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-74.2017.403.6100 - GIVALDO FURTADO X DOUGLAS FARIAS COELHO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA

Vistos em sentença. GIVALDO FURTADO e DOUGLAS FARIAS COELHO opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 487/502. Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa, pois não houve manifestação sobre o disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e do artigo 34 e o parágrafo único do artigo 36 do Decreto-Lei nº 70/66, além de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, no tocante às irregularidades na execução extrajudicial; (ii) obscura, pois o pleito de restituição de valores tem como fundamento o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 e não tendo havido licitantes em ambos públicos leilões somente se opera a extinção do crédito quando há licitantes, mas o lance ofertado é inferior ao saldo devedor e (iii) obscura, pois, ao considerar o contrato extinto em razão da execução extrajudicial, tal entendimento implica em absurda inversão lógica e que diante da ausência de análise das cláusulas contratuais temos inequívoco afastamento do poder judiciário do pleito revisional descrito nos autos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão da sentença, sob o fundamento de que não houve manifestação sobre o disposto no artigo 34 e o parágrafo único do artigo 36 do Decreto-Lei nº 70/66, no tocante às irregularidades na execução extrajudicial, inicialmente, insta aqui ressaltar que, o contrato de fls. 89/109, por se tratar de alienação fiduciária imobiliária, não está submetido ao regime do Decreto-Lei nº 70/66, mas sim ao procedimento contido na Lei nº 9.514/97. E, a corroborar este entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REGULARIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL LEILÃO. DENEGACIÃO. - Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato de compra e venda do imóvel em questão está regido pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e não pelo Decreto-Lei nº 70/66, que trata dos contratos de empréstimo com garantia hipotecária (...) - Apelação desprovida. (TRF2, Oitava Turma, AC nº 2011.51.01.020281-6, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 06/11/2013, DJ. 14/11/2013) PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. (...) III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. (...) IV - Agravo legal desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0024234-16.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÕES PESSOAIS PARA PURGAR O DÉBITO. OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a garantia eleita pelos contratantes foi a alienação fiduciária, conforme se depreende do instrumento da avença (fls. 68/80), sendo aplicáveis as disposições específicas da Lei 9.514/97. Assim, descabe ao apelante invocar o amparo do Decreto-Lei 70/66, que estabelece procedimento executivo extrajudicial distinto. Precedentes. (...) 4. Apelação à qual se nega provimento. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 0000862-77.2012.405.8308, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 04/12/2012, DJ. 06/12/2012, p. 571) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INVALIDAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA - DESCABIMENTO - REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FIDUCIANTE - REVISÃO CONTRATUAL - PERDA DE OBJETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. (...) - Apelação improvida. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2007.51.01.022244-7, Rel. Des. Fed. Julio Mansur, j. 29/03/2011, DJ. 05/04/2011, p. 132) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. (...) III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0011249-45.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJ. 31/07/2008) (grifos nossos) Portanto, incabível invocar a aplicação do Decreto-Lei 70/66 no caso dos presentes autos, inexistindo a suscitada omissão. Relativamente à ausência de análise do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Lei nº 9.514/97 No que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel, este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem devida recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º e o 2º, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, a matrícula do imóvel, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúderno. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) So o fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima quarta, décima oitava, décima nona, vigésima primeira e vigésima segunda do contrato de fls. 89/109: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE) (ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O registro deste contrato no competente Registro de Imóveis constitui a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária abrange o imóvel identificado no final deste contrato e todas as acessões, benfiteiras, melhoramentos, construções e instalações já existentes ou que lhe forem agregadas independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à pretensão de quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados, vigorando pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até o cumprimento das obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio. (...) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Conforme previsão do 2º do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, fica estabelecida a carência para expedição da intimação de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, a CAIXA poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE) (ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluídos os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na CLÁUSULA OITAVA. PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer tolerância que venha a admitir atrasos maiores do que o pactuado neste contrato será mera liberalidade da CAIXA, e não se constituirá em fato gerador de direitos ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES). CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTIMAÇÃO - A mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, e se for o caso do lúderno, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (...) PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - No dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) lhe entregará(ão) o imóvel deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou a aquele que tiver adquirido o imóvel em leilão, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridos após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA (ou sucessores) vier a ser reintegrado/mitido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu. PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A taxa de ocupação incidirá desde a data da alienação do imóvel, até a data em que a CAIXA (ou seus sucessores) vier(em) a ser mitida(os) na posse do imóvel. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém plena a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observe que, de acordo com os documentos de fls. 207/220, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção do mesmo em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciário, razão pela qual desconhecida qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A importância da obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A importância da obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo

inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravio improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acateando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há por que negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantido.IV - O agravio em exame não retine condições de acolhimento, visto desairte decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que guardada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permanecerá a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravio de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205).Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Assim, ao presente caso, é incabível invocar a aplicação do inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97, tanto é assim, que a Lei nº 13.465/17, que deu nova redação ao artigo 39 da Lei nº 9.514/97, veio explicitar o alcance do disposto na referida norma, indo diretamente ao encontro do entendimento acima mencionado:Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH/II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)(grifos nossos) Portanto, inexistente a suscitada omissão do julgado. Quanto à alegação de obscuridade da sentença, sob o fundamento de que, não tendo havido licitantes em ambos públicos leilões somente se opera a extinção do crédito quando há licitantes, mas o lance ofertado é inferior ao saldo devedor sendo o pedido de restituição de valores vertido no inicial tem como fundamento o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:Da Restituição de Parcelas, Beneficiárias e da Quitação RecíprocaSustentam, ainda, os autores que, após realizado o leilão, deverão ser restituídos os valores pagos relativos às parcelas quitadas durante o curso do financiamento.Pois bem, dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:l - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiárias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(grifos nossos)Ademais, dispõe o parágrafo sétimo e seguintes da cláusula vigésima segunda do contrato de fls. 89/109:CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - (...)PARÁGRAFO SÉTIMO - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do PARÁGRAFO SEXTO desta cláusula, hipótese em que, nos 05 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CAIXA entregará ao(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) a importância que sobrar, como adiante disciplinado.PARÁGRAFO OITAVO - A CAIXA, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor.PARÁGRAFO NONO - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CAIXA da obrigação de restituição ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) de qualquer quantia, a que título for.PARÁGRAFO DÉCIMO - Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante.PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Extinta a dívida e exonerado o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) da obrigação, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CAIXA disponibilizará ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) termo de extinção da obrigação.PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a CAIXA colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), considerando nela incluindo o valor da indenização pelas beneficiárias. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CAIXA manterá, à disposição do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do (s) leilão (ões). (grifos nossos)Denota-se da legislação e das cláusulas contratuais supra transcritas, que após realizado o leilão extrajudicial, e deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, a dívida será considerada extinta e, caso ainda haja importância excedente, tal diferença será devolvida ao mutuário.Entretanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 474/475, as licitações restaram negativas. Assim, não há de se falar em integral devolução das parcelas pagas, pois estas foram utilizadas para a amortização do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento de fls. 89/109, sendo certo que as prestações recebidas pela credora fiduciária não se caracterizam com contrapartida da venda do imóvel, mas sim do contrato de mútuo celebrado entre as partes sendo, portanto, inaplicável o estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. CONTRATO DE MÚTULO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.1. Agravio regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.2. O objeto da presente ação é o reconhecimento do direito dos mutuários que tiveram seus imóveis retomados por conta de atraso no pagamento das prestações de reaverem todas as importâncias pagas desde a assinatura do contrato.3. Acerca da devolução das prestações pagas em casos de posterior inadimplemento o Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.4. Entretanto a jurisprudência dos Tribunais nega a aplicabilidade da referida norma do CDC, entende-se que os contratos de financiamento de imóveis são contratos de mútuo (empréstimo) com garantia hipotecária, não se enquadrando na hipótese legal disciplinada.5. Agravio regimental conhecido como agravo legal. Agravio improvido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0010464-29.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 30/06/2015, DJ. 23/07/2015)SFH. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de que o mutuário não possui condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interviente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida.(TRF2, Sétima Turma, AC nº 2011.50.04000514-2, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 26/06/2013, DJ. 11/07/2013)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE.1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial.(...)4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorria quando, diante da inadimplência do comprador, retornava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas.5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financeiro em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial.6. Apelação não provida.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005139-98.2006.4.03.6111, Rel. Juiz Fed. Márcio Mesquita, j. 11/11/2008, DJ. 12/01/2009, p. 200)ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXARADA POR OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI 70/66. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ QUITADAS DO FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DO CDC. CONTRATO DE MÚTULO E HIPOTECA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADIMPLÊNCIA NÃO AFASTADA PELA MUTUÁRIA. CERTIDÃO ATESTANDO QUE A MUTUÁRIA RESIDE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. 1. A mutuária apenas alega a ausência de notificação pessoal, contudo não traz prova de residir no mesmo endereço do imóvel objeto de execução extrajudicial. 2. A certidão exarada por oficial do Cartório de Títulos e Documentos usufruiu de presunção de veracidade, de natureza juris tantum. 3. Inexiste previsão para a devolução das parcelas já pagas pelos mutuários, na execução extrajudicial. Inaplicabilidade do art. 53 do CDC. 4. Não tendo havido prova de falta no serviço, seja na parte da notificação ou em outra fase do procedimento da execução extrajudicial, toma-se incabível a condenação da apelada em danos morais e materiais. 5. Apelação improvida, mantendo-se os termos da sentença objugada.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2006.83.00.012266-1, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 12/08/2008, DJ. 27/08/2008)CIVIL - SFH - RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO PELO EMPREGADOR DO MUTUÁRIO - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO - DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. I - A justiça contratual, como postulada inerente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases - nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. O atraso no pagamento dos vencimentos da mutuária pelo seu empregador, a saber o Governo do Estado do Espírito Santo, não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de rescisão contratual. II - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo fereratório, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recaí direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. III - Apelação improvida. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2002.02.01033286-1, Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz, j. 02/04/2008, DJ. 11/04/2008)(grifos nossos)Portanto, em face de toda a fundamentação supra, não há como acolher o pedido de devolução de todas as parcelas pagas no curso do financiamento. Assim, diante de toda a fundamentação supra, tem-se que a sentença é clara, ao explicitar que, no que concerne à a questão da eventual devolução das parcelas pagas, em razão da adjudicação do imóvel realizada pela embargada, não há de se falar em integral devolução, pois estas foram utilizadas para a amortização do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento de fls. 89/109, sendo certo que as prestações recebidas pela credora fiduciária não se caracterizam com contrapartida da venda do imóvel, mas sim do contrato de mútuo celebrado entre as partes sendo, portanto, inaplicável o estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.078/90. Dessa forma, inexistente a suscitada obscuridade do julgado. Por fim, no que concerne à suscitada obscuridade da sentença, sob o fundamento de que, ao considerar o contrato extinto em razão da execução extrajudicial, tal entendimento implica em absurda inversão lógica e que diante da ausência de análise das cláusulas contratuais tems inequívoco afastamento do poder

judiciário do pleito revisional descrito nos autos, a sentença embargada foi vertida nos seguintes termos: Por fim, no que concerne à revisão contratual, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que o outro se encontra plenamente satisfeito. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter o processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e nas cláusulas décima quarta, décima oitava, décima nona, vigésima primeira e vigésima segunda do contrato de fls. 89/109, acima transcritos. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 207/220, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora não tendo, dentro do prazo estipulado quitado os débitos objeto de cobrança. No caso em tela, os autores pretendem a revisão de cláusulas contratuais, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade em 24 de junho de 2016 (fls. 121/131), ou seja, anteriormente a 20 de janeiro de 2017 quando houve a propositura da presente ação (fl. 02), sendo que este fato deveria ter sido discutido à época, por meio da via judicial adequada. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal-CEF observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato. A consolidação da propriedade leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 5001306-15.2016.4.04.7111, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Carinhã, j. 23/02/2018) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. II - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. III - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. IV - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. V - A consolidação da propriedade põe termo à relação contratual e são inoponíveis aos efeitos da execução do imóvel questionamentos dos valores cobrados e alegação de suposta abusividade das cláusulas contratuais. VI - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. VII - Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000636-71.2015.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 23/08/2016, DJ. 10/10/2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N.º 9.514/97. Extinção do contrato. Consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais. Ausência de interesse processual dos autores. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 08006205220164058500, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 20/04/2017) SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Segundo entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte de Justiça, consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuitar ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. (AC 2006.35.00.012065-0/GO, Rel. Desembargador Federal Selene Maria de Alencar, Quinta Turma, e-DJF1 p. 169), sendo que, na espécie dos autos, restou demonstrado que todas as formalidades legais foram observadas pela Caixa Econômica Federal. II - Alegação desprovida. Sentença confirmada. A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0012148-98.2007.401.3600, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 30/09/2015, DJ. 10/11/2015, p. 1373.) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004782-84.2012.403.6119, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ. 20/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPUNTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual legalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0028066-28.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 05/06/2012, DJ. 18/06/2012) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuitar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.35.00.010115-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009, DJ. 09/11/2009, p. 216) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria imprestável a combater cláusulas expressamente pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei nº 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tornando justa a recusa da credora em recebê-los. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.001172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem inculcados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expandidas na decisão agravada. 2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que inexistiu irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve intimação dos fiduciários para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais. 4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. 5. Agravo Interno improvido. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013) SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplimento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultrainda antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2008.51.01.006595-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 09/07/2012, DJ. 16/07/2012) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. 2. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2007.85.00.004069-0, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 01/12/2011, DJ. 07/12/2011, p. 37) Portanto, resta caracterizada a carência de ação do autor em relação aos pedidos revisionais articulados na petição inicial. Assim, denota-se que a sentença é clara ao apontar que, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em data anterior à propositura da presente ação e, por conseguinte, a extinção do contrato de financiamento imobiliário, inexistiu interesse processual dos embargantes em pleitear a revisão de cláusulas contratuais, não havendo, desta forma, de se falar em absurda inversão lógica e, tampouco, em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, pois inexistiu norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ocorre que, não exercido o direito de questionar o contrato de mútuo no momento anterior ao da consolidação da propriedade, não cabe aos embargantes, após a extinção do contrato, pleitear a sua revisão. Portanto, inexistente a suscetibilidade ao julgamento. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que fuge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 487/502 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011975-38.1997.403.6100 (97.0011975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES (SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, ajuzou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face de JOSÉ LUIZ ANTONIO LEMES, objetivando provimento jurisdicional que determine o requerido ao pagamento da importância R\$ 10.013,77 (dez mil, treze reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, referente ao Contrato de Crédito Rotativo descrito na petição inicial. À inicial foram juntados os documentos de fls. 04/18. Citado, a parte executada apresentou embargos à execução nº 0038117-79.1997.403.6100, a qual foi proferida sentença de procedência (fls. 148/149) reconhecendo a nulidade do título executado. Estando o processo em regular tramitação, à parte exequente alegou não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a sentença de procedência dos embargos à execução (fl. 145). Assim, uma vez que ter sido reconhecida a nulidade do título executivo nos autos em apenso, inexistiu uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto. Desta forma, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO e JUDITH MACHADO SEVERO, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 87.845,62 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 28.05.1997 (fl. 13), referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 484 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das restrições apontadas às fls. 303 e 306 através do sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003152-89.2008.403.6100 (2008.61.00.003152-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de AUTO POSTO GUILHERMINA, EUN SOOK KIM e CHONG IL LEE, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 76.647,39 (setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizada para 30.11.2007 (fl. 22), referente a Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, contrato n.º 0253.0704.00000074120. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 154 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005570-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES (SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 521,68 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 26.08.2013 (fl. 03), referente a anuidades não pagas. Às fls. 44/45 foi prolatada sentença de improcedência, sendo esta reformada às fls. 65/67. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 85/87 a exequente informou a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção da ação. Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005670-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MALAKY COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME (SP316706 - DANIEL REITER SOLDI E SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA) X DANIEL AFIF TAHA X JIHAD AFIF TAHA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MALAKY COMERCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA-ME E OUTROS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 100.123,48 (cem mil, cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado para 28.02.2015 (fl. 52), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 0000000000012548. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 88 a requerente notifica a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Sem prejuízo, expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 78/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019213-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DIAS DE ARAUJO X ELIAS MENDES DE BARROS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANDERSON DIAS DE ARAUJO E OUTRO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 166.201,65 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para 30.08.2016 (fl. 19), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 0000000000011408. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 87 a requerente notifica a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado nº 0001.2018.00091 e da carta precatória nº 5002323-84.2018.403.6128 (fls. 66 e 75). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0013155-59.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-73.2014.403.6100 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA X ALDO DE SOUZA BORGES

Vistos em sentença. Trata-se de restauração dos autos da ação de Execução Fiscal nº 0008036-22.1975.403.6100, ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de IVANI RAMOS SIDERSKIS. Intimadas as partes para que apresentassem cópias de peças e decisões eventualmente extraídas dos autos, bem como para que se manifestassem em termos de prosseguimento da ação (fl. 12), o exequente, IAPAS, informa às fls. 14/15 que não tem interesse no prosseguimento do feito. Assim, diante da ausência de interesse de agir manifestada pelo exequente às fls. 14/15, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES (SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ADHEMAR FERNANDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos em sentença. ADHEMAR FERNANDES E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito ao recebimento de indenização por uma faixa de terra denominada Santa Helena, localizada no município de São José do Rio Preto/SP, ocupada pelo réu, conforme alegado na petição inicial. Às fls. 131/132 foi proferida sentença de procedência. As partes notificaram a realização de acordo, sendo devidamente homologado à fl. 299. Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 317/321, sendo depositados no posto da Caixa Econômica Federal em Brasília/DF. Ocorre que, tais montantes não foram repassados aos presentes autos, não estando as contas localizadas a eles vinculadas. Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da execução do título judicial (fl.512), postulando pelo arquivamento do feito. A parte ré declarou ciência quanto ao alegado pela autora (fl. 517). Assim, diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do título judicial, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775 do Código de Processo Civil. Após a certificação do trânsito em julgado, promova-se a baixa ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I.

Expediente Nº 7396**MONITORIA**

0047392-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047392-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARIA LUIZA ROCHA BELDERAIM (SP181151 - LIZ HELENA MARCONDES DE OLIVEIRA S. MINADEO)

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção com a consequente expedição de alvará de levantamento. Int.

MONITORIA

0026667-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo informada nestes autos. Int.

MONITORIA

0005449-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUELI SOCORRO VIANA NASCIMENTO (DF017486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA (SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÁ E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Peticionaram os executados informando que a Caixa Econômica Federal, não vem cumprindo o acordo entabulado na Central de Conciliação em 10/02/2014 (fls. 253/255). O acordo foi firmado nos seguintes termos: a executante receberá R\$ 3.222,87 referente a entrada e o restante (R\$ 13.168,06) divididos em 100 (cem) parcelas de R\$ 151,50, calculadas a taxa de juros de 0,27901% ao mês, com vencimento da 1ª parcela em 12/05/2014, e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes. Frise-se que a entrada de R\$ 3.222,87 seria transferida da conta de Rita de Cassia Carvalho Salema, mantida no Banco Santander, para uma conta na Caixa Econômica Federal. Observe que embora o Banco Santander tenha sido oficiado para a transferência da importância, o que após várias tratativas administrativas, por fim, o depósito foi realizado em 27/04/2015. Por petição a executante requereu a transferência dos valores depositados em 28/04/2015, sendo expedido alvará de levantamento em 20/08/2015 e retirado por representante da mesma em 31/08/2015 (fl. 320). A demora entre a homologação do acordo na Central de Conciliação e o efetivo levantamento dos valores referentes a entrada, não pode ser imputada a executada que não deu causa ao atraso. Desta forma, determino a Caixa Econômica Federal, caso ainda não o tenha feito, que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, disponibilize os boletos para pagamento, nos termos do acordado bem como providencie as suas expensas a retrada dos nomes dos executados dos cadastros de inadimplentes, informando a este juízo acerca do cumprimento destas determinações. Int.

MONITORIA

0009836-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0761123-60.1986.403.6100 (00.0761123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA X ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

O Termo de Quitação é medida meramente administrativa que deve ser obtido diretamente pelos interessados mediante diligência junto a instituição financeira. Assim, diante do acordo firmado nestes autos e a certidão de registro do imóvel com a consequente baixa na penhora, nada mais sendo apontado, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005405-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024419-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR AUGUSTO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência a executante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl.111 dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012841-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014544-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL REGO DE LIMA VESTUARIOS E ACESSORIOS - ME X MANOEL REGO DE LIMA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Diante das buscas realizadas, indefiro buscas pelo sistema CNIB. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014122-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BOCARDI

Diante da juntada de cópia simples do mesmo documento, defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida juntado, devendo a parte retirar-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014135-69.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HIGOR GERALDO MARANHÃO DE MATTOS

Diante da juntada de cópia simples do mesmo documento, defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida juntado, devendo a parte retirar-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017068-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO YLLEN MACEDO DE ARAUJO

Diante da juntada de cópia simples do mesmo documento, defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida juntado, devendo a parte retirar-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017070-82.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Diante da juntada de cópia simples do mesmo documento, defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida juntado, devendo a parte retirar-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021475-64.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BORDON DE GODOY PINHEIRO

Diante da juntada de cópia simples do mesmo documento, defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida juntado, devendo a parte retirar-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0014955-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014955-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0)) - APARECIDO FRANCISCO LOPES(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nada mais sendo apontado tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023531-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO CRISTIANO LIMA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

D E C I S Ã O

MARCIO CRISTIANO LIMA BRAGA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF4**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o impetrante a exercer a atividade de técnico/treinador de tênis em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Coma inicial vieramos documentos de fls. 20/31, havendo o impetrante emendado a inicial às fls. 36/39.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes os requisitos legais à concessão da medida pleiteada.

O pedido da impetrante cinge-se à obtenção de provimento que lhe autorize a ministrar aulas de tênis, sem o devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**”

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior.

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º ao 3º:

“Art. 1º **Q**o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º **Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.**

(grifos nossos)

Referida lei estabeleceu os requisitos necessários ao exercício das atividades de Educação Física, bem como conferiu ao Conselho Federal autorização para regulamentar a inscrição dos profissionais que não possuam graduação em Educação Física perante o respectivo conselho de classe.

Dessa forma, foi editada a Resolução CONFEF nº 45/2002, que assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - **Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:**

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 45/2008, que definiu o conceito de documento público oficial, para fins de concessão do registro na categoria “provisionado”:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.”

(grifos meus)

Referidas normas, editadas por órgãos competentes, não extrapolaram os limites legais, uma vez que permitem, em caráter *excepcional*, a inscrição, na modalidade denominada "provisionada", aos profissionais não graduados em Educação Física, desde que preenchidos os requisitos necessários o que não restou demonstrado no presente caso.

Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados.

No presente caso, não foram anexados documentos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Em suma, considerando-se que a impetrante não possui a devida habilitação para o exercício da atividade de ministrar aulas de tênis, não há relevância em sua fundamentação, a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Registre-se que constitui responsabilidade das empresas de atividades físicas garantir que os serviços sejam prestados por profissionais de Educação Física devidamente capacitados, habilitados e comprometidos com uma intervenção técnica e cientificamente balizada e historicamente situada. Por conseguinte, somente o profissional devidamente habilitado pode orientar e dinamizar a prática do método.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017183-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022188-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017987-45.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO FONSECA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES - SP94407
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA EMISSÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ANTONIO SERGIO FONSECA DE CASTRO, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 139/141.

Insurge-se a embargante contra a Sentença ao argumento de que se deve aplicar o artigo 226 da Constituição Federal, pautando-se que a família tem especial proteção do Estado, devendo-se, por consequência, ter seu direito resguardado de viajar para acompanhar a sua avó que se encontra enferma. Aduz também a importância da maternidade, ressaltando o motivo de acompanhar sua mãe avó em Paris/França.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 142/147, as alegações do embargante não merecem prosperar.

De acordo com a fundamentação contida na sentença embargada de fls. 139/141, uma vez não obedecidas as condições impostas pela lei, não poderá a impetrante postular tratamento diferenciado, não bastando, repita-se, a alegação de acompanhamento de ente da família que se encontra enfermo.

Ademais, sendo de conhecimento de todos, a lei deve ser cumprida. Constatado que a parte impetrante teve tempo hábil para regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral, não podendo arguir que, por conta das eleições, àquela justiça não pôde dar prosseguimento ao seu requerimento de regularização. Assim, estando um dos requisitos impostos pelo ordenamento pátrio descumprido, não é passível de modificação a decisão da impetrada que indeferiu a expedição de passaporte à impetrante, uma vez que estritamente cumpriu ao que lei determina.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Desta forma, eventual modificação do presente julgado deverá ser manejada através de recurso próprio.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 139/141, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

A impetrante requer provimento que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SENAR, com base na atribuição da responsabilidade tributária por sub-rogação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que, uma vez que o pedido formulado cinge-se à afastar a exigibilidade da contribuição ao SENAR, a impetrante possui legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade da referida exação (REsp 961178, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 25/05/2009).

Passo à análise do pedido.

Ausentes os requisitos à concessão da medida pleiteada.

De acordo com o informado na inicial, "em decorrência da aquisição de produção rural de empregador rural pessoa física e de segurado especial, a Impetrante está sujeita à exigência e recolhimento da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), na qualidade de responsável por sub-rogação", tendo em vista o disposto na alínea 'a' do parágrafo 5º do artigo 11 do Decreto nº 566/1992, com a redação do Decreto nº 790/1993".

No que tange às contribuições ao Sistema "S", no caso o SENAR, o STF possui entendimento pacífico na linha de que as referidas contribuições são constitucionais (EDcl no RE 474717/MG, min. Joaquim Barbosa, DJe 11/06/2010).

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até que a legislação nova, com fundamento na EC nº 20/98, dispusesse sobre a contribuição (RE nº 363852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 23/04/2010).

Com a edição da Lei nº 10.256/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição discutida no presente feito, prevista no artigo 25, incisos e II, da Lei nº 8.212/91, uma vez que encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98.

O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 596177/RS, submetido ao regime de repercussão geral, manteve o entendimento exposto anteriormente, na ocasião do julgamento do RE nº 363852/MG: "*A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.*"

Portanto, considerando-se que não houve alteração do diploma legal com relação ao texto constitucional, permanece a constitucionalidade da contribuição ora discutida, não sendo possível afastar a sua exigibilidade com relação à empresa adquirente (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 19706 0000643-52.2011.4.05.8000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:01/12/2011 - Página:808).

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficiem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS GARCIA LOPES, MARIA ROSA FIGUEIRA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

LUIS GARCIA LOPES E MARIA ROSA FIGUEIRA LOPES, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da cobrança dos laudêmos por inexigibilidade.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/135.

A análise do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (fl. 138).

Informações juntadas às fls. 154/167.

Intimadas nos termos do despacho de fl. 168, as impetrantes manifestaram-se às fls. 173/175.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar no caso em tela.

Com efeito, disciplina o Decreto-Lei nº 9.760/46:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

(...)

Art. 68. Os foros, laudêmos, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

(...)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

(...)

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmos e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.”

Em nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, o prazo para a constituição da receita patrimonial da União é de 05 anos:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial**, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, especificamente a certidão de matrícula de fls. 37/40, a transferência do domínio útil do imóvel à impetrante foi levado a registro em 19 de julho de 2016, havendo sido autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União mediante a CAT nº 0022646226-50, expedida em 22 de junho de 2016.

Não há que se falar, portanto, em inexigibilidade ou em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (**laudêmio e multas** de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato, fato que demonstra a ausência do necessário *fumus boni iuris*.

Ademais, também não vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Ora, a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final. Trata-se de medida acauteladora do possível direito do impetrante, justificada pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. A mera alegação de cobrança inexigível, indevida, em duplicidade ou prescrita e o reconhecimento desta, no caso em tela, podem aguardar a manifestação da autoridade impetrada, ante a inexistência de perigo de dano iminente ao patrimônio do impetrado.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se. Após, ao MPF.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

LÍMÃO CRAVO RESTAURANTE & BUFFET EIRELI, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**,

PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (folha de salários) incidente sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, salário maternidade, férias gozadas, acréscimo de horas extras e adicional noturno.

Alega, em síntese, que referidas verbas não correspondem à efetiva prestação de serviços, não configurando, destarte, a hipótese de incidência prevista no inciso I do art. 22, da Lei nº. 8.212/91.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos enviados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

FÉRIAS USUFRUÍDAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifos nossos)

Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

HORAS EXTRAS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, “verbis”: “Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”

Ouseja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12.

A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:

“PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido.” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

ADICIONAL NOTURNO

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária.

Conforme aduz o art. 73, § 2º da CLT, “*verbis*”:

“Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte”.

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas *uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno*, conforme definido em lei. Precedente: TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290.

E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, “*verbis*”:*“O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos”*.

Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o **salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91**. Precedentes: AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005; RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256.; TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. **18/08/2009**.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (folha de salários) incidente sobre as seguintes verbas: primeiros 15 dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas e horas-extras, **bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE APARECIDA LEME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA LEME - SP167659
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

ALINE APARECIDA LEME, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a exclusão de seu nome da lista de advogados suspensos, cancelando-se a sanção disciplinar que lhe foi imposta.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/90.

O feito foi inicialmente proposto na 2ª Vara Federal de Sorocaba-SP, que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.

Inicialmente, esclareço que a Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza de autarquia especial, é regida por lei específica. Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – OAB – ANUIDADE – NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO – RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não bus

2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.

3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial provido”. (grifo meu)

(STJ, REsp nº 915753, Rel. Min. Humberto Martins, pub. 04/06/2007, p. 333)

No que tange a cobrança das anuidades, assim estabelece o artigo 46 da Lei nº. 8.096/94:

“Artigo 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”.

A mesma lei, em seu artigo 55, determina as incumbências dos inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Artigo 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional”.

Vê-se que a cobrança de anuidades, contribuições, multas e preços de serviços destinam-se a compor a receita da própria entidade, e a obrigatoriedade do pagamento a ser efetuado pelos inscritos decorre de previsão legal, e não de mera imposição da autoridade impetrada.

A impetrante afirmou, em sua inicial, ter deixado de efetuar o recolhimento das anuidades. De fato, os documentos juntados com a inicial bem assim o inteiro teor do Processo Administrativo Disciplinar juntado às fls. 26/86 demonstram que a impetrante foi devidamente notificada a quitar o débito e, ante a inércia da impetrante, aplicou-se a pena de suspensão.

Ora, reza o artigo 22 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 22. O advogado, regularmente inscrito, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar”.

Dessa forma, após a regular instauração do processo disciplinar foi aplicada à impetrante a pena de suspensão do exercício profissional.

Portanto, tendo sido regularmente instaurado o processo disciplinar, que tramitou com a observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é possível determinar a sua anulação.

Não há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pelo impetrante. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Registre-se, por fim, que para a concessão do pedido de liminar, deve o magistrado estar convencido do direito da impetrante, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis, o que não é o caso versado nestes autos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

Int. Ofício-se.

São Paulo, 05 de outubro 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023665-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG16200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DISMOBRAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento que determine a à impetrada que se abstenha de impedir a adesão ao parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, relativos aos débitos consolidados de R\$ 21.500.756,17 (vinte e um milhões, quinhentos mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos, veiculados pelos DEBCAD's nº 13.503.186-9, 13.503.188-5, 13.624.258-8, 13.882.480-0, 13.624.260-0, 14.445.753-9, 13.624.257-0, 13.503.185-0, 13.882.481-9, 12.594.338-5, 13.624.259-6 e 13.503-187-7.

Sustenta que a impetrada fundamenta o impedimento à adesão no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN RFB 15/2009, que limita a adesão a débitos não superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos.

Ademais, a Lei nº 10.522/2002 dispõe de norma expressa impondo à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição de atos necessários à execução do parcelamento, *verbis*:

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Portanto, há norma específica facultando à administração a regulamentação dos atos necessários à aplicação da lei, não havendo portanto, ao menos neste momento, relevância na fundamentação da impetrante, a justificar a concessão da medida pleiteada.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5020757-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE IMUNOLOGIA E ONCOLOGIA S/S LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR - SP119486
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que, após o deferimento parcial do pedido de tutela, as partes se manifestaram nos autos, competições subscritas na mesma data (14/09/2018), tendo a ré informado a retificação da certidão em dívida ativa e requerido a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação. Assim, não sendo possível aferir se a autora, ao peticionar, já havia tomado conhecimento das informações trazidas pela ré, determino que justifique o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024776-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em incluir todos os seus débitos exigíveis perante a Receita Federal em parcelamento simplificado, afastando-se definitivamente a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009.

Sustenta a impetrante, em suma, que a restrição impostada pelo art. 29 da Portaria PGFN n.º 15/2009 extrapola os ditames da Lei n.º 10.522/2002, ao limitar o valor do parcelamento simplificado em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os autos vieram conclusos. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque entendo plausível o argumento constante na inicial, no sentido de que a Lei n.º 10.522/2002, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estipulou limite de valores, não podendo a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 inovar em matéria onde a lei ordinária não tratou. Ademais, o artigo 155-A do CTN prevê que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, devendo ser respeitado o princípio da legalidade.

Nesse sentido, recentemente o C. STJ ao apreciar a matéria, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.
3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.
4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.
5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda o *periculum in mora*, haja vista a necessidade da impetrante estar em com a sua regularidade fiscal atestada.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida e determino à autoridade coatora que proceda à inclusão dos débitos exigíveis da impetrante no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei n.º 10.522/2002, afastando a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Por consequência, com a inclusão dos débitos no parcelamento que a autoridade coatora proceda ateste a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intim-se. Oficem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007025-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954, THIAGO SANT ANA - SP291195
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 11346505: Defiro conforme requerido.

Desse modo, **oficie-se, com urgência, a fim de que a autoridade impetrada promova as diligências necessárias para apropriação (conversão em renda) dos depósitos judiciais realizados nos autos referente às parcelas dos meses de março, abril e maio de 2018 referente ao PERT da parte impetrante conta n.º 1583403, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024770-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, **desde dezembro de 2010**, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em apertada síntese, relata que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ICMS.

Aduz que a exigência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os princípios constitucionais da legalidade e capacidade contributiva, bem como que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma se aplicável ao seu caso.

Pretende a concessão da medida liminar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculos do IRPJ e da, imediatamente e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao IRPJ e da CSLL, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, sendo o ICMS parte integrante da receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, sendo o ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente sobre suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 5449577 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de autorizar a Impetrante a excluir, da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. .

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009761-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI - SP81395
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

S E N T E N Ç A
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

Não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

O impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, considerando a duplicidade de demandas e, equivocadamente, continua a peticionar nos presentes autos, já sentenciado, com jurisdição exaurida.

Observa-se que na sua petição menciona os autos do mandado de segurança n.º 5009760-03.2017.403.6100, razão pela qual, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração, uma vez que se trata de erro do peticionário.

O requerimento formulado deve ser dirigido para a demanda adequada.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração e rejeito-os, nos termos supramencionados.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026680-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO PACELLI LEGARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança dos laudêmos por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietário de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (s) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que as referidas cobranças são inexigíveis e foram indevidamente lançadas em nome da impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no RIP nº 4047.0103.153-86 apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior (ID 385982).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, que laudêmio objeto do presente já se encontrava suspenso, em face de decisão judicial anterior, em preliminar, alegou ilegitimidade da parte ativa. No mérito, alegou que em regra a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, nos termos do PARECER nº 88 – 59.MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 – 5.9/2010 (ID 4437718).

A União Federal informou que tem interesse em ingressar no feito (ID 4437708).

Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (ID 4965984).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixou de manifestar-se sobre o o mérito do presente mandado de segurança (ID 5018398).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela autoridade, em suas informações, não há que ser acolhida.

Não obstante a obrigação pelo pagamento do laudêmio seja do alienante do domínio útil do imóvel foreiro tem a adquirir, ora impetrante, diante do interesse em regularizar o registro do imóvel e de defender seu domínio, legitimidade ativa para discutir a cobrança.

Ademais, resta evidente que a demora em se possibilitar ao atual adquirente a regularização de débitos incidentes sobre o bem poderá obstaculizar a sua efetivação, tendo em vista o progressivo aumento de valores que poderá advir.

Não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.

O presente mandado de segurança tinha por escopo o cancelamento da cobrança dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Observa-se que a análise do objeto da presente demanda esvaziou-se, considerando a sentença proferida no bojo do mandado de segurança distribuído sob n.º 5017544-31.2017.403.6100 impetrado pelo Resort Tamboré Empreendimentos, na medida em que o RIP da unidade condominial apresentado nestes autos está contido naquela outra demanda, razão pela qual denoto a ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN RICARDO SAYEGH, MILENA CARDOSO SAYEGH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JEAN RICARDO SAYEGH** e **MILENA CARDOSO SAYEGH**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do valor atribuído ao laudêmio de cessão, referente ao imóvel sob o RIP nº 7047.0102935-52.

Narra ter adquirido o domínio útil de imóvel. Após o pagamento da guia referente ao laudêmio, foram adotados os procedimentos para obtenção da Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Afirma que, nesse momento, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos.

Sustenta, em suma, abusividade da reativação da cobrança relativa aos débitos supra, tendo em vista a decadência de tal pretensão.

Inicialmente, o presente feito foi distribuído na 10ª. Vara Cível Federal de São Paulo.

A liminar foi indeferida (ID 5006962).

A União Federal requereu o ingresso no feito (5127627).

A parte impetrante interps embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 5202243 e 5229766).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegou que já está em andamento o processo nº 5017544-31.2017.403.6100, relativo ao objeto pleiteado neste litígio (ID 5233578).

A parte impetrante foi intimada para manifestar-se sobre as informações. Manifestou-se a parte impetrante (ID 6285623).

Foi determinado a redistribuição dos autos para este Juízo para que para reunião dos processos, em face de conexão (ID 6363217).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela denegação da segurança (ID 11124329).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.

Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança tinha por escopo o cancelamento da cobrança dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Observa-se que a análise do objeto da presente demanda esvaziou-se, considerando a sentença proferida no bojo do mandado de segurança distribuído sob n.º 5017544-31.2017.403.6100 impetrado pelo Resort Tamboré Empreendimentos, na medida em que o RIP da unidade condominial apresentado nestes autos está contido naquela outra demanda, razão pela qual denoto a ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014028-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEVILSON MAIA, TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietários de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreiro responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmios não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a referida cobrança é inexigível e foram indevidamente lançadas em nome da parte impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmios lançados no RIP apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior (ID 8811134).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 8989033).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, que promoveu o cumprimento da decisão liminar determinado a suspensão do laudêmio RIP 7047010450836 (ID 9

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela prosseguimento regular do presente mandado de segurança (ID 9217928).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.

O presente mandado de segurança tinha por escopo o cancelamento da cobrança dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Observa-se que a análise do objeto da presente demanda esvaziou-se, considerando a sentença proferida no bojo do mandado de segurança distribuído sob n.º 5017544-31.2017.403.6100 impetrado pelo Resort Tamboré Empreendimentos, na medida em que o RIP da unidade condominial apresentado nestes autos está contido naquela outra demanda, razão pela qual denoto a ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-20.1995.403.6100 (95.0003878-1) - EDSON LUIZ VERDIANI X VALDIR MACHADO DROSINO X CELSO SHIGUEO KISHI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X LUIZ CARLOS HOFFMANN X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON LUIZ VERDIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MACHADO DROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SHIGUEO KISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS HOFFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013264-06.1997.403.6100 (97.0013264-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031986-25.1996.403.6100 (96.0031986-3)) - ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. , remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012015-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012015-6) - ARMANDO LOPES(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES(SP133036 - CRISTIANE MARQUES) X

Chamo o feito à ordem

Passo a apreciar a petição de fls. 1095/1096: Compulsando os autos verifiquei que às fls. 1047/1050 foi juntada aos autos procuração outorgada pelo coautor Armando Lopes, que revogou de forma tácita a procuração por ele anteriormente outorgada.

Não obstante, observo que o ambos os patronos peticionaram nos autos em nome dos dois coautores.

Publicada a sentença em 28 de junho do corrente ano, foram interpostos Embargos de Declaração dos autores, novamente por ambos os advogados e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Indefiro o pedido de desconSIDERAÇÃO das peças protocoladas em nome da coautora Lea Maria Pessoa Afiflo Lopes, visto que a nova procuração por ela outorgada à Vaz Santos Advocacia autos foi assinada em 13/8/2018 e protocolada em 16/8, data bem posterior à publicação da sentença, no entanto determino que seja excluído do sistema processual o nome do advogado anteriormente constituído em virtude das novas procurações juntadas aos autos.

Publique-se a decisão de fls. 1099, visto que não constou da publicação de 14/09/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Traga a exequente aos autos planilha do valor que entende devido, devidamente atualizado.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0025180-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012297-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012297-0)) - SKY LOUNGE ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDDA(SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015060-36.2014.403.6100 - XINSJI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017319-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017319-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040022-56.1996.403.6100 (96.0040022-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SUPERMERCADO DALILA LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Ante a não concessão de efeito suspensivo, cumprido o tópico final da decisão de fls. 143/144, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047811-72.1997.403.6100 (97.0047811-4) - ANTONIO ANDRADE DE MAGALHAES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024508-58.1999.403.6100 (1999.61.00.024508-0) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes das decisões em ação rescisória nº 0002754-75.2009.4.03.0000.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012327-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012327-9) - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X JAIME AUGUSTO CHAVES X MARCELO HABICE DA MOTTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Considerando o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0034477-10.2012.4.03.0000:

Intime-se a parte impetrante para que indique o advogado que deverá constar na expedição dos alvarás de levantamento, com os respectivos dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB, bem como poderes para receber e dar quitação.

Vista à União (Fazenda Nacional).

Se em termos, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003395-38.2005.403.6100 (2005.61.00.003395-8) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - CAPITAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023005-84.2008.403.6100 (2008.61.00.023005-4) - ROSANGELA NISTAL LYRA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020300-06.2014.403.6100 - OVERLAP CONSULTORES EM MARKETING E FORMACAO SOCIEDADE LTDA X OVERLAP INTERNACIONAL, S.A. SOCIEDAD UNIPERSONAL(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Intime-se o Impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022219-93.2015.403.6100 - EDUARDO JORGE ARRUA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquiem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026005-48.2015.403.6100 - COMUNIDADE ASSISTENCIAL RAINHA DOS APOSTOLOS(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da r. decisão em sede de Agravo de Instrumento nº 5008042-98.2018.4.03.0000.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para o cumprimento do despacho de fl. 153, nos autos do PJe sob o mesmo nº dos autos físicos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000328-79.2016.403.6100 - JULIANA FOGACA PANTALEAO(SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da ausência de digitalização dos autos pelas partes, aguarde-se pelo cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015076-19.2016.403.6100 - KILE KITONDO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquiem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020711-78.2016.403.6100 - PAULA MAGALDI PROJETOS PAISAGISTICOS EIRELI - ME(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o (a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024998-84.2016.403.6100 - DAYPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004585-29.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-43.2016.403.6107 () - M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o Impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida a demanda.

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000653-20.2017.403.6100 - ALEJANDRO CALLIZAYA SEGA X AYLIN JENNY MIRANDA SONCO X BASILIA CALLIZAYA SEGA X BRAULIO CALLIZAYA SEGA X ERICK WILFREDO PATINO QUISPE X EULOGIO CALLIZAYA CHOQUE X GUILLERMO CUSI ALVAREZ X HEMERSON MIRKO TORDOYA MIRANDA X HERLAN SANDRO MIRANDA SONCO X LEONEL VEGA MIRANDA X MILADYS YALUNE MUYURO X NILO ALFREDO MIRANDA SONCO X NILO MIRANDA BERNAL X PATRICK MIRKO TORDOYA X VANIA MICAELA MIRANDA SONCO X WILBER FERNANDEZ BELTRAN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Ciência às partes da r. decisão em sede de Agravo de Instrumento nº5009504-90.2018.4.03.0000.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para o cumprimento do despacho de fl. 103, nos autos do PJe sob o mesmo nº dos autos físicos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031986-25.1996.403.6100 (96.0031986-3) - ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. , remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

PETICAO

0022510-45.2005.403.6100 (2005.61.00.022510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-47.1995.403.6100 (95.0008571-2)) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Compulsando os autos verifiquei que apesar de regularmente intimada a parte autora quedou-se inerte no que tange à regularização processual nestes autos, visto que não há juntada do formal de partilha nem da habilitação dos herdeiros.

Assim, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 669, , no prazo improrrogável de 5 dias e independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, ante a concordância do BACEN (fls. 678/683), expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos patronos Francisco Merlos Filho e Francisco Dario Merlos, nos valores de R\$ 131.011,28 e R\$ 180.095,60 respectivamente, observadas as prioridades em virtude do caráter alimentício e da idade dos requerentes.

Oportunamente, cumprida a determinação supra, voltem os autos imediatamente conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5) - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RÓDRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALFREDO ZAVATTE FILHO

Ciência às partes da r. decisão em sede de Agravo de Instrumento nº1301077-41.1995.4.03.6100, para requerer o que entender de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012110-59.2011.403.6100 - NATAGEOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X NATAGEOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X NATAGEOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Considerando a inserção das peças de execução no sistema PJe, nos autos do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA nº 5003887-22.2017.4.03.6100:

Arquivem-se os autos físicos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009279-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675, PAULO BRAGA NEDER - SP301799

D E C I S Ã O

ID 10994535: Trata-se de manifestação da impetrante, na qual sustenta descumprimento da medida liminar anteriormente concedida. Aponta que, ao tentar registrar alteração contratual, teria sido surpreendida por uma exigência, por parte de funcionários da JUCESP em Rio Claro/SP, os quais alegaram que "A procuração outorgada pelo sócio Hyundai Mobis Co. Ltda não tem poderes específicos para alterar instrumento". Pugna, dessa maneira, pela determinação judicial no sentido de que a autoridade se abstenha de exigir procuração com poderes específicos.

Compulsando dos autos, no entanto, vê-se que o objeto da demanda gira em torno do afastamento dos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015, relativa à publicação de demonstrações financeiras da impetrante no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Assim, nota-se que os fatos ora narrados não guardam nenhuma relação com o objeto da impetração, devendo a parte, se assim quiser, instaurar a nova lide em feito próprio.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023985-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 111808815: Ressalta-se que, não tendo havido a efetiva negativa fazendária com relação ao pedido de expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, não há, efetivamente, ato coator a ser afastado pelo Judiciário. Assim, mantenho a decisão que concedeu parcialmente a tutela liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

No mais, cumpra-se o determinado ao ID 11166777.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024834-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HOSPITAIS PRIVADOS - ANAHP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, devendo recolher as custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Uma vez cumprido, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009 para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pronuncie-se.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015456-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao Id 11328333, a parte sustentada, mais uma vez, o descumprimento da ordem judicial, requerendo a intimação da autoridade coatora para que cumpra, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, com imposição de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência.

Entretanto, constata-se que a autoridade informou (Ids 11274599 e 11308705) ter efetuado a análise dos pedidos administrativos, concluindo pelo reconhecimento parcial de créditos passíveis de ressarcimento.

É certo que a liminar outrora concedida não consegue abarcar todos os desdobramentos fáticos no andamento dos processos administrativos.

A r. decisão determinou que "em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência", pressupondo-se, pois, a total procedência dos créditos da impetrante.

Ocorre que, no presente caso, a decisão não foi favorável, havendo o mero **deferimento parcial**, pelo que é nítida a existência de fatos supervenientes impeditivos da completa realização da liminar no prazo inicialmente assinalado.

À evidência, em função do reconhecimento parcial dos créditos, correta a postura fazendária, no sentido de observar o teor do art. 135 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, o qual prevê a ciência e a possibilidade de recurso por parte do sujeito passivo.

Assim, os elementos constantes dos autos não indicam que a autoridade coatora estaria retardando, de maneira imotivada, o andamento dos processos administrativos de ressarcimento.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de intimação da autoridade coatora, bem como a imposição de multa.

Intimem-se as partes e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 04 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021760-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCOS ANTONIO BEGALLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BULL - SP51798, FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de aditamento da inicial formulado pelo autor (id 11216715), nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013731-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024892-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A., COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o contrato social ou ata de assembléia, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, tornem conclusos

Int

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009995-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11285247: Mantenho o despacho proferido (id 11273788) por seus próprios fundamentos, não vislumbrando, ainda, risco de perecimento de direito com a medida.

Ademais, considerando o cumprimento do mandado (id 11319818), aguarde-se a manifestação da União Federal.

Int. C.

São Paulo, 04 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016539-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-31.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ATHOS FORM COMERCIAL LTDA - ME, SUZETE MARIA BASTOS FERREIRA SANSEVERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA EMINA - SP99762

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA EMINA - SP99762

D E S P A C H O

Manifêste-se a Exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos Executados (ID 4672694), em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021374-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANO GOMES PINTO

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juiza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10363

MANDADO DE SEGURANCA

0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisprudencial para liberar a mercadoria com o cálculo dos impostos pelo valor do preço normal. A liminar foi concedida (fl. 50) mediante depósito em dinheiro da quantia questionada (fl. 53). Por sentença, a segurança foi concedida (fls. 78/81). Transitado em julgado, foi expedido alvará de levantamento (fl. 120) do valor depositado em Juízo. Irresignada com o valor levantado, a impetrante pleiteou a apuração das diferenças de correção monetária não creditadas pela Caixa Econômica Federal, decorrentes dos expurgos advindos dos chamados Planos Verão, Collor I e Collor II, bem como a intimação da instituição bancária para promover o crédito do montante ainda devido, acrescido de juros de mora na forma da Súmula 54 do C. STJ. Em face do despacho que determinou o ajuizamento de ação própria para discutir tais requerimentos (fl. 271), a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (AI n. 0038417-32.2002.403.0000). Por acórdão, o E. Tribunal Regional Federal considerou desnecessária a ação própria para resolução do caso, bem como determinou a aplicação do IPC como índice de atualização monetária dos depósitos judiciais, afastando a incidência de juros remuneratórios (fl. 353). Transitado em julgado, a impetrante apresentou memória de cálculo (fl. 430). A Caixa Econômica Federal, de seu turno, apresentou a guia de depósito (fl.448) com o valor que entendeu devido. Considerando a discordância entre as partes acerca do valor a ser levantado, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. A impetrante concordou com o valor apurado pelo Setor de Cálculos (fl. 470). A CEF juntou as informações prestadas pela área técnica responsável (fls. 477/477^º). É o relato. Decido. Colho dos autos que a Caixa Econômica Federal aplicou os expurgos (IPC) somente nos meses 01/1989, 04/1990 e 02/1991. Nos demais períodos, aplicou outros índices de correção e TR a partir de 06/1992. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco relevante excerto da ementa: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO-3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3 confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.., grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.., grifei) Tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior, não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. A TR não tem se mostrado índice apto a atualizar monetariamente, tanto que afastada pelo STF (julgado deversas vezes recente: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017). Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela instituição financeira, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele trata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal e desrespeito ao direito de propriedade da autora. Destarte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos às fls. 462/465. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, determino que a Caixa Econômica Federal deposite a diferença faltante, qual seja, R\$193.842,68 (atualizado até novembro de 2015), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento em favor da impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0733576-69.1991.403.6100 (91.0733576-8) - SAMA AUTOPECAS E PNEUS LTDA X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X PNEUTOP ABOUCHAR LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X MOTORES COMOLATTI LTDA X ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA X TECHTUNEL - TECNOLOGIA DE ESTRUTURAS LTDA X RETIFICADORA BRASMOTOR LTDA X TOPCRATA COMERCIO INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA X VALTELLINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X LESTE PARTICIPACOES LTDA/(SP101672 - RONALDO APONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046022-64.2000.403.0399 (2000.03.99.046022-6) - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A/(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Intimados a se manifestarem quanto as decisões transitadas em julgado proferidas nos Agravos de Instrumento n. 97.03.054152-6 e 2009.03.00.038730-8, a impetrante requereu a integral conversão em renda em favor da União Federal (fl. 926), com o qual a União concordou (fl. 927).

Colho dos autos, contudo, que os valores depositados neste feito já foram convertidos em renda (fl. 711).

A conta judicial n. 1181.280.1447-7 mencionada pela impetrante (fl. 926) está vinculada à Ação Cautelar n. 0000285-32.2004.403.0000, ou seja, requerimentos em relação a esses valores devem ser direcionados ao Relator da 4ª Turma do TRF-3.

Não havendo novos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024811-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024811-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A/(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLLATT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 3.109/3.110: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à transferência dos valores depositados na conta 0265.635.34607-4 para a conta 0265.005.210060-9, reconduzendo-se pela TR, de modo que o valor excedente deve ser transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal.

Oussim, no mesmo prazo acima assinalado, deve proceder aos cálculos, informando quais valores devem ser transformados em pagamento definitivo, sendo desnecessário informar o valor da dívida da impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031119-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031119-0) - IRGA LUPERCIO TORRES S/A/(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

Fls. 453/454: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018693-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018693-4) - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.103.059/SP. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004117-86.2016.403.6100 - MOISES PEREIRA NUNES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL X ARTHUR MICALLONI DE OLIVEIRA

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas e os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018 intime-se o(a) apelante (impetrante) a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.
Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização.
Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010570-97.2016.403.6100 - DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/245: Objetivando aclarar a decisão que deu razão à embargante (União Federal), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade e contradição, vez que houve abertura de prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 236) e foi deferido o pedido de desistência do recurso de apelação (fl. 203). Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que esclareça a desistência do recurso e/ou da renúncia ao direito em que se funda a ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Colho dos autos que às fls. 205/207 a impetrante desistiu do recurso de apelação, bem como renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação. Às fls. 208/224 a impetrante acostou aos autos instrumento de procuração que conferiu poderes específicos para renunciar direitos e desistir. Logo após, a impetrante apresentou instrumento de mandato sem reserva de iguais poderes (fls. 225/227). Por despacho (fl. 228), os pedidos formulados às fls. 205/224 não foram conhecidos e foi dada oportunidade para que a impetrante, agora representada por novos patronos, manifestasse quanto ao despacho de fl. 203 - o que cumpriu à fl. 243. Sendo assim, razão assiste à embargante. O pedido de desistência ao recurso de apelação já havia sido deferido (fl. 203). Portanto, não há que se falar em apresentação de contrarrazões pela União Federal. Intimem-se as partes dessa decisão e após tomem os autos conclusos para homologar a renúncia ao direito em que se funda a ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0011404-03.2016.403.6100 - AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA.(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista ao impetrante da manifestação da União Federal (fls. 191/196). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014656-14.2016.403.6100 - J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Determino que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação para o sistema PJe, preservando o mesmo número de autuação e registro dos presentes autos físicos. Certifique-se. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização.
Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018513-68.2016.403.6100 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA.(SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas e os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018 intime-se o(a) apelante (impetrada) a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.
Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização.
Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020317-71.2016.403.6100 - GIOVANI CELSO AGNOLETTI(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista ao impetrante da manifestação da União Federal (fls. 306/307). Decorridos 10 (dez) dias sem que haja manifestação que proporcione impulso ao feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030563-30.1996.403.6100 (96.0030563-3) - ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao Requerente do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003192-67.1991.403.6100 (91.0003192-5) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. A memória de cálculo foi ofertada pela parte autora às fls. 413/418. O Banco Central do Brasil, de seu turno, apresentou sua impugnação, opondo-se aos cálculos apresentados (fls. 454/458). É o relato. Decido. Colho dos autos que a impugnação apresentada pelo Banco Central do Brasil discorda da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco relevante excerto da ementa: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3 confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100,

DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.Da análise da decisão do Pretório Exceço na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Exceço em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior, não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos.Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso.A TR não tem se mostrado índice apto a atualizar monetariamente, tanto que afastada pelo STF (julgado deveras recente: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017).Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele retrata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da União e desrespeito ao direito de propriedade da autora.Desarte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequerente às fls. 413/414.Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6274

MONITORIA

0026914-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X FILEMOM REIS DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 267/271: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto ao laudo suplementar do perito, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0022221-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO SALLES DE CAMARGO

Considerando-se o resultado infrutífero das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008819-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON FLAVIO DA SILVA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

MONITORIA

0009497-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WG COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS E PLASTICOS LTDA ME X OSVALDO NONATO

Vista à requerente quanto aos resultados negativos das diligências, bem como para requerer, no prazo de 10 dias, o que de direito para prosseguimento do feito em relação à citação de todos os requeridos.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023256-29.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO VERSATILE(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP224089 - ADRIANA CINTRA) X VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fl. 116: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016149-26.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-46.2016.403.6100 ()) - PRISMA EVENTOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME X DALMO CARNEIRO FERREIRA X BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a embargante para se manifestar quanto à impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017370-44.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-49.2016.403.6100 ()) - RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Deverão as partes especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em relação à prova documental, defiro, desde já e independentemente de nova intimação, a juntada de documentos, a ser realizada no prazo supra defêrido.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

LC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036968-29.1989.403.6100 (89.0036968-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048219-78.1988.403.6100 (88.0048219-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCRITORIO D.A. MAMEDE S/C LTDA X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Considerando-se bloqueios em numerário superior ao requisitado, bem como que na data da pesquisa o valor encontrava-se desatualizado, como forma de evitar a destinação e estorno dos valores e ser necessária a reabertura do procedimento executório quanto ao remanescente, determino à CEF que posicione o valor total do débito para a data do efetivo bloqueio via Bacenjud.

Intime-a, para cumprimento no prazo de 10 dias.
Com a resposta, venham os autos conclusos para a individualização da destinação dos valores.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005409-20.1990.403.6100 (90.0005409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FARHAN CURY X EDUARDO FARHAN CURY - ESPOLIO(SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO)

Proceda-se a Secretaria às consultas, via sistema ARISP, quanto aos imóveis de matrícula 5.545 e 3.622 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barretos.
Confirmada a manutenção da propriedade em favor de Eduardo Farhan Cury, ou seu sucessor Eduardo Henrique Kruger Cury, expeça-se precatória para constatação e reavaliação do imóvel, eis que imprescindível a existência de mandado atualizado para a designação de hasta.
Com o retorno, venham imediatamente conclusos.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014467-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS FERNANDO RAIMUNDO

Considerando-se o resultado negativo das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.
Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.
Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007982-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE) X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Fl208: Indefero o requerimento de arresto, ante à não citação do requerido.
Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu CRISTIANO CARLOS AMÂNCIO, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.
Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.
Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.
Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.
Cumpra-se. Int.

Publique-se o despacho de fl. 214:

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 209, haja vista que foi juntada aos autos procuração de CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS DEALER LTDA., CNPJ: 09.487.275/0001-76 e CRISTIANO CARLOS AMÂNCIO (fl. 165).

Tendo em vista que já foram citadas RAQUEL ROSA AMANCIO e CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS DEALER (fls. 172/174), fixo a data de citação de CRISTIANO CARLOS AMÂNCIO na data do protocolo da petição de fls. 163/170 - 11/02/2014.

Certifique-se o decurso de prazo para os três coexecutados oporem embargos à execução.
I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011938-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OSEIAS GALENDE

Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para Execução Extrajudicial, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 175.685,81.

Após, intime-se a exequente para indicar o endereço para a citação do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Com o cumprimento, expeça-se o devido mandado de citação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022393-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO)

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 200.511,09, atualizado até 11/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000980-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DE CAMARGO(SP302889 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025220-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSSARA DE FREITAS SOUSA - ME X JUSSARA DE FREITAS SOUSA

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema

bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 306.559,01, atualizado até dez/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2.03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000147-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA E SP189003 - KATIA REGINA MARTINS) X FABIANA BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA E SP189003 - KATIA REGINA MARTINS) X LEONARDO BADRA EID

Fl 99: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001526-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE DE ALENCAR CAVALCANT

Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Após, intimem-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004410-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO ANTUNES DA COSTA

Tendo em vista a inércia da requerente em promover as diligências necessárias à citação do requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011128-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO ANDRADE ROSA

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016772-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BACHINI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP X ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI X IVONE CLARO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho de fl.54, no prazo improrrogável de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024863-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAVIMAK TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X VIVIAN QUIDUTE DE QUEIROZ

Proceda-se à pesquisa de endereços de Ravimak Ltda nos sistemas conveniados, diligenciado-se em eventuais novos endereços localizados.

Em caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito, em especial quanto ao interesse na citação editalícia, tudo no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026151-89.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X JOAO FLORENTINO BERTOLO X JOSE REINALDO BERTOLO X CINEZIA DA SILVA BERTOLO X MARCO ANTONIO FREZZA X SANDRA LUCIA SEGURA DINIZ X MARIA APARECIDA BERTOLO PERINI X REGINA MARIA BERTOLO ZUPIROLLI X RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS X JOAO CARLOS BERTOLO X SILVIANE MARIA BERTOLO FIORANI X THIAGO LUIS BERTOLO X MARINA BERTOLO VERGILIO X MARIELE BERTOLO(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP162838 - MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN)

Em que pese a não concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução, considerando-se que não houve o aperfeiçoamento da relação processual, com a citação de todos os requeridos, não há o que se falar em prosseguimento parcial da execução.

Assim, diante do resultado negativo das diligências para a citação das requeridas MARIA DE CÁSSIA BERTOLO MARTINS e MARIELE BERTOLO, determino a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 136.

Informação de secretaria:

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000175-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISMA EVENTOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME X DALMO CARNEIRO FERREIRA X BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE

Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Após, intimem-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001880-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES ITATAIA LTDA X JOSE MILTON JESUS DE SOUZA X VERONICA DA SILVA SOUZA

Manifste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao resultado das diligências.

Ademais, tendo em vista a constrição de parcela considerável da obrigação, fica a CEF intimada a se manifestar quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

Havendo anuência, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007652-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS LEANDRO BRASILIO

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes da transferência Bacenjud ID 072017000010051156, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.

Em prosseguimento, e observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Após, intimem-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008872-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREDY ATHANASE GATOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja careada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010310-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X ABICON SERVICOS DE APOIO A ESCRITORIOS - EIRELI X EDNA EIRAS ALVES(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

Remetam-se, conjuntamente, os autos dos embargos à execução 5005223-27.2018.403.6100.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012645-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGM MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X IDALMIR RODRIGUES DOS SANTOS X GIL MARCOS MENEZES DA CUNHA

Fl. 68: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Depricado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014106-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO DUARTE DE PAIVA NASCIMENTO

Fl.39: Defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação sobre o veículo penhorado no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 44:

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014784-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RENATO OLIVEIRA SALLES

Fls. 43/48: Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do coexecutado RENATO OLIVEIRA SALLES, CPF: 272.405.558-60, tenho que se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Esgotado o prazo, sem manifestação dele, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

L.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015651-27.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-17.2006.403.6100 (2006.61.00.009725-4)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON JOSE DE MORAES X MARIA ANTONIA PEREIRA

Indefiro a citação editalícia, uma vez localizados endereços ainda não diligenciados.

Diligencie-se para a citação nos endereços indicados na pesquisa de fls.78/83, valendo-se de precatória quando necessário.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034554-28.2007.403.6100 (2007.61.00.034554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DIAS PALACIO

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 35.602,76, atualizado até agosto/2010, conforme cálculo de fl.116, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu

levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009011-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIETTE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ANTONIETTE

Recebo os cálculos de fls.208/212 para início do procedimento de execução.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001703-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALQUIRIA DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA DA COSTA SILVA

Intime-se a requerente para manifestação, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, IIII do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010161-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISRAEL GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL GAMA

Solicitem-se à CEF, por email, informações quanto ao cumprimento do ofício de fl.62.

Em prosseguimento, intime-se a requerente para indicar o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016214-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE JEAN SAAB(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE JEAN SAAB

Recebo os cálculos de fls.81/82.

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 135.776,45, atualizado até 02/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023378-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON SEIXAS CHERSONE(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SEIXAS CHERSONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SEIXAS CHERSONE

Fls. 99/100: Tendo em vista o óbito do executado WILSON SEIXAS CHERSONE, CPF: 695.072.308-78, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 03 meses, nos termos do art. 313, I, c/c 2º do CPC. Nesse período, promova a exequente a citação do espólio ou das herdeiras.

Após, tomem conclusos.

LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009240-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HAMILTON DOM PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON DOM PEDRO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 2.755,88, atualizado até junho/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X RITA DE CASSIA BATISTA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA BATISTA DE MOURA

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 5.321,61, atualizado até 03/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010011-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SANTOS MACEDO

Preliminarmente, determino alteração para cumprimento de sentença.

1.) Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ou tendo sido julgados improcedentes embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010903-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CURTI

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema

bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 65.089,83, atualizado até março/2018 (fl.54), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006699-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LOPES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LOPES SERRA

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 55.895,02, atualizado até junho/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018611-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DONIZETTI DE LIMA

Vistos. Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em representação ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em face de EDUARDO DONIZETTI DE LIMA, visando, em caráter liminar, a reintegração na posse do Apartamento nº 41, localizado no Bloco C do Condomínio Residencial Parque dos Ipês, situado na Estrada Manoel de Jesus, nº 898, bairro Vila Palmares, município de Franco da Rocha (SP), com a expedição do competente mandado reintegratório em face do Réu ou de quem ocupar o imóvel. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar, com a imissão/desocupação definitiva do bem imóvel. Alega que as partes assinaram contrato de arrendamento residencial no contexto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Sustenta que o Réu deixou de adimplir os pagamentos contratados e, embora notificado para tal finalidade, não quitou os débitos no prazo estabelecido e, tampouco, desocupou o imóvel. Atribui à causa o valor de R\$ 8.454,94 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (fl. 25). Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 29, designando audiência de justificação prévia para o dia 24.11.2015. Realizada a audiência, o réu propôs a quitação do débito mediante entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e pagamento do restante em prestações de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo então determinada a suspensão do processo por quinze dias para análise da proposta pela Autora. Às fls. 33-34, o Réu apresentou sua justificativa, confessando o atraso do pagamento das mensalidades e reiterando a proposta oferecida por ocasião da audiência. A Autora manifestou-se às fls. 40-40º, (i) alegando discordância com a proposta apresentada, (ii) informando que o Réu poderá entrar em contato administrativo caso opte pela quitação antecipada do imóvel e (iii) requerendo a concessão do prazo de trinta dias para que o Réu providencie a documentação necessária para as tratativas administrativas. O Réu foi intimado à fl. 43 para manifestação sobre a proposta da Autora, tendo, todavia, decorrido in albis o prazo que lhe fora concedido. A Autora manifestou-se à fl. 45, requerendo a juntada de memória atualizada do débito e informando que não foi celebrado acordo com o Réu, requerendo, portanto, o prosseguimento do feito. A decisão de fl. 48 determinou nova intimação do Réu para manifestação sobre a proposta de composição administrativa oferecida pela Autora, tendo, todavia, quedado-se silente mais uma vez. Sobreveio a decisão de fl. 49, intimando a Autora para dar prosseguimento ao feito. À fl. 54, a Autora requereu o prosseguimento do feito com a prolação da sentença reintegratória, reiterando o pedido, nos mesmos termos, pela petição de fl. 55. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Não se mostra possível a prolação de sentença neste momento processual, sendo necessária a oportunidade do efetivo contraditório ao Réu, cujo prazo para contestação, nos termos do artigo 564, parágrafo único do Código de Processo Civil, terá início após a análise do pedido liminar. Passo, portanto, à análise do pedido liminar formulado pela Autora. Depreende-se da leitura dos autos que o Réu foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso referentes ao contrato de arrendamento residencial (fls. 22-23), permanecendo inadimplente. Ainda, é certo que o débito foi confessado pelo próprio Réu em sua justificativa de fls. 38-39, restando incontroverso. Configurado, portanto, o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01 e dos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, que autorizam ao arrendador a reintegração na posse do imóvel. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a reintegração da CEF na posse do Apartamento nº 41, localizado no Bloco C do Condomínio Residencial Parque dos Ipês, situado na Estrada Manoel de Jesus, nº 898, bairro Vila Palmares, município de Franco da Rocha (SP), objeto do arrendamento residencial firmado com o Réu com os recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Expeça-se mandado para reintegração de posse, devendo a ré desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta liminar, respeitados os direitos humanos e utilizando-se a força mínima necessária, tão só proporcional à reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Determino, ainda, a citação do Réu para contestar a ação, conforme disposto no artigo 564 do Código de Processo Civil. C.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 60:

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022724-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0074889-17.1992.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017864-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MICHELINI FILHO, REGINA CELIA SEIDL MICHELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA PAVANI - SP129201
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA PAVANI - SP129201

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GALIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0024941-76.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal(PFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5016951-65.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

RÉU: CRED - VALLE - FOMENTO MERCANTIL LTDA

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010506-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: BRUNO ANDRE FLORENZANO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 000470967.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 1.775,65, atualizado até 05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012930-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: GUACU RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 003326063.1992.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 179,58, atualizado até 05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007251-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VIDA LOKA BAR E LANCHES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA FUMIE: UESONO - SP292541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 001024251.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais a redistribuição do feito a este Juízo, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016951-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: CRED - VALLE - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

ATO ORDINATÓRIO

Republicação em face de na publicação anterior não constar o nome do advogado da parte ré:

"Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010506-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: BRUNO ANDRE FLORENZANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

ATO ORDINATÓRIO

Republicação em face de na publicação anterior não constar o nome do advogado da parte executada:

"Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 000470967.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 1.775,65, atualizado até 05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012930-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: GUACU RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353, JOAO BAPTISTA MONTEIRO - SP38717

ATO ORDINATÓRIO

Republicação em face de na publicação anterior não constar o nome do advogado da parte executada:

"Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 003326063.1992.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 179,58, atualizado até 05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se. "

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017800-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DORALICE NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0025664-03.2007.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005019-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: SILVIO ZALC, JULIETA MASSABNI ZALC
Advogado do(a) EMBARGADO: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048
Advogado do(a) EMBARGADO: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a publicação da determinação judicial aos representantes processuais das partes publica-se a decisão e ou despacho via ato ordinatório como segue:

"Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019477-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

EXECUTADO: RPM REDE PAULISTA DE MONTAGEM E ASSISTENCIA TECNICA DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IDNEI TEIXEIRA POSO - SP274631

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0003579-18.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 5.169,32, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011975-15.2018.4.03.6100

AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito.

Considerando que a CEF ainda não foi citada para apresentar contrarrazões no processo originário, determine que a apelante proceda a regularização da digitalização, decorrido o prazo para apresentação de recurso pela ré naqueles autos.

Após, confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019443-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

EXECUTADO: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 00266967319894036100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 1.264,14, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017977-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRAFT MULTIMODAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais das partes publica-se a decisão ou despacho do Juízo via ato ordinatório como segue:

" Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018779-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO, ZAIRA DE BARROS FAZZARI, OSWALDO MARINO, ROMEU CORSINI

Advogado do(a) EMBARGADO: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

Advogado do(a) EMBARGADO: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

Advogado do(a) EMBARGADO: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

Advogado do(a) EMBARGADO: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais das partes publica-se a decisão ou despacho do Juízo via ato ordinatório como segue:

"Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5018118-20.2018.4.03.6100

AUTOR: VALDECIR BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINECINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019020-70.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA LIMA, MILVA MARIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO - SP104949

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO - SP104949

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais das partes publica-se a decisão ou despacho do Juízo via ato ordinatório como segue:

"Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018803-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) AUTOR: KAREN GOLDBERG EPPINGHAUS - RJ182352, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais das partes publica-se a decisão ou despacho do Juízo via ato ordinatório como segue:

"Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da atuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018895-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DE SA ORLANDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais das partes publica-se a decisão ou despacho do Juízo via ato ordinatório como segue:

"Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da atuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019027-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIEL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0655889-16.1991.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 58.030,64, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019045-83.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ORLANDO FRANCISCO MARDEGAN, JOSE CARLOS LANZAROTTI, SIDEVALDO GIROTTI, PAULO CESAR DE ALMEIDA MACHADO, SERGIO REGINALDO RIBEIRO, SILVIO FACHIM, JOSE JORGE DUAIK
Advogado do(a) RÉU: NELSON MINORU OKA - SP110462
Advogado do(a) RÉU: NELSON MINORU OKA - SP110462
Advogado do(a) RÉU: NELSON MINORU OKA - SP110462
Advogado do(a) RÉU: NELSON MINORU OKA - SP110462
Advogado do(a) RÉU: NELSON MINORU OKA - SP110462
Advogado do(a) RÉU: NELSON MINORU OKA - SP110462
Advogado do(a) RÉU: NELSON MINORU OKA - SP110462

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0028234-83.2006.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o arquivamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 11.848,18, atualizado até 07/2018, individualizado para cada um dos coexecutados no valor de R\$ 1.692,60, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5019866-87.2018.4.03.6100

AUTOR: NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA - SP99973

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5019154-97.2018.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado(empresa-autora) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021147-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0002374-57.1987.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o arquivamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS(CPF nº 715.587.308-00), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.184,78(cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos, atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, realizando o pagamento diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.br/honorarios>, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014208-81.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA - SP63654, EDMO JOAO GELA - SP17811

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0014208-81.1992.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 1.191,09, atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002050-85.2015.4.03.6100

AUTOR: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5021595-51.2018.4.03.6100

AUTOR: JURANDIR VINHA, FERNANDO VINHA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a parte autora a regularização da digitalização, conforme certidão ID 10543212.

Regularizado, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2018 59/370

0001474-34.2011.403.6100 - ASSOCIACAO MISSIONARIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS - SOMIFRAMECO(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação do réu, IBAMA(Íls.674/681) ou recurso adesivo, no prazo de 15(quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante, IBAMA(PRF-3), promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JEOZENALDO LOURENCO CORREA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-75.2012.403.6100 - JORGE NAKAGOME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-74.2013.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-12.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-09.2013.403.6100 ()) - GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0019564-22.2013.403.6100 - JOSE VITOR CHAGAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, V, da Portaria de Atos Delegados 13/2017, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação

PROCEDIMENTO COMUM

0021854-10.2013.403.6100 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 81, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0022080-15.2013.403.6100 - PEDRO ANDRE DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0022557-38.2013.403.6100 - IOSHIHERO NORO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-08.2014.403.6100 - EDITORA GUARA LTDA - EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA GUARA LTDA - EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-96.2014.403.6100 - PAULO FERNANDO CHECOLI(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-88.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA CANTIDIO JUNIOR(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, art.4º, V, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos

autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-83.2014.403.6100 - RUBENS APARECIDO LOURENZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-57.2014.403.6100 - MARIO KAWASAKI X RICARDO ARAKAKI X VALDIR BASSANETO X LUIZ HELIO MUNARI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 139, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-40.2014.403.6100 - ANTONIO BORGES LEAL(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004771-44.2014.403.6100 - LUISETE APARECIDA RAMALHO FERRO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 60, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-43.2014.403.6100 - ADILSON BATISTA PAULINO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 57, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-33.2014.403.6100 - ANTONIO MARIA NETTO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 59, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-49.2014.403.6100 - RENATO ALVES MAGDALENA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 102, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007113-28.2014.403.6100 - WILMA MARANGON X ANAIR MARANGAO X OSVALDO FLORENTINO DINIZ X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X MARCIO CARLOS DE FRANCA FERREIRA DA SILVA X EZEQUIEL PROFETA MARTINS X CARLA DO NASCIMENTO DA COSTA X RICARDO GOMES MARTINS X MARIA JOSE GOMES MARTINS X JANAINA BATISTA NUNES DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 265, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-95.2014.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 79, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-50.2014.403.6100 - FRANCINETE PONTES ARAUJO SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 69, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-47.2014.403.6100 - LUIZ ALBERTO BUTTI DE LIMA X MANOEL CLAVER PADULA X MARCOS LANFRANCHI DE CALLIS X NELSON FAZENDA X RICARDO NARDINI(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 368, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010407-88.2014.403.6100 - JENILDO XAVIER DA ROSA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 79, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010676-30.2014.403.6100 - WILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 97, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010725-71.2014.403.6100 - CLAUDIA KAMEI X GERALDO MONTE DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 113, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010754-24.2014.403.6100 - JOSE ELEILSON VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 89, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011657-59.2014.403.6100 - DORIVAL MARCHELLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 112, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011847-22.2014.403.6100 - ALOISIO NERI SOUZA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 75, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012758-34.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE MENINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 121, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012964-48.2014.403.6100 - ALDO ANTONIO RIZZATTO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 166, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012980-02.2014.403.6100 - MASAKATSU SUZUKI(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP103747 - LISETE MENGAR FEDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 58, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0014513-93.2014.403.6100 - NIVALDO RODRIGUES MACHADO X NILTON RODRIGUES X NEUSA DIAS DE ANDRADE X NEIVA DE BARROS OLIVEIRA X NOEMI DAVID X NOEMI CARNEIRO DO NASCIMENTO NOVO X ONIVALDO VIEIRA X ORLY BARRETO DA SILVA X OLENY NOGUEIRA AVALONE X OSCAR ANTULINI FILHO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 199, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0015077-72.2014.403.6100 - OLINDA MARIA MACIEL X OLGA DE FATIMA DA SILVA PINTO X OLINDA DE JESUS VALENTIM X PAULO TARSO PROENCA X PASCHOAL CROTTE FILHO X PEDRO SOARES X PAULO FERNANDES LEME X PAULO CARRIEL FILHO X PAULO ROBERTO FERREIRA X PATRICIA RODRIGUES DA MOTA X PAULO BALDUINO ANDREOLI(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 173, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0017146-77.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO AVAMILENO(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 68, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0017763-37.2014.403.6100 - ELIENO VIEIRA DE MIRANDA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para cumprimento do r.despacho de fl. 86, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0022751-04.2014.403.6100 - MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X LUZINETE SOUSA LOPES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Devidamente citada por edital, conforme certidão de fls. 166, a parte ré se manteve inerte, não se manifestando nos autos, de tal sorte que declaro sua REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC. Assim, como dispõem os artigos subsequentes, contra o réu revel, sem patrono constituído, correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, para presunção de sua ciência e decurso do prazo a publicação em diário oficial.

Ante o exposto, prossiga-se o feito com a intimação das partes para manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022812-59.2014.403.6100 - MARILAINE MEDEIROS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante/CEP promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0022842-94.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-24.2015.403.6100 - CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013682-11.2015.403.6100 - SIND EMPRESAS CONS MANUT INST ELEVADORES EST SAO PAULO(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Dê-se vista à União Federal (AGU) a partir das fls. 288. Prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

C.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0018786-81.2015.403.6100** - CLAUDIO SANTANA LIMA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl. 525: nada a decidir com relação ao pedido formulado pela advogada da União Federal (AGU), tendo em vista que os documentos de fls. 452/524 tratam-se das peças trasladadas referente ao Agravo de Instrumento nº 0001671-77.2016.403.0000.

Fl. 526/528: intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao requerido pela União Federal (AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que se manifeste quanto ao documento juntado.

Atendida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para cumprimento da ordem judicial.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM**0022720-47.2015.403.6100** - ALDOMAR IND. E COM. DE PECAS AERONAUTICAS LTDA - EPP(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, IV, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0002401-24.2016.403.6100** - ANA LUCIA LAMONICA X ANDREA HITOS FERREIRA X ANTONIA VALDERINA HERMENEGILDA OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X ROGER WILLIAMS DORNELES DOS SANTOS X SIMONE TIEME YANO X VICTOR DE ANDRADE BOURGUIGNON CASSOLI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista a informação de secretaria, tomo sem efeito a certidão de publicação de fl. 258/verso.

Intime-se a autora para autora para apresentar nova contrarrazões e/ou ratificar os termos da peça de fls. 259/296 ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, deverá a apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n.142/2017 com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n.200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM**0004365-52.2016.403.6100** - ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0008235-08.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-23.2016.403.6100) - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos lançamentos remanescentes do Processo Administrativo nº 13808.004044/00-48, com o cancelamento dos débitos de COFINS dos períodos de 10/1998 a 10/1999, em razão de compensação e pagamento.

Sucessivamente, requer o cancelamento ou diminuição da multa aplicada no PA. Afirma que, após a interposição e apreciação de manifestação de inconformidade e recursos, bem como da inscrição de parte dos débitos em programas de parcelamento, subsistiu a cobrança apenas dos períodos referentes a outubro de 1998 e 1999. Alega que, em 1996, teria realizado a apuração de COFINS, equivocadamente, pelo regime de competência.

Aduz, ainda, não ter recebido receitas que foram consideradas pela ré na cobrança do tributo relativo àquele período. Assim, procedeu à compensação dos valores que afirma ter recolhido a maior com os débitos de 10/1998, na modalidade prevista pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1991, que não foi homologada pela Receita Federal. Já no tocante a outubro/1999, afirma que o débito foi parcialmente quitado por meio da anistia instituída pela Lei nº 10.684/2003, e o saldo remanescente foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Por fim, aduz a abusividade da multa aplicada. Citada (fl. 317), a União apresentou contestação às fls. 319/352, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade da homologação de compensação pelo Poder Judiciário. No mérito: i) em relação ao débito de 10/1998, afirma que o autor deve suportar o ônus do regime de recolhimento escolhido, que não restou comprovado o não recebimento das receitas apontadas, bem como que a compensação foi requerida de forma irregular; ii) no tocante ao débito de 10/1999, sustenta não se tratar do mesmo incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A autora apresentou réplica às fls. 363/369. As partes apresentaram esclarecimentos e documentos em relação ao débito de 10/1999 (fls. 374/412, 419/420 e 424/453). É o relatório. Decido. Como é cediço, é de ofício do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo (juízo de conveniência e oportunidade), sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. Tratando-se de compensação entre créditos e débitos tributários, a análise feita pelo ente fazendário não é discricionária, sendo de rigor a homologação da compensação, em caso de existência de créditos. Assim, não há como vedar o acesso do contribuinte ao Judiciário, para aferição da suficiência de seus créditos para compensação com os débitos pretendidos, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e cerceamento ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário. Assim, afasto a preliminar suscitada pela União. As questões controvertidas no feito são as seguintes: I - Em relação ao débito de 10/1998: i) qual regime de tributação a autora estava sujeita em 1996; ii) possibilidade de compensação dos eventuais créditos decorrentes de recolhimento no regime incorreto; iii) a suficiência de tais créditos para a quitação do débito; e iv) o efetivo recebimento das receitas relativas às Notas Fiscais nº 1738/1741 e 1757/1761, emitidas em 1996. II - No tocante ao débito de 10/1999, discute-se a identidade entre o valor cobrado pela União Federal e aquele incluído no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tomem conclusões para novas deliberações. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM**0011520-09.2016.403.6100** - JOAO SOARES DE OLIVEIRA X JOAO MARQUES POSTIGO X SANDRA TODESCATO FARIA X RENATA PAVAN X FABIO AUGUSTO PRATTI X JOSE RINALDO PEREIRA X DAIANE SILVA DE PAULA X LUIZ GUSTAVO BRIDI X SERGIO ROBERTO AGUIRRA JUNIOR X JOAO CARLOS BATISTA X JOSE GARCIA X VALDEDIR APARECIDO AGUIAR X VIVIAN GABRIELA DE OLIVEIRA BOAVENTURA X VALMIR RIBEIRO DO PRADO X NEIRIVALDA FERREIRA DE SOUZA DA CONCEICAO X OMAR COSTA X SEBASTIANA DULASTRO DE SENA X IARA LUCIA DA SILVA X ADEVERCI MENDONCA MARTINS X JOAO MARQUES POSTIGO X VANDERLEI BATISTA DO NASCIMENTO X SANDRA REGINA FOGACA X CIBELE REGINA AGUIRRA X DIALMA JOSE DE OLIVEIRA X PAULO AFONSO SIMOES FONTES X ERICA CARINA MARIANO DE SOUZA X MARIO WILSON CAPOBIANCO X JOSE RICARDO LIMA MACHADO X SIDNEI VIEIRA DE FREITAS X LUIZ ALVES DOS SANTOS(RJ139142 - MARIO MACEDO MELLILLO X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS)

Preliminarmente, proceda o SEDI à inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 1882/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifique a parte, as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

I.

PROCEDIMENTO COMUM**0012353-27.2016.403.6100** - CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA X CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 402/404: vista as partes das informações prestadas pela ANVISA, iniciando-se pela União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, manifeste-se a União Federal sobre as alegações da autora sobre o descumprimento da tutela provisória deferida às fls. 207/208. C.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0012733-50.2016.403.6100** - MARIA SCINTILA DE ALMEIDA PRADO POR(RS023162 - MAGDA AZARIO KANA AN POLANCZY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, IV, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a estimativa de honorários do Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0013784-96.2016.403.6100** - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a inércia do apelante (AUTOR), intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017, para realizar a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

Sem cumprimento pelo apelado, arquivem-se os autos (sobrestados), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM**0014681-27.2016.403.6100** - ISABELA SARMENTO BRASILEIRO(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016388-30.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fica a parte ré intimada para cumprimento do r.despacho de fl.211, quanto à virtualização dos autos conforme Resolução PRES n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0017149-61.2016.403.6100 - ALEX SANDRO GUIMARAES BUENO DA SILVA X CLAUDINEIA JESUS BUENO DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP343125 - GIOVANI GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SEGUE O DESPACHO DE FL.218 PARA PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Considerando o despacho de fl. 214 concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes, autora e ré, informem se houve composição amigável.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018318-83.2016.403.6100 - SINDICATO DOS REPRESENTANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DAS INDUSTRIAS FARMACEUTICAS DE RIO CLARO(SP248374 - VANESSA ALVES BERTOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019773-83.2016.403.6100 - ANNA BEATRIZ BARBOZA ALMEIDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação da ré, UNIFESP(fl.213/223), ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante, promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0020161-83.2016.403.6100 - MARIA ANGELICA DA COSTA BORGES(SP306222 - CAROLINE BORGES DIZ E SP343787 - KIM MODOLO DIZ) X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Acolho a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos partes autora(fl.626/724) e réus, COBRASPE(fl.619/621) e INSS(fl.726, 620/621).

Registro que o correu, INSS(PRF-3), aproveita o rol de quesitos apresentados pela ré, COBRASPE, de fls.620/621.

No prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a estimativa de honorários noticiada pela Sra. Perita judicial à fl.743.

Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte autora providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

Com a comprovação do depósito, intime-se a perita judicial, Dra. Alessandra Antonio Cobra, por meio de correio eletrônico(alessandracobra@hotmail.com), para início dos trabalhos, a qual deverá indicar a este Juízo a data e o local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do art.474 do CPC.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022465-55.2016.403.6100 - PRISCILA PRATES DE SA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0022624-95.2016.403.6100 - LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0023318-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017911-77.2016.403.6100) - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela UF às fls. 707/717.

PROCEDIMENTO COMUM

0023367-08.2016.403.6100 - RONDOBIO BIOCOMBUSTIVEL LTDA - ME(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante(autora) promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0025627-58.2016.403.6100 - MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela UF às fls. 214/217.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013591-52.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037632-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037632-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SPI72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte EMBARGADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

CAUTELAR INOMINADA

0001206-09.2013.403.6100 - GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA(SPO56388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021119-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFO FISC CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais das partes publica-se a decisão ou despacho do Juízo via ato ordinatório como segue:

"Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020173-41.2018.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA, ALICE HIROKO NARIYOSHI, ANA LUCIA DE CASTRO GUERINO MARANHAO, DELFRARO LAURENTINO NETO, FABIANA CARLA DA ROSA BORGES, JULIANA SOUSA DE JESUS, PAULO ROGERIO BEZERRA DE SOUSA, VERA LUCIA EMIDIO, VIVIAN KIYOMI MATSUDA, NATHALIA MARIA ARISTON TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

RÉU: UNIAO FEDERAL.

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a autora a regularização da digitalização conforme certidão.

Regularizado, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020664-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSEFA COSTA, MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0009793-16.1996.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento verba honorária no valor de R\$ 1.055,76, atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020209-83.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: S T TITO COMERCIO E SERVICOS DE PECAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que ainda não houve a juntada da carta precatória para citação da parte, na ação principal, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021023-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JORGE HACHIVA SAEKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0027819-47.2005.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021152-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0027819-47.2005.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020843-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYR VIEGAS GALVALDO JUNIOR - SP182450, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0014590-39.2013.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020672-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: REVELPRIDE SOCIEDAD ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0014590-39.2013.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020501-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CERAMICA TRES BARRAS LTDA - ME, MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, MADEIREIRA PARIQUERA LTDA - ME, OSTIMAR AGRO INDUSTRIAL LTDA, POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA, SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, IRMAOS STOLF LTDA. - ME, GILSON LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR04395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR04395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR04395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR04395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR04395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR04395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR04395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR04395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR04395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0014124502010.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a exequente para proceder a regularização da digitalização dos autos, devendo observar que todas as folhas deverão ser legíveis e com a integralidade das informações. Prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020986-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0019007-79.2006.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a parte exequente a regularização da digitalização dos autos principais nos exatos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Regularizado, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperem-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-48.2018.4.03.6100

AUTOR: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-75.2018.4.03.6100

AUTOR: ALTAIR BENEVIDES SILVA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006409-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA ALEMAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0021854-39.2015.4.03.6100

AUTOR: GOEMA CONSULTORIA,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5023549-35.2018.4.03.6100

AUTOR: BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5023271-34.2018.4.03.6100

AUTOR: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337

RÉU: CESAR CORREA LIMA

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5023271-34.2018.4.03.6100

AUTOR: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337

RÉU: CESAR CORREA LIMA

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5023524-22.2018.4.03.6100

AUTOR: KATIA APARECIDA LAGES DUTRA ENDRIGO, LAERCIO ENDRIGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-10.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, HORACIO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LETTE - SP328036

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição a este Juízo.

Considerando-se o interesse prévio da embargante em conciliar, determino os autos à CECON, juntamente com a ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-76.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição a este Juízo.

Considerando-se a determinação nos embargos para realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020363-04.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA - EPP, JORGESIROBABA

Advogado do(a) AUTOR: ODACY DE BRITO SILVA - SP66086
Advogado do(a) AUTOR: ODACY DE BRITO SILVA - SP66086

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023372-71.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JULIO MAITO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CEZAR RODRIGUES - PR19155

EMBARGADO: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de embargos a execução virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6290

MANDADO DE SEGURANÇA

0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X IGEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR(SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1522-1549: cumpra-se o v.acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0037624-83.1989.403.6100 (89.0037624-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031452-28.1989.403.6100 (89.0031452-1)) - CREDIAL SERVICOS LTDA X PECUNIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PECUNIA S/A - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento.

Requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011027-43.1990.403.6100 (90.0011027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-04.1990.403.6100 (90.0007557-2)) - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A X PECUNIA PARTICIPACOES LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 647-756: cumpra-se o v.acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034262-92.1997.403.6100 (97.0034262-0) - DOW QUIMICA S/A(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL263: ciência à impetrante do desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010427-70.2000.403.6100 (2000.61.00.010427-0) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP235077 - MIRELLE CONEJERO MORALES E SP359314 - AMANDA GASPAR POHLMANN) X GERENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

FL407 ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022030-72.2002.403.6100 (2002.61.00.022030-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERENTE ARRECADAC COBRANCA FUNDO NACION DESENVOL DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ORGAO GESTOR DO FGTS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011370-62.2015.403.6100 - RIZOLETA PEREIRA TERCEIRO(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS) X SUPERVISOR DE TELEATENDIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 187-188: comprove a impetração (ECTB) o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002181-89.2017.403.6100 - ERISVALDO LOPES(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 121-126: Nos termos do artigo 6º, IX, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 28/07/2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica o impetrante intimado para cumprimento da determinação de fl. 119: Intime-se a União Federal (AGU) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias. Saliente que a parte apelante deverá promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial das peças processuais, nomeando os arquivos digitais com identificação, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5022958-73.2018.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019362-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

EXECUTADO: EDUARDO A DE SOUZA TRANSPORTES - EPP

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0000454-57.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Tendo em vista o certificado pela secretaria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o exequente regularize a virtualização dos autos, conforme os termos da Resolução PRES nº 200/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0012322-12.2013.4.03.6100

AUTOR: DSV UTIAIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010811-81.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NISALUX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0010811-81.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 539,00, atualizado até 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016236-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTE MARCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0002033-49.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a parte exequente a regularização da digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES. 142/2017.

Regularizado, intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação, verba honorária e custas no valor de R\$ 12.175,49, atualizado até 06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008247-42.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0008247-42.2004.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 6.245,28, atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017269-76.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA - ME, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0017269-76.1994.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária e multa no valor de R\$ 5.299,70, para cada executado, atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5021939-32.2018.4.03.6100

AUTOR: ORLANDO CANTALEJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DESOUSA - SP306781

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0022429-13.2016.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO DE JESUS CUNHA GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0022429-13.2016.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO DE JESUS CUNHA GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5023516-45.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS BORIN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023113-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISLEI MARON - SP186675

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 00067100620074036100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Esclareça exequente a divergência na autuação destes autos com o processo de referência acima mencionado, retificando-se, se caso. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá a exequente regularizar a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017.

Cumprida as determinações, determino a intimação da União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitem-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012428-76.2010.4.03.6100

AUTOR: EDISON LEITE DE MORAES, EDISON LEITE DE MORAES FILHO, FEDERICO LEITE DE MORAES, ADRIANA LEITE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333, FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

Advogados do(a) AUTOR: GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333, FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

Advogados do(a) AUTOR: GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333, FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

Advogados do(a) AUTOR: GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333, FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença digitalizado para prosseguimento da execução.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 1.099,79, atualizado até 09/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026603-02.2015.4.03.6100

AUTOR: UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, VALERIA ZOTELLI - SP117183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Comum digitalizado para prosseguimento da execução.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 21.380,65, atualizado até 09/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5022338-61.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SERGIO JONAS CUKIER

Advogado do(a) RÉU: HUGO CHUSYD - SP242345

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelante(autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016306-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0016306-96.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.059,23, atualizado até 09/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019882-49.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI - SP211472

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença virtualizado sob mesma numeração, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 5.511,10, atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

DESPEJO (92) Nº 5023897-53.2018.4.03.6100

AUTOR: ESTER LUISA MOINO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS LEAL - SP46683

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de despejo virtualizada para remessa à instância superior.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Registre-se a remessa dos autos para apreciação da apelação de fls.182/199 dos autos, conforme determinada à fl. 239.

Intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025148-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLÁ PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em seu nome, uma vez que não possui qualquer pendência financeira.

Alega que discute em Juízo as multas que lhe foram aplicadas pela Polícia Federal, e que realizou depósitos judiciais de todos os valores lançados em seu nome, razão pela qual não poderiam dar ensejo à emissão da certidão positiva de débitos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, considerando que há nos autos notícia de ações anteriormente propostas pela impetrante, as quais não constaram na aba associados do presente feito, determino a abertura de chamado para o setor de informática a fim de esclareça o ocorrido.

Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos noticiados pela impetrante, em face da divergência de objeto.

Passo à análise da medida requerida liminar.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores depositados judicialmente, anotando eventual suspensão da exigibilidade, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos valores depositados judicialmente pela impetrante nas ações que menciona na petição inicial.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser o equivalente aos débitos existentes em seu nome, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024767-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAWAHARA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, através dos quais se insurge em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega que há evidente verossimilhança nas alegações quando à existência de crédito em seu favor, de forma que entende ter direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Conforme já decidido pelo Juízo, não restou comprovado nos autos qualquer ato ilegal praticado pelo impetrado, que indeferiu o pedido de compensação diante do erro confessado pela impetrante na transmissão dos documentos à Receita Federal.

Nesse passo, a irsignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024718-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECCHI AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FRUTICOLA VALINHOS LTDA, GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., AGRO COMERCIAL C. R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., HARUKAZU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTI LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CEU AZUL LTDA., FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, PERBONI & PERBONI LTDA, ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão que declinou da competência para o Juízo Estadual, afirmando a existência de omissão na decisão embargada.

Alega que a autoridade coatora é dirigente de empresa pública federal, o que determina a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Anexou precedentes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Conforme já asseverado na decisão embargada, trata-se de ato praticado por delegação do Poder Público Estadual.

Ao contrário do afirmado, não se trata de ato de dirigente de empresa pública, mas sim de gerente da CEAGESP, o que afasta a aplicabilidade do entendimento jurisprudencial citado no recurso.

Ademais, não há qualquer interesse da União Federal na gestão da comercialização dos produtos indicados, quais sejam alho, batata e cebola no entreposto, razão pela qual não se justifica o processamento do feito perante esta Justiça Federal.

Nesse passo, a irsignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025216-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FUNARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464, ANDRESSA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Defiro o sigilo dos documentos anexados pelo impetrante por se tratarem de cópias dos processos disciplinares.

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a declaração de nulidade do procedimento administrativo PEP nº 3313/2017 perante o Conselho Federal de Medicina, o PEP 11.676-172/14, perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Alega que as decisões proferidas são ilegais por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de diversas outras irregularidades apontadas no tocante à apreensão de documentos sem embasamento legal, ausência de formalização de auto de apreensão e incompetência para julgamento dos fatos pelo CRM de Santo André.

Antes de apreciar o pedido liminar, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da impetração, indicando as autoridades responsáveis pela prática dos atos impugnados, devendo a parte observar que a demanda diz respeito à nulidade de dois processos administrativos distintos, para que se manifeste acerca do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da ação mandamental, na forma do Artigo 10 do CPC, posto se tratar de decisão proferida em 18 de abril de 2018, bem como para que comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, com base nos valores constantes da tabela relativa às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008769-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA DE SAO PAULO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o Impetrante, em 10 (dez) dias, se a liminar deferida em parte por meio da decisão ID 5654776 foi cumprida pela autoridade coatora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010706-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11374970: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023407-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIO VALERIO ARAUJO MARCO ANTONIO

DESPACHO

Petição de ID nº 11271751 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 10942759, devendo apresentar o contrato padronizado da instituição, contendo as cláusulas gerais do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa [CDC] e Contrato de Crédito Rotativo [CROT], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025143-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. C. CIOFFOLETTI ILLUMINACAO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a impetrante a anulação do Auto de Infração nº 0817800/00014/84, referente ao PA nº 11128.7222279/2017-12.

Alega a existência de diversas irregularidades na apuração realizada pela autoridade aduaneira e na multa que lhe foi aplicada.

Em sede de tutela de urgência, requer seja determinada a transferência do depósito realizado nos autos do mandado de segurança nº 5001975-75.2017.4.03.6104, que tramita perante a 4ª Vara de Santos, para estes autos.

Argumenta que foi determinada a vinculação dos autos ao processo administrativo aqui questionado, o que lhe causará diversos prejuízos, diante falta de atualização do valor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Por se tratarem de valores depositados à ordem do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos, qualquer questionamento acerca da destinação dos mesmos deve ser formulado perante aquele Juízo.

Frise-se que, em consulta aos autos pelo PJe 5001975-75.2017.4.03.6104, verifica-se que a parte já pleiteou a remessa dos depósitos para o Juízo da futura ação anulatória, encontrando-se os autos atualmente aguardando manifestação da União Federal acerca do pedido formulado, de forma que não cabe qualquer deliberação por parte deste Juízo Federal.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025215-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade de seu imóvel pela ré, bem como do leilão realizado, da carta de arrematação e da inissão na posse, mediante caução de R\$ 132.869,04.

Alega que sua esposa Margareth não foi intimada acerca do procedimento de execução extrajudicial, circunstância que invalida os atos praticados.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Considerando que os leilões já foram realizados, inclusive com arrematação de imóvel por terceiros, não há como determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade mediante depósito.

Conforme entendimento consolidado do E. STJ, "a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Ademais, a alegação de nulidade não pode ser reconhecida de plano pelo Juízo, fazendo-se necessária a oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Ademais, o autor sequer incluiu sua esposa na polaridade ativa do feito, nem tampouco os adquirentes do imóvel na qualidade de réus, medida que se impõe diante dos efeitos de eventual procedência.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a inclusão de sua esposa no polo ativo da demanda, bem como dos adquirentes do imóvel na polaridade passiva, com todos os dados necessários à sua citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Após, cite-se e intime-se os autores para comparecimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-84.2018.4.03.6100
AUTOR: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, WOLMAR FRANCISCO AMELO ESTEVES - SP167329, IDALIANA BLENDIA SILVA BATALHA - SP392571, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239
RÉU: UNIAO FEDERAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a anulação de multas expedidas sobre os veículos listados.

Esclarece que exerce atividade de arrendamento mercantil, adquirindo, entre outros, veículos para transferência imediata da posse, do usufruto e do domínio aos seus clientes.

Foi surpreendida com a cobrança de R\$ 607.000,00 referente à apreensão de cigarros.

A infração não foi cometida pela instituição financeira, mas por seus clientes conforme pode se constatar em consulta ao Sistema Nacional de Gravames.

Traz a baila orientação dos Tribunais, inclusive STJ, afastando a cobrança das multas por infrações de transito e demais derivações, destinadas a instituições financeiras.

A medida liminar foi deferida através da decisão ID 4256780, objeto de agravo cujos efeitos não foram comunicados no feito eletrônico.

É o relato. Fundamento e decido.

Conforme assentado na decisão que apreciou a medida liminar há entendimento consolidado do STJ de responsabilidade exclusiva do arrendatário pelas infrações por ele cometidas.

Efetivamente o entendimento da jurisprudência é que o arrendante é proprietário para efeitos exclusivamente financeiros não tendo qualquer responsabilidade por infrações praticadas pelo arrendatário ao utilizar o veículo arrendado, vez que não exerce qualquer poder sobre essa utilização e dela não tira qualquer proveito.

Dessa forma, não pode a autora ser responsabilizada pela prática de atos de comércio de mercadoria estrangeira sem documentação de sua regular importação.

ISTO POSTO, e pela fundamentação traçada, acolho o pedido formulado a teor do artigo 487 I do CPC e julgo procedente a ação para anular a autuação imposta a Autora em decorrência do auto colacionado aos autos. (ID 4239940)

Condeno a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo nos patamares mínimos do par 3º do artigo 85, sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário

P.R.I e Ofício-se o Relator do agravo noticiado nos autos

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011715-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA AYRES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a sua concessão, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Instada a se manifestar acerca da impugnação a gratuidade de justiça a parte autora deixou de apresentar documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos, conforme artigo 99, § 2º do CPC.

A autora é servidora pública federal e comprova o recebimento de valores que não condiz com o benefício pleiteado (ID 8265104 – fichas financeiras), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz, fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004303-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CBAGARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

HABEAS DATA

0017470-72.2011.403.6100 - BRASBANCO S/A BANCO COML - EM LIQUIDACAO ORDINARIA X MICHELE CICCONE(SP188163 - PEDRO FELICIO ANDRE FILHO) X PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da anulação da sentença que indeferiu a petição inicial, bem como em face do tempo decorrido desde a propositura do presente, postergo a análise da medida liminar após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009579-20.1999.403.6100 (1999.61.00.009579-2) - CONSTELLE PARTICIPACOES S/A X SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X PERAL EMPREENDIMENTOS S/A X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0024743-78.2006.403.6100 (2006.61.00.024743-4) - FINABANK PARTICIPACOES LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista a parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do postulado a fls. 275/279.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008488-06.2010.403.6100 - DIDIO FERNANDES MELLO X EULINDA DO SAGRADO CORACAO MARGARIDA X JADIR DE CASTRO CAMARGOS X LAIZE DE LOURDES PAIXAO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X ANTONIO BORGES DA COSTA X PATRICIA MARGARET DE CASTRO X RITA DE CASSIA GOMES DE S NASCIMENTO X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X ADENIR ALVES DOS SANTOS(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/367 e fls. 373/377: Dê-se vista aos impetrantes Eulinda do Sagrado Coração Margarida, Patrícia Margaret de Castro, Jadir de Castro Camargos Laize de Lourdes Paixão de Castro, se concorde, expeça-se ofício à CEF para que proceda a parcial transformação em pagamento definitivo nos termos das planilhas apresentadas (fls. 353/353vº, 375 e 377).

Comprovada a transformação, dê-se ciência à União Federal e, após, expeçam-se alvarás dos saldos remanescentes, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Fls. 369/371: Nada a deliberação.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o início do cumprimento de sentença e, ainda, que até a presente data a União não se manifestou acerca dos valores a serem convertidos/levantados em relação aos impetrantes Dídio Fernandes Mello, Luiz Gonzaga Diniz Pereira, Antonio Borges da Costa, Vicente Pereira de Souza e Adenir Alves dos Santos, providenciem os mesmos planilhas dos valores a serem convertidos/levantamentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016820-88.2012.403.6100 - MARIO AMENI(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0064753-58.1992.403.6100 (92.0064753-7) - METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NAC.) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 294/368: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014966-11.2002.403.6100 (2002.61.00.014966-2) - ASSOCIACAO DE FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL - AFABB-SP X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HASHIMOTO HIRATA E SP153384 - FABIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP215304 - ALESSANDRA PULCHINELLI E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES E SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP102696 - SERGIO GERAB E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES E SP275069 - VAGNER SILVESTRE)

Cumpra-se o determinado a fls. 850, oficiando-se a CEF solicitando-se informações acerca do cumprimento do ofício 376/2018-MS.

Após, intime-se o Banco do Brasil S/A para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do postulado a fls. 851/868.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025483-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025483-5) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

Fls. 764/770: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Publique-se a decisão de fls. 759/759vº, após, dê-se ciência à União Federal.

Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 759/759vº: Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal.A fls. 534/536 foi deferido o pedido de perihora do faturamento mensal da Exequente, bem como foi efetuado a conversão dos valores depositados. A União quando da vista acerca da referida conversão, peticionou requerendo o pagamento do saldo remanescente de honorários.A Exequente foi intimada para o devido pagamento, tendo deixado decorrer in albis o prazo fixado. Diante das infrutíferas tentativas para obter o pagamento, a União requereu o direcionamento da execução contra o sócio administrador, tendo tal pedido sido indeferido (fls. 736) e mantido na decisão dos embargos declaratórios (fls. 741), decisão da qual a União interpôs agravo de instrumento. A fls. 753/758 sobreveio notícia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012844-42.2018.403.000, que deferiu o efeito suspensivo e determinou a apreciação do redirecionamento da execução contra o sócio administrador, independentemente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.É a síntese do essencial. Passo à análise.Nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme se verifica não há nos autos nenhum documento que comprove que foram praticados atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pelos sócios da parte executada, razão pela qual não há que se deferir o redirecionamento da execução.Assim tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. A ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO RESULTARIA EM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É VEDADO NA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Tribunal de origem consignou que não há como acolher o pedido de redirecionamento, porquanto não comprovada nenhuma hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. Ademais, salientou a Corte regional que muito embora houvesse previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 13 da Lei 8.620/1996 - débitos relativos a contribuições sociais -, tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no mencionado artigo do CTN, o que não foi o caso. 2. Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. Precedentes: AgRg no REsp. 1.268.688/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.6.2016. 3. Não se observa, ademais, a ofensa do art. 535, II do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 156339/SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0269782-6 - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 13/03/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/04/2018)Nessas circunstâncias, DEIXO DE ACOLHER o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio administrador, requerido a fls. 731/735.Comunique-se o teor desta decisão, via correio eletrônico, ao Eg. TRF- 3ª Região - AI nº 5012844-42.2018.403.0000.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015963-91.2002.403.6100 (2002.61.00.015963-1) - PEDRINA VENTURELLI REGINATO X LUIS FERNANDO REGINATO X JOSE ROBERTO REGINATO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SUPERVISOR GRUPO TRAB GER REG DE ADM SP MINISTERIO FAZENDA EM SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X LUIS FERNANDO REGINATO X

Fls. 730: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.
Aguardar-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do agravo interposto.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que os executados ANDREZA DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ e AILTON BASILIO SÃO JOSÉ requerem o desbloqueio dos valores penhorados, via BACENJUD, ao argumento de que tais quantias são decorrentes do recebimento de conta salário.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a improcedência da impugnação, vez que os documentos apresentados pela parte executada seriam insuficientes à comprovação do alegado.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores, em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta do Banco Bradesco de titularidade a executada ANDREZA DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ, eis que esta apresentou demonstrativo de pagamento emitido pela Prefeitura de São Paulo, bem como cópia do extrato bancário demonstrando ter recebido o respectivo pagamento na mesma conta em que recaiu o bloqueio.

No tocante ao executado AILTON BASILIO SÃO JOSÉ, este apresentou a cópia do extrato bancário referente ao mês em que houve o bloqueio judicial, além dos contracheques referentes aos meses anteriores à penhora online, além de declaração emitida por sua empregadora (ID nº 10850104), atestando que o depósito realizado na conta do devedor, em 05/09/2018, refere-se ao seu salário (R\$ 835,64), "acerto do mês anterior" (R\$ 21,29) e ao empréstimo concedido àquele (R\$ 4.200,00).

Diante da comprovação da natureza salarial dos dois montantes acima, impõe-se o seu desbloqueio.

Quanto ao valor recebido pelo executado a título de empréstimo, este também está abrangido pela cláusula da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do NCPC, eis que se destina ao sustento do devedor e de sua família, conforme de depreende da apresentação do contrato de aluguel e contas de água e luz, motivo pelo qual acolho, outrossim, o pleito de seu desbloqueio.

Além disso, verifico que os valores foram bloqueados de conta poupança de titularidade da parte executada, subsumindo-se ao disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, que estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada por ANDREZA DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ e AILTON BASILIO SÃO JOSÉ.

Proceda-se ao desbloqueio das quantias de R\$ 355,18 (trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) e R\$ 4.925,63 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).

Por outro lado, em relação à conta poupança nº 1009696-0 (agência 2216 do Banco Bradesco), não têm os referidos executado legitimidade para a defesa de direito da executada ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ, a teor do disposto no artigo 18 do CPC.

Embora ausente a legitimação extraordinária, o valor remanescente de R\$ 155,54 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) é irrisório, motivo pelo qual determino o seu desbloqueio.

Indefiro o pedido de inclusão do dos filhos da coexecutada ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ na polaridade passiva, porquanto a certidão de óbito evidencia que a "de cujus" deixou bens a inventariar (ID nº 10850110), cumprindo à Caixa Econômica Federal diligenciar acerca da existência de eventual propositura da Ação de Inventário ou Arrolamento da devedora falecida, para que haja a correta regularização da polaridade passiva.

Intime-se e, decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026054-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANINA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO, NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com o depósito id. 7170182, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor desta.

Fica a parte interessada intimada de que o alvará está disponível para retirada, nesta Secretaria.

Com a juntada ao feito do alvará liquidado, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 13/08/2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Expediente Nº 17581

PROCEDIMENTO COMUM

0085107-41.1991.403.6100 (91.0085107-8) - GUARACEMA MARINO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X ARACI SOAVE X WALTER MALAVASI CAPELLA X MIRELLA CARETTI CAPELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONYMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BERNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHIBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI X ALICE PEGORARO LIMA X ELIANI PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ALICE PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ LAIDES BOCCCHI PEREIRA X CARLOS ROBERTO BOCCCHI PEREIRA X SILVANA BOCCCHI PEREIRA SANTOS X MARCO ANTONIO BOCCCHI PEREIRA X CARMEN HELENA BOCCCHI PEREIRA BETTIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 1521/1524:

Defiro. Encaminhem-se as cópias necessárias ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para eventuais providências que entenderem cabíveis. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021931-54.1992.403.6100 (92.0021931-4) - ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSIÇÕES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP073345 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando a informação supra e as penhoras anotadas no rosto destes autos, expeçam-se ofícios aos juízos da 1ª, 4ª e 5ª Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo, bem como ao juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, comunicando a impossibilidade de transferência de valores, em vista do estorno para a Conta Única do Tesouro Nacional, realizado pela instituição financeira depositária, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017.

No mais, dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0058985-54.1992.403.6100 (92.0058985-5) - ITALINA S/A IND/ E COM(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 604/606: Ante a informação supra, e considerando a penhora no rosto dos autos efetivada conforme auto de penhora de fl. 322, comunique-se ao juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a impossibilidade de transferência, tendo em vista o estorno dos valores depositados nestes autos, em favor de ITALINA S/A IND E COM.

No mais, dê-se ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito, em vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0082112-21.1992.403.6100 (92.0082112-0) - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LETTE MAUES X MARCELO LETTE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl 280: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000354-8) - ARACI DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0012743-07.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017:

a) solicitar à Secretaria, quando da carga dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, ocasião em que o cumprimento de sentença será distribuído no PJe com a mesma numeração dos autos físicos;

b) digitalizar e inserir os documentos no referido cumprimento de sentença.

3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, e após ser verificada sua autuação pela Secretaria, que deverá efetuar retificações, se necessário, aguarde-se eventual indicação de equívocos ou ilegibilidades ao Juízo, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Nada havendo a ser corrigido, certifique-se, nestes autos, a virtualização e a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022523-92.2015.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP131199 - MARCIO MOTA DE AVO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0606199-18.1991.403.6100 (91.0606199-0) - ARY REPLE X JOSE LAZARO DA SILVA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X JURACI BASTIANON RODRIGUES(SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA) X OBERDAN MIGUEL CAMARGO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Por diversas vezes, o presente feito foi desarquivado para requerer execução do julgado. A Sentença a fls. 31 concedeu a segurança determinando tão somente a liberação dos valores, convertidos, com acréscimos de lei e à disposição dos impetrantes e carência da ação com relação à pretensão de correção monetária pelo IPC e não incidência de IOF a qual foi mantida pelo acórdão de fls. 64. A decisão de fls. 86, já indeferiu o pedido dos impetrantes, que continuam peticionando para execução do julgado ou pedido de expedição de alvará (fls. 92/93, 94, 96/97, 108/109). Quando do bloqueio dos valores, este, apenas impediu de serem levantados, mas

mantiveram-se na conta. Quando houve o desbloqueio, tais valores que já estavam na conta, ficaram liberados bastando ao impetrante movimentá-los ou não. Se os valores não foram movimentados a partir do seu desbloqueio, foi por exclusiva deliberação do impetrante. Não que há que se falar nestes autos de execução do julgado e tão pouco de expedição de alvará de levantamento. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 108/117. Retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

000449-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004499-7) - BASSO PINTURAS E DECORAÇÕES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0735863-05.1991.403.6100 (91.0735863-6) - PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002044-15.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019259-72.2012.403.6100) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITÓRIA F. O. LEITE)

SENTENÇA: Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 128), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040018-14.1999.403.6100 (1999.61.00.040018-7) - VALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X ROSANGELA GOMES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GOMES DA SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) SENTENÇA: Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 317/318), JULGO EXTINTO o presente feito, no que toca aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015381-28.2001.403.6100 (2001.61.00.015381-8) - UNIÃO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X UNIÃO FEDERAL X ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Trata-se de ação de ressarcimento, ora na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual objetiva a União Federal a condenação do réu ao pagamento de valores despendidos pela realização do curso de Engenharia Elétrica (Telecomunicações) junto à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, quando o réu era oficial da Marinha brasileira, em face da demissão ocorrida antes do curso de 05 (cinco) anos após a realização do curso. A sentença de fls. 86/90 julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a indenizar a União pelos gastos efetuados em sua formação, estipulando, contudo, que a indenização seria reduzida proporcionalmente, considerando o número de meses restantes para completar o prazo mínimo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 116, da Lei 6880/80. Outrossim, determinou referido decism que na fase de liquidação deveria a União discriminar o valor inicial dos custos de formação do réu, o que não teria sido feito a fl. 12, procedendo, ainda às deduções e à redução determinada. Foram fixados juros moratórios a partir da apresentação do cálculo correto, de 1% ao mês, e correção monetária nos termos do Provimento 26 da Corregedoria Regional de Justiça Federal da 3ª Região, e sucumbência recíproca, com cada parte arcando com os honorários de seus patronos. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento aos recursos de apelação de ambas as partes, e à remessa oficial, mantendo os termos da sentença de fls. 86/90 por seus próprios fundamentos (fls. 139/144). Após o trânsito em julgado dessa decisão (fl. 216), requereu a União Federal o cumprimento da sentença, com a intimação do executado, nos termos do artigo 513, 2º, do CPC, para pagamento do débito, no importe de R\$ 283.208,91, atualizado par julho/16 (fls. 220/238). Intimada, a parte executada apresentou impugnação, a fls. 243/255. Aduziu a existência de excesso de execução, uma vez que a exequente teria apresentado cálculos dissociados dos termos fixados na decisão transitada em julgado. Aduziu que a União Federal não fez prova dos valores gastos, tendo trazido um valor histórico (agosto/98) muito superior ao requerido, no importe de R\$ 26.667,79 (fl. 228). Pontuou que houve a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, em desobediência à sentença, que estabeleceu que os juros seriam considerados da data da apresentação do cálculo correto. Sustentou que a União apresentou novos valores, distintos da indenização pleiteada na inicial, inovando quanto ao fixado na sentença, e que a divergência entre os valores pleiteados na inicial (R\$ 13.000,00 em outubro/99, para R\$ 26.667,79, em agosto/98) resulta do valor utilizado com base na instrução normativa aplicável às indenizações da Marinha do Brasil, vigente à época da demissão (Instrução PESSOMARINST nº 10-03, de 26/01/94 (fls. 78/82), e por ocasião da execução ter aplicado retroativamente a vigente norma para os Cursos e Estágios do Sistema de Ensino Naval DGPM-101 - Anexo L (fls. 227/228), as quais trazem critérios diversos quanto aos valores de indenização, e, portanto, prejudicial ao autor, por ser valor superior àquela. Segundo os cálculos do executado o valor correto do débito, atualizado até fevereiro/2017 é de R\$ 42.712,42. Requereu o recebimento da impugnação, com atribuição de efeito suspensivo, e, caso não seja o entendimento do Juízo, requereu a realização do depósito judicial do valor que entende devido, acima mencionado, para atribuição de efeito suspensivo à execução. Pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente, a pericial contábil, para confirmação do cálculo apresentado. A União Federal manifestou-se a fls. 260/344. Informou que em seu cálculo não foram computadas as despesas alisivas ao envio anual de um professor da USP ao exterior para realizar curso de pós-doutorado (uma das contrapartidas do citado convênio), em face da documentação comprobatória; aduziu que a Marinha incluiu nos cálculos apenas as despesas comprovadas documentalente; que inexistia coisa julgada quanto ao valor da condenação, por se tratar de sentença líquida, não havendo falar-se em coisa julgada no tocante ao quantum debeat, uma vez que o valor devido será fixado em liquidação de sentença. Sustentou que não há como prevalecer o cálculo do impugnado realizado com base na Instrução da Marinha PESSOMARINST nº 10-03, vigente à época, uma vez que o executado não apontou diferenças entre os critérios dessa instrução com a utilizada - DGPM-101, ônus que lhe compete. Quanto aos juros de mora reconheceu a União, todavia, que foram incluídos juros de mora em desconformidade com a coisa julgada, motivo pelo qual requereu a retificação dos cálculos, para alterar o valor da execução para R\$ 84.539,97, atualizado para julho/16 (fls. 260/344). Intimado, manifestou-se o executado a fls. 346/351. Aduziu que não podem prevalecer nenhum dos argumentos da União Federal, uma vez que a União não pode inovar a lide na fase de liquidação, nem, tampouco, aplicar retroativamente legislação atual em prejuízo da vigente à época da demissão do impugnante. Pontuou que a União Federal deveria demonstrar, de forma detalhada, de que forma alcançou o valor pleiteado, o que não se confunde com a possibilidade de apresentar novos valores. Sustentou que o novo cálculo apresentado encontra-se totalmente dissociado daquele apresentado a fl. 12. No mais, reiterou os termos de sua impugnação. É o relatório. Delibero. Trata-se de ação de ressarcimento, movida pela União Federal, em face de ex-militar, oficial da Marinha, que frequentou curso de Ensino Superior, e tomou-se egresso das fileiras militares antes do prazo legal permitido para a desoneração da obrigação de reembolso. Nos termos da decisão de fls. 86/90 verifica-se que foi determinada a realização de liquidação da sentença, em face da necessidade de apuração do quantum debeat. Após início do cumprimento de sentença e da respectiva impugnação, verifica-se, de fato, que há necessidade de apuração dos valores devidos pelos gastos indiretos com a formação do executado no curso de Ensino Superior realizado, valores que a sentença entendeu não estarem demonstrados a fl. 12 (fl. 89 verso). Havendo a alegação, por parte do executado, de excesso de execução, bem como, a necessidade de cotejar-se a metodologia de composição da conta, no tocante à legislação de regência, e efetuar-se o cálculo proporcional da indenização pelo período de tempo proporcional, nos termos do julgado, verifica-se a necessidade de realização de liquidação por arbitramento. Registro que a liquidação por arbitramento, encontra previsão no artigo 509, inciso I do CPC/15, e será realizada por meio de determinação constante na sentença ou quando exigido pela natureza objeto da liquidação. Neste caso, nada mais é, do que a utilização da prova pericial no procedimento, ou seja, nos casos em que há a necessidade de um perito contábil para apuração do valor devido. Observo que o procedimento de liquidação em questão não enseja nova discussão da lide já decidida, que deu origem à sentença líquida, mas tão-somente objetiva integrar o título judicial. Destarte, defiro o pedido de prova pericial, requerido pelo executado (fl. 254), e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO (fl. 254): Preliminarmente, observo que, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC: A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado, e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe o efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No presente caso, considerando que houve uma 1ª retificação nos cálculos apresentados pela União Federal, que reduziu o montante inicialmente pleiteado, de 283.208,91 (julho/16), fls. 220/221, para R\$ 84.539,97 (julho/16), fls. 260/344, e considerando a planilha apresentada pelo executado, no importe de R\$ 42.712,42 (fls. 243/255), com a consequente apresentação de impugnação à execução, aduzindo existir excesso - o que, todavia, somente poderá ser verificado após o encerramento da fase de liquidação - vislumbro a plausibilidade das alegações, bem como, o risco de dano, caso a execução prossiga, enquanto se discute o quantum debeat, motivo pelo qual, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, defiro a realização do depósito judicial do valor ofertado, pelo executado - que deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, e atribuo efeito suspensivo à impugnação de fls. 243/255. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, notadamente, a parte executada, para realização do depósito judicial do valor ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado, para ciência e arbitramento do valor dos honorários. Então, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011804-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011804-0) - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PALXÃO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MANOEL DIONIZIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO: Trata-se de ação de conhecimento, ora na fase de cumprimento de sentença, proposta por MANOEL DIONIZIO FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em face do saque ilegal realizado em sua conta vinculada do FGTS, ocorrido em 07/11/91. A sentença de fls. 103/106 julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento da indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.794,55 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), apurado em 30/05/2009 (fls. 42/46), atualizado monetariamente, e acrescido de juros legais, observada a Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência parcial, foi determinado que as custas processuais seriam rateadas entre as partes, que, também, arcariam com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se em relação ao autor, ser beneficiário da justiça gratuita. A ré interpôs recurso de apelação (fls. 111/116), o qual foi contrarrazado (fls. 133/138). A parte autora apresentou recurso adesivo (fls. 154/158), o qual foi recebido (fl. 160), e, ante a ausência de contrarrazões (fl. 161), foram os autos remetidos ao E. TRF-3 (fl. 161 verso). Em grau recursal, a ré apresentou pedido de desistência da apelação (fl. 162), o qual foi homologado, nos termos da decisão de fl. 163, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o decurso de prazo (fl. 164), foram os autos remetidos à 1ª instância. A fls. 168/170 a parte autora requereu a intimação da executada para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC/15, para pagamento do valor de R\$ 7.815,18 (02/2017). Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a fls. 175/178, apresentando garantia do Juízo, mediante depósito do valor de R\$ 3290,85, atualizado até 06/2017, e aduziu haver excesso de execução, no importe de R\$ 4.818,96, requerendo a redução do valor para o montante correto e condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a manifestar-se, a parte autora discordou dos valores apresentados pela CEF, e requereu a remessa dos autos à Contadoria. A fls. 184/186 a parte autora apresentou retificação de cálculos, para o montante de R\$ 4.104,34 (06/2017), informando, todavia, que, mesmo assim, não concordava com os cálculos da CEF. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 187), manifestou-se o órgão auxiliar do juízo, a fls. 188/192. Nos termos do cálculo de fl. 189, apurou o Contador que o valor do débito é de R\$ 3.290,84, em junho/2017. Intimadas a manifestar-se, a CEF concordou com o cálculo do Contador, que apurou excesso de execução, e requereu que a parte autora fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Além disso, requereu que o valor dos honorários seja compensado com o valor que a parte autora irá receber, expedindo-se Alvará de Levantamento, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita (fl. 195). A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e requereu a expedição de Alvará de Levantamento (fl. 197). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ora na fase de cumprimento de sentença, a qual foi julgada parcialmente procedente, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$

1.794,55 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), apurados em 30/05/09, fixada a sucumbência recíproca (fls.103/106), em decisão definitiva, ante a homologação do pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela CEF, e perda do objeto do recurso adesivo, interposto pela parte autora (fl.163). Verifica-se que, após requerer o cumprimento da sentença, e apresentar a memória do débito, com a apuração do valor de R\$ 7815,18, para junho/09 (fls.168/170), a ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução. Informou que efetuou o depósito do valor pleiteado judicialmente, porém, apurou o débito no importe de R\$ 3.290,85, havendo, assim, excesso de execução no importe de R\$ 4.818,96. Intimada a manifestar-se, a parte exequente retificou seus cálculos, para o valor de R\$ 4104,34 (06/17), discordando, ainda, do valor apurado pela CEF. Tendo em vista que após remessa dos autos à Contadoria Judicial, apurou o Auxiliar do Juízo valor do débito praticamente idêntico ao informado pela CEF, eis que apurou o valor de R\$ 3.290,84 (06/17), não tendo as partes apresentado contrariedade, HOMOLOGO a conta de fls.188/192, da Contadoria Judicial, e fixo o débito no valor de R\$ 3.290,84 (três mil, duzentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para 06/2017. Tendo em vista a sucumbência mínima da executada (CEF), eis que o valor da conta por ela apresentada é praticamente idêntica ao valor do débito, condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença em discussão, a saber, a decorrente do valor pleiteado, a partir do cálculo retificado, de fls.184/186, no importe de R\$ 4.104,34, (06/17) e o valor do débito ora homologado (R\$ 3.290,84, em 06/17), os quais ficarão suspensos enquanto permanecer a condição de hipossuficiência da parte autora, não elidida até o momento (3º, do art.98 do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. MULTA RELEVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APELO DO INSS PROVIDO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. - À f. 96 consta a ciência do teor da sentença pelo procurador do INSS em 7/11/2016. Na página seguinte, f. 97, colhe-se uma certidão que atesta a entrega dos autos ao procurador do INSS em 21/10/2016. - Compreendendo o processo como uma sequência de atos encadeados, lógico e cronologicamente, o termo inicial do prazo para recurso é a data da ciência pessoal do procurador do INSS (folha 96) - 7/11/2016, portanto está tempestiva a apelação autárquica. - Apelação conhecida. - Incabível a extinção do feito com base na intempestividade dos embargos à execução. O INSS foi citado (art. 730 do antigo CPC), conforme f. 43 verso do apenso, em 22/5/2015, e apresentou estes embargos em 17/6/2015, portanto, em tempo hábil - Estando o feito em condições de imediato julgamento, não há óbice algum a que o julgador passe à análise do mérito propriamente dito. - É facultado ao magistrado aplicar multa cominatória para compelir o réu a praticar o ato a que é obrigado. - Essa multa, também denominada astreintes, não tem caráter de sanção; apenas visa à coerção psicológica para o cumprimento da obrigação. - Contudo, no caso, verifico que o comando ao INSS consistiu em apresentar planilha de cálculo dos atrasados, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (intimação do INSS em 7/8/2012). - O INSS permaneceu silente; em 28/1/2013 o segurado deu início à execução dos atrasados. - É certo que constitui ônus do exequente apresentar desde logo a planilha de cálculo com os valores segundo os critérios estabelecidos no título executivo judicial. - A apresentação de cálculos pelo devedor INSS, no formato de execução invertida, portanto, se afigura em mera liberalidade da autarquia, de modo que foge à razoabilidade condená-la ao pagamento de multa por conta do silêncio, ainda mais no montante de R\$ 52.600,00. Vale destacar que os atrasados decorrentes da condenação nessa ação totalizaram um valor bastante inferior, qual seja, R\$ 5.792,44. - Ausente o prejuízo, já que o próprio segurado deu início à execução dos valores que entende devidos, a multa deve ser relevada. - Invertida a sucumbência, deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em R\$1.200,00, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita. - Apelação conhecida e provida (TRF-3, Apelação Cível 0023288-35.2017.403.9999, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, DJE 15/08/18). Tendo sido efetuado o creditamento/dépósito de valores na conta vinculada de FGTS da parte autora (fl.176), após o trânsito em julgado da presente decisão, autorizo o saque/levantamento direto, por parte do autor, do valor ora homologado (R\$ 3.290,84), posicionado para 06/2017, uma vez observado os requisitos previstos na Lei 8036/90, autorizando-se a CEF a apropriar-se definitivamente do valor excedente. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9) - CASSIO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO LOPES(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 317/318), JULGO EXTINTO o presente feito, relativamente à verba honorária, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005097-72.2012.403.6100 - ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X UNIAO FEDERAL X ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 330), JULGO EXTINTO o presente feito, relativamente à verba honorária, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015717-46.2012.403.6100 - SONIA REGINA BACCARIN(SP322303 - AMANDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BACCARIN

Dê-se vista à CEF dos documentos obtidos, por meio de pesquisa ao sistema INFOJUD.
Outrossim, dê-se ciência da inclusão de restrição veicular, efetuada no sistema RENAJUD, conforme fls. 263/264.
No mais, manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela executada à fl. 266.
Publique-se a decisão de fl. 261.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744300-45.1985.403.6100 (00.0744300-5) - CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pela União Federal às fls. 475/514, em sede de embargos de declaração.
Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048136-62.1988.403.6100 (88.0048136-1) - MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, proposto por MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram julgados, conforme cópias trasladadas às fls. 288/316. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgamento do recurso especial interposto pela União Federal. A exequente concordou com os cálculos elaborados. A executada, por seu turno, impugnou os referidos cálculos, bem como propôs ação rescisória, distribuída sob o nº 0009059-02.2014.4.03.0000, com o objetivo de desconstruir o julgado proferido nos autos dos embargos à execução. A ação rescisória foi julgada improcedente, com decisão transitada em julgado em 16/02/2018, conforme cópias juntadas às fls. 354/359. Às fls. 352/353, a parte exequente requer o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta, em atendimento ao que restou decidido no julgamento dos embargos à execução. É o relatório. Decido. Entendo desnecessária remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que os cálculos de fls. 318/320 foram elaborados em consonância com os parâmetros estabelecidos no julgamento dos embargos à execução. Não obstante o cálculo esteja atualizado até maio de 2013, os valores apurados serão atualizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, de acordo com os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, a teor do disposto no art. 7º da Resolução CJF nº 458/2017. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere com tradução da exatidão do crédito que fora extinto na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 318/320 e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.127.279,76 (três milhões, cento e vinte e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado até maio de 2013. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063763-67.1992.403.6100 (92.0063763-9) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS GARCIA CABRERA LTDA X IRMAOS MARUYAMA LTDA X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X MARTHA MARIA PARDO PEREZ X MACOTO UMEDA X ROMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MARIO CORAINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 548), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010039-17.1993.403.6100 (93.0010039-4) - SERGIO EDUARDO SIMIONI X MARIA DEL ROSARIO PINKAT MERCADO SIMIONI X ZEZINHO CARLOS SIMIONI(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X SERGIO EDUARDO SIMIONI X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, ora na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré a efetuar o creditamento nas contas de caderneta de poupança, das diferenças relativas ao IPC do mês de janeiro/89 (percentual de 70,28%) e de março/90 (percentual de 85,24%), a serem acrescidos da parte bloqueada no Banco Central. A decisão de fls.284/286 acolheu a preliminar de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil e da União Federal, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl.286). A sentença de fls.448/457, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Brasileiro de Descontos S/A, Banco Real S/A, Banco Econômico, e condenou os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Em relação ao Banco Central a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a instituição a pagar as diferenças entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPC, de 84,32% (março/90) sobre o saldo existente nas poupanças discriminadas na inicial. Quanto ao índice de janeiro/89 foi o Banco Central considerado parte ilegítima. Fixou-se a sucumbência recíproca, devendo as partes

arcar com os honorários de seus respectivos advogados (fls.448/457). A parte autora interpôs recurso de apelação em face dessa decisão (fls.459/467), sendo o recurso contrarrazoado pelo Banco ABN AMRO REAL S/A (fls.489/512) e pelo Banco Bradesco (fls.535/569). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença de 1ª instância, para reconhecer a legitimidade passiva das instituições privadas quanto ao índice do IPC de janeiro/89, e condená-las ao pagamento no percentual de 42,72%. No que concerne ao BACEN, no tocante ao pedido relativo ao IPC de março/90 foi a ação julgada improcedente. Fixada sucumbência recíproca (fls.578/594).Foram opostos embargos de declaração pelo Banco ABN AMRO REAL S/A (fls.602/603), pelo Banco Central do Brasil (fls.604/606), pelo Banco Bradesco S/A (fls.607/612), sendo determinada a intimação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (fl.650).Por decisão proferida a fls.652/660, o E. Tribunal ad quem rejeitou os embargos de declaração do Banco Central do Brasil, que questionou a ausência de condenação dos autores em honorários advocatícios, e acolheu os embargos de declaração do Banco ABN AMRO REAL S/A, bem como, os embargos opostos pelo Banco Bradesco S/A, para o fim de negar provimento à apelação dos autores e extinguir o processo, de ofício, sem julgamento do mérito em relação às instituições financeiras privadas, por incompetência absoluta da Justiça Federal. Certidão de trânsito em julgado (fl.664).Baixados os autos à 1ª instância, requereu a parte autora o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que a ré seja intimada a pagar o valor de R\$ 1.261.357,10 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (fls.669/711).A fl.712 foi proferida decisão, que indeferiu a intimação na forma requerida (art.475-J do CPC) e determinou que a parte autora requeresse a citação do BACEN, nos termos do artigo 730 do CPC.A fls.715 a parte autora requereu a citação do executado, nos termos do artigo 730 do CPC.Intimado, o BACEN apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC/15. Aduziu inexistir título executivo judicial contra a instituição, requerendo seja reconhecida a nulidade da execução, e a sua extinção. Quanto ao valor pretendido pela parte autora, aduziu que os cálculos apresentados não guardam relação com a decisão transitada em julgado, não podendo a parte autora tentar receber valores relativos ao IPC de março/90, uma vez que este índice foi afastado em relação ao Banco Central (fls.722/727).Dada vista à parte autora, para manifestação (fl.736), sobreveio a petição de fls.737, por meio da qual requereu a parte autora seja proferida decisão, declarando insubsistentes os argumentos da Autarquia (fl.737).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A hipótese é de reconhecimento da inexistência de título executivo judicial apto a embasar a execução.No caso em tela, verifica-se que a sentença de fls.448/457, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Brasileiro de Descontos S/A, ao Banco Real S/A, e em relação ao Banco Econômico, e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Em relação ao Banco Central a mesma sentença julgou a ação parcialmente procedente, para condenar a instituição a pagar as diferenças entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPC, de 84,32% (março/90) sobre o saldo existente nas poupanças discriminadas na inicial. Quanto ao índice de janeiro/89 o BACEN foi considerado parte legítima. No tocante à sucumbência, a decisão de 1ª instância fixou a recíproca, devendo as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos (fls.448/457). Verifica-se que após a interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls.459/467), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença de 1ª instância, para reconhecer a legitimidade passiva das instituições privadas quanto ao índice do IPC de janeiro/89, e condená-las ao pagamento no percentual de 42,72%. No que concerne ao BACEN, quanto ao pedido relativo ao IPC de março/90, foi a ação julgada improcedente. Perante o Tribunal foi fixada sucumbência recíproca (fls.578/594).Foram opostos embargos de declaração pelo Banco ABN AMRO REAL S/A (fls.602/603), pelo Banco Central do Brasil (fls.604/606) e pelo Banco Bradesco S/A (fls.607/612), sendo que, por decisão proferida a fls.652/660, o E. Tribunal ad quem rejeitou os embargos de declaração do Banco Central do Brasil, que questionou a ausência de condenação dos autores em honorários advocatícios, e acolheu os embargos de declaração do Banco ABN AMRO REAL S/A, bem como, os embargos opostos pelo Banco Bradesco S/A, para o fim de negar provimento à apelação dos autores e extinguir o processo, de ofício, sem julgamento do mérito em relação às instituições financeiras privadas, por incompetência absoluta da Justiça Federal.Tem-se, assim, que, tendo sido julgada parcialmente procedente a ação em 1ª instância, em relação ao BACEN, determinando-se a correção da poupança pelo IPC, de 84,32% (março/90) sobre o saldo existente nas poupanças discriminadas na inicial, com o reconhecimento da ilegitimidade quanto ao índice de correção de janeiro/89, e, em grau recursal, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformado a sentença, para julgar improcedente o pleito relativo ao IPC de março/90 (fl.591), decisão que transitou em julgado, inexistente condenação de qualquer espécie, imposta ao Banco Central no presente feito, eis que ambos os pedidos da parte autora em relação ao Banco Central foram desacolhidos. Com efeito, é crucial que a relação jurídica executória tenha por pressuposto um título executivo líquido, certo e exigível (art. 783 do CPC).No caso em tela, tal como arguido pelo impugnante (fls.722/727), não dispõe a parte autora de título executivo judicial em face do BACEN, motivo pelo qual, de rigor o reconhecimento da nulidade da execução.Não havendo título líquido, certo e exigível, não pode ter curso o processo de execução, a teor do disposto no artigo 803 do CPC, aplicável por analogia, verbis:Art.803. É nula a execução se: I o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.(...)Nesse sentido:Trabalhista. Agravo de Petição. Pagamento de Complementação de Aposentadoria. Ausência de Previsão no Título Executivo Judicial. Nulidade da Execução. Arts. 618, inciso I e 586 do CPC. Manutenção. 1- Trata-se de agravo de petição contra sentença que extinguiu a execução com fundamento nos arts. 618, inciso I e 586, do CPC, tendo em vista que a decisão exequenda, expressamente, indeferiu o pedido de condenação do Banco Central ao pagamento de complementação de aposentadoria. 2. Limitando-se o título judicial ora executado a assegurar ao autor o direito de contribuir para a entidade de Previdência Privada, até que fosse alcançado o tempo de contribuição necessário à percepção de benefício junto à CENTRUS, não se justifica a execução de quaisquer valores de complementação de aposentadoria em desfavor do agravado. 3. Nulidade da execução que se impõe manter, por ausência de título executivo. 4. Agravo de Petição a que se nega provimento (TRF-1, Agravo Interno na Petição: GTP 21601, MG 2001.01.00.021601-5, 3ª Turma Suplementar, Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, DJE 26/09/12).De rigor reconhecer-se, assim, a nulidade do título judicial, eis que não dispõe a parte autora de título líquido, certo e exigível a amparar sua pretensão.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. Honorários sucumbenciais:Observe, inicialmente, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do CPC (AgRg no AREsp 129383, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 04/05/2012).Nesse passo, o critério para fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo atingir valores desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente meritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.A remuneração do Advogado há de refletir, também, a complexidade da causa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. ELEVAÇÃO DA MÁCULA DA INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. ART. 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] 3. A jurisprudência deste Sodalício tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Na hipótese dos autos, o Órgão Especial do TJ/RJ arbitrou em R\$500,00 a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, em pretensão rescisória com valor de R\$300.000,00. Ante o valor irrisório do arbitramento honorário, a verba deve sofrer majoração para o montante de 1% sobre o valor da causa - R\$3.000,00. 4.Embargos CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS (Edel no AgRg no Ag 1.122.039/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 16/05/2011).E: Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Ofensa aos arts. 20, 3º e 4º, e 125, I, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração reconhecida. (...) - A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. A fixação de honorários em R\$ 100.000,00, numa execução de 26.833.608,91, portanto, comporta revisão. - A revisão dos honorários deve se basear nos seguintes parâmetros, previstos no 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais) (REsp 1.042.946/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/12/2009).No caso em tela, muito embora a parte autora tenha requerido o cumprimento de sentença, para pagamento do valor de R\$ 1.261.357,10 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), conforme petição de fls.669/711, quando sequer dispunha de título executivo hábil a amparar sua pretensão, o Banco Central arguiu, por simples petição (fls.722/727), ser a parte autora desprovida de justo título a amparar sua pretensão, o que demandou trabalho de baixa complexidade, eis que apenas exigida leitura detalhada das decisões proferidas nos autos, o que, efetivamente, sequer foi realizado pela parte autora.Tendo em conta tal situação, fixo os honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, 1º e 4º, inciso III, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor pleiteado pela parte exequente nesta fase de cumprimento de sentença, a saber, sobre o valor de R\$ 1.261.357,10 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), posicionado para setembro/15 (fl.670), valor a ser atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013.Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o Banco Central do Brasil a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no tocante à execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.P.R.I.São Paulo, 02 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047483-74.1999.403.6100 (1999.61.00.047483-3) - BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/542:

Dê-se ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se, sobrepostos os autos no arquivo, o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028685-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028685-7) - PADARIA E CONFETARIA NOVA RECORD LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X PADARIA E CONFETARIA NOVA RECORD LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFETARIA NOVA RECORD LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 844/877:

Tratam-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS em face da decisão de fl. 842.

Aduz, em síntese, que a referida decisão foi omissa, na medida em que não foi apreciado o pedido de liquidação prévia do julgado.

Instada a se manifestar, a autora pugnou pela rejeição dos embargos de declaração e prosseguimento da execução, uma vez que a apuração do débito exequendo depende de unicamente de meros cálculos aritméticos.

É o relatório. Decido.

De fato, verifico que a decisão restou omissa, porquanto não houve a apreciação do pedido de instauração de liquidação por arbitramento formulado pela embargante.

Todavia, em que pesem os argumentos expostos pela requerida, não merece prosperar o seu pleito.

Isto porque, compulsando os autos, verifico que o v. acórdão transitado em julgado estabeleceu todos os parâmetros necessários ao cálculo do valor da condenação, o qual, entendendo, depende apenas de cálculo aritmético, razão pela qual não se aplica ao caso em apreço o procedimento requerido.

Destarte, acolho os embargos opostos, para sanar o vício apontado e indeferir o pedido.

Ademais, esclareço que a requerida poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 17585

EMBARGOS A EXECUCAO

0023718-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-27.2016.403.6100) - CASH COW - PRODUCOES, COMUNICACAO E MARKETING LTDA X JOAO PEDRO FARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 14 de novembro de 2018, às 13:30 hs, na Central de Conciliação.

Após, rematam-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025061-53.2018.4.03.6100

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos nº 0002654-12.2016.403.6100 para julgamento de apelação.

Observe a parte autora que os autos foram inseridos no sistema PJe com a mesma numeração, nos termos da certidão juntada às fls. 373 dos autos físicos.

Assim, nos termos da Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária uma nova distribuição.

Intim-se.

Após, tomem estes autos conclusos para extinção.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021350-40.2018.4.03.6100

AUTOR: DOACIR CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de ação de procedimento comum, originariamente distribuída na Justiça do Trabalho, proposta por DOACIR CANDIDO em que requer a parte autora o pagamento da complementação de seu benefício previdenciário de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade em decorrência de ter exercido as suas atividades na RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A.

O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que o fato de ser da União Federal o ônus decorrente da complementação da aposentadoria não retira a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social de manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios previdenciários, evidenciando, assim, a competência das Varas Previdenciárias para apreciação da demanda, consoante o seguinte precedente:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (Conflito de Competência nº 00062463620134030000 – Relatora Desembargador Federal Marli Ferreira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)

Desse modo, considerando a natureza previdenciária, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004821-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 2786398: a certificação do prazo é feita de forma automática pelo sistema PJe, não havendo prejuízo à parte, considerando que a interposição da apelação foi realizada no prazo correto.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019484-94.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ FELIPE SILVA GONZALEZ 42378521804
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 17586

PROCEDIMENTO COMUM

0023501-06.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARLENE MARINI RAMOS(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Ciência às partes acerca da designação de data para a realização da perícia, sendo o dia 22 de novembro de 2018 às 17 horas, nesta Vara.

Na ocasião, deverá a parte ré comparecer munida dos documentos originais (RG, CPF, CTPS, Título de eleitor), conforme requerido pela perita às fls. 185/186.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024691-11.2017.4.03.6100
AUTOR: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-78.2017.4.03.6100
AUTOR: ADILSON DE MOURA, SHEILA CAVALCANTI DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-03.2017.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015086-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA - SP59401, SANDRA MENDES DE OLIVEIRA - SP139247

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025332-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: HEVELYN STEVANATTO - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008428-64.2018.4.03.6100
AUTOR: LIGHTSKIN LASER E DERMATOLOGIA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da petição ID nº 6751605.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-39.2018.4.03.6100
AUTOR: GREECE INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020307-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: IUSI INSTITUTO URANTIA SANTUARIO INTERACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MAGALHAES WOLFF - SP278946

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002132-19.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP093418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011864-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
EXECUTADO: BLOKOS ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, HOMAR CAIS - SP16650

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021386-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERIAL SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES - SP94407
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Intime(m)-se a ECT para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017955-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: JOAQUIM DE MORAIS FEITOSA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016719-53.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL.

EMBARGADO: ADHEMAR BELON FERNANDES, ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR, CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN, DANIEL ROSSETTO, ELIAS ISAAC AGUIAR, FATIMA JUREMA BEYDOUN, FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES
Advogados do(a) EMBARGADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intime-se os embargados para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021502-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADVOCACIA BENKO LOPES - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ADVOCACIA BENKO LOPES - ME**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual objetiva seja determinada a sustação do protesto representado pela CDA nº 80617049607 (protocolo 2186-14.08.2018-52).

Narra que recebeu do 7º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo um aviso para proceder ao pagamento do valor devido na CDA nº 80617049607, além dos emolumentos, sob pena de protesto por falta de pagamento.

Aduz que o "caminho escolhido pelo réu" está evitado de inconstitucionalidade, pois dispõe de um meio eficaz e menos oneroso para obter o pagamento das dívidas que lhe são devidas.

Afirma que a CDA é um título extrajudicial que retrata um crédito fazendário regularmente inscrito na forma da lei, ou seja, após o devido processo legal e assegurado o contraditório, quando, então, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Alega que "a função principal do protesto é provar a impontualidade e o inadimplemento do devedor, constituindo o devedor em mora. Por outro lado, a CDA tem como objetivo executar o devedor, pois a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (art. 2º, § 2º, da L 6.830/80)". Desse modo, entende pela desnecessidade de realizar o protesto para o fim específico de constituí-lo em mora, pois a mera ausência do recolhimento na data do vencimento já caracteriza a mora.

Por fim, requer a concessão da tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, V do CTN

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 11.210,02.

Houve a juntada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Observo inicialmente que, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), inexistia previsão legal para a chamada "medida cautelar de sustação de protesto", sendo que, desde a vigência do atual CPC, pleitos desta natureza devem ser formulados sob a figura das chamadas tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, que podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que objetiva o requerente a suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito pelo 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, que certificou positivamente que houve o protesto da CDA nº 80617049607 (protocolo 2186-14.08.2018-52).

Observe que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto “é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Eventual pleito de suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente ou mínima, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.** 5. **Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.** 6. **Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.** 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. **A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.** 14. **A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social.** De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** (...) 3. **A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública".** Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014). negritei

Cabe observar, por necessário, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, já que o interessado pode se socorrer da via judicial para discutir a legitimidade do título levado a protesto. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO – ANULATÓRIA – PROTESTO – CDA – POSSIBILIDADE – ART. 1º, LEI 9.492/97 – RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. **Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto.** 2. **Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.** 3. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4. **A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal,** sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 17/11/2015) negritei.

Ademais, não se verifica nos autos nenhum documento que aponte as razões da cobrança do título cuja sustação objetiva em Juízo.

Assim, considerando que o pleito de suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da mínima demonstração da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito, ou outro fator que torne indevido o referido protesto, **o que não se encontra minimamente demonstrado nos autos,** de rigor o indeferimento do pedido.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA.**

Cite-se. Intíme-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013734-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDIACAS - SOBRAC
Advogados do(a) AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG98579, ANA CAROLINA LOPES SIQUEIRA - MG176922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDIACAS - SOBRAC** em face da **União Federal**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da COFINS sobre todas as suas receitas próprias e que estejam vinculadas às suas atividades fim, com a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no art. 47, § 1º da IN SRF nº 247/02. Objetiva, por fim, seja a União Federal condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, aplicando-se a Taxa SELIC.

Alega ser uma associação civil, sem finalidades lucrativas, nos termos da Lei nº 9.532/97, motivo pelo qual faz jus à isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme art. 14, X, da MP 2.158-35/2001, sobre as suas receitas próprias, tais como anuidades e doações, bem como sobre “aquelas que tenham caráter contraprestacional e que sejam ligadas ao núcleo de suas atividades, tais como receitas de cessão de marca, patrocínios em publicações e eventos científicos, taxas de inscrição em eventos científicos e locação de estandes, entre outros”.

Afirma que a Receita Federal passou a realizar autuações relativas ao recolhimento da COFINS, sob o fundamento de existência de receitas estranhas às atividades próprias das instituições, e definiu, através da IN nº 247/02, que “*consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais*”.

Assevera que as receitas de caráter contraprestacional, tais como cessão de marca, patrocínios, locações de estandes, estão intrinsecamente vinculadas ao seu objeto social e à própria razão de existir. Desse modo, ajuízo a presente ação.

Nesta fase inicial, pretende a parte autora autorização de depósito judicial, nos termos do art. 151, II do CTN.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, enquanto discute o mérito da exação fiscal. Dispensa-se, assim, autorização judicial.

Desse modo, é **garantida à parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido pelo fisco.**

Cumpra-se o determinado no id 9490168.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011039-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDA VEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

Preliminarmente, promova os executados **MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI** a **regularização da representação processual.**

Insurge a executada MARF-INOX, a ordem judicial de bloqueio em suas contas (Banco do Bradesco, Banco Itaú Unibanco s/a e Banco do Brasil), alegando, em síntese, que a previsão na legislação vigente, de que a execução deve ocorrer da forma menos onerosa para o executado, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil.

Alega ainda que os referidos valores, servem de forma de pagamento aos seus funcionários, e por isso, estariam protegidos pelo artigo 833, do mesmo diploma legal.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, representa a maneira mais eficaz para a satisfação do montante executado, obedecendo a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil.

Ausentes elementos nos autos, que comprovem que os valores bloqueados em conta da empresa, seriam destinados ao pagamento de salários de seus empregados, indefiro o desbloqueio requerido.

Promova a parte impugnante a juntada de documentos hábeis a comprovar o alegado, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004581-54.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO MATUCHENKO

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022399-19.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: EGGTECH SERVICOS LTDA - EPP, NEIVALDO FERREIRA DE AVILA, MARIA CRISTINA LUCAS VIVARINI DE AVILA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA BONAZZI - RS43701

Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA BONAZZI - RS43701

Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA BONAZZI - RS43701

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012933-35.2017.4.03.6100

AUTOR: JANAINA THEOTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

PROCURADOR: GUILHERME RIGUETI RAFFA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de data para a realização de perícia médica para o dia 05 de novembro de 2018 às 16 horas a ser realizada no consultório da médica nomeada, situado à Rua Afonso Celso, nº 234/238, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10218

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-47.2007.403.6100 (2007.61.00.002297-0) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 272 - Cumpra o autor, ora exequente, a determinação de fl. 270, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a digitalização e virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida resolução.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036569-19.1997.403.6100 (97.0036569-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-66.1997.403.6100 (97.0008895-2)) - JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X JOSE FERNANDES BISPO X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA ANTONIA CACAPAVA X MARIA CARMONA X MARIA CECILIA PETRONE PERES RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X LUDY LOURENCO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014052-10.2003.403.6100 (2003.61.00.014052-3) - PAULO ROBERTO ATHAYDE X ILKA MARIA ATHAYDE X GUILHERME ANTONIO ATHAYDE X GISELA MARIA ATHAYDE X PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO X FERNANDO FELIPE ATHAYDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ILKA MARIA ATHAYDE X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO ATHAYDE X UNIAO FEDERAL X GISELA MARIA ATHAYDE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FELIPE ATHAYDE X UNIAO FEDERAL

F. 517: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre manifestação da parte executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034596-97.1995.403.6100 (95.0034596-0) - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSS/FAZENDA X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA

Publique-se o despacho de fl. 276.

DESPACHO DE FL. 276:

Ciência às partes acerca da distribuição da Carta Precatória n.º 013/2018 junto à Subseção Judiciária de Santo André/SP, sob o número 0001191-83.2018.4.03.6126, nos termos do parágrafo nico do artigo 262 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023623-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023623-4) - SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA

Proceda a parte interessada à digitalização e virtualização dos autos, junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019194-48.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-68.2010.403.6100 () - ITAU-UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAU-UNIBANCO S/A X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre petições e documentos de f 755/840 e 841/843.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019241-80.2014.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A(SP123637 - PATRICIA BUENO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

F. 1.342: Intime-se a parte executada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia fixada na sentença de f. 1336/1338, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo adimplemento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado à razão de dez por cento, sem prejuízo das cominações do artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC.

O pagamento deverá ser efetuado através de DARF, sob o código 2864, conforme requerido pela exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025260-98.1997.403.6100 (97.0025260-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE X UNIAO FEDERAL

F. 572/575: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de f. 570.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024796-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Providenciada a juntada de cópias as seguintes peças processuais dos autos físicos nº 0004699-86.2016.403.6100, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procurações outorgadas pelas partes, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação, intime-se a JUCESP para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no mesmo prazo acima assinalado, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, I, b, do referido ato normativo.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024004-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO e do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários.

Alega, em síntese, que a contribuição adicional sobre a folha de pagamento de salários, não teria sido recepcionada pela Emenda nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição, no que se refere às bases de cálculo para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 11307089 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O artigo 8º, §3º da Lei nº Lei 8.029/90 instituiu as contribuições ao SEBRAE, com a finalidade de atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Ao apreciar o RE 396.226/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal contribuição é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico. Do referido dispositivo, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, consoante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, cuja ementa foi assim redigida:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Logo, o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou supervenientemente inconstitucional as contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, as quais permanecem válidas e exigíveis, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretária à exclusão do documento Id 11092774, juntado por equívoco nos autos, conforme requerido.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013073-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME, JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS, SIDINEYDE SABINA FUNCHAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca da expedição da carta precatória, na forma da Lei.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023407-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA BIBIENA LTDA - ME, DEBORA ALMEIDA GONSALES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca da expedição da carta precatória, na forma da Lei.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014519-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA

DESPACHO

Quanto ao pedido da executada em ID 10963403, nada a prover, por ora.
Verifico que a exequente apresentou planilha atualizada do seu crédito em ID 8575634 com valores atualizados para maio de 2018.
Assim, dê-se vista aos executados para manifestação quanto ao pagamento da diferença do seu débito, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tome o processo concluso para apreciação do pedido de ID 9031702.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011999-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO NETO MEDEIRO, ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória para a Justiça Estadual de Poá/SP, para o devido acompanhamento e recolhimento de custas, se for o caso.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024381-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA GUIDIN KADOW
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SPI32592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LYGIA GUIDIN KADOW em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos Processos Administrativos nº 18186.720664/2017-80, 18186.72065/2017-24 e 18186.720668/2017-68, na forma prevista do artigo 151, II, do CTN, em decorrência de depósito judicial efetuado nos autos no valor integral e atualizado do débito.

Informa a parte autora que na qualidade de pessoa física, em dezembro/2016 foi notificada pela Receita Federal acerca de suposta omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica referentes aos ano-calendários de 2012, exercício 2013, no valor de R\$ 11.556,41, ano-calendário de 2013, exercício 2014, no valor de R\$ 11.260,45 e ano-calendário de 2014, exercício 2015, no valor de R\$ 11.908,51.

Sustenta que em virtude disso, protocolou as competentes impugnações, a fim de demonstrar que os débitos são indevidos, porém, os recursos administrativos foram considerados intempestivos, não restando alternativa para solução da questão senão o ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a parte autora foi intimada a se manifestar, tendo em vista a ausência nos autos dos comprovantes referentes ao depósito judicial mencionada na peça inicial. Em resposta, a parte autora anexou o comprovante de depósito.

É o relatório.

Decido.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independe de autorização do Juízo.

Do contrário, a ação referente a crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, nem inibe o credor de promover a sua cobrança.

No caso dos autos, verifica-se que foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$ 67.541,91 (doc. id 11383264), referente ao valor da multa em questão, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos Processos Administrativos nº 18186.720664/2017-80, 18186.72065/2017-24 e 18186.720668/2017-68, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado.

Intime-se a União para que se abstenha de adotar medidas tendentes à exigência do valor em discussão, inclusive com relação a eventuais inscrições no CADIN, e, especialmente, seja autorizada a expedição de certidões positivas com efeito de negativa em razão do referido depósito, se outros débitos não se apresentarem

Fica desde já autorizada a verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, oportunidade em que eventual divergência deverá ser informada nos autos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019700-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCRENIPO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONCRENIPO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PAF nº 10880.946494/2009-11, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, não obstante a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Informa a parte autora que é contribuinte de tributos federais como Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") e Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), possuindo no ano de 2013, débitos fiscais relacionados a esses tributos consubstanciados no PAF nº 10880.946494/2009-11, que por sua vez, é composto por diversos outros PAF, conforme segue: nº 10880.947.648/2009-83; 10880.953.182/2009-55; 10880.953.183/2009-08; 10880.953.184/2009-44; 10880.953.185/2009-99; 10880.953.186/2009-33; 10880.953.187/2009-88; 10880.953.188/2009-22; 10880.953.189/2009-77; 10880.953.190/2009-00; 10880.953.191/2009-46; 10880.953.192/2009-91; 10880.953.193/2009-35; 10880.953.194/2009-80; 10880.953.195/2009-24; 10880.953.196/2009-79; 10880.953.197/2009-13; 10880.953.198/2009-68; 10880.953.199/2009-11; 10880.953.200/2009-07.

Sustenta que optou por realizar o pagamento desses débitos de acordo com os benefícios trazidos pela Lei nº 12.865/2013 ("REFIS"), vindo a realizar o pagamento à vista para formalizar essa adesão em 27/12/2013, no montante de R\$ 45.531,43, objetivando assim a extinção de todo o crédito tributário relativo ao PAF nº 10880.946494/2009-11.

Aduz, no entanto, que apesar de ter seguido todos os requisitos do REFIS para extinção do crédito tributário em questão, verificou que os PAF relacionados ao PAF nº 10880.946494/2009-11 continuam aparecendo como pendência em seu relatório de situação fiscal.

Nesse contexto, se deu conta que se equivocou no procedimento de adesão ao REFIS, pois ao invés de preencher o DARF utilizado para pagamento à vista com código específico para essa modalidade, foi utilizado o código 3926, relativo a "REABERTURA L 11941/09-RFB- DEMAIS DÉB- PARC DIV NÃO PARC ANT-ART 1", recolhendo o valor de R\$ 7.286,00 quando o correto seria R\$ 72,86, além dos juros no montante de R\$ 2.748,48.

Por fim, informa que em que pese o equívoco quanto ao preenchimento do instrumento de recolhimento do tributo, não há dúvidas de que realizou o pagamento dos tributos, extinguindo assim os créditos tributários correspondentes, haja vista que não decorreu qualquer prejuízo para o Erário.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a contestação do feito, em atenção ao devido processo legal, especialmente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Citada, a União apresentou contestação, informando que a matéria fática exige conhecimentos de auditoria-contábil para análise dos documentos apresentados, bem como exame de informações disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, motivo pelo qual solicitou a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT SP) sobre os fatos expostos (edossie 10080.000394/1018-91), o qual está pendente de resposta até a presente data.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste juízo de cognição sumária não é possível concluir que a parte autora está regular com todos os seus débitos, portanto, a presente situação impõe prudência, devendo o pleito ser apreciado após a efetiva dilação probatória.

Por outro lado, pelo que consta dos autos, verifico a boa fé da parte autora, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam suspensos os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências formuladas nos processos administrativos fiscais.

Assim, ante a possibilidade de inscrição em dívida ativa, o que poderá influenciar no desenvolvimento das atividades da parte autora, há que se suspender a exigibilidade do crédito até que sobrevenha a contestação, quando o pedido deverá ser novamente analisado por este Juízo.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA** determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PAF nº 10880.946494/2009-11, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até a efetiva manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo acerca dos fatos expostos, ocasião em que o pedido de tutela de urgência será reapreciado.

Com a vinda das informações, **retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.**

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103, EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA - SP314989

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339

DESPACHO

Manifestem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, sobre o pedido de intervenção na qualidade de assistente simples formulado por Osvaldo Pires Garcia Simonelli, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 11390946: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 11393011: Nada a decidir, haja vista a gratuidade da justiça concedida à parte autora, nos termos do despacho ID 449020.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA GONCALZ SCAFFIDI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora entende que a matéria discutida na presente demanda "é somente de direito" (ID 10851374), tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYKE MAYAM SOARES RODRIGUES
REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA SOARES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449, THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por A.M.S.R. em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o estabelecimento imediato do benefício de pensão por morte em seu favor, nos termos da Lei n.º 8112/90, em virtude do falecimento de sua avó.

A tutela antecipada foi deferida, nos termos da decisão ID 6671712, para "conceder a pensão temporária por morte, nos termos do artigo 217, IV, "a", da Lei 8.112/90, na redação vigente na data do óbito do instituidor; até a parte autora completar 21 anos, devendo a ré instituir e iniciar imediatamente o pagamento do benefício".

Não obstante a tutela antecipada ter sido concedida em 03/05/2018, e mantida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em decisão prolatada no agravo de instrumento n. 5011621-54.2018.4.03.0000 (ID 10792487), a parte autora noticiou seu descumprimento, até a presente data, por meio de oito manifestações (Ids 8843588, 9214294, 9743587, 10009373, 10523294, 10881930, 11226018 e 11326816).

Instada a dar o efetivo cumprimento por este juízo (decisões ID 8842047, 10020793, 10525086 e 10525086), inclusive mediante intimação pessoal, por oficial de justiça, em duas oportunidades, o INPI informou ter dado encaminhamento à ordem judicial, juntando os trâmites burocráticos para tanto (petições ID 9093853, 9177203, 10223477, 10739442, 10223477, 10739442, 10807743 e 10996842).

O INPI noticiou nos autos a implementação do benefício, com pagamento retroativo até maio de 2018, mês no qual foi concedida a tutela antecipada no presente feito (petição ID 10807743).

O documento ID 10996854, em sua p. 21, informa que a “*pensão foi lançada na folha de pagamento de setembro de 2018*”. Contudo, a parte autora, em sua última manifestação (ID 11326816), protocolizada em 03/10/2018, noticiou que “*não houve qualquer pagamento ou transferência de valores conforme extratos acostados aos autos em 2 (duas) manifestações apresentadas pelo Requerente, em 01.08.2018 (ID 9744016), (ID 9744023) e recentemente em 28.09.2018 (ID 11226024), (ID 11226025), (ID 11226026), (ID 11226028) e (ID 11226033)*”.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de descumprimento de decisão judicial proferida em 03 de maio de 2018.

Não obstante as manifestações do INPI no presente feito, limitando-se a noticiar a tramitação burocrática para o cumprimento da ordem judicial, o fato é que a tutela antecipada concedida no presente feito não foi implementada até o presente momento.

Diante da injustificável demora no cumprimento da ordem judicial, concedo o prazo derradeiro 5 (cinco) dias ao INPI para a efetiva implementação da pensão por morte devida à parte autora, nos termos já decididos (ID 6671712).

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis quanto à desobediência, por parte da ré, do cumprimento da presente decisão.

Intime-se a ré, excepcionalmente, por mandado, haja vista a necessária urgência no cumprimento do aqui decidido.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ORTIGOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011860-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS FORI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: FIORI GROUP S.P.A., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623, HELIO FABRI JUNIOR - SP93863

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022655-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO CHERNIESKI TIBIRICA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 10746461, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023655-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 11331305 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte autora está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alga dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se esaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir a de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte autora está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte autora.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAUIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte autora está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Anoto-se o novo valor atribuído à causa no sistema do PJe.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRINDES TIP LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 11334246: Ciência à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669507-28.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CELSO MARIANO, LUIZ CARLOS CICCIA, MARIO PEREZ FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003233-91.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR PRADO COELHO - PR36401
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR PRADO COELHO - PR36401

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em seguida, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias, para a executada pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na forma requerida (ID n.º 11172242) e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024709-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO SABURO KASA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025157-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDERSON TOME TAVERA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10250

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021792-34.1994.403.6100 (94.0021792-7) - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios (reinclusão), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022448-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240
IMPETRADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PRAÇA DA ÁRVORE

DESPACHO

Cumpra a impetrante as determinações contidas no despacho Id 10722479 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022381-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLUS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante as determinações contidas no despacho Id 10671778 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024546-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.B.S. MEDICO CIENTIFICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] seja concedida liminar inaudita altera pars (sic) garantindo à Impetrante o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS, incidente nas suas operações de vendas de mercadorias, suspendendo -lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais[...].”

Formulou pedido principal para:

“[...] excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidente nas vendas de mercadorias, declarando-se a ilegitimidade da exação e confirmando a medida liminar concedida, consoante as razões acima expostas [...] Reconheça e confirme, nos moldes da Lei 9.430/96, art. 74 (com a redação da Lei 10.637/02) c/c art. 170-A do CTN, o direito de a Impetrante compensar os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos contados da impetração do mandamus, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.”

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, 'c', da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS 'o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil'.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.**

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS' (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
 2. Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto.
 3. Após, remeta-se o processo ao TRF3.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025000-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. A. RIBEIRO AGROPECUARIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATÁLIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tutela Antecipada

O objeto da ação é inscrição de "pet shop" em Conselho de Veterinária.

Narrou a autora que a autoridade impetrada exigiu o registro no Conselho em razão da exigência deste às empresas de pet shop quanto a contratação e registro de veterinários para o exercício legal das atividades dessas empresas.

Afirmou que dentre as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário não estão inseridas, no rol de exclusividade, as atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para "[...] que seja imediatamente suspenso o registro da autora, desobrigando-a de manter médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, bem como para suspender a exigibilidade da anuidade de 2018 e seguintes e, ainda, a fim de obstar a fiscalização do conselho réu e inviabilizar autuações ao estabelecimento, até decisão final a ser proferida nos autos".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar "a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a se inscrever no conselho réu", determinar o "cancelamento do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como que o réu se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro e contratação, pela autora, de médico veterinário como responsável técnico do seu estabelecimento comercial" e condenar "o réu a restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidade, no total de R\$ 2.331,60 (dois mil trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos), pago indevidamente, referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, corrigidos pela SELIC, incidente a partir do pagamento indevido, em substituição aos juros e correção monetária, ante a natureza tributária do indébito".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora tem por objeto social o comércio varejista de rações, acessórios e artigos para animais e animais vivos para criação, artigos para pesca e jardinagem em geral (doc. 1135203).

O auto de infração, lavrado em 2008, teve por fundamento o exercício destas atividades, assim como o banho e tosa de animais (doc. 11352024).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à parte autora.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante do autor é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da parte autora à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar a impetrante a funcionar sem a inscrição no órgão, suspender a exigibilidade de eventuais anuidades, bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de autuar a impetrante, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição em decorrência do exercício das atividades descritas no objeto social da empresa.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.

2. Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto.

3. Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.

2. Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto.

3. Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante (parte impetrante) a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

Expediente Nº 7362

PROCEDIMENTO COMUM

0833725-15.1987.403.6100 (00.0833725-0) - ERNESTO NEUGEBAUER S/A INDUSTRIAS REUNIDAS (SP) X ERNESTO NEUGEBAUER S/A INDUSTRIAS REUNIDAS (RJ) X ERNESTO NEUGEBAUER S/A INDUSTRIAS REUNIDAS (PORTO ALEGRE) X CIA/ PAULISTA DE ALIMENTACAO (RJ)(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP012659 - PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E SP109941 - THAIS HELENA BLANC SIMOES SAYEGH E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Foi expedido precatório relativo ao crédito do exequente Ernesto Neugebauer S/A Indústrias Reunidas (Porto Alegre) - CNPJ 92.749.167/0001-78 - e realizado o pagamento das parcelas (fls. 166, 168 e 174), cujo levantamento não foi realizado pela parte interessada.

Não foram expedidos requisitórios em relação às demais exequentes, por não terem providenciado a regularização de sua representação processual.

A parte autora solicitou o desarquivamento dos autos e apresentou documentação comprobatória da alteração da razão social e transformação em sociedade limitada do exequente Ernesto Neugebauer S/A Indústrias Reunidas para Monções Comércio de Vestuário e Administração de Bens Imóveis Ltda (CNPJ 92.479.167/0001-78).

Apresentou, ainda, documentação comprobatória da incorporação de Cia Paulista de Alimentação por Simeira Comércio e Indústria Ltda (CNPJ 43.643.170/0001-05) e requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 192-208).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 166, 168 e 174, realizados em favor de Ernesto Neugebauer S/A Indústrias Reunidas (Porto Alegre), atual Monções Comércio de Vestuário e Administração de Bens Imóveis Ltda.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos depósitos que foram estornados (fls. 166, 168 e 174).
2. Para possibilitar a reinclusão das requisições no Sistema Processual, solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de substituir Ernesto Neugebauer S/A Indústrias Reunidas (Porto Alegre), por MONÇÕES COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.
3. Após, dê-se vista às partes.
4. Solicite-se, ainda, à SEDI, a retificação do polo ativo, para substituir Cia Paulista de Alimentação (RJ), CNPJ 61.276.366/0001-82, por SIMEIRA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA (CNPJ 43.643.170/0001-05).
5. Elabore-se a minuta do ofício requisitório relativo ao crédito da exequente Simeira Comércio e Indústria Ltda (anterior Cia Paulista de Alimentação), cujo cálculo acolhido consta à fl. 135) e dê-se vista às partes.
6. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão da requisição.
7. Quanto às empresas Ernesto Neugebauer S/A Indústrias Reunidas (SP), e Ernesto Neugebauer S/A Indústrias Reunidas (RJ), comprove a parte autora a sucessão das referidas pessoas jurídicas, com a regularização da representação processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031870-24.1993.403.6100 (93.0031870-5) - ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X CECI FERREIRA SERRA X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X DARLY DE OLIVEIRA X FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO X GELTRUDES MARIA DEMENECK X IOLANDA TSUYAKO RANNO SHIMOZE X IONICE PIRES LINO X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JURACI DOS SANTOS MIYASHIRO X LILIA UESATO X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PINTO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA LUCIA MARQUES X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X OLGA LUCIA ALVES SARTI X SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SILVANIA MARCELINO X SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA(SP053216 - FLORIPES ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Os autos retomaram do TRF3 e foram remetidos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos ao julgado dos Embargos à Execução (fls. 417 e 429-431).

Os exequentes não se manifestaram sobre os cálculos e a União discordou, sob a alegação de que a Contadoria utilizou o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009 (fls. 435-455).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A divergência entre os cálculos da União e da Contadoria Judicial diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconstituem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Os índices estão elencados no item 4.2 da Resolução n. 267/2013 (4.2.1) e os indexadores estão na tabela do item 4.2.1.1, ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Conclui-se, portanto, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão corretos e devem ser acolhidos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Decisão.

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 429-431.
2. Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias.
3. No silêncio, guarde-se provocação sobrestado em arquivo.
4. Elabore-se a minuta dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.
5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-08.1995.403.6100 (95.0031873-3)) - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Trasladem-se para estes autos cópias de todo o decidido nos Embargos após a interposição do recurso de apelação, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 94-96 e desansem-se os autos.
2. A União já se manifestou, às fls. 824-828, sobre os referidos cálculos.
3. Intimem-se os exequentes a se manifestarem sobre a conta apresentada pela União às fls. 824-828. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014474-29.1996.403.6100 (96.0014474-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-61.1996.403.6100 (96.0008044-5)) - WILDER BARBOSA DE CARVALHO X ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0003901-34.2012.4.03.0000, uma vez que aquele recurso está suspenso no TRF3 em virtude dos regimes da Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024229-67.2002.403.6100 (2002.61.00.024229-7) - COLEGIO MARIO DE ANDRADE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 0015046-18.2015.403.6100 para estes autos e dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016.
 2. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, para fazer constar COLEGIO MARIO DE ANDRADE LTDA (CNPJ 61.022.745/0001-46) em substituição a COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA, bem como nos autos dos embargos à execução em apenso.
 3. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias.
 4. No silêncio, guarde-se provocação sobrestado em arquivo.
 5. Dê-se vista à executada.
 6. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
 7. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
- Após, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009291-18.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

A parte embargada iniciou cumprimento de sentença para execução dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes embargos à execução, em desfavor da União (fls. 80-92).

Antes de formalizada sua intimação, a União apresentou os cálculos do valor que entende devido (fls. 104-105).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Esta discussão revela-se desnecessária, tendo em vista que os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios, uma vez que seu pagamento será realizado pelo Tribunal pelos índices oficiais, na forma prevista no artigo 7º da Resolução 458/2017-CJF.

Desta forma, será expedida a requisição pela quantia de R\$ 3.000,00 com a data base da conta posicionada para agosto de 2012, quando foram arbitrados os honorários (fl. 23), com a posterior inversão do ônus sucumbenciais em desfavor da União, data essa apresentada por ambas as partes.

Decisão.

1. Elabore-se a minuta do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em favor da parte embargada pelo valor de R\$ 3.000,00 (data da conta: 16/08/2012) e dê-se vista às partes.

2. Para tanto, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

3. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

5. Cumpra-se o determinado à fl. 830 da ação principal, com o traslado de cópias para aqueles autos e desampensamento, uma vez que lá prosseguirá a discussão sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021853-45.2001.403.6100 (2001.61.00.021853-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029349-09.1993.403.6100 (93.0029349-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS da decisão de fl. 216, bem como do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

DECISÃO DE FL. 216:

Remetam-se os autos à Contadoria para manifestação e, se necessário, elaboração de novos cálculos considerando a manifestação da Receita Federal do Brasil de fl. 215 e fl. 248 dos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764724-74.1986.403.6100 (00.0764724-7) - IGB ELETRONICA S.A(SP148391 - GABRIELA ROMITTI ROSSI E SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IGB ELETRONICA S.A X UNIAO FEDERAL(SP198340 - OTANIEL DA CUNHA)

1. Informe-se à 22ª Vara Cível Federal a impossibilidade de transferência de valores.

Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 809.

2. Fl. 823: os honorários contratuais estão sendo pagos à medida em que as parcelas do precatório vêm sendo depositadas, razão pela qual não foram ainda quitados.

3. Com o pagamento dos precatórios, cumpra-se o determinado à fl. 809-verso item 7, com a transferência para o Juízo da 5ª Vara Federal de Manaus.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035583-36.1995.403.6100 (95.0035583-3) - LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A sentença transitada em julgado dos embargos à execução n. 0007216-35.2014.403.6100 determinou que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 16-19 (fls. 299-302 destes autos). Portanto, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos pelos valores indicados pela Contadoria, sendo que o pagamento será realizado pelo Tribunal pelos índices oficiais, na forma prevista no artigo 7º da Resolução 458/2017-CJF.

2. A União informou débitos em nome da empresa autora e requereu que a minuta do ofício requisitório do valor principal seja expedida com a observação de pagamento à ordem do Juízo.

Tendo em vista a alegação da parte autora de que todos os débitos estão prescritos (fls. 334-354), bem como levando-se em conta que as inscrições descritas às fls. 326-327 são datadas dos anos de 1999 e 2000, intime-se a União para manifestação.

Prazo: 10 dias.

No silêncio, ou caso não mais persistam as razões para a suspensão do levantamento, expeça-se o ofício requisitório sem a observação de pagamento à ordem do Juízo.

3. Relativamente ao requerimento de destaque de honorários contratuais, não obstante a juntada do documento de fl. 341, fica intimada a patrona beneficiária a trazer declaração de ciência do beneficiário do percentual que será destacado na requisição de valores destes autos.

Sem cumprimento, expeça-se sem o destacamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012669-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012669-8) - RIVALDO MARTINS DA FONSECA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES FRIACA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIVALDO MARTINS DA FONSECA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.

Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor penhorado por meio do programa Bacenjud, mediante guia de recolhimento da União (GRU) no código 91710-9, observando-se os dados informados à fl. 112 verso.

Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018198-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018198-7) - ZAPPI CONSTRUTORA LTDA(SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA

Conforme disposto no artigo 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desta forma, tomando-se em conta que a executada já foi intimada para pagamento voluntário do valor da condenação (vigência do artigo 475-J do CPC/1973) e não o fez (fl. 701-verso), prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com a penhora de bens.

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.

Assim para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.

Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.

Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista às exequentes.

Int.

NOTA:

CIÊNCIA AO EXEQUENTE DO RESULTADO NEGATIVO DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022031-23.2003.403.6100 (2003.61.00.022031-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-72.1991.403.6100 (91.0013215-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X HELIO PECCHIO X MILTON SILVA X JULIO CESAR DE SOUZA(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL X HELIO PECCHIO X UNIAO FEDERAL X MILTON SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, referentes aos executados Milton Silva e Julio Cesar de Souza. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.

Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud.

Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012932-14.2012.403.6100 - SUPERMERCADO PLIMAR LTDA(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERMERCADO PLIMAR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é PIS e COFINS na própria base de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que tais valores não podem ser considerados receita bruta, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requeru o deferimento de liminar para determinar "[...] a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas); [...] que a L. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS (obrigações vincendas) com a indevida inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois as referidas contribuições de competência da União Federal não constituem receita/faturamento da Impetrante, conforme determina expressamente o art. 195, I, "b", da CF/88; e seja reconhecido o direito da Impetrante restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, que atualmente é a Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR não é aplicável ao presente caso, eis que tem por objeto a inclusão na base de cálculo das contribuições (receita bruta) de tributo indireto o qual não se incorpora ao faturamento do contribuinte.

Os argumentos para a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não podem ser reduzidos ao mero reflexo tributário de eventuais tributos na base de cálculo destas contribuições.

Nesses termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata. 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016." (TRF4, AC5043339-28.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGERRAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao PIS e à COFINS "incidentes sobre sua própria base de cálculo".
2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

DECISÃO

1. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeito os embargos de declaração.

Apenas para evitar recursos desnecessários, chamo atenção para a parte dispositiva na qual constou o indeferimento do pedido da impetrante. Para que não houvesse dúvidas do que estava sendo indeferido, o pedido foi transcrito entre aspas.

2. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022032-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ALBERTO LABOISSIERE AMBROSIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFFANIA GONCALVES DE CAMPOS SCOMPARI - SP395145, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é imposto de renda sobre lucro imobiliário.

Em síntese, narrou o impetrante que obteve ganho de capital sobre a venda de imóvel, e pretende utilizar parte do lucro na aquisição de outro imóvel.

Sustentou o direito à isenção prevista no artigo 39, da Lei n. 11.196 de 2005, afastando a previsão da Instrução Normativa SRF n. 599 de 2005, que exclui, conforme o artigo 2º, § 11, a isenção nos casos de quitação total ou parcial de imóvel já possuído pelo alienante, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.469.478.

O artigo 39 da Lei n. 11.196 de 2005 tem como verbo nuclear 'aplicar', e não 'adquirir'. Com efeito, considerar que a isenção não incide na aplicação de aquisição de imóvel novo leva a uma interpretação equivocada do dispositivo legal, no sentido de restringir o gozo do benefício fiscal instituído em lei.

Requeru concessão de liminar para "[...] conceder medida liminar inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de cobrar a diferença do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, correspondente à aplicação do produto da venda na quitação parcial dos empréstimos contraídos para a aquisição de outros imóveis residenciais no prazo de 180 dias, consonante com o art. 39 da Lei nº 11.196/2005 e entendimento proferido pelo STJ no REsp nº 1.668.268 e REsp nº 1.469.478".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] afastar em definitivo possível ato coator para assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da diferença do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, discutido no presente writ, em consonância ao dispositivo do art. 39 da Lei nº 11.196/2005".

Determinada a emenda à petição inicial, o impetrante cumpriu a decisão.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se no alcance da isenção prevista no artigo 39, da Lei n. 11.196 de 2005, assim redigido:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

No dispositivo legal não há a limitação prevista no artigo 2º, § 11, da IN SRF n. 599 de 2005.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.469.478, reconheceu a ilegalidade da norma infralegal, por limitar indevidamente a isenção concedida por lei.

Conforme restou consignado no voto do Ministro Mauro Campbell Marques:

"[...] O caso é que a restrição da lei isentiva feita mediante instrução normativa da Receita Federal torna a aplicação da norma quase que impossível. Com efeito, é de sabença geral que a grande maioria das aquisições imobiliárias das pessoas físicas é feita mediante contratos de financiamento de longo prazo (até trinta anos). Isto porque a regra é que a pessoa física não tenha liquidez para adquirir um imóvel residencial à vista. Outro ponto de relevo é que a pessoa física geralmente adquire o 'segundo imóvel' ainda 'na planta' (em construção), o que dificulta a alienação anterior do 'primeiro imóvel', já que é necessário ter onde morar. A regra então é que a aquisição do 'segundo imóvel' se dê antes da alienação do 'primeiro imóvel'.

Sendo assim, a finalidade da norma expressa na citada exposição de motivos é mais bem alcançada quando se permite que o produto da venda do imóvel residencial anterior seja empregado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), na aquisição de outro imóvel residencial, compreendendo dentro deste conceito de aquisição também a quitação do débito remanescente do imóvel já adquirido ou de parcelas do financiamento em curso firmado anteriormente.

Outrossim, a necessidade de interpretação restritiva das normas isentivas também não socorre a FAZENDA NACIONAL, isto porque a literalidade da norma insculpida no art. 39, da Lei n. 11.196/2005 exige apenas a aplicação do 'produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País'. Efetivamente, não há qualquer discrimen que estabeleça literalmente o momento da aquisição onde será aplicado o capital da venda. Não há qualquer registro na lei de que as aquisições de que fala sejam somente aquelas cujos contratos ocorreram depois da venda do primeiro imóvel residencial [...]."

Conclui-se, portanto, pela existência dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à aplicação do produto da venda na quitação parcial dos empréstimos contraídos para a aquisição de outros imóveis residenciais pelo impetrante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da venda do imóvel objeto desta ação.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024760-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é parcelamento simplificado da Lei n. 10.522 de 2002.

Sustentou a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 15 de 2009, alterada pela Portaria PGFN/RFB n. 12 de 2013, a qual estabelece o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os parcelamentos simplificados, requisito este não previsto em lei.

Requeru a procedência do pedido da ação "para o fim específico de se reconhecer em sede liminar o direito da Impetrante a realizar o Parcelamento Simplificado nos moldes da Lei n.º 10.522/02 sem a limitação imposta no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 e suas alterações. Autorizando assim que a Impetrante faça jus a um benefício fiscal concedido aos contribuintes, para adimplirem seus débitos tributário e não sofram os efeitos da mora, garantindo assim a aplicabilidade dos princípios reguladores do processo de recuperação judicial sendo eles a função social e a preservação da empresa".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "Declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 e suas alterações e, consequentemente, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante a adesão de todos os seus débitos (pretéritos, presentes e futuros) aos parcelamentos dispostos na Lei 10.522/02, garantindo a viabilidade e efetividade do Processo de Recuperação Judicial da Impetrante, e em consonância com Princípio da Legalidade, Igualdade e Tipicidade que garantem a relação de confiança e justiça entre o Fisco e Contribuinte, a Reserva Legal da matéria tributária [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na legitimidade do limite ao parcelamento simplificado estabelecido na Portaria n. 15 de 2009.

A Lei n. 10.522 de 2002 estabelece que:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Ao dispor sobre a moratória, gênero do qual o parcelamento é espécie, o Código Tributário Nacional afirma que as condições do parcelamento estão sujeitas à reserva legal ao determinar:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

A Lei n. 10.522 de 2002 ao possibilitar o parcelamento não dispôs sobre limites quantitativos para parcelamento, razão pela qual não pode o órgão administrativo estabelecê-lo, eis que implicaria em criação de requisito não previsto na lei de regência, em violação ao princípio da legalidade e ao artigo 153 do Código Tributário Nacional.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. (STJ, RESP 1.739.641/RS, 1ª Turma, Min. Rel. Gurgel de Faria, julgado em 21/06/2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367557 - 0012155-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575425 - 0001815-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei. 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. 5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. 6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. 7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. 9. Precedentes desta Corte. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362835 - 0010607-26.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

Conclui-se que existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que possibilite o parcelamento simplificado requerido pela impetrante sem a vedação prevista pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15 de 2009.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

Expediente Nº 7376

DESAPROPRIACAO

0034921-09.1994.403.6100 (94.0034921-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)
Após a decisão de fls. 625-627:A Companhia Internacional de Seguros - CIS opôs embargos de declaração, sob a alegação de omissão quanto à incidência de juros moratórios no período posterior ao cálculo acolhido (fls. 650-653).Apresentou, ainda, documentação para cumprimento dos itens 1 e 2 da referida decisão; requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; e opôs-se ao destacamento dos honorários contratuais devidos ao advogado anterior (fls. 647-649 e 684-689).O advogado anterior, Dr. Roberto Elias Cury, beneficiário dos honorários de sucumbência, requereu a expedição de precatório complementar em relação aos juros de mora em continuação e apresentou planilha de cálculos (fls. 678-680).Foram expedidos os precatórios relativos aos valores incontroversos (fls. 629-630) e noticiado o pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 691).A União requereu vista dos autos (fl. 690).É o relatório. Procedo ao julgamento.Representação JudicialConforme se verifica da documentação apresentada, a expropriada ainda se encontra em liquidação extrajudicial.Foi regularizada a representação processual, com a juntada de nova procuração outorgada pelo atual liquidante, designado por meio da Portaria SUSEP n. 7.031, de 04 de dezembro de 2017 (fls. 686-689).Gratuidade Da JustiçaA questão foi apreciada pelo TRF3 quando do julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 0016850-70.2005.403.6100 (fls. 195-197 daqueles autos) e o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi indeferido.Não obstante os embargos à execução constituam-se ação autônoma, ainda que de caráter incidental, o pedido e a fundamentação são os mesmos e, não tendo ocorrido qualquer modificação na situação da massa liquidanda, bem como por observância ao princípio da segurança jurídica, há que se manter o indeferimento.Penhora No Rosto Dos Autos Uma vez decretada a liquidação extrajudicial da expropriada, nos termos do Decreto-Lei 73/66 e Lei 6.024/74, competirá à SUSEP, além dos poderes gerais de administração e representação da Sociedade Seguradora liquidanda, o levantamento do balanço de seu ativo e passivo e a organização da lista de credores, observados os privilégios e sua classificação. Desta forma, quaisquer credores da expropriada, inclusive o advogado que objetiva o destacamento dos honorários contratuais, deverão habilitar seus créditos para inclusão no quadro geral de credores no Processo SUSEP 10.004648/99-40 (processo SEI 15414.629654/2017-81), cujo objeto é a liquidação extrajudicial da ré.Os Juízes das Execuções deverão ser comunicados do teor desta decisão.Levantamento Dos ValoresOs valores já depositados e aqueles a serem depositados em favor da Companhia Internacional de Seguros devem ser integralmente transferidos/vinculados à massa liquidanda para que se submeta ao concurso de credores. O artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 estabelece que o levantamento do preço será deferido mediante quitação de débitos fiscais que recaem sobre o bem expropriado.Contudo, conforme já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: A mera transferência do juízo expropriatório para o juízo falimentar de verbas depositadas em decorrência de desapropriação não caracteriza o levantamento do preço, uma vez que, com o levantamento, a expropriada passa a ter a disponibilidade sobre os valores, o que não ocorre com a transferência do depósito para o juízo falimentar (REsp 512170/SP).Desta forma, a vinculação/transferência dos valores à conta da massa liquidanda não caracteriza o levantamento do preço.Ademais, as dívidas fiscais que recaem sobre o bem expropriado até a imissão na posse, que eram de responsabilidade da ré, devem ser habilitadas junto ao quadro geral de credores da massa liquidanda.Embargos De DeclaraçãoO impetrante opôs embargos de declaração da decisão de fls. 625-627. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve ocorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que a decisão determinou a expedição de precatório dos valores incontroversos, em virtude do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, mas não encerrou a discussão sobre a possibilidade de execução de valores complementares. Aliás, este é o objeto do próximo tópico a ser enfrentado nesta decisão.Cálculos - Juros Em Continuação E Precatório Complementar Tanto a expropriada quanto o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais requerem a expedição de precatório complementar e alegam a não observância da incidência de juros em continuação.De acordo com o previsto na Constituição Federal (art.100, 5º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, não incidem juros moratórios e compensatórios no prazo fixado para a quitação do precatório, havendo somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do precatório ao Tribunal. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, razão pela qual é correta a incidência de juros sobre eles. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários.Este assunto teve Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e seu mérito foi julgado (leading case: RE 579461), decidindo-se o Tema 96: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Neste caso, a conta acolhida data de 07/2003 e o requisitório foi encaminhado ao TRF3 em 06/2017. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi efetuado em 03/2018 e o pagamento do crédito principal será realizado também no exercício de 2018.Desta forma, a expropriada e o advogado fazem jus ao valor complementar relativo aos juros moratórios e compensatórios que deixaram de incidir no período de 07/2003 a 06/2017.Faz-se necessária, portanto, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido à título de precatórios complementares nos termos desta decisão.Decisão1. Indefiro a gratuidade da justiça.2. Comunique-se a todos os Juízes das Execuções o teor desta decisão, bem como a impossibilidade de transferência de quaisquer valores.3. Indefiro o destacamento dos honorários contratuais.4. Informe a expropriada a agência e número de conta de titularidade vinculada à massa liquidanda ou informe qual o procedimento a ser adotado para que os valores depositados sejam integrados ao ativo da massa liquidanda nos termos dos procedimentos administrativos que já vêm sendo adotados pela SUSEP.5. Rejeito os Embargos de Declaração da expropriada.6. Defiro vista dos autos à União. Prazo: 15 dias.7. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor complementar devido, nos termos desta decisão e, após, dê-se vista às partes. Int.São Paulo, 09 de abril de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0029399-35.1993.403.6100 (93.0029399-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. São Paulo, 05 de outubro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016850-70.2005.403.6100 (2005.61.00.016850-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034921-09.1994.403.6100 (94.0034921-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS(SPO11747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E DF005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ E DF022063 - RICARDO SUSSUMU OGATA E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA)

O artigo advogado da embargada requereu a distribuição proporcional dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes embargos entre si e o advogado que o substituiu.

Intimada, a parte contrária não se manifestou a respeito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que trabalhou no processo até o trânsito em julgado do acórdão.

Verifica-se que, no curso destes embargos à execução, o advogado inicialmente constituído, Dr. Roberto Elias Cury, atuou desde a impugnação até a apresentação de contrarrazões de apelação.

Os advogados que o sucederam interpuseram agravo regimental e, após, operou-se o trânsito em julgado.

Desta forma, configura-se razoável a divisão dos honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 11.663,25 (em julho de 2008) na proporção de 75% ao advogado inicialmente constituído e 25% aos patronos da Sociedade de Advogados Luiz Eduardo Sá Roriz, a quem foram substabelecidos os poderes, sem reservas, naquela fase processual.

Decisão.

1. Determino que os honorários sejam rateados na proporção de 75% ao Dr. Roberto Elias Cury e 25% aos patronos da Sociedade de Advogados Luiz Eduardo Sá Roriz.

2. Cadastre-se referidos advogados no Sistema Processual.

3. Intimem-se os exequentes para que, querendo, procedam na forma do artigo 534 do CPC.

Int.

Expediente Nº 7361

ACA0 CIVIL PUBLICA

0024729-45.2016.403.6100 - FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPEASP(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes da juntada de petição de fls. 201-205, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0029870-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029870-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006682-96.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR E Proc. 2211 - KELLY OTSUKA E Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP(SPO39799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SARAFIAN GANTMAN(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017819-41.2012.403.6100 - MURILO BEZERRA DO NASCIMENTO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

O objeto da ação é a melhoria da reforma de militar.

Deferida a realização de prova pericial a fl. 118, e fixados os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Resolução n. 232/2016 - CNJ, o perito nomeado a fl. 172 apresentou o laudo a fls. 195-202 e requereu o pagamento dos honorários periciais em 3 (três) vezes do valor anteriormente fixado.

Fundamento e decisão.

O sistema AJG da 3ª Região era regido pela Resolução n. 558/2007; atualmente, quanto aos peritos, obedece ao disposto na Resolução n. 232/2016 - CNJ.

Segundo o artigo 4º da referida Resolução, O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

Verifico que o trabalho produzido pelo perito realmente apresenta complexidade devido à realização de exames médicos, com a apuração de inúmeros elementos pertinentes à capacidade laboral do periciando, de acordo com os critérios contidos nos quesitos, além da análise de relatórios médicos e de laudos de tomografia e ressonância magnética.

Portanto, justifica-se a fixação dos honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela anexa à resolução citada.

Decisão.

1. Fixo os honorários do perito em três vezes o valor máximo previsto no anexo à Resolução n. 232/2016 - CNJ.

2. Promova a Secretaria o que for necessário ao pagamento.

3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022883-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X L & N TRANSPORTE E SERVICOS LTDA(SP381819B - RAPHAELA SANTOS DE LIMA SOUZA) X NORMA MARIA BRANDAO DE MESQUITA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X LIVIA SILVA MEDEIROS DE MESQUITA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

*PA 1,5 Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-59.2013.403.6100 - JERONIMO CRISPIM - ESPOLIO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019294-95.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020043-15.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0016158-56.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP196696 - SIMONE LISBOA BECK) X CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL E SP194783 - JOSE TRINDADE DE OLIVEIRA)

Sentença(Tipo AJO) objeto da ação é regresso de pensão por morte e despesas. Narrou o autor que o segurado JUAREZ MARTINS DA SILVA sofreu grave acidente de trabalho, no qual houve desmoronamento do interior de uma vala, durante realização de serviço de substituição de emenda de tubulação, há quatro metros de profundidade, o que causou a sua morte. Em decorrência do falecimento, o INSS concedeu pensão por morte à filha do segurado falecido. Alegou a ocorrência de diversas irregularidades que contribuíram para o acidente, quais sejam: O encarregado da equipe sempre chega após a escavação ter sido feita e fazia rodízio de acompanhamento entre as obras; A equipe não possuía nenhum planejamento sobre os serviços a serem executados, os quais eram realizados sempre da mesma forma; Não possuía planta da distribuição dos dutos de água, informação sobre tipo de terreno que escavariam, instrução sobre o tipo específico de escoramento a ser feito para segurar as paredes das valas, projeto de escavação, norma operacional a seguir ou norma técnica de referência, escada específica para acesso à vala ou plano de fuga; ademais, os equipamentos para escoramento eram improvisados; c. A rotina de trabalho se restringia a aguardar a escavadeira quebrar o asfalto e, a partir de certa profundidade, penetrar na vala, continuando a escavação manualmente; d. Os cuidados com o escoramento das paredes da vala eram realizados de acordo com as instruções dadas pelo encarregado nos primeiros dias de trabalho na empresa e o conhecimento do encarregado sobre escavação havia sido obtido com empregados mais antigos da empresa. Alegou, ainda, que o Auditor Fiscal do Trabalho constatou. Falta de análise de

risco da atividade de trabalho em escavação;b. Falta de padrão de trabalho considerando os riscos da função;c. Falta de informações sobre estabilidade do terreno a ser trabalhado;d. Falta de obediência a qualquer norma técnica;e. Falta dos seguintes itens de fuga: plano, equipamentos e treinamento; e,f. Falta de supervisão constante, deixando a empresa que os seus empregados laborassem da maneira que melhor achassem. Sustentou a configuração de negligência das rés pela inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho, que decorrem da Constituição Federal. CLT e NRs do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Requeru a procedência do pedido da ação [...] para condenar as rés, solidariamente, a ressarcirem o INSS das despesas realizadas e a arcar com o valor do pagamento do benefício pensão por morte NB 162.871.767-7 [...] pagar ao INSS cada prestação mensal, referente aos benefícios nos fatos mencionados, que o INSS despenda até cessação dos referidos benefícios por uma das causas legais. Para tanto, requer que seja determinado o repasse à previdência social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior [...] (fl. 10). A SABESP ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, sustentou a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a obrigação da ré foi cumprida, com o pagamento de seguro acidentário, bem como a necessidade de edição de Lei Complementar. Somente haveria direito de regresso se o INSS comprovasse a culpa no cumprimento das normas de segurança do trabalho. A SABESP é rigorosa com a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e tem programas de prevenção de acidentes, sendo que não pode haver condenação de evento futuro e incerto. Insurgiu-se contra a taxa SELIC e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 120-259). A ré CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ofereceu contestação com alegação de que o acidente ocorreu por negligência e imprudência do segurado, que não seguiu os procedimentos de segurança padrão da empresa, sendo que durante quase dois anos de prestação de serviços, jamais houve acidente fatal e todos os equipamentos de segurança foram oferecidos ao empregado. Sustentou a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Requeru a improcedência do pedido da ação ou, em caso de procedência, a limitação da pensão até a beneficiária completar 18 anos (fls. 262-323). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 326-341). Deferida a produção de prova oral (fl. 348), foi realizada audiência de oitiva de testemunha (fls. 383-385). Alegações finais (fls. 384-392, 393-400 e 402-414). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminares de ilegitimidade passiva da SABESP e falta de interesse de agir. A SABESP arguiu preliminar de ilegitimidade passiva pela inexistência de solidariedade passiva e de falta de interesse de agir, pois o artigo 120 da Lei n. 8.213/91 seria inconstitucional. Afianço a preliminar arguida, pois a demonstração ou não do direito ao regresso em face da SABESP faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito. A questão consiste em saber se todos os requisitos do artigo 120 da Lei n. 8.213/91 foram preenchidos, a fim de condenar a ré a ressarcir ao INSS os valores pagos a título de benefício acidentário. Em relação às alegações das rés quanto a inconstitucionalidade da cobrança, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida em 27/03/2014, pelo STJ no AgRg n. 294.560 - PR (2013/0032233-4), pelo MINISTRO HERMAN BENJAMIN, cuja ementa transcrevo a seguir. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDeI no AgRg nos EDeI no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013.3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepcionalmente se apenas a hipótese de vício irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. Dessa forma, a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991 e não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida. Ação regressiva. O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 prevê a ação regressiva nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Nesta perspectiva, a Norma Regulamentar n. 1, haurida do Ministério do Trabalho e Emprego prescreve: 1.1. As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 1.7. Cabe ao empregadora) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. Por sua vez, a Norma Reguladora NR 33 dispõe: [...] 3.3.2.1. Cabe ao Empregadora) indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento desta norma; b) identificar os espaços confinados existentes no estabelecimento; c) identificar os riscos específicos de cada espaço confinado; d) implementar a gestão em segurança e saúde no trabalho em espaços confinados, por medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e salvamento, de forma a garantir permanentemente ambientes com condições adequadas de trabalho; e) garantir a capacitação continuada dos trabalhadores sobre os riscos, as medidas de controle, de emergência e salvamento em espaços confinados; f) garantir que o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho, conforme modelo constante no anexo II desta NR; g) fornecer às empresas contratadas informações sobre os riscos nas áreas onde desenvolverão suas atividades e exigir a capacitação de seus trabalhadores; h) acompanhar a implementação das medidas de segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas provendo os meios e condições para que eles possam atuar em conformidade com esta NR; i) interromper todo e qualquer tipo de trabalho em caso de suspeição de condição de risco grave e iminente, procedendo ao imediato abandono do local; e) garantir informações atualizadas sobre os riscos e medidas de controle antes de cada acesso aos espaços confinados. [...] 3.3.3.3. Medidas administrativas a) manter cadastro atualizado de todos os espaços confinados, inclusive dos desativados, e respectivos riscos; b) definir medidas para isolar, sinalizar, controlar ou eliminar os riscos do espaço confinado; c) manter sinalização permanente junto à entrada do espaço confinado, conforme o Anexo I da presente norma; d) implementar procedimento para trabalho em espaço confinado; e) adaptar o modelo de Permissão de Entrada e Trabalho, previsto no Anexo II desta NR, às peculiaridades da empresa e dos seus espaços confinados; f) preencher, assinar e datar, em três vias, a Permissão de Entrada e Trabalho antes do ingresso de trabalhadores em espaços confinados; g) possuir um sistema de controle que permita a rastreabilidade da Permissão de Entrada e Trabalho; h) entregar para um dos trabalhadores autorizados e ao Vigia cópia da Permissão de Entrada e Trabalho; i) encerrar a Permissão de Entrada e Trabalho quando as operações forem completadas, quando ocorrer uma condição não prevista ou quando houver pausa ou interrupção dos trabalhos; j) manter arquivados os procedimentos e Permissões de Entrada e Trabalho por cinco anos; k) disponibilizar os procedimentos e Permissão de Entrada e Trabalho para o conhecimento dos trabalhadores autorizados, seus representantes e fiscalização do trabalho; l) designar as pessoas que participarão das operações de entrada, identificando os deveres de cada trabalhador e providenciando a capacitação requerida; m) estabelecer procedimentos de supervisão dos trabalhos no exterior e no interior dos espaços confinados; n) assegurar que o acesso ao espaço confinado somente seja iniciado com acompanhamento e autorização de supervisão capacitada; 3.3.3.4 Os procedimentos para trabalho em espaços confinados e a Permissão de Entrada e Trabalho devem ser avaliados no mínimo uma vez ao ano e revisados sempre que houver alteração dos riscos, com a participação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. 3.3.3.5 Os procedimentos de entrada em espaços confinados devem ser revistos quando da ocorrência de qualquer uma das circunstâncias abaixo: a) entrada não autorizada num espaço confinado; b) identificação de riscos não descritos na Permissão de Entrada e Trabalho; c) acidente, incidente ou condição não prevista durante a entrada; d) qualquer mudança na atividade desenvolvida ou na configuração do espaço confinado; e) solicitação do SESMT ou da CIPA; f) identificação de condição de trabalho mais segura. [...] 3.3.4.5 O Supervisor de Entrada deve desempenhar as seguintes funções: a) emitir a Permissão de Entrada e Trabalho antes do início das atividades; b) executar os testes, conferir os equipamentos e os procedimentos contidos na Permissão de Entrada e Trabalho; c) assegurar que os serviços de emergência e salvamento estejam disponíveis e que os meios para acioná-los estejam operantes; d) cancelar os procedimentos de entrada e trabalho quando necessário; e) encerrar a Permissão de Entrada e Trabalho após o término dos serviços. 3.3.4.6 O Supervisor de Entrada pode desempenhar a função de Vigia. 3.3.4.7 O Vigia deve desempenhar as seguintes funções: a) manter continuamente a contagem precisa do número de trabalhadores autorizados no espaço confinado e assegurar que todos saiam ao término da atividade; b) permanecer fora do espaço confinado, junto à entrada, em contato permanente com os trabalhadores autorizados; c) adotar os procedimentos de emergência, acionando a equipe de salvamento, pública ou privada, quando necessário; d) operar os movimentadores de pessoas; e) ordenar o abandono do espaço confinado sempre que reconhecer algum sinal de alarme, perigo, sintoma, queixa, condição proibida, acidente, situação não prevista ou quando não puder desempenhar efetivamente suas tarefas, nem ser substituído por outro Vigia. O empregador está obrigado a cumprir linearmente normas sobre segurança e medicina do trabalho. Logo, eventual acidente laborativo, em razão de omissão no cumprimento de tais determinações legais, faz nascer o direito subjetivo do INSS em requer o ressarcimento daquele cuja omissão de alguma forma concorreu para o acidente laboral. Conforme consta da mídia digital juntada à fl. 385, a testemunha da ré alegou que: - O serviço era para ser efetuado até 1 metro de profundidade, mas nesse canteiro foi escavado entre 2,5 a 3 metros de profundidade, nesse caso a medida de segurança era utilizar pranchas de escoramento nas laterais do buraco, com travamento, para evitar desmoronamento. - A empresa dava ordem de serviço para sua execução, quando saía do canteiro, com indicação do local onde seria realizado o serviço, as determinações de segurança eram feitas pelos técnicos, com breves diálogos diários com todos os funcionários, a respeito do estado de segurança do local do trabalho, ou no canteiro ou na obra, quando verificado risco naquele momento, com determinação de paralisação da atividade que apresenta risco até a realização dos procedimentos de segurança. - Não houve apresentação de planta técnica ao funcionário segurado, somente quando abre o solo é possível ver o seu tipo ou se a terra está solta, que podia ser visualizada pelo próprio funcionário. - No momento do acidente o encarregado não estava no local, pois tinha ido buscar no canteiro as pranchas para escoramento da vala. - Na ausência do técnico encarregado, o responsável é o funcionário mais antigo, que no caso, era encanador, todavia, não se lembra o nome. - O técnico costuma recomendar à equipe que não é para executar qualquer serviço em sua ausência. - Na hora que foi dada a ordem, os funcionários vão cada um para um lado, provavelmente ele não estivesse no local quando foi dada a ordem. - Não houve oposição à entrada do funcionário na vala e nem compareceu funcionário da SABESP no momento, eles compareceram durante o dia, mas não permanecem durante todo o período. - Não havia equipe de salvamento no local e nem representante da CIPA porque era serviço externo. Ou seja, o que a testemunha da ré informou somente confirma o descumprimento de diversas regras de segurança previstas pela Norma Reguladora NR 33, dentre elas destacam-se: - O técnico encarregado não estava no local - O funcionário não foi informado ao funcionário do risco da atividade, para que não entrasse na vala. - Não foi fornecida planta do terreno ou da distribuição dos dutos ao funcionário e não lhe foi informado o tipo de solo. - Não havia supervisão constante da obra. - Não havia fiscal ou membro da CIPA. - Não havia controle da entrada no local confinado e nem sinalização. Desse modo, ainda que fosse o caso de reconhecer que a vítima agiu com descuido - mas não é o caso - esse aspecto não teria o condão de afastar a obrigação das rés de esclarecer ao funcionário qual o tipo de solo a ser escavado e nem de que o local apresentava risco, bem como impedir a entrada do trabalhador em local de risco. Apesar de dizer que promove contínuo treinamento específico para a atividade e que fornece equipamentos, a ré atribuiu ao trabalhador-segurado a responsabilidade por sua alegada conduta negligente, tendo aduzido que o empregado agiu com descuido, o que não ocorreu pois não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente. A oferta de treinamento específico não exime as rés de sua responsabilidade, porque o acidente ocorreu em decorrência do descumprimento das regras de segurança pela ré-empregadora, consistentes no isolamento de áreas de risco, como a que vitimou o segurado. Em conclusão, os argumentos invocados pela ré empregadora para afastar sua obrigação de indenizar o autor não procedem e é devido o ressarcimento ao INSS. A SABESP alegou que não é responsável solidária, de acordo com o artigo 70 da Lei n. 8.666/93 que prevê: Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. O dispositivo acima transcrito apenas impõe a responsabilidade da contratada pelos danos causados, mas não exclui automaticamente a responsabilidade da contraente. A responsabilidade da contraente deve ser analisada em cada caso porque depende do grau da fiscalização que lhe cabe. No caso em julgamento, a SABESP cabia exigir que a empresa contratada obedecesse todas as normas de segurança, mas não era dever da SABESP fiscalizar se estas estavam sendo cumpridas o tempo todo. Para assegurar que durante todo o trabalho as regras de segurança estavam sendo observadas, a SABESP teria que alocar uma pessoa para ficar na obra tempo integral, o que geraria uma obrigação não prevista em lei. Desta forma, a SABESP não é responsável solidária porque tinha obrigação de fiscalizar, no local, o tempo todo, a obediência das normas de segurança. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O autor pagará aos advogados da ré SABESP honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e a ré CONSTRUTAMI pagará aos advogados do autor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização dos honorários advocatícios será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor correspondente ao percentual fixado nesta sentença (a quanto em dinheiro corresponde 10%) e a data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio. Decisão. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS. Acolho para condenar a ré CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ao ressarcimento ao INSS das despesas realizadas e a realizar com o pagamento do benefício pensão por morte NB 162.871.767-7, bem como de cada prestação mensal, referente a este número de benefício, que o INSS despenda até cessação dos referidos benefícios por uma das causas legais. O Cálculo das prestações vencidas será realizado da mesma maneira como é feito para os benefícios pagos em atraso. As prestações vencidas serão reajustadas da mesma maneira e pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários de forma a manter a paridade entre o valor pago pelo INSS e esta recomposição. Data de pagamento: até o dia 5 de cada mês (prestação vencida). Rejeito quanto à condenação da ré COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Condeno a ré CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA a pagar ao INSS as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno o autor a pagar aos advogados da ré COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização dos honorários advocatícios será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2018. Reglena Emy Fukui Bolognesi Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-92.2015.403.6100 - HERIBERTO CESAR PATZY ULURI X FREDDY BALDOMERO PATZY ULURI (SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO

ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017767-40.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-04.2015.403.6100 ()) - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS E SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA) X CABANHA SANTA LUIZA LTDA X BRL SERVICOS DE COBRANCA EIRELI(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008650-88.2016.403.6100 - WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A.(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada (SENAI) intimada a apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009221-59.2016.403.6100 - MORGANITE BRASIL LTDA.(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021724-15.2016.403.6100 - CELIA CLEMENTE DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018347-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO VAZ - SP189893

RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Sentença

(Tipo B)

Processo recebido do Juizado Especial Federal.

O objeto da ação é liberdade do exercício da atividade musical.

Narrou o autor ser músico inscrito na OMB desde 2003, mas tem enfrentado dificuldades de exercer sua profissão de músico livremente, pois inadimpliu anuidades.

Sustentou a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois é garantida pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Requeru concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, de forma "iníto litis" e "inaudita altera pars", para RECONHECER / DECLARAR que o autor tem DIREITO ao exercício da atividade profissional de músico, independente do pagamento de TAXAS e ANUIDADE".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 9608485).

A ré ofereceu contestação, com preliminares de ausência de condições da ação, necessidade de suspensão do processo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 9608486).

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (id. 9608487).

Em sede de recurso, a sentença foi anulada e foi declarada e incompetência do Juizado Especial Federal (id. 9608491).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Ausência de condições da ação

A OMB arguiu preliminar de ausência de condições da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

O que se pleiteia na presente ação é que a ré se abstenha de obrigar o autor a se manter inscrito em seus quadros ou qualquer outra exigência, como condição para o exercício da profissão de músico, pretensão que não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.

Suspensão do processo até o julgamento da ADPF 183/DF

A OMB requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 183/DF

A legislação não determina a suspensão em razão do mero ajuizamento de ADPF e não foi proferida decisão pelo STF de suspensão das ações em andamento, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Mérito

A questão diz respeito à obrigatoriedade de o autor exercer a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil.

A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico.

O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação:

Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB:

Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais.

Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe:

Art. 5, IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística.

Embora seja o pedido seja procedente, pelo que consta nos autos o autor inscreveu-se voluntariamente, inadimpliu anuidades e, não pediu o cancelamento na via administrativa. Somente porque o réu opôs resistência ao cancelamento da inscrição será reconhecida a procedência do pedido da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embora a ação tenha sido julgada procedente, o autor deu causa a lide ao ter se inscrito voluntariamente junto à ré, ter inadimplido anuidades e, não ter pedido o cancelamento da inscrição na via administrativa e, por este motivo, por aplicação do princípio da causalidades, o autor deve ser considerado vencido para fins de honorários advocatícios.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para declarar que o autor tem direito ao exercício da atividade profissional de músico, independente do pagamento de anuidades.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008252-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELLE BERGAMASCHO RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é IRPF.

Na petição inicial, narrou a impetrante que foi surpreendida pela negativa de emissão de CND, em razão de débito tributário inscrito na dívida ativa n. 80.1.16.115588-90, porém, a impetrante não foi intimada do Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.96.00-2015.-00396-8, no qual foi gerado auto de infração.

No aviso de recebimento (AR) referente ao termo do início de fiscalização constou que o endereço da impetrante é na Rua Tamandaré, 67 e, no Termo de Ciência e Continuação da Ação Fiscal, constou que o endereço é na Rua Tamanduá, 67, mas nenhum desses endereços é da impetrante, pois desde 30/04/2015, o endereço da impetrante no sistema da Receita Federal era na Rua Marechal Santo Barreto, 56, Vila Prudente e, além disso, a intimação do Procedimento Fiscal n. 4, foi realizada via Edital eletrônico, em 30/03/2016.

Sustentou que a CDA foi constituída de maneira inconstitucional, pois não foi devidamente intimada. De acordo com o artigo 23, §4º, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, a impetrante deveria ter sido intimada no endereço por ela fornecido à Administração Tributária. A intimação por edital é excepcional, conforme previsão do artigo 23, incisos I e II, do Decreto n. 70.235/72 e o prazo de 120 dias para conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal foi extrapolado.

Requeru o deferimento da liminar "[...]" para o fim de determinar à autoridade impetrada que **suspenda a CDA sob nº 80.1.16.115588, obstante de emissão de CND, nos termos do art. 151, V, do CTN, e liberar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa** [...] e a procedência do pedido da ação "[...]" para tornar **NULO** o MFP sob nº 08.1.96.00-2015-00396-8, como consequência a extinção da inscrição em dívida ativa da CDA sob nº 80.1.16.115588- [...].

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 1595441).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de inadequação da via eleita e decadência para impetração do mandado de segurança e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 1717637).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 2850995).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares de inadequação da via eleita e decadência

Afasto as preliminares arguidas, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à nulidade do processo administrativo fiscal faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. A causa de pedir da ação seria a falta de intimação.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A impetrante alegou que no aviso de recebimento (AR) referente ao termo do início de fiscalização constou que o endereço da impetrante é na Rua Tamandaré, 67 e, no Termo de Ciência e Continuação da Ação Fiscal, constou que o endereço é na Rua Tamandúá, 67, mas nenhum desses endereços é da impetrante, pois desde 30/04/2015, o endereço da impetrante no sistema da Receita Federal era na Rua Marechal Santo Barreto, 56, Vila Prudente.

Os avisos de recebimento entregues em 07/05/2015 e 02/07/2016 juntados comprovam essa alegação (id. n. 1570934 – pág.2 e n. 1570954 – pág. 2).

No entanto, constou na decisão do procedimento fiscal que, em 21/08/2015, a impetrante foi intimada em seu novo endereço (id. 1571165 – pág. 3):

Em 21/05/2015, fora cientificada do Termo de Intimação Fiscal nº 03, em seu novo endereço, que solicitou:

"1. Extratos bancários em papel e meio magnético de todas as contas- correntes, poupança e investimentos mantidos por V. S'na qualidade de titular ou co-titular, no Brasil e no exterior, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, ou em parte dele.

2. Comprovação, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados/creditados nas contas e investimentos referidos no ítem, 1. Individualizar os lançamentos a crédito.

3. Ficha cadastral das contas referidas no ítem 1.."

Novamente a contribuinte não respondeu à intimação, apesar de ter recebido a correspondência tendo em vista o Aviso de Recebimento (AR) assinado retornado pelos Correios.

A impetrante não juntou o AR referente a intimação realizada em 21/08/2015, para verificação de eventual erro.

Porém, a autoridade impetrada juntou o AR que demonstra que ele foi entregue em 21/08/2015, Rua Marechal Santo Barreto, 56, Vila Prudente, que é o endereço que a impetrante alegou ser o correto (num. 1717652 – Pág. 17).

Além disso, o AR de 27/05/2016, com o termo de conclusão da fiscalização e auto de infração, também foi entregue no endereço da Rua Marechal Santo Barreto, 56, Vila Prudente.

As intimações efetuadas em 21/08/2015 e 27/05/2016 suprimiram eventual intimação que tenha sido frustrada anteriormente.

Conclui-se que a impetrante foi corretamente intimada, para apresentar documentos, não sendo caracterizada ilegalidade ou abuso de poder a direito líquido e certo.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade do MFP n. 08.1.96.00-2015-00396-8 e de extinção da inscrição em dívida ativa n. 80.1.16.115588-90.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009751-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOIS PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é inscrição de "pet shop" em Conselho de Veterinária.

Narrou ter sido autuada em 2006 por não possuir certificado de regularidade junto ao órgão de medicina veterinária, nos termos da Resolução do CFMV n. 672/2000.

Em razão da autuação, foi coagida a contratar um médico veterinário como responsável pelo estabelecimento e procedeu à inscrição no Conselho.

Afirmou que não realiza atendimento médico a animais, administração de vacinas ou qualquer procedimento direcionado à saúde animal, praticando apenas o comércio varejista de medicamentos veterinários e rações.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru a concessão de tutela de urgência "[...] para suspensão dos efeitos de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como o Conselho abstenha-se de fiscalizar a Autora e exigir o pagamento da anuidade de 2017, bem como a continuidade dos serviços da responsável técnica contratada" (doc. 1820401, fl. 09).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a "inexistência de relação jurídica mantida entre a Autora e a Ré em caráter definitivo com o cancelamento da inscrição, bem como que a Ré abstenha-se de fiscalizar a Autora e exigir o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário e, ainda, o pagamento de anuidades [...] A devolução das anuidades pagas desde o ano de 2006, bem como a atualização pela taxa de SELIC e incidência de juros" (fl. 9).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido "[...] para o fim de suspender os efeitos de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de fiscalizar a autora, e para suspender a exigibilidade do pagamento da anuidade referente ao ano de 2017." (id. 1841694).

O réu ofereceu contestação, com alegação de que a autora registrou-se voluntariamente junto ao réu. Requeru a improcedência do pedido da ação (id. 2232954).

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica (id. 4414910).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Prescrição

A autora requereu a devolução das anuidades pagas desde o ano de 2006.

A presente ação foi ajuizada somente em 06/07/2017.

O artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, possui a seguinte redação:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(sem negrito no original)

Assim, como as anuidades foram pagas a partir de 2006, e esta ação foi ajuizada em 06/07/2017, a prestações anteriores a 06/07/2012 foram abrangidas pela prescrição.

Mérito

Inicialmente é necessário destacar que o réu alegou que a autora registrou-se voluntariamente junto ao réu, porém, a autora somente efetuou a inscrição porque foi autuada pelo réu.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme consta dos autos, a impetrante exerce como atividade principal o comércio varejista de rações e medicamentos como antipulgas e vermífugos.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, ao autor.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante dos Impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da parte autora à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

No entanto, a anuidade é devida pelo só fato da inscrição, e a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 27, § 1º da Lei n. 5.517/68. O fato de a autora não exercer atividade sujeita à inscrição, é irrelevante para a questão, pois estava efetivamente inscrita.

Se a autora se inscreve no Conselho, deve pagar as anuidades, principalmente pelo fato de que ela levou mais de 10 anos para ajuizar a presente ação.

Portanto, a autora não tem direito à restituição dos valores das anuidades já pagos.

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

No presente caso, embora a ação tenha sido julgada parcialmente procedente para autorizar que a autora possa atuar sem a necessidade de inscrição junto ao réu, foi reconhecida a prescrição das parcelas referentes ao período do ano de 2006 a 06/07/2012 e, rejeitado o pedido de devolução de valores do período não prescrito, o que abrange todo o proveito econômico pretendido pela autora.

Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas anteriores a 06/07/2012.

ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos.

Acolho para: a) autorizar a autora a funcionar sem a inscrição no órgão; b) determinar que o Conselho abstenha-se de atuar a autora, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição em decorrência do exercício das atividades descritas no objeto social; c) determinar ao réu que proceda ao cancelamento da inscrição da autora;

Rejeito a devolução das anuidades pagas do período remanescente não abrangido pela prescrição a partir de 06/07/2012.

Condene a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença
(Tipo C)

O objeto da ação é pensão por morte.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela "com a apreciação do pedido de implantação do benefício" (doc. 752020, fl. 10).

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para "restabelecer o benefício de pensão por morte à parte Autora desde a data de sua cessação em razão de ter completado 21 anos de idade [...] Pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento [...] Manter o benefício até a conclusão do curso Universitário" (fls. 10-11).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a emenda da petição inicial, para esclarecer a diferença entre a presente demanda e o processo n. 0007611-98.2017.4.03.6301, em curso no Juizado Especial Federal (num. 2101149).

Intimada, a autora deixou de se manifestar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Embora a autora não tenha cumprido a determinação da decisão num. 2101149, com a prestação de esclarecimentos sobre a diferença entre a presente ação e o processo n. 0007611-98.2017.4.03.6301, em consulta ao sistema informatizado do Juizado Especial Federal, verifica-se que o mencionado possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes, tendo sido proferida sentença de improcedência em 04/04/2017, que transitou em julgado em 25/07/2017.

Configura-se, portanto, coisa julgada.

Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.

Litigância de má-fé

As partes e as questões jurídicas debatidas no processo n. 0007611-98.2017.4.03.6301 e na presente ação são as mesmas.

Na verdade, houve completa reprodução do conteúdo do primeiro processo ajuizado, neste.

A conduta da autora de reproduzir a presente ação e redistribuí-la livremente, após o julgamento, constitui ato temerário que além de retardar a prestação dos serviços judiciários e gerar carga de trabalho inútil para diversos servidores, procuradores, e Juízes, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil.

A conduta da parte, que diante de eventual irrisignação, ajuíza nova ação idêntica na justiça civil ao invés do JEF, com a finalidade explícita de burlar regras de competência, subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Como consequência, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Decisão

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, pela coisa julgada, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Condene a impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença
(Tipo B)

O objeto da ação é anulação de consolidação de propriedade adquirida por meio do Sistema Financeiro da Habitação.

Narraram os autores que em 28/04/2010, foi formalizado instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária entre as partes, para aquisição de imóvel.

O pagamento das prestações mensais dar-se-ia, automaticamente, mediante débito em conta corrente, no dia 20.

Quando das prestações de número 60, 61, 62, "os autores passaram por uma dificuldade financeira, e após notificação via cartório, os Autores realizaram o débito em aberto em agosto de 2015, acordando que as parcelas vincendas permaneciam sendo pagas por meio de débito automático".

Regularizadas as parcelas 60, 61 e 62, a ré passou a debitar as parcelas vincendas (63 a 66) e os autores continuaram a realizar depósitos em conta corrente.

Contudo, "por erro do sistema do banco-réu, a partir da parcela 67, deixou de realizar o débito programado das parcelas, mesmo com valor em conta corrente para débito do financiamento".

Assim, foram novamente intimados extrajudicialmente por meio do 1º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, a requerimento da ré, para efetuar o pagamento do débito e, por entenderem "naquele momento que devido a purgação da mora das parcelas 60, 61 e 62, tal notificação havia sido encaminhada por um erro", desconsideraram a referida notificação e houve a consolidação da propriedade do imóvel para a credora fiduciária, a CEF.

Sustentaram que houve negligência e arbitrariedade pela ré e que devem ser anulados os atos por ela praticados.

Requereram a antecipação da tutela "[...] anulando os atos jurídicos realizados pela ré, quanto a consolidação da propriedade para a credora fiduciária junto ao cartório de registro de imóveis, consequentemente, seja impedido que a ré realize leilão extrajudicial do imóvel em poder dos autores, considerando as irregularidades e vícios ocorridos [...]" e a procedência do pedido da ação "[...] para o fim de anular todos os atos [sic] jurídicos realizados pela ré [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação.

Os autores formularam pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Informaram que foi designado leilão extrajudicial para o dia 04/02/2017, com início às 11h. Apresentaram cópia do Edital de leilão público n. 0007/2017/CPA/SP.

Realizaram depósito judicial da quantia de R\$ 8.207,89, referente às parcelas em atraso.

Sustentaram deve ser oportunizada a negociação junto á ré, uma vez que realizaram o pagamento em dia das prestações por 6 anos e agora depositam o valor referente às parcelas em atraso (Id 557428).

Foi deferida antecipação da tutela "[...] para sustar a realização do leilão extrajudicial designado para o dia 04/02/2017, com início às 11h do imóvel localizado na Rua Santa Terezinha, 198, centro, Embu-Guaçu/SP –Matrícula 97.006 – Livro n. 2 do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP".

Desta decisão foram interpostos embargos de declaração.

Foi proferida decisão que rejeitou os embargos de declaração e declarou a nulidade do leilão; que a CEF adotasse as providências para averbação no CRI e de devolução do dinheiro pago pela arrematante; que os autores retomassem o pagamento das prestações; que a CEF providenciasse os meios para retomada do pagamento das prestações; para os autores apresentassem réplica; e, para as partes dizerem se pretendiam a produção de alguma prova.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A adquirente do imóvel em leilão requereu a devolução "[...] de R\$ 167.741,34 (cento e sessenta e sete mil setecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente a custas, taxas, leiloeiro, emolumentos e honorários advocatícios valor pago em leilão acrescido de juros e correção monetária".

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 8929777).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Em análise dos extratos de conta poupança apresentados, verifica-se que no mês de março de 2015 não havia saldo na conta para que pudesse ser descontado o valor da prestação referente.

Nos meses de abril e maio de 2015 houve o desconto de duas prestações e em junho de 2015 não havia saldo suficiente na conta para desconto. Não é possível identificar a quais prestações referem-se os descontos.

De qualquer forma, em 30 de julho de 2015, foi expedido ato de intimação extrajudicial pelo do 1º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra, a requerimento da ré, para que os autores efetuassem o pagamento do débito relativo às parcelas 60, 61 e 62 (abril, maio de junho de 2015). Os autores, embora não tenham comprovado nos autos, alegam terem purgado o débito nesse momento.

Em relação aos meses posteriores, embora alegue que "a ré passou a debitar as parcelas vincendas, quais sejam, 63, 64, 65 e 66 onde os Autores continuaram realizando depósito na conta corrente do banco-réu", a parte autora não juntou os extratos da conta correspondentes, relativos a julho, agosto, setembro e outubro de 2015, o que impossibilita a análise.

Verifica-se, ainda, que os autores chegaram a receber da CEF, em 13/08/2015, boleto para pagamento de parcela vencida, da qual comprovaram o pagamento. Contudo, diferentemente do alegado, evidencia-se que não havia saldo suficiente na conta no período para possibilitar o débito automático.

De acordo com os autores, "por erro de sistema do banco-réu, a partir da parcela 67, deixou de realizar o débito programado das parcelas, quais sejam, as parcelas 67, 68 e 69, mesmo com valor em conta corrente para débito do financiamento".

Em realidade, não ocorreu erro de sistema, porque a interrupção da continuidade se deu por conta do inadimplemento das parcelas anteriores.

Em 05 de abril de 2016, os autores foram novamente intimados extrajudicialmente por meio do 1º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra, para purgar a mora do débito. No entanto, na petição inicial não foi anexada a planilha com a discriminação das prestações em débito, apenas afirmam que são as de n. 67, 68 e 69 (novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016).

Os próprios autores alegam que não compareceram em cartório para purgar a mora, mas que apenas continuaram a realizar depósitos na própria conta poupança.

A Cláusula Vigésima Sétima, inciso I, alínea "a", do contrato prevê:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES) atualizados na forma da CLÁUSULA NONA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA [...] na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I – SE O DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S):

a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento;

E a Cláusula Vigésima Oitava do contrato prevê:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO – Para os fins previstos no §2º, Art. 26, da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

Da análise do caso, conclui-se que os autores acabaram ficando em débito com 3 ou mais prestações e isto acarretou a interrupção dos débitos automáticos e a consolidação da propriedade.

Embora não existam elementos que evidenciem qualquer tipo de irregularidade nos atos da ré, relativos à execução extrajudicial, em especial à consolidação da propriedade, impõe-se reconhecer que os réus, de boa-fé, acreditavam que estavam efetuando os pagamentos.

Embora não haja previsão legal ou contratual, a CEF poderia enviar correspondência ao mutuário avisando que não seriam mais realizados os débitos em conta e que o acerto da dívida em atraso deveria ocorrer na agência e, caso não houvesse o pagamento, o imóvel seria retomado. Com esta medida simples poderia economizar o custo dos emolumentos dos CRI e dar uma oportunidade de o mutuário regularizar a sua situação. Vale lembrar, que o mutuário fez um contrato com a CEF e ele espera receber comunicações da CEF; uma carta simples da CEF tem mais efeito para o mutuário que a notificação do CRI.

Contrato

Os autores realizaram depósito judicial da quantia de R\$ 8.207,89, referente às parcelas em atraso.

Sustentaram que deve ser oportunizada a negociação junto à ré, uma vez que realizaram o pagamento em dia das prestações por 6 anos e agora depositam o valor referente às parcelas em atraso (Id 557428).

Foi deferida antecipação da tutela "[...] para sustar a realização do leilão extrajudicial designado para o dia 04/02/2017, com início às 11h do imóvel localizado na Rua Santa Terezinha, 198, centro, Embu-Guaçu/SP –Matrícula 97.006 – Livro n. 2 do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra/SP".

Por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o contrato merece ser mantido.

Como os autores fizeram o depósito judicial do valor das prestações em atraso, sinaliza-se que o contrato será cumprido.

Já decidi em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Revejo meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas as despesas da ré com a cobrança, averbações e leilão.

Terceira interessada adquirente do imóvel

A adquirente do imóvel em leilão requereu a devolução "[...] de R\$ 167.741,34 (cento e sessenta e sete mil setecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente a custas, taxas, leiloeiro, emolumentos e honorários advocatícios valor pago em leilão acrescido de juros e correção monetária".

A causa de pedir da ação seriam vícios ocorridos na fase de consolidação da propriedade, da qual a adquirente do imóvel em leilão não participou.

Com o reconhecimento da nulidade do leilão, a CEF deverá adotar as providências para averbação no CRI e de devolução do dinheiro pago pela arrematante pelo imóvel e para o leiloeiro.

A interessada deverá formular o pedido administrativamente perante a CEF.

Caso a terceira interessada pretenda receber outros valores, como custas, taxas, emolumentos e honorários advocatícios, juros e correção monetária, deverá ajuizar ação própria.

Gratuidade da justiça

Os autores requereram, na petição inicial, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado.

Defiro a gratuidade da justiça

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

No presente caso, embora a ação tenha sido julgada procedente para autorizar o restabelecimento do contrato, não houve vício no processo de execução extrajudicial.

Foram os autores que deram causa à lide ao não efetuarem o pagamento das prestações no prazo acordado no contrato e, de acordo com a legislação.

Em razão de as rés terem sucumbido em parte mínima, a **parte autora** arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** os pedidos para anular a execução extrajudicial e determinar o restabelecimento do contrato.

A ré deverá adotar as providências para que o pagamento das prestações seja retomado.

Não é para os autores realizarem depósito judicial.

As parcelas em atraso do período posterior ao depósito judicial, bem como eventuais despesas com a cobrança extrajudicial, consolidação e leilão da propriedade deverão ser incorporadas ao saldo devedor.

Determino que a CEF adote as providências para averbação no CRI e de devolução do dinheiro pago pela arrematante relativo ao imóvel e ao leiloeiro.

A terceira interessada deverá ajuizar ação própria para receber quaisquer outros valores.

Na eventualidade de interposição de recurso de apelação, antes do encaminhamento dos autos ao TRF3, expeça-se ofício para apropriação dos valores depositados.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagarem a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Também na eventualidade de interposição de recurso de apelação, em acréscimo à antecipação da tutela, determino: a) a imediata apropriação pela CEF do dinheiro depositado para quitação das prestações em aberto; b) emissão das cobranças das prestações vincendas; c) incorporação ao saldo devedor das parcelas em aberto não abrangidas pelo depósito; d) incorporação ao saldo devedor das despesas com a cobrança extrajudicial, consolidação e leilão.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5011526-58.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024835-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

Décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado

O pedido de concessão de liminar foi deferido (num. 4242541).

O INCRA e o FNDE, assim como seus respectivos presidentes, arguíram preliminar de ilegitimidade passiva (num. 4376179, 4475087 e 5706170).

A autoridade vinculada à DEINF apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 4511969).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9466392).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O INCRA e o FNDE, assim como seus respectivos presidentes, arguíram preliminar de ilegitimidade passiva (num. 4376179, 4475087 e 5706170).

A capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria a assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como a contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no A 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. Pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se neg provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se form entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado d arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recurs arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pag à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que a remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentenç normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha c salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui ness designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuiõe devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete n Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, n constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3 Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

São, portanto, ilegítimos para figurar no polo passivo: o INCRA, o FNDE e seus respectivos presidentes.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso pré

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incid

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva do INCRA, o FNDE e de seus respectivos presidentes.

2. **CONCEDO** o mandado para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros, referentes às parcelas destinadas ao INCRA e ao FNDE, sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

Reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015526-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA GAMA XAVIER LEITE - SP304067, LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718, SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO - SP356843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é objetivando a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Alegou o impetrante, em síntese, que não possui nenhum débito em situação exigível para com o Fisco, porém, consta como pendência fiscal a ausência de declaração DIRF (ano retenção 2014), razão pela qual a autoridade fazendária indeferiu a expedição da certidão.

Afirmou que a exigência é ilegal, pois não pode uma obrigação tributária acessória, que não é caracterizada como débito tributário, impeça a emissão da certidão, eis que não se trata de falta de recolhimento de tributo nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Requeru a concessão de liminar para "[...] determinar a **imediate expedição de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, a qual inclui débitos fazendários e previdenciários [...]" e, a procedência do pedido da ação.

O pedido de concessão de liminar foi deferido "[...] para determinar à autoridade coatora que a ausência da DIRF 2014 não obste a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa" (num. 2712399).

A autoridade impetrada apresentou informações, com alegação de que além da ausência da DIRF de 2014 há a ausência da declaração de 2016 e, de que a ausência de declaração somente obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal "[...] quando DARF's recolhidos nos seguintes códigos: 0561, 1708, 1889, 3280, 5936, 5952, 5979 e 5987. No caso da impetrante, a ausência de entrega de declaração se deu no CNPJ 02.036.912/0001-49, vinculado por cisão total em 30/09/2010 [...]. O código de receita 1889 é utilizado quando há recebimento de rendimentos acumulados. A Prorevida Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda, sofreu uma reclamação trabalhista, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, cuja reclamante foi Jaqueline Cristina Teixeira Fraga, sob o nº 0069400-69.2008.504.0007. Nesta reclamatória os cálculos da condenação foram revistos após o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, assim o Juízo trabalhista oficiou a Receita Federal para fosse devolvido à Reclamante a diferença apurada nos novos cálculos. Assim, em cumprimento à decisão judicial trabalhista, em 29/05/2015 foi emitida a Ordem Bancária no valor de R\$ 15.982,66 (quinze mil reais, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos)" (num. 2990434).

A União informou que o tema se enquadra na Súmula n. 18 da AGU, com dispensa para contestar ou recorrer (num. 3231428).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8299190).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União informou que deixa de recorrer da ação, em razão de dispensa para contestar ou recorrer "Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído".

Tomando-se em conta que não há disposição que impeça a emissão da certidão pelo mero descumprimento de obrigação acessória, há de ser concedida a ordem.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO** o mandado para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, caso não existam outros óbices.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-72.1994.403.6100 (94.0000249-1) - ANA MARIA DE CAMPOS(SP162592 - ELAINE SILVA E Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP162592 - ELAINE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA(SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA) X SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE(Proc. MIRNA CIANCI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009028-11.1997.403.6100 (97.0009028-0) - JULIA GONCALVES ROCHA COPIADORA E PAPELARIA ME(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024894-59.1997.403.6100 (97.0024894-1) - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008937-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008937-8) - CRISTINA WRIGHT DE FARIA X MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA X MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS X ELAIZA TEIXEIRA MOYSES X SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI X MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS X MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA X SANDRO GIORGI X ZULEIKA COSTA MASCARO SCAVONE X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 933/943: Ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.

Ressalto que, em obediência ao art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E. TRF da 3a. Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030662-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030662-6) - BANCO CACIQUE S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016618-34.2000.403.6100 (2000.61.00.016618-3) - ROBERTO YASSUO MURAZAWA(SP042600 - ANTONIO JOÃO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035656-32.2000.403.6100 (2000.61.00.035656-7) - ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO X ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA X DEBORA PAGANIN MAISONNAVE X EDILEUZA MONTEIRO DE SOUZA X ELZA EIKO TODA JO X HELENA MAYUMI TAKENOUCI X JOSE EDUARDO DO BONFIM X JOVINO ANTONIO DE PAULA JUNIOR X LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D'ELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-93.2001.403.6100 (2001.61.00.000859-4) - USQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-74.2005.403.6100 (2005.61.00.001181-1) - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP122187 - MIRIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008965-05.2005.403.6100 (2005.61.00.008965-4) - ACACIO BERTONI DIAS X AGNALDO SIMOES X ALDECI DE ALMEIDA X ALIA ALI BOMFIM X CECILIA DE FATIMA BARBOZA JACOPETTI E SILVA X CLODOALDO RODRIGUES DE JESUS X DAISY APARECIDA CORRADINI X DALVIR ALGARVE X ELENICE TAMANINI MARTINS DI GIACOMO X EUGENIO VALENCISE JUNIOR(Proc. LEONARDO KAUER ZINN E Proc. JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEJI MATSUZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014570-29.2005.403.6100 (2005.61.00.014570-0) - PAULO PINTER FILHO X MARISA APARECIDA LOPES PINTER(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO SISTEMA S.A.(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 381/Fls. 340/380: Tendo em vista que o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, teve sua denominação alterada para BANCO SISTEMA S.A., remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Manifestem-se os autores quanto ao cumprimento da sentença pelo réu supramencionado. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 339. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014672-51.2005.403.6100 (2005.61.00.014672-8) - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-66.2006.403.6100 (2006.61.00.003753-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP218529 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016764-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016764-5) - WEIR DO BRASIL LTDA X ALEBRAS IND/ E COM/ LTDA X WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCES E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0090810-04.2006.403.6301 (2006.63.01.090810-5) - JOAO CARLOS TRAVASSO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009306-0) - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023637-47.2007.403.6100 (2007.61.00.023637-4) - OSWALDO CASTELLANI X ERIKA KUGLER SAKIS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028238-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028238-4) - PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019786-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019786-5) - ABB LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028322-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028322-8) - EUATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012476-35.2010.403.6100 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-35.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010211-89.2012.403.6100 - AUTO POSTO SAN CARLO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011155-91.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO BRUTSCHER) X ANITA DE OLIVEIRA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO BRUTSCHER E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020935-34.2012.403.6301 - DONALDISON MARQUES DA SILVA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014238-81.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ESTADO DO AMAPA

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014550-57.2013.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

Publique-se o despacho de fls. 594.

Fls. 598-600: Prejudicado o pedido de redesignação de audiência na Central de Conciliação - CECON, tendo em vista que esta já ocorreu. Destaco, ainda, que a remessa do processo à CECON deu-se exclusivamente em razão do nutrito realizado e, tendo em vista que o processo atualmente já se encontra em fase de cumprimento de sentença, não há mais o que ser conciliado entre as partes sobre o mérito do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016548-60.2013.403.6100 - LUCY MARY MOTTA BERTEZINI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-19.2014.403.6100 - IARA MARINO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010227-72.2014.403.6100 - MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X RUI FERNANDO DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP315770 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ZETA PLUS CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012246-51.2014.403.6100 - THALES LAURETTI GONCALVES CUNHA(SP252567 - PIERRE GONCALVES PEREIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008481-38.2015.403.6100 - NAPOLEAO GUASTALLI(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015454-09.2015.403.6100 - MONTRE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017973-54.2015.403.6100 - RENAN DE LUNA SANTOS X JULIANA DE CARVALHO LUCAS X DALVA DE CARVALHO(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001843-67.2007.403.6100 (2007.61.00.001843-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032439-49.1998.403.6100 (98.0032439-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015391-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015391-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036904-38.1997.403.6100 (97.0036904-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CLINCO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI X LEUZA FERREIRA GUERRA X ODELZITO ARAUJO COSTA JUNIOR X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X MARLI PEREIRA DA SILVA X MAKIKO HIRATA X SONIA MARIA LACERDA ALVES X EDNIR OLIVEIRA VIEIRA SANTOS X LILLA RAZUK(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024357-67.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0030373-23.2003.403.6100 (2003.61.00.030373-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030217-79.1996.403.6100 (96.0030217-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X GRINTA PUBLICITARIA LTDA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINI DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

Expediente Nº 3538

EMBARGOS A EXECUCAO

0002836-13.2007.403.6100 (2007.61.00.002836-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5)) - BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X JOSE GUILHERME BRAUNER(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006507-68.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1)) - EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIERI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010278-20.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008991-03.2005.403.6100 (2005.61.00.008991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA X TATIANA PAIVA ROSA

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025099-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por VINICIUS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva obter, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício suspenso N.B 126.380.430-3, nos termos da Lei 8742/93.

Relata o autor, em síntese, que obteve, através de sua genitora, benefício assistencial desde 28/08/2002 a 01/11/2008, o qual foi suspenso por revisão, sob o fundamento de a família ter superado a renda *per capita*, exigida pela Lei.

Alega que a ré determinou a suspensão sem a realização da revisão do benefício, com violação do disposto no art. 11 da Lei 10666/03.

Pleiteia a o restabelecimento do benefício N.B 126.380.430-3 desde sua suspensão em 01/11/2008 ou desde 06/2013 ou cesse o benefício suspenso e conceda novo benefício desde a data da citação do Réu, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 50 salários mínimos.

Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicados pela parte ré (id 11017832) e pela parte autora (id 11136365).

Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial nos termos do item "4" da decisão id 10405890.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO LUIZ MARCATTO, PAULA PASCHOAL MARCATTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada para a anulação do ato de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e do leilão designado para 10/03/2018.

Alegam os autores:

“Adquiriram, conforme Contrato por Contrato por Instrumento Particular de Compra e venda de Imóvel Residencial Quitado, Mutuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH o imóvel situado Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, 280, bloco 2, Bairro Vila Campestre, São Paulo/SP, CEP 04330-020 a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, credora fiduciária recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

O contrato de financiamento foi firmado nas seguintes condições

– Valor do financiamento.....R\$ 150.000,00

b) – Sistema de amortização.....SAC

c) – Prazo de amortização.....240 meses

d) – Taxa juros ao efetiva10,0000% aa

Os autores encontram-se injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada pelas precárias condições financeiras do mesmo e pelos abusos cometidos pela CEF.

Agora foi surpreendido com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e designado leilão extrajudicial que será realizado no dia 10/03/2018.”

Alegam não observância do procedimento para consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, descumprimento do prazo previsto no art. 27 da Lei n. 9.514/97 e possibilidade de purgar a mora até a assinatura da carta de arrematação.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, com interposição de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando carência de ação, em razão da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

O autor apresentou réplica.

Foram realizados depósitos judiciais.

O autor pugna pela reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Relatei o essencial. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Afasto a alegação de carência de ação, porquanto o autor visa anular a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, o que, logicamente, somente é possível após a realização desse ato.

Não se visa revisar o contrato, o que levaria ao acatamento da preliminar arguida. Entretanto, o pedido é outro.

Rejeito a preliminar.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o devedor pode purgar a mora até a assinatura da carta de arrematação, com aplicação do disposto no art. 34 do Decreto-lei n. 70/66 aos contratos celebrados na égide da Lei n. 9.514/97.

No entanto, tal entendimento foi produzido antes da vigência do art. 27, § 2º-B da Lei n. 9.514/97, verbis:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Segundo o citado dispositivo legal, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida.

Cuida-se de direito de preferência, legalmente estatuído.

Trata-se de direito subjetivo do devedor, com vistas a garantir o direito constitucional de moradia.

Com essa nova disposição legal, deve ser revista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a adoção de entendimento de que não cabe mais a purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação, admitido, contudo, o direito de preferência para aquisição do imóvel pelo valor da dívida.

Esse direito somente pode ser exercido com a devida intimação do devedor enviada ao endereço de cadastro ou por qualquer outro meio idôneo.

Determino, dessarte, à CEF que junte aos autos a intimação do devedor, na forma do § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/97, para exercício do direito de preferência, sob pena de acolhimento do pedido por inobservância do devido processo legal de alienação extrajudicial do imóvel descrito na petição inicial.

Prazo: 15 dias.

Após, também no prazo comum de quinze dias, nos termos dos artigos 10 e 493 do Código de Processo Civil, franqueio às partes que se manifestem acerca da incidência, na espécie, do citado dispositivo legal e de eventual nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Defiro a tutela provisória de urgência para manter os autores na posse do imóvel situado Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, 280, bloco 2, Bairro Vila Campestre, São Paulo/SP, até que se decida acerca da higidez do referido procedimento, fundamentando essa decisão na ausência de prova, pela ré, da observância do referido comum legal, vigente à época da consolidação da propriedade, e na possibilidade de inibição do adquirente na posse, após o ajuizamento de demanda com essa finalidade, em face dos demandantes.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

PRIC.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada por **RUTH ROSA DA SILVA** em face do **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO e UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela provisória consistente na emissão de ordem desde Juízo autorizando o levantamento de valores retroativos referentes ao benefício da anistia política que foi concedido ao seu falecido marido, o Sr. Isaías Monteiro da Silva, não recebidos até a presente data.

Afirma a autora que pretende com a presente ação obter título executivo que a autorize a receber o pagamento integral dos valores retroativos retidos pelos réus, uma vez que a ação de execução anteriormente proposta foi tida por prejudicada em razão do reconhecimento de sua inadequação. Aduz que é viúva desde 31/07/2013 e que seu falecido marido não deixou bens a inventariar, sendo a única herdeira habilitada de sua classe para o recebimento dos valores pretendidos.

Relata que, após comprovar a sua qualidade de viúva habilitada ao recebimento dos valores, por via administrativa, no MPOG, foi informada de que os valores retidos somente seriam pagos mediante acordo de parcelamento do saldo devedor, aduzindo que se recusou a fazê-lo, razão pela qual ajuiza a presente demanda, uma vez que pretende o seu recebimento integral.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal Federal decidiu no RE nº 553710 que é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nesse julgamento, o D. Ministro Dias Toffoli assinalou o seguinte: “*Com a promulgação da Lei 11.354/2006 – que autorizou o Poder Executivo a parcelar os valores devidos aos anistiados políticos que aderissem ao parcelamento e renunciassem à possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para cobrança do valor –, houve exclusão da dotação orçamentária dos valores retroativos devidos aos anistiados que não assinaram o termo de adesão. Com o advento desse diploma legal, exigiu-se nova leitura do sistema. Note-se que em momento algum a lei obrigou os que foram declarados anistiados a assinar o termo de adesão para que pudessem receber os valores retroativos. No entanto, embora a lei tenha gerado uma faculdade às partes, houve uma subversão do sistema, na medida em que a partir da referida lei, o Poder Público federal passou a destinar recursos apenas àqueles que aderiam a essa forma de acordo”.*

Do exposto se subsume que tratando-se de mera faculdade do interessado, não se vislumbra ser admissível obrigá-lo à percepção daqueles valores de forma parcelada e/ou em quantia inferior àquela expressamente estipulada na portaria concessiva da anistia.

Entretanto, entendendo a concessão da presente tutela de urgência encontra óbice na ADC nº 04 que veda a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público que importe a concessão de aumento ou extensão de vantagens, ou, ainda, pagamento de qualquer natureza nos termos das Leis nº 9.494/97 e 12.016 /09, razão pela qual o implemento do contraditório é de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Cite-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0009177-41.1996.403.6100

Inicialmente, intime-se a Executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, se nada requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027122-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARTCOLOR IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 3 do despacho id 46373907, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmão de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6096

PROCEDIMENTO COMUM

0910646-49.1986.403.6100 (00.0910646-4) - TROL S/A IND/ COM/(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Da análise dos autos, verifica-se que a autora teve a sua falência decretada, conforme certidão de objeto e pé juntada aos autos às fls. 197.

Uma vez que a última manifestação da autora, representada por seu síndico dativo, Gustavo Sauer de Arruda Pinto, OAB/SP nº 102.907, é de 2008 (fls. 212/214), não se tendo notícia sobre eventual encerramento da falência, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível Central (Processo nº 583.00.1990.425079-2) informações sobre a falência de TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 61.227.963/0001-17, inclusive com a indicação da permanência do síndico acima indicado, para fins de sua intimação pessoal nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-07.1987.403.6100 (87.0003218-2) - LUIZ BENEDITO TAVARES(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 376/377: Razão assiste à União Federal, uma vez que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 353/358, quedando-se inerte.

Dessa forma, descabe qualquer irrisignação da parte autora, uma vez que a questão encontra-se preclusa. É o entendimento consolidado da jurisprudência:

HOMOLOGADA COM A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR OS VALORES HOMOLOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I - De acordo com os documentos trazidos à colação, verifico que a parte autora, ora agravante, retificou os cálculos apresentados anteriormente a fls. 106, no montante de R\$ 18.364,96, para requerer a citação da União Federal a fim de pagar o valor de R\$ 6.386,24 (fls. 115 daqueles autos). Verifico, ainda, que nessa ocasião, ou seja, nessa oportunidade em que apresentou os segundos cálculos, é que a parte autora promoveu a juntada das cópias que faltavam para a devida instrução do mandado citatório. Portanto, somente após a regularização do pedido, é que foi determinada a citação da União Federal, sobrevida aos 23/08/2004, manifestação de concordância com os cálculos então apresentados (fls. 121 daqueles autos). II - A petição de fls. 129 daqueles autos, protocolada em 30/06/2006, com o intuito de tumultuar o feito, requerendo a intimação da União para se manifestar sobre novos cálculos apresentados não procede, estando correta a r. decisão agravada, face a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo desprovido. (AI 200703000251943, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/10/2009).

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 365/365vº, informando a autora sobre o cumprimento do item 2 com base nos valores já homologados.

Anote-se a prioridade por ocasião da elaboração dos precatórios (tdoso).

Por fim, observo que a atualização monetária da dívida ocorrerá por ocasião dos pagamentos dos valores a serem requisitados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008014-65.1992.403.6100 (92.0008014-6) - MITOMU FUJIWARA(SP097771 - VALTER TEIXEIRA E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 103: Primeiramente, informe a parte autora sobre a situação do alvará de levantamento nº 3458557 (fls. 102), promovendo a sua devolução, se o caso.

Após, proceda-se ao seu cancelamento, bem como o de nº 3459120 (fls. 101).

Quanto ao pedido de reexpedição do alvará, observe-se a informação da CEF às fls. 110/112, no sentido que a conta judicial nº 1181.005.50096286-2 foi levantada em 2006.

Já quanto à requisição nº 2005.03.00.084603-6 há informação sobre o seu estorno (fls. 110). Portanto, manifeste-se a autora nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034035-68.1998.403.6100 (98.0034035-1) - ELIAS MUSSI JUNIOR X ELIZA YURIKO SUGANO CABRAL X EMANOEL BARRETO CABRAL X EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS X FLAVIO BRIGANTE X FRANCISCA DE JESUS ASSUNCAO ARAUJO X FRANCISCA FRANCA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada a cumprir o item 4 do despacho disponibilizado no diário eletrônico em 28/05/2018, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018379-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018379-1) - CLAUDIO DA SILVA COSTA(SP309334 - JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO E SP305150 - GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Pleiteia a parte autora a tutela de urgência para que a CEF deixe de realizar cobranças ao autor até que apresente os cálculos nos termos da decisão transitada em julgado além de que não adote medida para consolidar a propriedade do imóvel.

Em primeiro lugar, verifica-se que a parte autora não deu cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 493, não existindo provas que houve a sua notificação para purgar a mora.

De qualquer modo, há alegação da parte autora de interesse no pagamento, apenas com a discordância dos juros de mora aplicados, em razão de eventual negativa da CEF no recebimento.

Quanto à consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, risco não há de fato, uma vez que o comando judicial transitado em julgado determinou justamente o cancelamento da consolidação da propriedade já averbada.

Deste modo, indefiro a tutela de urgência por não verificar a probabilidade de perigo de dano neste momento processual.

Considerando o requerimento expresso da parte autora na parte final da sua manifestação quanto ao interesse na tentativa de conciliação, inclusive com a apresentação dos valores que entende devidos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005023-76.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP192445 - HELIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0010170-83.2016.403.6100 - JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO(SP171899 - RONALDO COLEONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/200: Notícia a parte apelante a virtualização dos autos, bem como a sua distribuição por meio eletrônico sob o nº 5022820-09.2018.4.03.6100.

Todavia, como o despacho proferido nos autos eletrônicos acima indicado foi no sentido de que a virtualização deve se dar nos autos eletrônicos já autuados para esta finalidade (mesmo número do processo físico), aguarde-se em Secretaria, por mais 30 (trinta) dias, eventual diligência da parte no sentido de promover a correta inserção dos dados deste processo físico para os auto digitais.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011222-17.2016.403.6100 - RUBENS LEITE DA SILVA(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Perita Judicial Sílvia Maria Barbeto do saldo remanescente referente ao depósito de fls. 100, em razão do levantamento já efetuado correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquele.

Quanto à prova oral requerida pela parte autora, indefiro, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, tendo em vista o conjunto probatório já constante dos autos, mostrando-se desnecessária a sua realização.

Cumprido o primeiro parágrafo acima, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003555-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003555-5) - ANA FILOMENA DE JESUS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora pontualmente sobre a petição da União Federal às fls. 556/557.

Ademais, conforme certidão de óbito acostada aos autos às fls. 525/525, a autora teria deixado um total de 09 (nove) filhos, sendo que a habilitação promovida às fls. 521/553 levou em consideração apenas os filhos Maria Valdez de Jesus, Antonio José dos Santos e Agenor Rodrigues dos Santos (todos já falecidos).

Nesse ponto, portanto, promova a habilitação completa dos herdeiros, justificando a este Juízo eventual manifestação em sentido contrário, esclarecendo, ainda, sobre a situação dos herdeiros não relacionados.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021928-35.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 303/304: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019703-08.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5)) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP058098 - EMIDIO SEVERINO DA SILVA E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ELIZA MARQUES MASUKO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 319, cumpra a parte Embargante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o disposto na sentença de fls. 278, no que se refere ao depósito da quantia incontroversa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o relatório das requisições estomadas às fls. 821 e o extrato da conta judicial às fls. 823 referente ao cancelamento do requisitório de fls. 699, intime-se a parte Exequente, a fim de tomar ciência do seu

inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.

2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao crédito principal.
9. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 820.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013192-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047801-23.2000.403.6100 (2000.61.00.047801-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 163.

Tendo em vista a notícia de virtualização dos autos físicos, conforme comprovante de protocolo juntado pelo MPF (fls. 170), observe a parte apelante a necessidade de virtualização complementar de eventuais contrarrazões a serem apresentadas pela Ordem dos Músicos do Brasil.

Int.DESPACHO DE FLS. 163: Intime-se a União Federal da sentença de fls. 149/150. Fls. 153/161: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

Expediente Nº 6097

PROCEDIMENTO COMUM

0018852-20.2000.403.0399 (2000.03.99.018852-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALEXANDRE LIMA DE SOUZA X MIRIAM SICCO X EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR X LUIZ FELIPE DE CARVALHO GOMES X RAYMOND KAPPAZ X SONIA APARECIDA FAURA FUKUWARA X SERGIO LOPES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

REPUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 948:

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0019751-30.2013.403.6100 - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 228/237: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023610-54.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-04.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Fls. 321/322: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016740-56.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020971-34.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Fls. 180/182: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024855-86.2002.403.6100 (2002.61.00.024855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NANCY DAS GRACAS FERREIRA X BANCO AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO AUXILIAR S/A

Tendo em vista a informação de fls. 404/405, republique-se, com urgência, os despachos de fls. 375 e 389.

O requerimento de fls. 403 será apreciado em momento oportuno, se for o caso.

Int.DESPACHOS DE FLS. 375 E 389: Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial nº 912.984-SP. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 387/388: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIIS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIIS)

Fls. 1769/1773: Dê-se vista à União Federal.

1. Tendo em vista a informação retro referente a estorno de valores de de ofícios precatórios, intime-se a parte Exequente, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.
2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), ficando, todavia, condicionada a sua efetiva elaboração quando houver comunicação do E. Conselho da Justiça Federal informando a possibilidade da reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelados.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
11. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
12. Ulimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673734-61.1991.403.6100 (91.0673734-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665738-12.1991.403.6100 (91.0665738-9)) - DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DROGARIA O DROGAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/345:

Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS, CNPJ nº 03.419.0003/0001-52.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 317.

Esclareça a parte autora a parte final da sua manifestação, uma vez que VILA INHAMBU PARTICIPAÇÕES LTDA não é parte deste processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043038-52.1995.403.6100 (95.0043038-0) - BRASKEM QPAR S.A. X HESKETH ADVOGADOS(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E Proc. 2897 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X BRASKEM QPAR S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Fls. 571: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 570.

Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024190-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Na oportunidade, informe a autoridade impetrada se houve o efetivo pagamento dos débitos parcelados (se a tempo e modo, conforme informado na inicial), e se a causa para exclusão do REFIS se resume ao fato de o contribuinte não ter prestado as informações necessárias à consolidação, no prazo previsto em Portaria.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. *Em prejuízo, faculto à parte impetrante o depósito judicial, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*

Int., com urgência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017943-26.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020890-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA CORDEIRO RUANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MAURICIO ROBORELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO/EDITAL Nº. 105 DE 13.03.2018 - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Requer a parte impetrante a suspensão do certame, objeto do Edital nº 105, de 13 de março de 2018, da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, no qual concorreu a vaga para Médico atuante na área de Endoscopia Ginecológica.
2. Informa que, após realização da prova objetiva e correção dos gabaritos, foi divulgada a 1ª lista de aprovados, no qual figurou como 2º colocado. No entanto, afirma que após o prazo para recursos, foi divulgada nova lista de aprovados, em que apareceu na 3ª colocação.
3. Por isso, a parte impetrante sustenta falta de transparência e publicidade na aplicação e correção da prova, bem como nos esclarecimentos solicitados junto à comissão organizadora do concurso público, com alteração da classificação geral, em especial no que tange a candidata que teve folha de respostas substituída e processada de forma obscura.
4. Assim sendo, no prazo de 5 (cinco) dias, digam os patronos da parte impetrante se, ante ao exposto na inicial e manifestação quanto as informações da autoridade impetrada, entendem que há um viés de fraude (com repercussões na seara criminal) ou se a linha de argumentação e de compreensão cinge-se a procedimentos e formalidades administrativas.
5. No mesmo prazo acima assinalado, tendo em vista a alteração da classificação do resultado, em especial em razão da suposta irregularidade com a correção da prova da candidata CLÁUDIA LIMA ROCHA, que passou a figurar na 1ª colocação, e tendo em vista que eventual reconhecimento do direito pleiteado nesta ação repercute diretamente na esfera jurídica dessa terceira pessoa, sendo, pois, indispensável a sua inclusão na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, ao teor do disposto no 114 do CPC.
6. Assim sendo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte impetrante promover a citação do litisconsorte necessário.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024908-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Soelen Cristina Silva Ferreira dos Santos Costa* em face do *Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO*, visando o cancelamento de protesto de Certidão da Dívida Ativa – CDA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, aos órgãos do Ministério Público e serventários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados.

No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E. STJ assim tem decidido: “...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais...” (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: “...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação...” (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).

Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hiposuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E. STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hiposuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado.

No âmbito do E. TRF da 3ª Região predomina o entendimento da necessidade de comprovação da situação financeira, como se observa no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER RELIGIOSO E SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012; AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; ERESP 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Embora o Conselho Indigenista Missionário - CIMI seja entidade respeitabilíssima, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dedicada ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 3. Agravo regimental improvido.

(AI 00101162620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembleia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.

No caso dos autos, a parte autora não apresenta documentos visando a comprovação do seu estado de necessidade.

Por fim, há que destacar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições financeiras da parte impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023730-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de informar o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.
5. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025096-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MISTRAL TLOGSERVICOS E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372
IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como comprove o ato coator ora combatido (indeferimento do pedido de expedição da Autorização Especial de Transporte – AET).

2. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010024-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DONIZETE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da apresentação do pedido principal (ID 2545843) intime-se a CEF para contestar, no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo, manifestar-se a respeito do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido (ID 3168961).

ID 3222156 e 3222158: Anote-se o nome da advogada substabelecida sem reservas.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009925-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENER WILIAN BIANCHINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
Advogado do(a) RÉU: RENATA FRANCA CALDERON - SP344333
Advogado do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Manifeste-se o autor a respeito da petição ID 3125329, inclusive em relação à apresentação do contrato FIES assinado junto ao agente financeiro, no prazo de 10 dias.

Com a resposta da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) conforme afirma o FNDE em sua petição ID 3125329 no sentido de que embora o estudante tenha acessado e confirmado a sua inscrição no SISFIES, o que permitiu o envio do arquivo do contrato ao banco para a formalização, não houve retorno do Agente Financeiro ao SISFIES acerca da contratação formalizada no prazo regulamentar, o que alterou a situação do contrato para “vencido” junto ao SISFIES, deixo de determinar expedição de ofício ao órgão conforme requerido pelo autor por meio da petição ID 3277012.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013241-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOEDA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Moeda Agenciamento de Cargas Ltda. em face da União Federal, objetivando a suspensão de penalidade imposta à parte autora pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executa.

Em síntese, a parte autora aduz que foi lavrado auto de infração por suposta infração ao artigo 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/1966 sob o fundamento de ausência de prestação de informação (ou retificação) sobre veículo ou carga transportada, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

A parte autora sustenta que é associada da ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, que ajuizou ação em nome dos seus associados, em curso nesta 14ª Vara Cível Federal, autuada sob nº 0005238-86.2015.4.03.6100, na qual foi deferida parcialmente a tutela pleiteada para determinar que parte ré se abstenha de exigir das associadas da autora as penalidades em discussão, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do art. 102 do Decreto-lei 37/66.

Entende que, por ser associada da ACTC, é beneficiária da referida decisão, pugnano pela suspensão do processo administrativo fiscal nº 11128.725.406/2015-73, até o julgamento do Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, ou até que seja proferida decisão que afaste a suspensão concedida em sede de tutela antecipada.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8646050).

Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 9466998).

Réplica (id 10175612)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, requer a parte autora a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sob o fundamento de que é associada da ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, e, portanto, beneficiária da decisão proferida nos autos da ação de nº 0005238-86.2015.4.03.6100, na qual foi deferida parcialmente a tutela pleiteada para determinar que a parte ré se abstenha de exigir das associadas da autora as penalidades em discussão.

No entanto, não assiste razão à Autora, tendo em vista que, no julgamento do RE 612.043/PR, de 10/05/2017, foi firmada a seguinte tese pelo E. STF:

"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento".

Assim, verifica-se que a Suprema Corte assentou a posição de que a atuação judicial das associações de classe na defesa dos direitos e dos interesses de seus associados consubstancia hipótese de representação processual.

Desta forma, por entender que a associação atua na condição de representante processual de seus filiados, o STF definiu dois critérios cumulativos para a identificação dos beneficiários das ações coletivas propostas sob o rito ordinário por essas entidades, quais sejam: (i) a filiação do indivíduo à associação até a data do ajuizamento da demanda (critério temporal); e (ii) a necessidade de fixação de residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador (critério territorial).

Em razão de tal posicionamento, esse Juízo proferiu decisão nos autos da ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100, estabelecendo que a decisão liminar concedida somente beneficia as representadas à época da propositura da ação, com residência fixa no âmbito de jurisdição desse Juízo.

Assim, considerando que a parte autora tem seu domicílio na cidade de Campinas/SP (conforme consta da inicial e de seus atos societários), fora, portanto, do âmbito de jurisdição desse Juízo, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa questionada com base na decisão proferida nos autos da ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Diga a Autora se ainda tem interesse no julgamento da presente ação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010701-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSFORBATER COMERCIO E FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARIA SIMONE PEREIRA DA SILVA, MARIA SILVANDA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010652-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM BORRACHAS EIRELI - EPP, PEDRO PAULO DA CRUZ

DESPACHO

Diante das certidões ID 8999687 e ID 9000171, dou por citada a parte executada.

Dê-se ciência à parte exequente do despacho ID 7456639, bem como das certidões ID 8999687 e ID 9000171 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010704-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA - ME, RICARDO JOAQUIM FERNANDES, ABILIO AFONSO CARREIRA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010564-34.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE PENTEADO PUTZ

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010850-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA TERESA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressaltada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011230-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010218-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRUZEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, GABRIEL ROBERTO DOS REIS, REBECA XAVIER DOS REIS LEITE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DETALLE BORDADO LTDA - EPP, GERSON CARLOS BEFFA, ORLANDO CARLOS DE MENEZES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010316-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LRT ACESSORIOS LTDA - EPP, RICARDO DE SOUZA WATANABE, RENATA PALMA VIANNA WATANABE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010421-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIDNEI JOAO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010766-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASTRID DA CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10532

PROCEDIMENTO COMUM

0013997-06.1996.403.6100 (96.0013997-0) - INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029785-50.2002.403.6100 (2002.61.00.029785-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015035-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015035-8) - KOZUE TERUI X ARLETE MOREIRA ALBINO X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X SUELY MARIA DE OLIVEIRA X NELSON RAMOS DE SIQUEIRA X LAIS PLACERES X CARMEN SANTOS BARROS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021329-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NIVALDO GARUTTI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008925-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008925-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença

como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008257-03.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHLEL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transferência bancária realizada (fls.113/115), pelo prazo de cinco dias.

Nada mais requerido, os autos retomarão ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016121-92.2015.403.6100 - PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-91.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015837-21.2014.403.6100 ()) - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006972-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006972-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013997-06.1996.403.6100 (96.0013997-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0058301-56.1997.403.6100 (97.0058301-5) - BANCO DIBENS S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0013752-53.2000.403.6100 (2000.61.00.013752-3) - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0010462-20.2006.403.6100 (2006.61.00.010462-3) - SIND DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0024785-30.2006.403.6100 (2006.61.00.024785-9) - BROADWAY IND/ COM/ E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA X DL ILUMINACAO LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0031123-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031123-2) - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0026279-12.2015.403.6100 - FADI KHANKAN X RAGHDA AL FAKHOURI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

ACOES DIVERSAS

0572401-47.1983.403.6100 (00.0572401-5) - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP027077 - CARLOS ROBERTO D AZEVEDO MORETTI) X NICOLAU CEMBALISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. RUY RAMOS E SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010785-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHPS GESTAO LOGISTICA LTDA. - ME, AMAURI APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010786-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALYM DIGITAL COMERCIO, SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, RUTH CARMO CAVALCANTI, MARCOS LEITE CAVALCANTI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 10519**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 1712/1716v: Interposta apelação pelo Ministério Público Federal, vista às demais partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

MONITORIA

0026568-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE BISTOCCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALEXANDRE GOMES X ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

Converso o julgamento em diligência. Petição de fls. 95: Indefero a inclusão do FNDE no polo ativo da ação, visto que se encontra pacificado nas Cortes Regionais que, nas ações referentes ao FIES, a legitimidade é somente da CEF, pois ela que detém a competência para celebração dos contratos e, portanto, das ações em que discute esse tipo de financiamento. Com efeito, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece com a CEF, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, não tendo sido a competência transferida ao FNDE, mesmo com o advento da Lei nº 12.202/2010. Int. Decorridos 05 (cinco) dias da intimação, voltem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0012269-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA CHICA CERVEIRA(SP106072 - JAMIL POLISEL)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação, vista ao Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3..

Int.

MONITORIA

0002785-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS SOUZA

Vistos etc. Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes, inadimplido pela parte ré. Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

MONITORIA

0016521-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA LIMA GOMES

Vistos etc. Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes, inadimplido pela parte ré. Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

MONITORIA

0009734-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHONATHAN RIBEIRO SECO

Vistos etc. Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes, inadimplido pela parte ré. Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016675-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIRCLES MONTICELLI BREDAS(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020364-84.2012.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ASSEI(SP269766 - FLAVIA ANDRESSA DA SILVA NERY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-09.2015.403.6100 - HILDA GARCIA ZANI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria proponente.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014967-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014967-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5)) - EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

decisório:

Interposta apelação, vista ao Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3..

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006662-96.1997.403.6100 (97.0006662-2) - BANCO REAL S/A X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL DE VALORES-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando-se as petições de fls. 854/914 e 915/916, reconsidero, por ora, a decisão de 847 com relação à expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente pela Impetrante.

Dê-se vista às impetrantes dos documentos acima mencionados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria expedição de ofício à CEF para conversão em renda à União dos valores incontroversos, conforme já deferido às fls. 847, e anote-se a efetivação da penhora solicitada.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000521-90.2014.403.6124 - NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à impetrante dos documentos de fls. 523/540, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016955-61.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025273-33.2016.403.6100 - SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002401-54.2017.403.6111 - HUMBERTO PLINIO TOFFOLI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação, vista ao Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Quando em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**0007591-02.2015.403.6100** - IRENE JOSEFA DA SILVA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0036420-23.1997.403.6100** (97.0036420-8) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X WALDEMAR DAVID X CARMEN PITOMBO DAVID X CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITORIO DE ADVOGADOS(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X WALDEMAR DAVID X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 881/894: Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista ao Executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001558-98.2012.403.6100** - EDNA GALLO X APARECIDA RUSSI ALVES X CATHARINA GASPARD DE ALENCAR X DAVI SANCHES X DIVA RODRIGUES MOREIRA X HELENA MIGUEL SILVA X IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA PEDROSO X IDALINA SILVA DUARTE X INES IBERMENEGLDO DELLA VALLE X IRACEMA DO CARMO TRINO BARBOSA X ISOLDA MARIA ATTISANI X LADY ROCHA SERAPHIM X LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA X LEONILDES BARREIRO DE OLIVEIRA X LOURDES APOLINARIO PEREIRA SANCHES X LUZIA APPARECIDA APOLONIO PEDROSO X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X MARIA ANTIMA SPIRITO BONINI X MARIA ANTONIA BONINI GONCALVES X MARIA DE LURDES PEREIRA X ZENAIDE BONINI BARBOSA X ROSA MARIA BONINI DE FREITAS X MARIA BALDIN SALINAS X MINERVINA FERREIRA DE MENEZES X ROSALINA GONCALVES DA SILVA X SANTINA DOS SANTOS ANTONIO X SEBASTIANA LUZ FERNANDES X THEREZINHA EUNICE PAULO X ZILDA TEIXEIRA RODRIGUES X DURVALINA ALVES PAIVA X CAROLINA AVERSAN TORINO X LUCILIA CAMARGO PORTELLA X ARLINDA CHIARELLI CEMOLIN X LUIZ CARLOS BENETASSO X MARIA LIMA GOMES X NAYR CHECCHIO DUARTE X ZENAYDE BAPTISTA FERREIRA MAZZA X FRANCISCA BENEDITA CAMILO DELGADO X ALELIA MUNHOZ MENGHINI(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EDNA GALLO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RUSSI ALVES X UNIAO FEDERAL X CATHARINA GASPARD DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL X DAVI SANCHES X UNIAO FEDERAL X DIVA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X IDALINA SILVA DUARTE X UNIAO FEDERAL X INES IBERMENEGLDO DELLA VALLE X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DO CARMO TRINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ISOLDA MARIA ATTISANI X UNIAO FEDERAL X LADY ROCHA SERAPHIM X UNIAO FEDERAL X LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONILDES BARREIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES APOLINARIO PEREIRA SANCHES X UNIAO FEDERAL X LUZIA APPARECIDA APOLONIO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA BONINI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE BONINI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA BONINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA BALDIN SALINAS X UNIAO FEDERAL X SANTINA DOS SANTOS ANTONIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA LUZ FERNANDES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA EUNICE PAULO X UNIAO FEDERAL X ZILDA TEIXEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DURVALINA ALVES PAIVA X UNIAO FEDERAL X CAROLINA AVERSAN TORINO X UNIAO FEDERAL X LUCILIA CAMARGO PORTELLA X UNIAO FEDERAL X ARLINDA CHIARELLI CEMOLIN X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BENETASSO X UNIAO FEDERAL X MARIA LIMA GOMES X UNIAO FEDERAL X NAYR CHECCHIO DUARTE X UNIAO FEDERAL X ZENAYDE BAPTISTA FERREIRA MAZZA X UNIAO FEDERAL X ALELIA MUNHOZ MENGHINI X UNIAO FEDERAL Petição de fls. 2376/2377: Junte a parte autora aos autos a certidão de inteiro teor do processo de inventário de CARLOS EDUARDO CAVALLARO, a fim de se verificar se houve a partilha dos bens do falecido. Prazo: 30 dias. Petição de fls. 2510/2512: Diante da comprovação do falecimento da coautora IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA PEDROSO (fls. 2513) e de que esta não deixou bens a serem partilhados, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros CELIA REGINA PEDROSO PEREIRA, MARAI INES PEDROS VILELA e MARIA DE LOURDES PEDROSO BALDAN (filhas), ELAINE BEATRIZ PEDROSO, HEITOR HENRIQUE PEDROSO e HUGO JEFFERSON PEDROSO (netos), nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros da coautora IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA no polo ativo da ação.Int.**ACOES DIVERSAS****0001076-68.2003.403.6100** (2003.61.00.001076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO ROBERTO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se. Indefiro o pedido de inclusão da empresa VIGOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. como litisconsorte passivo necessário e simples, feito pelo réu às fls. 34/84, visto que o responsável pelo pagamento do débito, oriundo do descumprimento do Contrato de Empréstimo sob Consignação Azul, é somente o devedor, que foi parte no negócio, em face do disposto no artigo 275 do Código Civil. Destaco que a empresa VIGOR apenas figurou no contrato como conveniente e não como avalista do empréstimo. Desse modo, ausentes os requisitos para a obrigatoriedade do litisconsórcio com a empresa conveniente (empregadora do réu), seja nos termos dos artigos 46 e 47 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação, seja à luz dos artigos 113 e 114 do novo CPC, atualmente reguladores da matéria.Int.Decorridos 05 (cinco) dias da intimação, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010804-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARAGEM 53 SERVICOS DE REPAROS EIRELI, PEDRO CALIL DE SOUZA ABIB

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011031-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEROMAR EDITORCAO E INFORMATICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009790-04.2018.4.03.6100

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, identificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009916-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NG WAKID COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA, NAZIRA WAKID, GHAZI AHMAD ANKA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, identificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11442

PROCEDIMENTO COMUM

0606579-89.1992.403.6105 (92.0606579-3) - SUPERTUBA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS(SPI02737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a diligência negativa de fls. 340/342, dê-se vista à União Federal (PFN) para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049461-52.2000.403.6100 (2000.61.00.049461-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SPI70673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SPI24489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SPI94958 - CARLA CRISTINA DA SILVA DE SORDI)

1. Ante o requerido às fls. 273/275, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (ECT) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-50.2003.403.6100 (2003.61.00.006354-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-29.2003.403.6100 (2003.61.00.002650-7)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ante o requerido às fls. 662/663, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (União Federal) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002967-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005499-5)) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SPI116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que for de direito (fls. 549/550), no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas posteriores alterações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011449-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011449-2) - ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS X CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA X EDVARD CAVALCANTI LEITE X JAYME BRITO JUNIOR X JOANOR SERVULO DA CUNHA X JOAO GONCALVES SOARES X ROBERTO DE ANDRADE NINHO X VIRGILIO PARRA DIAS X WELLIGTON BARBOSA DE ARAUJO X WILSON BENITO MACHADO(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARRIOS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Ante o requerido às fls. 574/576, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (União Federal) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018741-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018741-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016691-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016691-5)) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRAXTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ante o requerido às fls. 325/329, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (AUTORA) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022802-54.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020275-32.2010.403.6100 () - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária aforada por ALCATEL LUCENT BRASIL SA, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos vinculados aos PAs nº 10880.915.774/2008-87 (débito nº 10880.919467/2008-86), nº 10880.91577/2008-87 (débito nº 10880.919469/2008-75), nº 10880.915775/2008-32 (débito nº 10880.919468/2008-21) e nº 10880.915777/2008-21 (débito nº 10880.919470/2008-08), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/452). A parte ré ofertou contestação (fls. 460/463). A parte autora apresentou réplica (fls. 485). Houve manifestação da parte ré acerca da ausência de interesse na produção de provas (fls. 496). A parte autora requereu prova pericial às fls. 481/494. Laudo pericial às fls. 552/597. As partes apresentaram manifestação. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Narra a parte autora que o objeto da ação é a nulidade das exigências consubstanciadas nos processos administrativos apontados na inicial, cuja origem são as compensações realizadas, referentes recolhimentos a maior de PIS e COFINS dos meses de março e julho de 2002 com débitos de PIS e COFINS de fevereiro de 2004, conforme tabela apresentada à fl. 04 dos autos. PRESCRIÇÃO Inicialmente, quanto à alegação de prescrição invocada pela União Federal, verifico que a parte autora formulou a compensação na esfera administrativa quando ainda não havia consumado a prescrição quinquenal, ou seja, em março de 2004 (fls. 65/115). A data de 2008, apontada pela União Federal, é referente aos despachos decisórios que não homologaram os pedidos de compensação. Quanto aos documentos de fls. 120 e seguintes, também datados de 2008, são relativos às DCTFs retificadoras e não às declarações iniciais de compensação. Observo que as decisões administrativas foram proferidas em 2008 e a presente ação ajuizada em 16/11/2010, portanto, não há que se falar em prescrição. Com relação à prescrição, o Código Tributário Nacional dispõe nos arts. 165 a 169 o seguinte: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em suma, a empresa enviou do PER/DCOMPS, nos termos do art. 165 do CTN c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96, visando a compensar débitos com seu créditos de PIS e COFINS. Os pedidos foram transmitidos em 2004 e não homologados em decisão proferida em 2008. A parte autora apresentou PER/DCOMP retificadora em 2008 e tendo em vista a negativa administrativa, sob o argumento de que a empresa deixou de protocolar o recurso competente dentro do prazo legalmente previsto, ajuizou a presente ação em 2010, ou seja, dentro do prazo legal, o que afasta a ocorrência de prescrição. Superada a questão relativa à prescrição, passo à análise dos demais argumentos expendidos nos autos. Esclarece a parte autora que não obstante a regularidade das compensações realizadas, a Secretaria da Receita Federal não homologou os requerimentos administrativos, passando a exigir os valores dos débitos declarados, acrescidos de multa de 20% e juros de mora. Relata que o Fisco ao analisar o pedido de compensação tão somente confrontou as informações declaradas nas PER/DCOMPS e as informações declaradas em DCTFs, sem examinar a apuração e a apuração das contribuições de PIS e de COFINS. Alega a parte autora que as divergências apontadas decorrem de equívoco no preenchimento das declarações efetuadas pela autora. Relata que de fato ao perceber o erro, deixou de retificar as DCTFs do período (março e julho de 2002) de maneira a mostrar que o débito declarado era inferior ao DARF vinculado. Todavia, tão logo percebeu o equívoco, retificou as DCTFs no prazo de 30 dias a contar da data do despacho decisório que não homologou as compensações. A parte autora relata que a Receita Federal simplesmente alegou que as petições apresentadas foram intempestivas (por um lapso de controle interno consubstanciado em falha no recebimento da intimação na portaria da empresa, o que levou à apresentação das petições após o prazo de 30 dias previsto no Decreto-Lei nº 70.235/72). Alega que a Receita Federal, em homenagem ao princípio da verdade material, deveria ter considerado todos os dados ao efetuar a análise das compensações. Entende a autora que os débitos elencados estão extintos pela compensação, uma vez que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.430/96 e Instruções Normativas nº 320/03 e 376/03 vigentes à época das compensações foram devidamente cumpridas. A União Federal, por outro lado, alega que o não processamento das DCOMPS seria, ao menos, decorrente de inúmeros erros cometidos pela própria autora quando do preenchimento dos formulários eletrônicos. Esclarece, ainda, que a não-homologação administrativa deveu-se à alocação eletrônica dos créditos gerados (por recolhimento a maior), pela amortização/extinção de outros débitos, existentes e sem lastro de garantia. No presente caso, não obstante as alegações da União Federal, verifico que nos termos do Laudo Pericial, restou constatado que a parte autora, em termos técnicos teria, a partir dos recolhimentos efetuados, créditos de PIS e de COFINS conforme fls. 593/646. Nos termos do apurado e conforme fl. 593, o crédito de PIS recolhido em março de 2002 (valor recolhido a maior em R\$ 97.190,62) seria suficiente para quitar integralmente os débitos de PIS apurados pela autora em 2004. Com relação à COFINS de março de 2002, concluiu a Perícia que o crédito apurado pela autora seria suficiente para quitar integralmente os débitos de COFINS no valor de R\$ 408.320,23, bem como teria um crédito complementar no valor de R\$ 433.873,94, atualizado até fevereiro de 2017 em função de depósito judicial. Com relação ao mês de julho de 2002: O Perito concluiu que o crédito recolhido a maior a título de PIS foi de R\$ 9.054,02, sendo que o valor encontra-se identificado na DCTF. Portanto, o crédito de PIS apurado seria suficiente para quitar integralmente os débitos de PIS apurados pela autora em fevereiro/04. Em relação à COFINS, de julho de 2002, constatou o Perito um crédito originado conforme depósito judicial - 07/2002 no processo nº 1999.61.000440471, que resultou acrescido da Selic, no crédito atualizado até fevereiro de 2017 no valor de R\$ 39.439,56. A União Federal alegou, como já observado, a constatação de diversos erros na declaração efetuada pela parte autora, bem como a compensação dos valores com outros débitos. Todavia, pelos documentos apresentados nos autos, bem como pela Perícia realizada, o crédito existe, vale dizer, o Perito concluiu que o crédito apurado é suficiente para quitação dos débitos pretendidos pela empresa. E não obstante a existência dos erros no preenchimento das PER/DCOMPS, é certo que estes não tem o condão de desconstituir o crédito. Desta forma, não há como desconSIDERAR a existência de crédito nos termos consubstanciados nos presentes autos, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento de outra. Além disso, as alegações da União acerca de eventuais compensações não restaram comprovadas. Note-se que instada a manifestação quanto interesse na produção de provas, informou não ter outras provas a produzir, além daquelas constantes dos autos. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos débitos vinculados aos PAs nº 10880.915.774/2008-87 (débito nº 10880.919467/2008-86), nº 10880.91577/2008-87 (débito nº 10880.919469/2008-75), nº 10880.915775/2008-32 (débito nº 10880.919468/2008-21) e nº 10880.915777/2008-21 (débito nº 10880.919470/2008-08), nos termos das compensações efetivadas, objeto de discussão nestes autos. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Destaco que a parte autora deu causa ao ajuizamento da presente ação, eis que efetuou erroneamente o preenchimento dos pedidos de compensação, bem como apresentou manifestação de inconformidade intempestivamente. Além disso, não efetuou a respectiva retificadora perante a Receita Federal. Face ao acima exposto, deixo de condenar em honorários, em homenagem ao princípio da causalidade. Condeno, outrossim, a parte autora ao pagamento das despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021474-55.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

1. Ante o requerido às fls. 447, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (AUTORA) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012597-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELAINE Y. OKADA CONFECÇÕES - ME

1. Ante o requerido às fls. 161/173, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (CEF) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015015-32.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023276-25.2010.403.6100 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

1. Promova a embargante (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002650-29.2003.403.6100 (2003.61.00.002650-7) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SPI39142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0006354-50.2003.403.6100 em apenso. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016691-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016691-5) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 189: Muito embora o imóvel situado na Rua Juruena, 45 tenha sido oferecido a título de caução (fl. 6), não há provas nos autos que a caução foi formalizada. Assim sendo indefiro o requerido. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020275-32.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação cautelar proposta por ALCATEL LUCENT BRASIL SA., em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos seguintes processos administrativos: PAs nº 10880.915.774/2008-87 (débito nº 10880.919467/2008-86), nº 10880.915777/2008-87 (débito nº 10880.919469/2008-75), nº 10880.915775/2008-32 (débito nº 10880.919468/2008-21) e nº 10880.915777/2008-21 (débito nº 10880.919470/2008-08). Requeriu o oferecimento de fiança bancária para que não sejam os débitos impedimento à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/172). A parte autora ofereceu seguro garantia. A liminar foi deferida (fls. 202/205). A parte ré apresentou manifestação (fls. 227/239). A União ofertou agravo de instrumento. A parte autora aditou a carta de fiança. Houve réplica (fls. 316/330). As partes apresentaram manifestações acerca do desentranhamento da carta de fiança. A parte autora requereu a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia indicado à fl. 413 e seguintes em garantia às inscrições nº 80.6.10.060789-61 e 80.7.10.015540-37 e da Execução Fiscal nº 0009028-65.2011.4.03.6182, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos débitos do art. 151 do CTN, com o desentranhamento da carta de fiança bancária. A União informou que houve o ajuizamento da execução fiscal nº 0009028-65.2011.4.03.6182. A decisão de fl. 433 determinou o desentranhamento das cartas de fiança e documentos que as acompanham, substituindo-as por cópias e remetendo-os ao Juízo da Execução Fiscal. A União requereu a extinção do feito tendo em vista a transferência da garantia apresentada para a Execução Fiscal (fl. 440). É o relatório. Decido. No presente caso, a parte requerente ajuizou a ação cautelar, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido os requisitos ensejadores da tutela cautelar são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. No presente feito a parte requerente apontou os processos administrativos relativos às cobranças e às compensações pretendidas referentes aos requerimentos administrativos efetuados. Apresentou, ainda, garantia conforme documentos que instruíram os autos. Assim, com a prolação de sentença de procedência na ação principal, presente o *fumus boni juris* que permite a procedência do pedido aqui formulado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fins de garantia dos débitos inerentes aos processos administrativos apontados na inicial, para que não sejam os débitos impedimento à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023276-25.2010.403.6100 - FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3406 - MARIA CRISTINA DE BARROS) X FRANCISCO PAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002884-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP081427 - CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO) X RUBENS MEDEIROS(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RUBENS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 270: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5004313-64.2018.403.0000.

Mantenho a decisão agravada (Fls. 223/224), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial nos termos da decisão de fls. 223/224.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013173-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: IVO ALVES DA SILVA, JOVANIRA APOLINARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IGOR ALVES DA SILVA e JOVANIRA APOLINÁRIA, com pedido de liminar, cujo objetivo é a reintegração na posse do imóvel localizado à Estrada Pirajussara Valo Velho, nº 1415, apartamento 52 – Bloco 04 – SÃO PAULO, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o breve relatório. Decido.

No presente feito, os documentos que compõem os autos mostram que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial como agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso**, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 5ª, 14ª e 15ª do contrato).

Comprovada a inadimplência da requerida, restam evidenciados os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

É certo que, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora.

Posto isso, **DEFIRO** a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel referente ao imóvel localizado à Estrada Pirajussara Valo Velho, nº 1415, apartamento 52 – Bloco 04 – São Paulo.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da parte ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024169-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, apresentando documentos (a exemplo da declaração atualizada de imposto de renda) ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido na inicial para que as intimações sejam efetuadas em nome dos patronos indicados, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020687-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALDENI DE MOURA, LUIZ RICARDO SARES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anoto que a parte autora interpôs do agravo de instrumento sob nº 5024010-71.2018.403.0000, nos termos dos Ids nº 11206864, 11206875 e 11206876.

Mantenho as decisões exaradas nos Ids nº 10229164 e 10606590, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021437-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER VIANA, JULIANA RIBEIRO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIANA - SP206621
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIANA - SP206621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão exarada no agravo de instrumento sob nº 5023848-76.2018.403.0000 ter concedido a antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do Id nº 11272976, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada deduzido na inicial (Id nº 10432472).

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024594-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILTON LUIZ SCHMITZ, MARIA ANA MENDONCA SCHMITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ante a certidão constante do Id nº 11278808, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5008693-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS, ASSOCIAÇÃO LUTA E DEFESA DOS DIREITOS DOS MORADORES DO JARDIM CATARINA

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão de posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a imissão na posse do imóvel localizado na Rua Rufino Fernandes Inivarri nº. 120, composto pela área de 15.042,90 m² em seu total, tudo conforme fatos e fundamento jurídicos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, a Caixa ajuizou a presente ação, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado à credora hipotecária, através de carta de adjudicação efetivada.

Narra a requerente que na data de 11 de abril de 2014 recebeu o terreno como alienação fiduciária da empresa HABITÉCNICA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, conforme Registro 03/251.573 na matrícula, em garantia ao pagamento da Cédula de Crédito Bancário nº. 0260.606.0000109/36, emitida em 31 de março de 2014, por SCHAHIN ENGENHARIA S/A. Como não foi feita a quitação do contrato, a Caixa se tornou proprietária legítima do terreno, conforme averbação 04/251.573 na matrícula.

O terreno esta situado nessa cidade, com endereço à Rua Rufino Fernandes Inivarri nº. 120, composto pela área de 15.042,90 m² em seu total.

Esclarece a requerente que em 16 de dezembro de 2016, foi expedida uma notificação extrajudicial, solicitando a desocupação do terreno no prazo de 10 (dez) dias, sendo contados a partir da data de 23 de dezembro de 2016 quando receberam a presente notificação.

A CEF informa que em 05 de janeiro de 2017, a requerida encaminhou uma contra notificação, a qual negaram a cumprir. Em segunda tentativa a requerente expediu novamente uma notificação extrajudicial, em 10 de janeiro de 2017, reiterando os termos da notificação inicial, com prazo de 02 (dois) dias, porém nada se sucedeu, permanecendo a Requerida até a presente data na situação de esbulhadores.

Acrescenta que foram feitas inúmeras tentativas para que fosse desabitado o imóvel supra descrito, contudo, sem resultado.

Esclarece que a posse injusta foi constatada em 13 de dezembro de 2016, sendo observada no presente momento se tratar de uma posse de força nova, por se fazer proposta em menos de um ano e um dia.

Com efeito, para concessão da liminar, necessário a presença dos requisitos consubstanciados em demonstração da probabilidade acerca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

De acordo com os documentos juntados aos autos, constata-se que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel.

O fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, justifica-se pelo fato de que não sendo deferida a liminar, os ocupantes permanecerão no imóvel pertencente a outrem e por tempo indeterminado, refletindo tal situação na destinação que a Caixa daria ao bem, assim como impede que venha a proprietária usufruir do imóvel.

Nos termos do art. 558 do CPC:

“Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.”

Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor fazer prova da posse dos bens, e do esbulho praticado pelo réu.

Em sede de cognição sumária, tenho que a CEF atendeu aos requisitos supracitados.

Com efeito, com a invasão constatada, fica caracterizada situação de desrespeito ao próximo, bem como impede a utilização do bem pelo real proprietário, o que a toda evidência causa prejuízos de grande monta, sendo a Caixa empresa pública federal responsável pela gestão de diversos programas sociais.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar a imediata desocupação do imóvel mencionado, com a consequente imissão da autora CEF na posse do mesmo.

Para tanto, expeça-se o competente mandado.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Promova-se a citação consoante os termos do art. 554 e seguintes do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015855-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anoto que a parte autora interpôs do agravo de instrumento sob nº 5023090-97.2018.403.0000, nos termos dos Ids nºs 10982953, 10982955 e 10982640.

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008639-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PROJETO DAS AMERICAS
Advogado do(a) AUTOR: JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA - SP162174
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Considerando que entre os dias 05 e 09 de novembro de 2018 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, conforme denota a solicitação retro, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024371-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DE SOUSA BOM
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765
RÉU: RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), haja vista a mera declaração anexada ao processo constante do Id nº 11188971 não ser hábil a demonstrar a sua condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012570-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MUNIZ RIBEIRO, CRISTINA ANDRADE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MARTINELLI BASILE - SP95465, CASSIO SHINITI PEREIRA - SP380830, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MARTINELLI BASILE - SP95465, CASSIO SHINITI PEREIRA - SP380830, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842
RÉU: VICENTE MARTINELLI, DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI, MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que somente os causídicos Drs. Cássio Shiniti Pereira (OAB/SP nº 380.830) e José Roberto de Almeida (OAB/SP nº 149.842) constem do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação.
3. Compulsando os autos, verifico que a competência para o ajuizamento do presente feito nesta Justiça Federal encontra-se justificada, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de constar no polo passivo um ente federal, qual seja, a Caixa Econômica Federal, conforme alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nºs 9958016 e 9958019.
4. Tendo em vista que as meras declarações anexadas aos autos nos Ids nºs 8442306 e 8442309, não são hábeis a demonstrar a condição de necessitada da parte autora, tampouco a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.
5. Com o integral cumprimento desta decisão, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007815-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS665680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5015871-33.2018.403.0000.

Mantenho a decisão agravada (Id nº 8631454), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020506-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
EXECUTADO: KATIA NERI FEITOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PERES - SP282299, PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE LIMA BARBOSA, LUCICLEIDE DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 14 de novembro de 2018, às 13h30min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024918-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.J.E. INDUSTRIA DE ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da leitura da inicial, a autoridade apontada como coatora está situada em Jundiaí/SP.

Com efeito, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora que, no caso em apreço, é Jundiaí/SP.

Por conseguinte, reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente *mandamus* uma das varas federais de Jundiaí/SP.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, declino da competência e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP, com as devidas anotações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008958-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GFK RETAIL AND TECHNOLOGY BRASIL LTDA, GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVA - SP62385
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 7235608), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009499-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 9086550), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 9320288), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria o polo passivo da ação para fazer constar nele o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco.

Após, considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Osasco, município integrante da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação "sub judice".

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco, com as cautelas legais.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010067-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPORTE NICKY'S LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DMAX MAX - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025187-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN MAURICIO MEDINA MOLINA, YOVANA CUNO YARI, MARIA ANGELICA CUNO YARI
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024067-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11306815: Entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a análise do pedido de tutela provisória requerido, razão pela qual mantenho a decisão ID 11198398.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024864-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR RIBEIRO, EPIS VILLE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que autorize o depósito do montante indicado pela CEF em julho de 2018 e, considerando a dificuldade de apuração dos juros, seja determinada a imediata suspensão da execução extrajudicial do imóvel com garantia de alienação fiduciária, mantendo a propriedade e posse do imóvel até julgamento final.

Como forma de cumprimento à decisão, pleiteiam a expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja baixada a averbação de alienação fiduciária na matrícula do imóvel.

Relatam que firmaram "Termo aditivo ao Contrato Particular de Confissão, Renegociação de Dívida" em 06/01/2016, no qual a empresa autora EPIS VILLE realizou empréstimo no valor de R\$ 385.752,30, para pagamento em 36 meses com a CEF, apresentando como garantia da dívida o imóvel onde está sediada, de propriedade do coautor Odair.

Salientam que, após a celebração do contrato, pagou as parcelas relativas ao período de fevereiro a junho de 2016, contudo, em razão de dificuldades financeiras, restaram inadimplentes com as parcelas do contrato, dando início a tratativas com a instituição financeira ré para uma nova renegociação; que, por ocasião da celebração do contrato, ofereceram bem imóvel em garantia em valor muito superior à dívida. Todavia, a CEF exigiu a venda casada de "seguro prestamista" para renegociar a dívida, causando um aumento no valor da renegociação, em desrespeito ao CDC.

Aduzem que, por não concordarem com a contratação do citado seguro, a CEF passou a exigir valores muito superiores aos indicados para a renegociação.

Pleiteiam, portanto, purgar a mora enquanto o imóvel não for alienado a terceiros.

Insurgem-se, ainda, em face dos valores cobrados pela CEF, mormente quanto à taxa de juros aplicada, bem como a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel em garantia da dívida, não se divisando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na avença.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Pretendendo a parte autora purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, não há nos autos documentos que comprovem se já houve ou não a realização do leilão, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

No tocante aos valores devidos, entendo que as alegações da parte autora não merecem acolhimento.

Entendo haver venda casada na contratação de "seguro prestamista" para a renegociação da dívida. De acordo com os documentos acostados aos autos, é possível inferir que a contratação de tal garantia permitiu ao agente financeiro dar um "desconto" no valor do débito, com o abatimento de parte dos juros.

A taxa de juros prevista no contrato não é abusiva. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as taxas de juros que excederem 12% ao ano não se revestem de ilegalidade, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

"...EMEN: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015. 2. A jurisprudência desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ. 3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, como é o caso dos autos. 4. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Segunda Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. "O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora". (AgInt no AREsp n. 731.651/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1/8/2017) 6. Caracterizada a mora, se admite a inscrição dos dados do suposto devedor em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 7. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento. ...EMEN: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora."

(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1091431 2017.00.94093-0, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/11/2017 ..DTPB:)

Destaco que a inadimplência não pode ser desconsiderada, haja vista que a parte autora está em mora há mais de dois anos, sendo certo que nesse período houve a incidência dos encargos moratórios previstos contratualmente.

Assim, entendo que os autores deverão pagar o montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida tão-somente para que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a eventual retomada do imóvel, para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que comprove o pagamento do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão.

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vencidas, a ser encaminhado para o endereço da autora.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ECTO RUBIM, SOLANGE PESSOA LEITE RUBIM

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON FIGUEIREDO - ARTE & CULTURA LTDA - EPP, EDSON JOSE FIGUEIREDO

DESPACHO

ID 10860755. Indefiro por hora a consulta no Sistema BACENJUD, uma vez que os executados não foram citados.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2018 170/370

0008310-18.2014.403.6100 - GIUSEPPE ARPINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Em nome da clareza aprecio os documentos anexados aos autos a partir da decisão de minha lavra às fl. 208.

O Banco Itau S/A foi intimado 2 (duas) vez para proceder o pagamento referente aos honorários advocatícios (fl. 198 e 207).

Não tendo procedido ao recolhimento no prazo assinado por 2 (duas) vezes por este Juízo, determinei à penhora via sistema BACEN JUD (fl. 208).

O valor bloqueado levou em conta o disposto no parágrafo 1º, do art. 523.

Logo, reputo correto os valores bloqueados.

Quanto ao valor depositado pelo Banco Itau S/A, o mesmo não está correto uma vez que não consta o valor pertinente à multa e aos honorários advocatícios.

Assim sendo, expeça-se avará de levantamento em favor do advogado da parte autora, em nome da sociedade de advogados.

No mais, em relação ao depósito efetuado pelo Banco Itau S/A às fls. 223, indique o Banco quem realizará o levantamento do depósito feito em desacordo com os ditames estabelecidos no feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido os prazos, sem outros requerimentos, conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019652-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SE SUPERMERCADOS LTDA., NOVASOC COMERCIAL LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SE SUPERMERCADOS LTDA, NOVASOC COMERCIAL LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GPA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, SCB DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA** . contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

De início, **afasto a prevenção** dos Juízos apontados na 'Aba Associados' do Sistema PJe, tendo em vista a diversidade do objeto da presente demanda mandamental.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) ”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS dos impetrantes, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011305-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METRO LESTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR BATISTA DE OLIVEIRA - SP394645, DEAN CARLOS BORGES - SP132309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METRO LESTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a exclusão do nome da empresa Impetrante do CADIN federal, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos vencidos e vincendos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL calculados com a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos referidos, nos termos expressos em sua petição inicial.

De início, foi extinto parcialmente o processo, sem resolução de mérito, bem como deferido parcialmente o pedido de liminar.

Determinou-se, ainda, a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das respectivas custas processuais.

Transcorrido o prazo, limitou-se a Impetrante, por meio do petição de ID nº 10513111, a expor as razões do descumprimento do quanto determinado na decisão de ID nº 8368532.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O descumprimento de ordem para emenda de petição inicial para preenchimento dos requisitos essenciais, bem como recolhimento de custas processuais, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos fixados pelo artigo 485, inciso I e parágrafo único, do artigo 102, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, e parágrafo único do artigo 102, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da distribuição do feito (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO COMUM

0669202-54.1985.403.6100 (00.0669202-8) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbem a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009344-68.1990.403.6100 (90.0009344-9) - CLC - COMUNICACOES LAZER,CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLÍNIO JOSE MARAFON E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls.1235/1237: Mantenho a determinação de fl.1233 por seus próprios fundamentos. Esclareço que, em razão da nova redação da Resolução n. 142/2017, trazida pela Resolução 200/2018, o exequente deverá retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e a inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 dias. Incumbem ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos, cujo númeroção permanecerá a mesma. Após, proceda a secretaria o arquivamento do processo físico. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-89.1993.403.6100 (93.0003574-6) - SYDNEI CAMPORINI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbem ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0021908-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021908-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Preliminarmente verifico que a execução de 2005, fora iniciada exclusivamente pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial, vez que o IPEN, apenas em fevereiro de 2017 (petição de fls. 584/586), forneceu seus cálculos para o início da execução de sua cota-parte.

Diante do exposto, tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbem ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-14.2015.403.6100 - DANIEL SCHWARZ(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbem ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016475-59.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669202-54.1985.403.6100 (00.0669202-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbem a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0020974-43.1998.403.6100 (98.0020974-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-73.1998.403.6100 (98.0020972-7)) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbem ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045773-88.1977.403.6100 (00.0045773-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER/Proc. ARNALDO CASAGRANDE) X SOISHI TANAKA X YAEKO ONISI UENO X KAYOKO ISHIBARA X MACAAKY TANAKA - ESPOLIO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS) X SOISHI TANAKA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedece as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Incumbe a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015984-62.2005.403.6100 (2005.61.00.015984-0) - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para cumprimento de diligência pela parte autora.

Primeiramente, pendente, de manifestação das partes sobre a estimativa de honorários periciais.

No entanto, com o propósito de imprimir maior celeridade ao feito, intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos e m carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedece as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias .

Deverá a parte autora realizar a digitalização integral das peças processuais para inserção no sistema PJE,essada, por petição eletrônica, e instruí

Incumbe à parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. .PA 1,5 Após, proceda à Secretaria o arquivamento do feito. .PA 1,5 Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11727

PROCEDIMENTO COMUM

0004488-17.1997.403.6100 (97.0004488-2) - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP011199 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Deixo vista dos autos fora de secretaria à parte autora, pelo prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014080-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014080-7) - CESAR SALLUM(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 199/200: Com a informação de virtualização deste feito, se em termos, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, observada a alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017, bem como o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016406-13.2000.403.6100 (2000.61.00.016406-0) - VICENTE MAURO NETO X MARIA FERNANDA ZULLANI MAURO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aguarde-se provocação da autora no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031059-17.2001.403.0399 (2001.03.99.031059-2) - DIMAS MARIA PASTRO X JUNKO SUSAKI(SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGACA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a ré para trazer aos autos, os documentos comprobatórios da mudança de seu nome, bem como efetue a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 582. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP197068 - FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO) X CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.-EPP(SP197068 - FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO)

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 1191: diante da notícia de digitalização destes autos pela Caixa Econômica Federal, ao arquivo, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-32.2012.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifestem-se as partes acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo sr. perito Tadeu Jordan, no prazo de 15 dias. No caso de anuência da autora, poderá esta efetuar o depósito dos honorários em duas parcelas mensais, sendo a primeira, no prazo supramencionado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012548-51.2012.403.6100 - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBENS DE ALMEIDA FILHO(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Fl. 538: Deverá a apelante promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013135-68.2015.403.6100 - MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSCKY(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Transitada em julgado a sentença de fls. 377/378, requeira a parte vencedora em prosseguimento, no prazo de quinze dias, observando que eventual execução do julgado deve, agora, ser procedida via PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019120-18.2015.403.6100 - MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI

Diante da certidão de fl.956, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007983-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS

Tratando-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, cuja sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido para declarar a propriedade plena da autora sobre o veículo Palio Fire Flex, placa HHX0014 e condenou o réu ao pagamento dos honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), esclareaça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de débito atualizada de fls. 151/156.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017784-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO

Ciência à parte exequente do resultado da consulta da Declaração de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD de fl. 106.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a impugnação de fls. 464/465 no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0023667-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUGUSTO RIBEIRO NUNES FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002533-18.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ANTONIO NELSON SERRALHA COELHO(SP105137 - MILETE ADIB DAU) X CARLOS MENDES GOMES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 192/193.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000323-93.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045770-36.1977.403.6100 (00.0045770-1)) - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP265536 - YURI MARQUES GIL E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CREUSA ANGELO COLOMBO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LIMEIRA

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se o Ofício Requisitório.

Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 11756

MONITORIA

0003392-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIS ROGERIA RODRIGUES DE SOUZA X GILMAR FRANCISCO MENEGATI(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X JOSE CARLOS DE FREITAS VIEIRA X SILVANA LEITE

Tratando-se de processo incluído na Meta do CNJ, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Defiro a suspensão dos autos, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003209-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023075-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVARO MOREIRA DO CARMO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MOREIRA DO CARMO - ESPOLIO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016656-94.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRUYGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002059-47.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-10.2014.403.6100 () - NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP353712 - NILSON GONCALVES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011746-48.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025025-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025025-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)

Intime-se o embargante, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 144/144-verso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022774-13.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-66.2015.403.6100 () - EMPORIUM CORTINAS LTDA - EPP(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019040-20.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010331-93.2016.403.6100 () - MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se o embargante e o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 125/127 e 128/130, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021174-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAVANILDO BATISTA DOS SANTOS

TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0021174-25.2013.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: TAVANILDO BATISTA DOS SANTOS Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito, sem condenação em honorários, em função de acordo extrajudicial (fl. 57). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020069-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA

TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0020069-08.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, ROBERTO MOTTA TORRES e SELMA ALVES FERREIRA Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito, em função de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (fl. 141). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b c/e o art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662794-47.1985.403.6100 (00.0662794-3) - D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/ X EUCLYDES CARLI X ANTONIO RENATO ALBANESE X ROSA CONZO ALBANESE X JOAO BAPTISTA VARELLA - ESPOLIO X PHILOMENA EBE ALBANESE VARELLA X ANNA ALBANESE CONZO - ESPOLIO X RICARDO CONZO PINTO ANTUNES(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/ X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0662794-47.1985.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/, EUCLYDES CARLI, ANTONIO RENATO ALBANESE, ROSA CONZO ALBANESE, JOAO BAPTISTA VARELLA - ESPOLIO, PHILOMENA EBE ALBANESE VARELLA, ANNA ALBANESE CONZO - ESPOLIO e RICARDO CONZO PINTO ANTUNES EXECUTADA: FAZENDA NACIONAL REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 691/695, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos através dos requisitórios indicados acima foram levantados pelos Exequentes, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 713/717 e aqueles pagos à Philomena Ebe Albanese Varela, em virtude do seu falecimento, foram transferidos a uma conta judicial à disposição do juízo do inventário, conforme se verifica às fls. 754/756. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6) - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP X MARIA LUCIA FELIX DONATO - ESPOLIO X LUCIANA VITORIA FELIX DONATO DOMINGUES TONINHA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0001879-94.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MARIA APARECIDA CABRAL PACHECO Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (fl. 76). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5) - KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X INSS/FAZENDA

TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0014962-71.2002.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA EXECUTADO: INSS/FAZENDA REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 1140/1141, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente, conforme se verifica na certidão juntada à fl. 1149. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027240-36.2004.403.6100 (2004.61.00.027240-7) - IRENE NEVES NARDIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRENE NEVES NARDIN X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0656729-26.1991.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA e METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Convertido em Diligência Informe o Exequente acerca do interesse na execução da decisão

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015321-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS DE GIOIA - SP20667; ELISABETE NOGUEIRA FREIRE SP367538

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de YERANT S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, objetivando a consignação das chaves do imóvel localizado na Rua Alameda Santos, nº 960, Cerqueira César, São Paulo-SP.

A autora relata que é locatária do referido imóvel comercial, desde 10 de agosto de 2004, e cumpriu fielmente o contrato, pagando os alugueros mensais, atualmente no valor de R\$ 121.438,68.

Afirma que, em 08 de março de 2017, notificou a ré para rescindir o contrato de locação, uma vez que não possuía mais interesse na manutenção do contrato.

Destaca ter sido constatada em vistoria a necessidade de reforma, no valor de R\$ 41.543,31, para reconstituição do imóvel a seu estado anterior à locação.

Esclarece que, diante da recusa da locadora em aceitar a indenização pecuniária, promoveu a reforma exigida pela ré, porém ainda assim a locadora recusa-se a receber as chaves do imóvel.

Sustenta que a recusa no recebimento das chaves é injustificada e equivale a compelir a locatária a manter relação contratual, em que não possui mais interesse.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Pelo despacho id nº 2784011, foi determinada a intimação da ré para manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua posterior citação.

Intimada (id nº 2839165), a ré manifestou-se conforme petição id nº 2851136, acompanhada de procuração e de documentos, em que afirma jamais ter se recusado a receber as chaves do imóvel, mas que apenas teria constatado que os reparos efetuados pela autora não teriam recomposto o piso elevado do imóvel, eliminado pela locatária para instalação de seus caixas eletrônicos.

Posteriormente, a ré requereu a designação de perícia, para realização de vistoria do imóvel (id nº 4729974).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que a presente ação objetiva, unicamente, a "consignação das chaves" do imóvel locado, para que sejam disponibilizadas à locadora e diante da notícia da parte ré de que não houve recusa ao recebimento das chaves, intem-se as partes a esclarecer a aparente ausência de interesse processual.

Em relação ao pedido de designação de perícia, entendo que é incompatível com os estreitos limites de cognição de uma ação de consignação de chaves e que, portanto, deve ser objeto de demanda própria, se for o caso.

Nesse sentido:

"LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO DE CHAVE. RECUSA DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL. PREJUDICADO O PLEITO DE DEVOLUÇÃO DAS CHAVES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO OU IMPOSIÇÃO À UNIÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR O IMÓVEL EM QUESTÃO INEXISTENTES OS VÍCIOS ATRIBUÍDOS ÀS NOTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMÓVEL NÃO DESOCUPADO PELO LOCATÁRIO. RESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS QUE NÃO DETÊM PODERES DE DECISÃO. CONDIÇÃO. REALIZAÇÃO DE REPAROS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APELO DESPROVIDO. 1- Prejudicado o pleito de devolução das chaves mesmo antes do trânsito em julgado da sentença ou a imposição à União da obrigação de conservar o imóvel em questão, em virtude da liminar, concedida às fls. 522/523 e confirmada pelo decisum de fl. 546, já haver determinado o levantamento das chaves depositadas em juízo pelos réus. 2- O artigo 890 do Código de Processo Civil autoriza o devedor a consignar em juízo a coisa devida na hipótese de recusa do devedor em recebê-la. No mesmo sentido, a Lei do Inquilinato, em seu artigo 6º, prevê o direito assegurado ao locatário de rescindir o contrato locatício, desde que precedido de notificação do locador com antecedência mínima de 30 dias, cuja injusta recusa viabiliza a utilização da ação consignatória de entrega das chaves. 3- Pedido formulado pela parte autora expressamente autorizado por lei. 4- Vícios atribuídos pelos réus à primeira notificação (ofício nº 022/2000 - fl. 16), restaram sanados pelo envio do ofício nº 38/2000, o qual foi recebido por todos os proprietários do imóvel objeto dos autos em apreço. 5- Não há nos autos quaisquer indícios que demonstrem a não desocupação do imóvel pelo locatário, ao contrário, compulsando o processo verifica-se a existência de reiteradas tentativas da União no sentido de devolver as chaves e, por conseguinte, o espaço locado aos proprietários. 6- Respeitado o prazo previsto no contrato de locação, haja vista que os locadores foram notificados em 14 de fevereiro de 2000 e a parte autora considerou o contrato vigente e arcou com todas as despesas dele decorrentes até o dia 04 de abril de 2000. 7- Tampouco configura justa causa para a recusa do recebimento das chaves a designação de funcionários privados de poderes de decisão para acompanhar os réus na data da vistoria e entrega do imóvel, bem como o não esclarecimento sobre a forma como seriam reparados os danos causados ao imóvel, tendo em conta que tais questões comportam discussão em ação própria e poderiam ser expressamente resoluídas pelos réus no recibo da entrega das chaves. 8- A recusa dos locadores em receber as chaves e, por conseguinte, o imóvel, não encontra amparo em justa causa, razão pela qual é de rigor a manutenção da r. sentença monocrática. 9- Apelo desprovido." - grife!

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, apelação cível nº 0001461-88.2000.4.03.6110/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, v.u., acórdão de 28.08.2012, D.E. de 05.09.2012).

Assim, fica o pleito de produção de prova técnica desde já indeferido.

Anote-se o nome dos advogados da ré, para recebimento de intimações.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca do interesse na tentativa de conciliação.

Intem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACSELI DE SOUZA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006582-76.2018.4.03.0000 (id nº 11353236).

2. Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, planilha de cálculo e o valor do débito em atraso, para purgação integral da mora, com o acréscimo dos encargos legais e contratuais, até a presente data, de modo a memória de cálculo também possibilitar a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes, conforme determinado na r. decisão proferida no referido Agravo de Instrumento.

3. Cumprida a determinação supra, ciência ao autor da quantia total das parcelas vencidas informada pela CEF, para proceder ao depósito dos valores, acrescidos dos encargos até a data da efetiva purgação, no prazo de 05 dias, e retomar o pagamento das parcelas vincendas pelo valor contratado.

4. Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 5298177, no prazo de 15 dias.

5. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015020-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE REGINA LEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 8947517, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020773-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA SOUZA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA CAROLINA SOUZA REZENDE, em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, visando à concessão de medida liminar, para matricular-se no quarto ano, oitavo semestre letivo, do Curso de Odontologia, nas matérias Clínica Infantil II e III; Clínica do Adulto III e IV; TCC - Trabalho de conclusão do Curso; Gestão de Consultório e Educação Comunicação à Saúde (ensino a distância), bem como a liberação do acesso on-line dos cursos realizados através do site da impetrada.

A impetrante relata que, para poder graduar-se no final do corrente ano, precisa cursar, simultaneamente, duas disciplinas que são consideradas pré-requisitos e outras que não são pré-requisitos, quais sejam, Clínica Infantil II e III, Clínica do Adulto III e IV, matéria TCC - Trabalho de conclusão do Curso, que não é pré-requisito e a matéria Gestão de Consultório e Educação Comunicação à Saúde (ensino a distância).

Afirma que, no momento da matrícula, somente foram ofertadas somente três matérias e, apesar de a impetrante propor-se a fazer as matérias em outro horário, durante a tarde ou à noite, seu pleito foi negado, impossibilitando a sua formatura no momento desejado.

Sustenta que o contrato firmado com a FMU permite a promoção, para o próximo período letivo, do estudante reprovado em até quatro disciplinas, possibilitando o cumprimento das pendências em conjunto com as demais matérias regulares.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 10318992, a análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade prestou as informações (id nº 10926699), esclarecendo que a Portaria de 02 de Maio de 2017 da Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, que estabelece requisitos objetivos para que os alunos possam progredir os últimos semestres dos cursos da Escola de Ciências da Saúde da FMU, teve por fim otimizar o aprendizado dos alunos e aperfeiçoar a grade curricular dos cursos, diante dos estágios supervisionados, iniciados ao final dos cursos das áreas da saúde, quando precisam estar dotados de todo o conhecimento teórico ensinado até então.

Destaca que a referida Portaria foi amplamente divulgada entre o corpo discente, por representantes de sala, professores e coordenadores, além de ter contado com tempo suficiente para adaptação às novas regras, já que só entraria em vigor a partir do 2º semestre do ano seguinte à sua edição.

Sustenta que tal normativa foi criada dentro do regular exercício das autonomias didática e administrativa que lhe são conferidas legal e constitucionalmente.

Afirma que, por tais razões, o impetrante não atende os requisitos regulamentares, para progressão ao 8º e último período do curso de Odontologia.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais.

A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe:

"As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Por sua vez, o artigo 53 da Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

(...)

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

(...)

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

(...)"

No caso dos autos, as informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que a estudante possui pendência acadêmica que a impede de prosseguir com a matrícula no 8º semestre do curso de Odontologia.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a real pretensão do impetrante é matricular-se no 8º semestre e, ainda, "carregar" disciplinas referentes a semestres letivos anteriores, juntamente com o estágio obrigatório supervisionado, o que se revela, em princípio, impossível de se conciliar.

Neste contexto, não há que se falar em ato arbitrário da autoridade impetrada, na medida em que se encontra legitimada pelo ordenamento jurídico que lhe concede autonomia didática.

Observe-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Assim, verifica-se, neste exame preliminar ao mérito, que o referido ato impugnado foi elaborado em consonância com o princípio da legalidade, encontrando-se revestido de razoabilidade e em conformidade com a autonomia atribuída pela Constituição às instituições de ensino superior.

Desta forma, **indefiro a liminar** pleiteada.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024480-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEILA APARECIDA SOARES ROSSETI, LUIZ COUTO ROSSETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEILA APARECIDA SOARES ROSSETI e LUIZ COUTO ROSSETI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SR-8 DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, visando à concessão de medida liminar, para determinar a análise e emissão do Ofício de Cancelamento de Imóvel Rural – Descaracterização de Imóvel Rural para Urbano, no prazo de 5 (cinco) dias.

Os impetrantes relatam que são proprietários do imóvel Chácara Bela Vista, localizado na Estrada para Nova Aliança, Paulo de Faria-SP, matrícula nº 8.004 do Registro de Imóveis de Paulo de Farias-SP.

Afirmam que, em 25 de julho de 2018, protocolizaram o pedido nº 54000.1141134/2018-73, solicitando o cancelamento cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, acompanhado dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 82, de 27 de março de 2015, porém ultrapassado os prazos de 15 (quinze) dias para o fornecimento de certidões, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.051/1995, e de 30 (trinta) dias para análise do processo administrativo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alegam que o imóvel perdeu suas características rurais e será destinado a um empreendimento imobiliário urbano, com a anuência da Prefeitura do Município de Paulo de Faria, conforme certidão expedida em 18 de julho de 2018, em que ficou certificado que a área do imóvel encontra-se no perímetro urbano daquela municipalidade, nos termos da Lei Municipal nº 860/1998.

Alegam que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetração funda-se na omissão da autoridade impetrada, reputo prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da análise do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, assim como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, retomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, verifique a Secretaria a necessidade de retificação da certidão de custas id nº 11258948, conforme apontado pela impetrante na petição id nº 11335184.

Intimem-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024609-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRIDA LUBRIFICANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRIDA LUBRIFICANTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e o ICMS-ST, tanto em relação a períodos já declarados, quanto a vincendos, e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança direta ou indireta, pela ausência de recolhimento ou declaração desses valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sob a sistemática não cumulativa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que a Constituição Federal, ao utilizar as expressões receita e faturamento, fixou os limites para incidência das contribuições em tela, as quais incidem, apenas, sobre o somatório do valor das operações negociais realizadas pela pessoa jurídica.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois apenas transitam pela conta da empresa e são posteriormente repassados aos cofres municipais, configurando mero ingresso de caixa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, reconheceu a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que estranho ao faturamento, entendimento confirmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido ao rito da repercussão geral.

Argumenta que mesma tese aplica-se em relação ao ICMS apurado sob o regime da substituição tributária – ICMS-ST, porquanto nessa operação, o ICMS-ST, incidente na aquisição de mercadorias necessárias à execução do seu objeto comercial, integra o custo de aquisição dos insumos e se transforma em tributo irre recuperável para a impetrante.

Ao final, requer a concessão da segurança, para assegurar seu direito líquido e certo de não incluir o valor correspondente ao ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Antes da apreciação do pedido de liminar, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

(a) promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à parcela referente ao ICMS e ICMS-ST incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos cinco anos;

(b) comprove o recolhimento das custas processuais com base no valor atribuído à causa, em GRU na Caixa Econômica Federal, sob o código de receita correto (18.710-0), conforme certidão id nº 11296869;

(c) junte aos autos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (PIS, COFINS, ICMS e ICMS-ST), nos últimos cinco anos.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Decorrido o prazo e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024777-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NEW COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INC. LTDA e suas filiais em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão de medida liminar, para suspender a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a receita bruta, na forma do lucro presumido.

Afirmam que o Fisco inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alegam que o conceito de receita bruta adotado pela Receita Federal do Brasil contraria o conceito constitucional de faturamento ou receita previsto no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Argumentam que o fato de os valores relativos ao ICMS estarem agregados aos preços das mercadorias não retira seu caráter de tributo.

Ao final, requerem a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como assegurar o direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Intime-se a impetrante para que **indique a correta autoridade impetrada e seu endereço**, tendo em vista que a expressão designativa da autoridade "Delegada da Receita Federal do Brasil" é vago e que a atuação da Receita Federal do Brasil no Município de São Paulo é dividida entre "Delegacias Especiais" (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014) e, ainda, que não foi informado seu endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCINE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF em sua petição de 17/08/2018 (ID 10222506), para que a sua área administrativa apresente o contrato de financiamento.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014893-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA FREITAS CRUZ, SILVIA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 7 do ID 8916199, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO COMUM

0004807-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004807-6) - VIACAO PARATODOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)
Converso o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à CEF para cumprimento da decisão de fl. 312, encaminhando cópia da manifestação da União Federal de fls. 323 e 325/330, em resposta ao Ofício n. 2077/2017 (fls. 318/320). Após, considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 173/175. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030411-98.2004.403.6100 (2004.61.00.030411-1) - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA(SP152043 - CARLAIDE VIANA TRICARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Fl. 262: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5) - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 531: Expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência do valor penhorado no rosto dos autos à ordem do juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, vinculado aos autos da Execução fiscal n. 0001723-08.2015.4.03.6144 (CDA 8011408279345, PA 13896600387201417).

Fl. 524/530: Expeça-se nova requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, com as alterações pertinentes, cientificando-se as partes (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados em aguardo à liquidação do RPV, para posterior extinção da execução.

Cumpra-se.

Int.

FL. 521:

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca da RPV expedida (fl. 507), prossiga-se com a sua transmissão.

Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora para que informe os dados bancários para a transferência do valor remanescente, considerando o saldo da conta 635.0265.234750-7 (fl. 513) e o valor atualizado do débito (fl. 515).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020249-97.2011.403.6100 - KOGA KOGA CIA LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora, KOGA KOGA CIA LTDA, CNPJ 61.256.996/0001-95, e inclusão da sociedade de advogados LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, CNPJ 04.884.210/0001-40, conforme cadastros na Receita Federal do Brasil.

Do retorno dos autos do distribuidor, cumpra-se o despacho de fl. 650.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV/Precatório ao E. TRF da 3ª Região.

Fls. 651/656: Dê-se vista à União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535). Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da sociedade de advogados exequente (CPC, art. 535, 3º, I).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019181-44.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS X FABIANA FERREIRA DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

...Com a resposta, dê-se ciência à(s) parte(s) beneficiada(s). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015364-98.2015.403.6100 - MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos sobre a manifestação do CRECI/SP, nos termos do art. 477, parágrafo 3º e 4º, do CPC.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 362, expedindo-se alvará de levantamento em favor do perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0018423-94.2015.403.6100 - JOSE MINORU HIRATA(SP069518 - JOAO RAIMUNDO STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

...dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026231-95.2016.403.6301 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO(SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 180/188: Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à 15.000,00 (quinze) mil reais, a baixa dos apontamentos referentes ao contrato n. 0238.168.1-67 nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos da sentença de fls. 159/160.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013636-42.2003.403.6100 (2003.61.00.013636-2) - JOSIMAR MENDES MARTINS(SP187792 - KERLI NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X JOSIMAR MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020510-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020510-9) - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Diante da falta de tempo hábil para intimação da União Federal acerca da realização da perícia, designo nova data para início dos trabalhos periciais: 05/11/2018, às 11 horas.

Intimem-se as partes e o perito nomeado nos autos, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010167-70.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)) - VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSO JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Com a resposta, dê-se ciência à(s) parte(s) beneficiada(s). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030989-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030989-5) - RUY DE FREITAS CIARLINI(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL X RUY DE FREITAS CIARLINI X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do nome do exequente, RUY DE FREITAS CIARLINI, CPF 022.652.108-70, conforme cadastrado na Receita Federal do Brasil.

Do retorno dos autos do distribuidor, cumpra-se o despacho de fl. 340.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Oportunamente, venham os autos para transmissão do(s) RPV(s)/Precatório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003325-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003325-3) - SOLANGE FELIX DE MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ao SEDI para retificação do nome da Exequente, SOLANGE FELIX DE MEDEIROS, CPF 011.287.618-82, e da Executada, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, CNPJ 60.453.032/0001-74, conforme cadastrados na Receita Federal do Brasil.

Do retorno dos autos do distribuidor, cumpra-se o despacho de fl. 265.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV/Precatório ao E. TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007282-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007282-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X GESSIEL APARECIDO MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X MIRIAM BORELLI MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ao SEDI para retificação do nome dos exequentes, MIRIAM BORELLI MARQUES, CPF 043.560.118-05, e REINALDO SANTANA ALCANTARA, CPF 052.302.658-76, conforme cadastrados na Receita Federal do Brasil.

Do retorno dos autos do distribuidor, cumpra-se o despacho de fl. 504.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Oportunamente, venham os autos para transmissão do(s) RPV(s)/Precatório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007441-60.2011.403.6100 - CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ao SEDI para retificação do nome da autora, CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, CNPJ 01.597.589/0002-09, conforme cadastrado na Receita Federal do Brasil.

Do retorno dos autos do distribuidor, cumpra-se o despacho de fl. 301.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Oportunamente, venham os autos para transmissão do(s) RPV(s)/Precatório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008624-32.2012.403.6100 - HIAENO HIRATA AYABE X STEFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL X HIAENO HIRATA AYABE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das retificações lançadas nas minutas das requisições de pagamento (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação das requisições, para posterior extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020581-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JIMMY RICHARD MAYO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 10067974 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa quanto à inadequação a via eleita e sobre a pendência de regulamentação acerca da residência provisória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decida.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

A sentença embargada foi **clara** quanto aos aspectos levantados pela União Federal em seus embargos, tendo assim consignado, respectivamente, quanto à “controvérsia fática”, sobre a “pendência de regulamentação” e sobre a “documentação a ser apresentada”:

“Inicialmente cumpre salientar que a controvérsia afirmada pela União Federal, acerca da nacionalidade do impetrante, representa matéria que poderá ter reflexos no âmbito criminal, mas que, todavia, não interfere, de forma direta, na questão versada neste mandamus, na medida em que ele se pauta na condição de estrangeiro.” (ID 9678180).

“Por outro lado, impende ressaltar que não merece acolhida a tese sustentada pela autoridade impetrada no sentido de que se aguarde a publicação dos atos normativos sobre a matéria em questão, porquanto, como é cediço, o magistrado não pode se escusar de julgar sob o fundamento de lacuna na lei (art. 4º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)” (ID 9678180).

*“O mencionado art. 129, II prevê que o estrangeiro deve instruir o pedido de autorização de residência com “documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua **identidade e a sua nacionalidade**, nos termos dos tratados de que o País seja parte;” e, na sua ausência, deverá ser apresentado ofício emitido pelo juízo responsável (criminal) do qual conste a qualificação completa do migrante” (ID 9678180).*

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irresignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019494-41.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARINA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA DA SILVA - SP380887

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO SENHOR REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARINA REGINA DE SOUZA** em face do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**, objetivando provimento jurisdicional que “*lhe assegure o direito de participar e receber a colação de grau no dia 28 de agosto de 2018 em curso superior em Direito*”.

Narra a impetrante, em suma, que, no dia 21/07/2018, ao consultar o portal do aluno, deparou-se “*com o status NÃO MATRICULADO, informação chamou a atenção, após buscas pelo portal, foi encontrada uma dependência com o nome de Optativa I*”, acerca da qual não tinha ciência.

Afirma que procurou a faculdade para solucionar o ocorrido, “*haja vista que não poderia ser prejudicada por um erro da instituição*”, mas foi orientada “*a fazer a matrícula e realizar a dependência arcando com o erro cometido pela instituição*”.

Alega que a colação de grau ocorrerá no dia **28/08/2018** e a requerente “*convidou todos os seus amigos para comparecerem ao momento que ela considera uma dos mais felizes da sua vida*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 9839602), em **06/08/2018**.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações na data de **20/08/2018** (ID 10265220). Alegou, em suma, que, nos termos do art. 53 da Lei 9.294/96, as universidades gozam de autonomia para fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, bem como para conferir graus, diplomas e outros títulos. Sustenta, ainda, que para fazer jus ao diploma/certificado de conclusão do curso, o aluno deve integralizar a grade curricular fixada pela Universidade.

Afirmou que a **impetrante possui pendência acadêmica que a impossibilita de concluir o curso**, “*uma vez que resta pendente a conclusão da disciplina OPTATIVA I*”. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 1054921).

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora o presente *mandamus* tenha sido impetrado para o fim precípuo de assegurar à impetrante a participação na colação de grau em 28/08/2018, tenho que o julgamento deve enfrentar o mérito, pela alegada existência de direito líquido e certo à conclusão do curso, sem a exigência da disciplina “Optativa I”.

O pedido é improcedente.

Não houve alteração prejudicial da grade curricular. Conforme informações prestadas pela d. autoridade coatora, a impetrante possui **pendência acadêmica** que a impossibilita de concluir o curso. Confira-se:

*“No que tange a alegação da Impetrante de que não possuía ciência da referida pendência acadêmica, importa esclarecer que no primeiro semestre de 2017, a aluna cursava o 8º período e em sua grade curricular existia a disciplina ELETIVA I, ocasião em que optou por cursar a disciplina DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, IDOSOS E DEFICIENTES, entretanto, ao fim, **quedou reprovada**.”*

Assim, com a alteração de matriz, a reprovação da disciplina foi para o 6º período com o nome de OPTATIVA I, dependência que a aluna solicitou cursar em 16/08/2017 e em 21/08/2017 optou pela disciplina DIREITO AMBIENTAL.

Diante disso, não pode a IES “liberar” a Impetrante de cumprir todas as disciplinas, uma vez que indispensáveis à sua formação, sendo, pois, de responsabilidade da Instituição entregar o Certificado de Conclusão de Curso em questão somente quando cumpridas todas as formalidades previstas”.

Como é cediço, para que o aluno possa colar grau é necessário que cumpra toda a carga horária exigida do curso superior, **o que não ocorreu no caso da impetrante**.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA JUNKO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **AMELIA JUNKO WATANABE** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à **isenção de imposto sobre a renda**, por ser portadora de doença grave, bem como à **restituição** dos valores indevidamente recolhidos.

Narra a autora, em suma, ser portadora de câncer de mama, “*tendo inclusive realizado intervenção médica para colocação de um esfínter artificial*”.

Afirma que “*continua trabalhando e sobre os seus rendimentos há elevado desconto de imposto de renda, de 27,5%*”, além de ser “*professora aposentada do Estado de São Paulo e sobre os seus vencimentos há também o desconto do IR*”.

Sustenta, pois fazer jus à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte incidente sobre a sua aposentadoria e seu salário, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (ID 5066810).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e **deferido** (ID 5097003).

O Município de São Paulo aduziu a sua **ilegitimidade** passiva, uma vez que a autora mantém “*relação jurídico-funcional com o Governo do Estado de São Paulo (esfera estadual, e não municipal)*” (ID 8284779).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 9165207). Sustentou, em suma, que a autora não faz jus à isenção e que deixou de comprovar a existência da doença.

Instadas as partes a especificarem provas,

A autora alegou o descumprimento da tutela antecipada (ID 10419255).

Foi determinada a juntada da documentação comprobatória do descumprimento (ID 10419255), o que ocorreu (ID 11285366).

É o breve relato, decido.

ACOLHO a preliminar de ilegitimidade aduzida pelo corréu Município de São Paulo, pois, consoante se verifica das cópias do demonstrativo de pagamento da autora, o seu vínculo é com o **Estado de São Paulo** (ID 4207771).

Assim, em que pese a decisão de ID 5097003 ter equivocadamente determinado a inclusão do Município de São Paulo, à vista de a autora **já ter se manifestado** no sentido de ser servidora Estadual (ID 5209303), determino a inclusão do **ESTADO DE SÃO PAULO**.

De conseguinte, porque **ainda não intimada** a parte legitimada a dar cumprimento à decisão que concedeu a tutela, ficam prejudicados o alegado pela autora e o pedido de imposição de multa diária.

Quanto à produção de provas, observo que, nos termos do art. 464, § 1º, inciso II do Código de Processo Civil, o Juiz poderá indeferir a pericia quando “*for desnecessária em vista de outras provas produzidas*”.

A autora – que é servidora pública em atividade – **já fez prova** de que fora diagnosticada como portadora de neoplasia maligna de mama - consoante demonstram os documentos por ela juntados, quais sejam, laudo médico expedido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (ID 4207742) e atestado médico (ID 4207735).

Ademais, a decisão que apreciou a tutela de urgência consignou “*o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há necessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença quando do requerimento de isenção de imposto de renda*” (ID 5097003).

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de prova pericial.

Semprejuízo, **CITE-SE E INTIME-SE** o Estado de São Paulo, devendo o mandado de citação ser instruído com cópia desta decisão, bem assim da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (ID 5097003), para **ciência e cumprimento**.

Proceda a Secretaria à alteração do polo passivo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024517-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E MRO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação declaratória, proposta por **SP EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E MRO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, nesse sentido, que a inclusão do ICMS na base da COFINS e das contribuições para o PIS afronta os artigos 150 e 195, I, “b”, ambos da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as suas operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando, **por decorrência lógica**, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 9752055: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de omissão da sentença quanto ao afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pela não apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*“Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência da Cofins importação e das contribuições para o PIS importação sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS e às próprias contribuições, possibilitando-se, assim, que a autora não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS e das próprias contribuições) na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins importação), bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.***

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n° 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas ex lege.

DEIXO de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inciso da Lei 10.522/2002.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.C.”

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008173-43.2017.4.03.6100

AUTOR: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICAÇÕES, MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 10305423 e 10305425: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante ao fundamento de que a sentença de ID 10182205 é omissa quanto a data em que deve ser realizada a sua inscrição definitiva na OAB.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro a omissão apontada pela embargante.

A sentença embargada foi clara ao explicitar que, embora seja possível a utilização de embargos à execução e da ação anulatória, a pretensão autoral se volta à impugnação de decisões judiciais proferidas nos autos da Execução Fiscal nº 0026970-37.2016.403.6182, sendo irrelevante o pedido de suspensão do feito formulado no juízo executório que, outrossim, corrobora a afirmação de que a parte mascara suas pretensões em pleito anulatório.

Portanto, uma vez que **inexistentes** os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irresignação da Ré deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021149-82.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSANGELA MENDONÇA CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 6704131: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **parte autora**, ao fundamento de que a sentença padece de: (i) **erro material** na aplicação dos dispositivos da Lei n. 13.465/2017, na medida em que o contrato objeto da demanda foi celebrado anteriormente; (ii) **obscuridade**, no que tange à ausência de confirmação de recebimento por parte da **embargante** acerca da intimação referente aos leilões e à declaração de que o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos é revestida de fé pública; (iii) **obscuridade** com relação ao reconhecimento da possibilidade de o companheiro contribuir para o pagamento do financiamento e a conclusão de que a cobertura securitária não poderia ser utilizada em seu proveito; (iv) **contradição**, na medida em que, segundo alega a **embargante**, após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, a legislação autoriza a purgação da mora, e não do débito; (v) **obscuridade**, considerando que a caracterização do anatocismo trata-se de questão fática e que *“não restou claro o substrato fático utilizado para o afastamento da tese indicada”*; (vi) **omissão**, no que tange à caracterização da venda casada, tendo em vista que *“não restou demonstrado nos autos a efetiva apresentação de mais de uma possibilidade de seguros obrigatórios”*; (vii) **omissão**, considerando a ausência de comprovação da existência de contraprestação com relação à taxa de administração; e (viii) **contradição**, na medida em que considerou-se que a questão sobre a avaliação irregular do imóvel não foi suficientemente demonstrada e, ao mesmo, indeferiu-se a prova técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro os vícios apontados pela autora.

No tocante à inobservância da legalidade, por utilização de disposição incluída pela Lei nº 13.465/2017, necessário consignar que o parágrafo único do art. 30 traz, em verdade, **previsão favorável** à parte autora, adotada **no momento do julgamento do feito** (quando, portanto, já vigente a referida lei), pois sem ela, após o afastamento das alegações de irregularidade no procedimento de execução, os demais pleitos de revisão sequer seriam apreciados, por **perda de objeto**, à vista da ocorrência de consolidação da propriedade em nome da parte ré.

Ainda que o contrato objeto da demanda tenha sido celebrado antes da publicação da Lei n. 13.465/17, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/66 somente poderiam ter sido aplicados caso a **parte embargante** tivesse pleiteado a purgação da mora até a data de publicação da nova lei, ou seja, até o dia 11 de julho de 2017.

Considerando, no entanto, que a presente ação foi ajuizada em 26 de outubro de 2017, tem-se que os dispositivos da Lei n. 13.465/17 são aplicáveis à demanda. Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. [...]"

V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. [...]" (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0007670-63.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 08/05/2018, DJe 29/05/2018, destaques inseridos).

Quanto às demais questões suscitadas (intimação para o leilão, integração do companheiro na lide, purgação da mora, anatocismo, venda casa, cobrança de taxa de administração e avaliação do imóvel), a sentença embargada, tratando-as em tópicos apartados e específicos, **foi clara** em sua fundamentação e, a mera discordância da parte não se mostra suficiente para mascarar, valendo-se de alegadas obscuridade, contradição e omissão, pretensões modificativas.

Portanto, uma vez que **inexistentes** os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irresignação da Ré deve ser veiculada por meio do recurso adequado e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infrigente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024756-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de investimentos, com recursos próprios, realizados no mercado financeiro e de capitais.

Narra a autora, em síntese, ser “*empresa de arrendamento mercantil*” e, nessa condição, sujeitar-se ao recolhimento das contribuições ao PIS e à Cofins.

Aduz, todavia, que não deve haver a exigência de recolhimento das referidas contribuições sobre **as receitas auferidas em decorrência de investimentos** realizados no mercado financeiro e de capitais, uma vez que não configuram receita bruta nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977.

Isso porque, no regime cumulativo, a base de cálculo não é “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas apenas as receitas de venda de bens, de prestação de serviços, de operação de conta alheia e aquelas decorrentes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica*”. E, tratando-se os investimentos (aplicação de recursos próprios nos mercados financeiros e de capitais) de atividades acessórias, não devem sujeitar-se à incidência do PIS e da Cofins e, por conseguinte, deve ser reconhecido o seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024909-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM A VIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante no que consiste o pedido de liminar, já que em sua petição inicial afirma “*que promoverá o recolhimento da contribuição apurada sobre a folha de pagamento, na forma exigida pela Lei n. 13.670/2018*”.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023208-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO - SP399008, CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGRPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

De acordo com a própria impetrante, a mercadoria em questão fora apreendida em **24/05/2017**, tendo sido lavrado o Termo de Apreensão Cautelar em **08/06/2017**.

Verifica-se, pois, que referido ato administrativo – apreensão da mercadoria - teria sido praticado há mais de 120 dias (prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009), o que, em tese, tomaria inadequada a via mandamental.

Contudo, em homenagem ao princípio do contraditório, tenho por necessária, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a oitiva da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024563-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que **reconheça/declare** o enquadramento da impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010 e, por consequência, que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias o disposto no art. 2º da referida Portaria, **efetuando o ressarcimento antecipado de importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos créditos de PIS** vinculados às receitas de exportação relativas aos 2º e 3º Trimestres de 2016, autuados nos Processos Administrativos nºs 29610.94040.091017.1.18-9688 e 39957.22168.091017.1.18-1026.

Nara que referidos pedidos de ressarcimento foram **protocolados em 09/10/2017**, portanto **há mais de 30 (trinta) dias**, e que até a data da propositura do presente feito não foram apreciados, o que supera o prazo previsto na Portaria MF nº 348/2010.

Assevera que tendo **demonstrado a satisfação dos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 2º da Portaria MF 348/2010**, a autoridade deveria proceder ao ressarcimento de 50% dos créditos apontados no prazo de 30 dias a partir do pedido. Não tendo sido realizado o ressarcimento no prazo legalmente estabelecido, a autoridade incorreu e “**inércia e omissão**”, pelo que deve ser compelida a fazer a restituição no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, tendo ultrapassado o prazo para que efetuasse o ressarcimento, deve este ser corrigido monetariamente mediante a aplicação da **taxa Selic**, desde a data do pedido, sob pena de enriquecimento indevido por parte da União, em detrimento do contribuinte. Pede, ainda, que seja afastada a “**compensação de ofício**” com débitos da impetrante que estejam com a **exigibilidade suspensa**, quer seja em razão de parcelamento, quer seja em virtude de depósito do valor do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A apreciação do pedido de liminar, especialmente no que toca ao ressarcimento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos créditos de PIS vinculados às receitas de exportação relativas aos 2º e 3º trimestres de 2016, não comporta deferimento *inaudita altera parte*, visto que, conquanto a impetrante afirme que preenche as condições elencadas nos incisos I a V do art. 2º da Portaria MF 348/2010, há condições que somente a Receita Federal tem condições de atestar a satisfação, não, porém, o contribuinte, a menos que ela se munisse de certidão específica emitida pelo Fisco, o que não ocorre no caso em exame.

Dispõe o art. 2º de referida Portaria:

Art. 2º A Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011\)](#)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

Indaga-se: como comprovar em juízo - de plano - o preenchimento da condição prevista no inciso II (não ter sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430 nos últimos 36 meses)?; ou do inciso V (não ter havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% do montante solicitado)?; e mesmo do inciso IV (ter efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total)?

Veja-se que, nos termos da Portaria MF 348/10, o direito ao ressarcimento decorre do preenchimento das condições nela estabelecidas. E a certeza (processual) desse preenchimento é insusceptível de ser feito unilateralmente pelo contribuinte.

Assim, a decisão a ser proferida **depende da informação da autoridade** que confirme (ou infirme) o **preenchimento dessas condições**, e esclareça se o preenchimento das condições se deu já **com o requerimento** ou se dependeu de **cumprimento de exigências** feitas em caráter complementar pela autoridade fazendária, isso sem prejuízo de manifestação também quanto aos demais pedidos da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Espeça-se ofício.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019989-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROAD - SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROAD – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO** visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Conforme informações extraídas da rede mundial de computadores^[1], tem-se que, a princípio, a Seccional de Ribeirão Preto é representada por um delegado e um coordenador, inexistindo, assim, a figura do presidente, na forma como declinado.

Assim, promovo de ofício a retificação do polo passivo a fim de que conste o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – CRA/SP, a quem competirá, se for o caso, suscitar sua legitimidade passiva.

Assentada tal premissa, a concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

6102

[1] <http://www.crasp.gov.br/crasp/site/seccionais/seccional-ribeirao-preto>

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024797-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MY BUSINESS LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que *"lhe assegure o direito de desembaraçar seus bens sem o recolhimento da multa imposta arbitrariamente"*.

Narra a impetrante, em suma, que fez uso do procedimento de exportação temporária de bens a serem submetidas a concerto, reparação de forma regular. No entanto, alega que, quando do retorno das mercadorias, a fiscalização aplicou-lhe multa, *"desclassificando a exportação temporária ocorrida, classificando-a como importação de produtos usados"*.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024799-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MA YARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - R52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - R52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, *"no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a conclusão dos processos administrativos ns. 13807.006966/2004-59 e, afastada a compensação de ofício de débitos suspensos por parcelamentos e/ou retenção dos créditos em razão dos mesmos, conclua o procedimento de ressarcimento, nos termos do art. 97 e 97A, incisos I a III, da IN/RFB 1717/2017, que regulamentou o parágrafo 14 do art. 74 da Lei n. 9.430/96"*.

Narra a impetrante, em suma, que, em **23/09/2004**, protocolizou pedido de ressarcimento – PER n. 13807.006966/2004-59, em que a autoridade fiscal realizou glosas sobre os créditos. Desta decisão administrativa, afirma haver apresentado manifestação de inconformidade e recurso voluntário, *"providos parcialmente e revertendo as glosas. Deste resultado, a autoridade impetrante apresentou recurso especial ao Procurador em 29/06/2015"*, cuja decisão teria transitado em julgado, *"reconhecendo parcialmente os créditos em favor da impetrante"*.

Alega, no entanto, que até o presente momento *"nenhuma providência foi tomada no sentido de aplicar os julgados pela autoridade coatora, perpetuando-se indefinidamente o andamento"*, o que viola o prazo de 360 dias previsto na legislação (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Sustenta, ainda, que o contribuinte, ao transmitir os seus pedidos de restituição, pretende que o procedimento administrativo inerente a essa fiscalização seja efetivamente concluído dentro do prazo legal estabelecido, *"e não apenas que seja proferida mera decisão administrativa sem efeitos práticos, que, no presente caso, é a efetiva e definitiva conclusão do procedimento de restituição, perfectibilizando-se com a disponibilização, ao contribuinte, dos créditos reconhecidos em seu favor"*. Deste modo, requer que a autoridade conclua os respectivos processos de restituição com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, em conformidade com o disposto na IN RFB n. 1.717/2017.

Requer, outrossim, que eventuais débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa não sejam objeto de compensação de ofício pela autoridade coatora, pois inexistente previsão legal para esse procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

O pedido de liminar comporta parcial acolhimento.

Verifica-se que a impetrante, em sua petição inicial, formula **três pedidos diferentes**, os quais, embora interligados, embasam-se em específica e distinta causa de pedir, quais sejam:

- requer que a autoridade coatora **analise o pedido** administrativo de restituição, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, tendo em vista o decurso do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007;
- requer que a autoridade coatora **proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição**, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/2017 e
- nesse último caso, requer que a autoridade coatora **se abstenha de reter e de compensar de ofício** os valores retidos com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Análise as pretensões.

A impetrante protocolou o **Pedido Eletrônico de Restituição – PER n. 13807.006966/2004-59** em **23/09/2004**, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no **prazo máximo de 360 dias**, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DE. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do pedido administrativo que é objeto do presente feito, vez que formalizado em **23/09/2004**.

Quanto ao segundo pedido, no sentido de que, caso a decisão administrativa seja favorável a ela impetrante, requer que a autoridade coatora proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas (inclusive, com a restituição), conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/2017.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar porque a impetrante não trouxe, no ponto, razões que apontasse para qualquer ilegalidade no procedimento da administração. Limitou-se a pedir que a Administração cumpra o que está previsto em lei, o que é presumivelmente o que irá ocorrer.

Não bastasse, anoto que a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009) veda que seja "concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza" (§ 2º, artigo 7º).

Além disso, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **NÃO** prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Desse modo, o pedido da impetrante para que seja determinado à "autoridade que conclua o respectivo processo de restituição com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos", no prazo de 30 (trinta) dias, não comporta acolhimento.

Quanto ao terceiro e último pedido, consistente em determinar à autoridade coatora que se abstenha de reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, razão assiste a impetrante.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Assim, "suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício" (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora:

a) proceda à **análise Pedido Eletrônico de Restituição – PER n. 13807.006966/2004-59** protocolado **23/09/2004, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada, e

b) **Em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte**, abstenha-se de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam **com** a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020873-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAGON TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO WAGNER DA SILVA - SP187845, FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PARAGON TECNOLOGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a **análise e emissão** do Atestado de Residência Fiscal no Brasil pela autoridade impetrada.

Alega a impetrante, em suma, que no exercício de sua atividade presta serviços no exterior e, para o recebimento do valor contratado, está obrigada a apresentar o competente Atestado de Residência Fiscal no Brasil.

Assevera haver solicitado a emissão do referido atestado nas datas de **12/06/2018 e 29/06/2018**, cujos pedidos receberam os números 13804.721297/2018-74 e 13804.721465/2018-21, porém, somente o primeiro requerimento foi analisado e deferido dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 5º, § 6º, da IN RFB n.º 1226/11.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 10356386).

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 10736867).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 11258776).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

Deveras, a impetrante protocolou pedido administrativo para emissão do Atestado de Residência Fiscal no Brasil na data de **29/06/2018** (ID's n° 10270256 e 10270257), cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar o pedido administrativo em comento.

Isso porque, a Instrução Normativa RFB n° 1226/11 expressamente estabelece que:

Art. 5° A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço , os formulários correspondentes aos atestados a que se referem os arts. 2°, 3° e 4°, respectivamente, a serem apresentados pela pessoa física ou jurídica interessada ou pelo respectivo representante legal, devidamente identificados:

I - "Atestado de Residência Fiscal no Brasil",

II - "Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes"; e

III - "Atestado de Residência Fiscal no Exterior".

(...)

§ 6° Os atestados a que se referem os incisos I e II do caput deverão ser emitidos pela DRF, Derat, Deinjf ou Demuc responsável no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da formalização da solicitação. (destaquei)

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do pedido para emissão do Atestado de Residência Fiscal no Brasil, vez que formalizado em **29/06/2018** e presente feito foi ajuizado em **20/08/2018**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise do pedido para emissão do Atestado de Residência Fiscal no Brasil** registrado sob o n° 13804.721465/2018-21, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada**, consignando, todavia, o seu já cumprimento pela d. autoridade.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022037-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIEIRA GOUVEIA ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 10940761: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.O.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017827-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ESPORTE CLUBE PINHEIROS** contra ato do **DELEGADO E REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a inibição de quaisquer sanções decorrentes de seu não recolhimento.

No mérito, requer que se convalide o direito líquido e certo à inexistência da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, autorizando compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 9430/96 e posteriores alterações, corrigidas pela taxa Selic.

Sustenta que por ter sido instituída com finalidade específica de arrecadar fundos para que o Governo Federal pudesse arcar com a diferença da correção monetária relativa às contas do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devida aos trabalhadores, por conta dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos de 1989 e 1990, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 10567311).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRF-3 prestou informações, aduzindo, tão somente, a sua ilegitimidade passiva (ID 1087465).

Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações (ID 1117107). Pugnou pela improcedência do pedido, em razão da constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001.

A impetrante infomou a interposição do Agravo de Instrumento n° 5024134-54.2018.4.03.0000 (ID 11241812).

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 11285799).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

O pedido é **procedente**.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), careando a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “**a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar**”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “c” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se esaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) apostado no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “**impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida**”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de interesse econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2.º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Num síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, no mesmo comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em questão não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á desde o pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269[1] e n.º 271[2] do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **05 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009325-92.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

IDs 11235027 e 11265412: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **impetrante**, para fins de prequestionamento, e pela **União Federal** ao fundamento de que a sentença embargada padece de erros materiais e de obscuridade quanto ao alcance da expressão “*tornar sem efeito*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

Assiste razão à União Federal quanto aos erros materiais, assim, o relatório passa a ter a seguinte redação:

“ID 10173404. Trata-se recurso de Embargos de Declaração oposto pela União Federal sob o fundamento de que a sentença embargada padece de omissão quanto à observância da decisão de suspensão pelo E. STJ nos autos dos Recursos Especiais repetitivos nºs 1638772/SC, 1624297/RS e 16290001/SC (Tema 994).

É o breve relato, decido.”

No tocante à expressão “*tornar sem efeito*”, mister esclarecer que ela faz referência à **anulação** da sentença, em razão de ter sido proferida contrariamente à determinação de **suspensão**, pelo E. STJ e com fundamento no art. 1.036, par. 5º do CPC, dos processos que versam sobre a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Assim, após a publicação do acórdão paradigma, haverá novo julgamento, com a aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, consoante previsão do art. 1.040, inciso III do CPC.

Por outro lado, em relação aos embargos da impetrante, uma vez que a anulação da sentença foi devidamente enfrentada (isto é, por ocasião de suspensão determinada pelo STJ, nos **modos do art. 1.036, par. 5º do CPC**), desnecessária a sua reapreciação para fins de prequestionamento.

Ressalta-se, ademais, que o **mérito** da demanda será enfrentado tão somente **após a publicação** do acórdão paradigma, oportunidade em que a impetrante poderá valer-se dos meios impugnativos que entender necessários.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** aos da União e **NEGO PROVIMENTO** aos da impetrante, na conformidade acima exposta.

Após, remeta-se ao arquivo sobrestado.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024953-24.2018.4.03.6100
AUTOR: EXPEDITO OTACILIO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-35.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS DA SILVA REFORMAS - ME

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito (Id 8379197), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-64.2018.4.03.6100

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 11343785. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de fixar honorários advocatícios em seu favor.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao não fixar honorários advocatícios, com base no artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007461-12.2015.4.03.6100

AUTOR: DIALMA NOVAIS FATEL

Advogado do(a) AUTOR: ERINALDO ALVES RODRIGUES - SP274045

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014461-63.2015.4.03.6100

AUTOR: CATHERINE SIMOES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a RÉ para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020690-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026783-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VILLA SALCE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: L & L ESTETICA AUTO LTDA - EPP, LILIAN DE PADUA

SENTENÇA

Id 11398606. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada deve ser reformada, eis que não houve a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, antes de extingui-lo sem resolução do mérito.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma.

Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5018783-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. CONCEICAO DOS SANTOS EMPREITEIRA - EPP, MIRAVALDO CONCEICAO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de M. CONCEICAO DOS SANTOS EMPREITEIRA – EPP e MIRAVALDO CONCEICAO DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 50.283,67, em razão de Contrato de Concessão/Empréstimo com a contratação de cartão de crédito.

A autora foi intimada a aditar a inicial para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, esclarecendo como chegou ao valor atribuído à causa, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como para juntar as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica” (Id. 9857010).

Intimada, novamente, para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 10691827), a CEF restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, esclarecendo como chegou ao valor atribuído à causa, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como de juntar as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019171-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEQUENO ZOUKI - ME, MARCELO PEQUENO ZOUKI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de MARCELO PEQUENO ZOUKI ME e MARCELO PEQUENO ZOUKI, visando ao pagamento de R\$ 66.656,22, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

A exequente foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação (Id. 9858018). Contudo, não houve manifestação.

Intimada, novamente, para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 10691840), a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019138-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KORTECK IDENTIFICACAO & ARTE LTDA - EPP, ADAMS LEANDRO ALVES PEREIRA, ANDREA DA SILVA ACEVEDO PEREIRA, JULIANE AUDREY ACEVEDO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de KORTECK IDENTIFICACAO E ARTE LTDA EPP, ADAMS LEANDRO ALVES PEREIRA, ANDREA DA SILVA ACEVEDO PEREIRA e JULIANE AUDREY ACEVEDO PEREIRA, visando ao pagamento de R\$ 83.401,19, em razão de Cédula de Crédito Bancário, emitida pela empresa executada.

A exequente foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação (Id. 9857590). Contudo, não houve manifestação.

Intimada, novamente, para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 10761789), a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019676-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de NETDRINKS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. e ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ, visando ao pagamento de R\$ 102.273,48, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

A exequente foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação (Id. 9897529). Contudo, não houve manifestação.

Intimada, novamente, para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 10756825), a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019018-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON RODRIGUES, GLOBAL SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SEGURANCA EIRELI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de GLOBAL SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SEGURANÇA e ELTON RODRIGUES, visando ao pagamento de R\$ 126.396,49, em razão de Cédula de Crédito Bancário, emitida pela empresa executada.

A exequente foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação (Id. 9857575). A CEF se manifestou juntando planilha de cálculos efetuados nos mesmos termos da inicial (Id. 10273074).

Intimada, novamente, para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 10761796), a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004687-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELINO BARBOSA DOS SANTOS - ME, GILBERTO FERREIRA DA SILVA, MARCELINO BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Id 11352942. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada deve ser reformada, eis que não houve a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, antes de extingui-lo sem resolução do mérito.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma.

Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5025141-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO ALBANO FALERO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, RUY JANONI DOURADO - RJ71700, ADRIANA MARY TANAKA - SP406293

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016689-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WV COMERCIO DE MODAS E SERVICOS LTDA, VALTER LUIZ BEZERRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a autora cumpra os despachos anteriores, juntando o demonstrativo do débito, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016573-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, ADILSON TORRICILIA, ANTONIO JAIR PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a autora cumpra os despachos anteriores, juntando o demonstrativo do débito, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007941-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra os despachos anteriores, manifestando-se, fundamentadamente, acerca dos documentos juntados pela parte executada, bem como da alegação de que houve alteração do programa contratual mediante o deslocamento de parcelas não decotadas em direção ao final do prazo de cumprimento da avença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006505-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES COMES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca da alegação de que o débito foi quitado, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022239-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022253-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO JM SOM E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MAXWELL RODRIGUES PEREIRA, JEFERSON PREDA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025186-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, juntando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, par. 1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025161-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO PEROLA TROPICAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PÉROLA TROPICAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARILENA TAVARES DA SILVA, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.118,28.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado procedente."

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.

5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de Competência procedente."

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos - grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025130-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA GUEDES

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025144-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAREN PERONDI

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/R.S, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025219-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARCIA TANEZI

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025214-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GRAZIA SANTANGELO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora pelo Bacenjud, tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período a executada dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004495-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO LOTT FONSECA CAFE - ME, GUSTAVO LOTT FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011245-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que comprove a liquidação do alvará, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAMILTON SOLIDADE TRINDADE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026981-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BECO DO BARTO RESTAURANTE EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022216-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE BURILLO Y BRITO, PAMELA TENA BURILLO Y BRITO

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022261-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CARLOS ARIIVALDO DIAS NOGUEIRA, APARECIDA DE LOURDES FERREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019503-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados para a conta indicada na petição de ID 9820781.

Comprovado o pagamento, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021105-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação e documentos juntados pela União Federal, ID 11344315.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013989-69.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 11313062. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi contraditória ao fixar a incidência da taxa Selic a partir do 360º dia do protocolo do pedido.

Afirma que, no caso em questão, o prazo para a autoridade administrativa era de 30 dias.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que houve erro na fixação do termo inicial para a correção monetária dos valores pela Selic.

A mora da administração, no presente caso, ficou caracterizada com o decurso do prazo de 30 dias, fixados na Portaria MF nº 348/10.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar o erro apontado, devendo constar que o termo inicial da taxa Selic é a partir do 30º dia do protocolo administrativo.

Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 9769208 – p. 8, o que segue:

“Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação prevista na Portaria MF nº 348/10, no prazo de 30 dias, quanto aos pedidos administrativos nºs 05851.37728.050418.1.1.19-1299, 03076.33570.050418.1.1.18-0634, 19772.77489.050418.1.1.19-0105, 06759.60170.050418.1.1.18-5696, 09268.72840.220917.1.1.19-8200 e 38749.19412.220917.1.1.18-9625, e caso ela tenha direito à antecipação, realize o pagamento, com a incidência da Taxa Selic, a partir do 30º dia do protocolo do pedido de restituição até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020255-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DO AMARAL SILVA - CE31815-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP273139, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DO AMARAL SILVA - CE31815-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP273139, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Id. 11284525. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à possibilidade de obter a restituição dos valores indevidamente pagos por meio de precatório, ao lado da compensação administrativa.

Alega, ainda, que deve ser autorizada a execução antecipada do julgado, sem a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser incluída a autorização para obter a restituição, como requerido na inicial.

No entanto, a restituição somente pode se dar pela via administrativa e não por precatório, eis que se trata de mandado de segurança.

E, com relação à aplicação do art. 170-A do CTN, entendo não assistir razão à embargante, uma vez que deve se aguardar o trânsito em julgado para a devolução dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 10723204 – p. 4, o que segue:

“Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de obter a restituição administrativa ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, desde 13/08/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021470-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REPRESENTACOES SEIXAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REPRESENTAÇÕES SEIXAS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que existe, em seu nome, um débito a título de IRPJ (agosto de 2003), relacionado no processo administrativo nº 10880.737.505/2017-75, o que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Afirma, ainda, que tal débito foi objeto de pedido de compensação, com créditos de saldo negativo do mesmo tributo, não tendo sido homologado. Em consequência, foi apresentada manifestação de inconformidade, que, julgada improcedente, foi seguida da interposição de recurso voluntário, em 26/02/2009.

Alega que, depois disso, optou por aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, apresentando petição de desistência do recurso, em 26/02/2010, nos autos do processo administrativo, como exigido por lei.

No entanto, prossegue, em 2017, verificou que o pedido de desistência não havia sido analisado, razão pela qual apresentou novo pedido de desistência, fazendo expressa referência ao pedido anterior.

Acrescenta que o pedido de desistência de 2017 foi homologado, dando-se seguimento à cobrança do crédito tributário, por meio do processo administrativo nº 10880.737505/2017-75. Ou seja, a inclusão desse débito no parcelamento foi cancelada.

Sustenta que tal débito não pode ser mais exigido, por estar prescrito, eis que já decorreu mais de cinco anos desde o primeiro pedido de desistência, em 2010.

E, acrescenta, que caso não seja esse o termo inicial da prescrição, o prazo deve ser o prazo final para prestar informações sobre o débito, uma vez que o não atendimento do prazo acarretaria no cancelamento da adesão cancelada. Tal prazo, alega, era até 29/07/2011, oportunidade em que o débito poderia ser cobrado, por meio de execução fiscal.

Sustenta, assim, que deve ser extinto o débito relacionado no processo administrativo nº 13807.011791/2003-11, convertido no processo administrativo nº 10880.737505/2017-75.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do débito lançado por meio do processo administrativo nº 10880.737505/2017-75, bem como para que o mesmo deixe de ser óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para esclarecer o ato coator.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante, no Id 11248637, emendou a inicial para esclarecer que o ato coator diz respeito à negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Emendou a inicial, também, para apresentar fato novo, consistente na inclusão do débito em discussão no parcelamento, bem como na exigência do pagamento da diferença das parcelas, desde o início do parcelamento, até o dia 31/10/2018, sob pena de cancelamento do parcelamento todo.

Allega que são 86 parcelas e que a inclusão se deu de ofício, acarretando o recálculo da dívida já consolidada.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão, objeto do processo administrativo nº 13807.011791/2003-11, convertido no processo administrativo nº 10880.737505/2017-75, em razão da prescrição, bem como para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 16152.720442/2018-18, que deferiu a inclusão do débito de ofício no parcelamento já consolidado e determinou o pagamento das diferenças não recolhidas a esse título.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que, ao ser indeferida a medida liminar, foi determinada a emenda da inicial. Não foi determinada a notificação da autoridade impetrada, que se deu por equívoco.

Assim, apesar das informações já prestadas, acolho a petição Id 11248637 como aditamento à inicial e passo a analisar o pedido de liminar formulado no aditamento.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que ocorreu a prescrição da cobrança do mesmo.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou recurso voluntário em 09/12/2008 (Id 10440523 – p. 31/60). O recurso foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise, em 25/02/2009 (Id 10440524 – p. 3).

Pouco tempo depois, em 26/02/2010, a impetrante afirma ter apresentado pedido de desistência da esfera administrativa (Id 10440526 – p. 2).

No entanto, da análise do processo administrativo nº 13807.011791/2003-11, cuja cópia integral está acostada aos autos, é possível verificar que tal pedido não foi juntado, talvez por ter se extraviado, já que a impetrante não o protocolou junto ao CARF, como fez com as demais petições.

Saliento, ainda, que a impetrante faz menção ao pedido de desistência de 2010, ao apresentar o pedido de desistência em 2017, como “doc. 1”, mas não o apresentou na esfera administrativa.

E, com a apresentação de novo pedido de desistência, foi determinada a remessa do processo à unidade de origem para prosseguimento da exigência do crédito tributário (Id 10440524 – p. 43).

Assim, depois do ajuizamento da presente ação, a autoridade impetrada informou que incluiu o débito no parcelamento, já que a impetrante optou, no momento da adesão, pela inclusão de todos os seus débitos perante a RFB, exigindo o pagamento da diferença das parcelas, desde o início, até o dia 31/10/2018.

Ora, não é possível aceitar a tese da impetrante que, depois de ter pedido a desistência do recurso administrativo, em 2010, o mesmo estaria prescrito, já que os pedidos de desistência, em 2010 e em 2017, tiveram como intenção expressa a inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário e a fluência do prazo prescricional.

Também não assiste razão à impetrante ao afirmar que o débito tributário discutido foi incluído de ofício, no parcelamento, pela autoridade impetrada.

Ora, na petição de desistência do recurso administrativo, a própria impetrante fundamentou seu pedido na Lei nº 11.941/09 e no art. 13 da Portaria Conjunta nº 06/2009, que trata da necessidade de desistência e renúncia ao direito em que se funda o processo judicial ou a ação judicial para fins de parcelamento ou pagamento.

Assim, como decidiu a autoridade administrativa, com a inclusão do débito no parcelamento, como pretendido pela impetrante, as parcelas devem ser regularizadas em razão da inclusão do novo valor, já que se trata de revisão da consolidação.

Tal regularização está prevista na legislação que trata do parcelamento da Lei nº 11.941/09, especialmente no art. 14 da Portaria Conjunta nº 02/2011, assim redigido:

“Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.
Parágrafo único. O parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão.”

Assim, entendo não haver ilegalidade ou abuso de poder na inclusão do débito no parcelamento, pedido pela impetrante, e na revisão dos valores das parcelas.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando novas informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018158-02.2018.4.03.6100
AUTOR: SELETIVA UD COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP939655, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1956

EXECUCAO DA PENA

0003624-75.2007.403.6181 (2007.61.81.003624-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-42.2001.403.6181 (2001.61.81.004571-5)) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO)

Fica a defesa de SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA intimada da sentença de fls. 458/459vº: VISTOS ETC. Cuida-se de processo de execução penal movido pela Justiça Pública contra SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA, objetivando o cumprimento da pena imposta pela sentença condenatória proferida nos autos n.º 2001.61.81.004571-5, a qual fixou a pena de 09 anos de reclusão, como incursa no art. 312, 1.º, c.c. o art. 334 e art. 71, todos do Código Penal. A r. sentença condenatória (fls. 37/70) foi publicada em 29/08/2002 (fl. 71). A pena corpórea foi mantida pelo E. Tribunal ad quem, conforme v. acórdão proferido em 08/08/2006 (fls. 118/134). O recurso especial interposto tanto pela defesa como pela acusação não foi admitido (fls. 135/138). O agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal foi improvido (fls. 438/448). O v. acórdão transitou em julgado em 16/10/2009 (fl. 436). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição parcial dos fatos (fls. 455/457). É o breve relatório. DECIDO. Os fatos concernentes ao crime de ameaça encontram-se prescritos. Com efeito, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 16/10/2009 (fl. 436). De acordo com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação. A pena definitiva atribuída à ré quanto ao delito do art. 344 do Código Penal, já desconsiderando a causa de aumento consistente na continuidade delitiva, foi de 02 anos de reclusão. Conforme inteligência do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição para essa pena opera-se em 04 anos. Considerando que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 16/10/2009, e tendo em vista que a execução da pena não foi iniciada, verifica-se que desta data até a presente decorreu lapso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É forçoso, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na modalidade executória, quanto ao crime previsto no art. 344 do Código Penal. DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA, nesta execução penal, com relação ao crime previsto no art. 344 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110 e 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. A execução deve prosseguir quanto à pena referente ao delito do art. 312, 1.º, do Código Penal, de 06 anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento de pena passa a ser o semiaberto. Expeça-se novo mandado de prisão, atualizando as informações concernentes à pena e regime inicial de cumprimento de pena. Expeça-se contramandado de prisão com relação ao mandado anterior (fls. 451/452). P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008289-03.2008.403.6181 (2008.61.81.008289-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-82.2008.403.6181 (2008.61.81.003867-5)) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR FAVORETTO X BENEDITO LEMES X OSVALDO NACHBAR FILHO X ODAIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X JUSTICA PUBLICA X WALDIR FAVORETTO X JUSTICA PUBLICA X BENEDITO LEMES X JUSTICA PUBLICA X OSVALDO NACHBAR FILHO X JUSTICA PUBLICA X ODAIR DOS SANTOS

Fica a defesa de ODAIR DOS SANTOS intimada do despacho de fls. 1150: Vistos. Deixo de apreciar o pedido de fls. 1145/1146 por tratar-se de matéria correlata à execução penal. Intime-se a defesa de ODAIR DOS SANTOS. Cumpra-se a decisão de fls. 1144..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP317006A - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP317007A - MARCELO LEONARDO) X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA REA DE OLIVEIRA)
Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2019, às 14h30min, para o interrogatório dos acusados ALDO PEREIRA DE SOUZA, RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE e JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS. Na mesma oportunidade, prossiga-se à na forma dos artigos 402 e 403 do C.P.P. Intimem-se. Notifique-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2018 213/370

Ficam as defesas de ANTONIO CLAUDIO DONATO, EUGENIO MARCATI FILHO, JOÃO BATISTA PANOSSO e JOSE MARIO BOTECHIO intimados da sentença de fls. 747-757v: VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CLAUDIO DONATO, BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR, EUGENIO MARCATI FILHO, JOÃO BATISTA PANOSSO, JOSÉ MAURO BOTECHIO e MAURO PEREIRA DE GODOY, em razão da prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Narra a denúncia, em síntese, que MAURO PEREIRA DE GODOY, valendo-se de sua condição de gerente da Caixa Econômica Federal (CEF), obteve dois financiamentos, na modalidade CONSTRUCARD, e desviou a finalidade quanto à destinação prevista em contrato. Segundo consta da exordial, o primeiro financiamento, realizado em 22/05/2002, foi concedido a BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR, irmão de MAURO, no valor de R\$ 15.000,00, para compra de materiais de construção. Para o desvio de finalidade, o acusado MAURO contou com o auxílio de JOSÉ MAURO BOTECHIO, funcionário da MARMORARIA CALIL LTDA., e de JOÃO BATISTA PANOSSO e ANTONIO CLAUDIO DONATO. Estes últimos três acusados simularam a venda de materiais de construção, receberam o crédito bancário e repassaram os valores da CEF para o acusado MAURO, por intermédio de cheques. Prossegue a denúncia dizendo que o segundo contrato de financiamento foi concedido em 04/03/2004, em favor do próprio acusado MAURO, no valor de R\$ 11.000,00. Novamente, o crédito bancário não foi aplicado nos termos do contrato, tendo o acusado se valido de simulação de compra e venda de materiais construção com a empresa de EUGENIO MARCATI FILHO. Os fatos supra configurariam, em tese, o crime capitulado no art. 20 da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal. A denúncia, oferecida em 11 de abril de 2011, foi recebida em 2 de maio de 2011 (fl. 195 e verso). Os acusados foram citados (fls. 292, 320v e 328/329) e apresentaram respostas à acusação (fls. 237/242, 248/256, 257/267, 275/283, 321/326 e 330/332). Foi ratificado o recebimento da denúncia (fl. 336/341). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Valéria Guarita Gonçalves (fls. 387/389) e Wagner Taglieri (fls. 413/414). À fl. 464 foi declarada extinta a punibilidade de BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR, em razão de seu óbito. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Sergio Schlobach Salvagni (fl. 486), Idneir Marcel Barbosa (fl. 487), Deyved Estevan Martins de Mendonça (fl. 488), Luiz Carlos Pereira (fl. 489), Sergio Luis Tramonti (fl. 490), Vera Lucia Tuniatí Dian (fl. 491), Julio Cesar dos Santos (fl. 492), João Aparecido Cason (fl. 493), Celso Valentim Cason (fl. 494), Agnaldo José Neri de Jesus (fl. 495), Antonio Carlos Ferrari (fl. 496) e Flávio Benini (fls. 523/524). Os réus foram interrogados (fls. 570/571 e 620/624). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 648, 652 e 655). Em sede de memoriais de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 657/677). JOSÉ MAURO BOTECHIO apresentou, por seu defensor, memoriais finais às fls. 680/693, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por falta de descrição pormenorizada da conduta e por falta de provas. Quanto ao mérito, pugnou pela sua absolvição, tendo em vista que efetivamente teria prestado serviço ao corréu MAURO, conecente à reforma residencial e fornecimento, pela MARMORARIA CALIL, de soleiras, pias e prateleiras. Em sede de alegações finais, a defesa de ANTONIO CLAUDIO DONATO alegou, em caráter preliminar, a nulidade do IPL, que originou a presente ação penal, uma vez que a imputação penal (art. 20 da Lei n.º 7.492/86) seria estranha ao motivo do indiciamento do réu. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, uma vez que ANTONIO CLAUDIO não participou nos fatos (fls. 694/698). Na fase de memoriais finais, a defesa do réu EUGENIO MARCATI FILHO pugnou pela improcedência da ação penal, uma vez que não estaria provada a participação do réu nos fatos criminosos. No mais, alegou que o réu é pessoa simples e de pouco grau de escolaridade, motivo pelo qual foi induzido a erro por terceiro (fls. 699/712). JOÃO BATISTA PANOSSO, em sede alegações finais, alegou que foi coagido por MAURO PEREIRA DE GODOY a integrar o esquema fraudulento arquitetado por este, sob a ameaça de que poderia ter sua empresa descredenciada junto ao programa Construcard. No mais, alegou que o delito previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86 somente pode ser imputado aos dirigentes e controladores da instituição financeira, não podendo, portanto, ser responsabilizado por tal conduta (fls. 713/717). A Defensoria Pública da União, representando os interesses de MAURO PEREIRA DE GODOY, apresentou memoriais finais às fls. 736/745, aduzindo que as provas produzidas ao longo da instrução criminal demonstraram que os recursos de financiamento foram devidamente aplicados em reforma residencial. Ressaltou, ademais, que a prova indicada pelo Ministério Público Federal não é suficiente para comprovar a materialidade delitiva, sendo, portanto, de rigor a absolvição do réu. Subsidiariamente, requereu, no caso de condenação, a fixação da pena em seu patamar mínimo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. 1. DAS PRELIMINARES A alegação de inépcia da denúncia, suscitada pela defesa de JOSÉ MAURO BOTECHIO, já foi devidamente apreciada por este Juízo, na fase de resposta à acusação (fls. 336/341). Tal questão, inclusive, já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme se verifica do habeas corpus n.º 0010992-44.2013.4.03.0000/SP (fls. 422/435), impretado em favor de JOSÉ MAURO, no qual a C. Quinta Turma da E. Corte ad quem afastou, por unanimidade, a alegação de inépcia da denúncia. Não há que se acolher, também, a alegação de nulidade ventilada pela defesa de ANTONIO CLAUDIO DONATO. Note-se que, no momento do indiciamento do réu, houve apenas um erro material quanto à descrição da Lei penal. Contudo, tal erro não se repetiu na denúncia. Ainda que assim não fosse, apenas por amor à argumentação, deve se ressaltado que o réu defende-se dos fatos e não da tipificação penal. Afastadas as questões preliminares, passa ao exame de mérito. 2. DOS FATOS IMPUTADOS, DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Os fatos descritos na exordial encontram-se suficientemente provados nos autos. Com efeito, consta do relatório conclusivo elaborado pela CEF (fls. 245/253, do apenso I, vol. II), no âmbito do processo disciplinar n.º SP.25.86.2006.A.000056, que MAURO PEREIRA DE GODOY, na qualidade de gerente geral da agência 2140, em Santa Ernestina/SP, concedeu limite de crédito na operação Construcard no valor de R\$ 15.000,00 ao seu irmão, Benedito Noel Pereira de Godoy Junior (Contrato n.º 2140-160-0000007-84). As apurações levadas a efeito pela CEF constatarem o seguinte: 5.2.0 O endereço do Sr. Benedito cadastrado no SIBAN - Sistema Bancário Construcard, para este contrato, onde supostamente seria utilizado o material adquirido com o financiamento foi R. Dr. Horacio Ramalho nº 61, apto. 92 - Taquaritinga/SP, ou seja, o mesmo endereço do Mauro (182). 5.5.3.3 Consta no SIBAN que o limite concedido foi utilizado para 2 compras, sendo a primeira realizada em 11 JUN 02, no estabelecimento Marmoraria Calil Ltda - CGC 48.534.408/0001-70, no valor de R\$ 11.500,00; 5.5.3.1 Esta compra foi paga pela CAIXA em 11 JUN 02, mediante crédito automático na conta 0358-003-00000550-0, da Marmoraria Calil Ltda, no valor de R\$ 11.500,00 (fls. 263). 5.5.3.2 Em 14 JUN 02, foram depositados 3 cheques dessa conta, no valor de R\$ 2.300,00 cada, totalizando R\$ 6.900,00, na conta 0358-001-00007818-8, do Mauro (fls 192 e 263). 5.5.3.3 Em 17 JUN 02 foram depositados na conta do Mauro, acima citada, 3 cheques, totalizando R\$ 3.170,00 (fls. 193), conforme abaixo: Cheque 640832 - Banco 033 - R\$ 50,00 Cheque 300750 - Banco 409 - R\$ 1.120,00, pré-datado para 17 JUN 02 e nominal à Marmoraria Calil, sem endosso (fls. 185); Cheque 00112 - Banco 641 - R\$ 2.000,00, pré-datado para 15 JUN 02, nominal à Divana Célia Benini de Godoy, esposa do Mauro (fls. 184). 5.5.3.4 Em 20 JUN 02 foi feito um outro depósito na conta do Mauro, no valor de R\$ 1.286,00 (fls. 194), em cheques com características de pré-dados, descritos abaixo: Cheque 302413 - Banco 409 - R\$ 1.100,00, emitido em 18 ABR 02 e pré-datado para 20 JUN, nominal à Divana Célia Benini de Godoy (fls. 186); Cheque 000034 - Banco 151 - R\$ 186,00, emitido com data de 14 MAR 02 e pré-datado para 20 JUN 02, também nominal à Divana Célia Benini de Godoy (fls. 187). 5.5.4 A segunda compra, foi realizada em 25 JUL 02, no estabelecimento João Batista Panosso EPP, CNPJ 60.108.305/0001-43, no valor de R\$ 2.400,00 (fls 182), sendo o pagamento feito por meio de crédito automático na conta do estabelecimento, 0358-003-00000487-3, na mesma data. 5.5.4.1 Em 31 JUL 02 foram depositados na conta do Mauro, 3 cheques no total de R\$ 2.388,00 (195), abaixo descritos: Cheque 850086 - Banco 001 - R\$ 219,00, emitido com data de 30 JUL 02, pré-datado para 05 AGO, ao portador, endossado por João Batista Panosso (fls. 189). Cheque 080519 - Banco 001 - R\$ 1.269,00, emitido por João Batista Panosso, com data de 31 JUL 02, nominal a Mauro Pereira de Godoy (fls. 190); Cheque 000592 - Banco 237 - R\$ 900,00, emitido em 29 JUL 02, nominal a João Batista Panosso, que o endossou (fls. 191). O mesmo expediente fraudulento empregado no contrato de financiamento n.º 2140-160-0000020-51, também na modalidade Construcard, concedido ao próprio MAURO PEREIRA DE GODOY. Trasebreo abaixo o teor do relatório conclusivo da CEF, mormente a essa irregularidade. 5.6.3 Segundo consta do SIBAN, este limite foi utilizado automaticamente na conta do estabelecimento, nº 2140-003-125-4 e, no dia seguinte, ou seja, 11 MAR, foi pago o cheque nº 000028, dessa conta, no valor de R\$ 9.962,00, tendo como contrapartida depósito de mesmo valor na conta 0358-001-7818-8, do Mauro (fls. 199). 5.6.4 Nessa mesma data o valor da compra foi creditado automaticamente na conta do estabelecimento, nº 2140-003-125-4 e, no dia seguinte, ou seja, 11 MAR, foi pago o cheque nº 000028, dessa conta, no valor de R\$ 9.962,00, tendo como contrapartida depósito de mesmo valor na conta 0358-001-7818-8, do Mauro (fls. 199). 5.6.5 Observa-se que o valor citado corresponde aos R\$ 10.000,00 creditado pela suposta venda, descontado a CPMF de R\$ 38,00. 5.6.6 Como prova-se, portanto, que esta operação foi utilizada pelo Mauro para levantamento de recursos com juros reduzidos e com carência, para uso diverso do previsto para a operação Construcard. Note-se que os valores creditados em favor dos lojistas foram, logo depois de disponibilizados pela CEF, transferidos a MAURO por meio de cheques. No último contrato mencionado a operação é fraudada perpetrada pelo acusado, uma vez que no dia seguinte ao crédito pela CEF a loja transferiu, por meio de cheque, a totalidade dos valores financiados para MAURO. Já o desvio de finalidade constatado no primeiro contrato (2140-160-0000007-84) foi empregado de forma mais dissimulada. Para tanto, o acusado MAURO promoveu o financiamento em favor de seu irmão, BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR, a despeito de indicar o seu próprio endereço residencial. Neste financiamento, foram utilizadas duas empresas, que supostamente teriam fornecido materiais de construção. A primeira foi a Marmoraria Calil Ltda., cuja compra foi supostamente realizada em 11/06/2002, no valor de R\$ 11.500,00. No entanto, em 14/06/2002, a empresa emitiu 03 cheques, cada um no valor de R\$ 2.300,00, em favor de MAURO. Nos dias 17 e 20 de junho foram depositados outros cheques na conta de MAURO, totalizando a quantia de R\$ 4.456,00. Releva dizer que um dos cheques emitidos nesse período estava nominal à Marmoraria Calil, e a somatória dos valores aproxima-se muito com o valor da suposta compra, o que demonstra a toda evidência que a venda de materiais pela Marmoraria não ocorreu de fato. A segunda compra, supostamente realizada em 25/07/2002 na empresa João Batista Panosso EPP, no valor de R\$ 2.400,00, também não passou de uma simulação, na medida em que JOÃO BATISTA PANOSSO (representante legal do referido estabelecimento comercial) repassou os valores creditados pelo Construcard a MAURO, por meio da emissão de cheques, no montante total de R\$ 2.388,00. As fls. 192/195, do apenso I, vol. I, constam os comprovantes de depósito de cheques. O contrato relativo ao financiamento firmado com BENEDITO não foi encontrado pela CEF. Já o segundo contrato, firmado em nome do próprio acusado MAURO, consta sua cópia às fls. 201/204, do apenso I, vol. I. Cabe ressaltar que no contrato há menção expressa de que o mutuário compromete-se a aplicar o material de construção adquirido com os recursos do Construcard no imóvel indicado na avença. In casu, os materiais de construção sequer foram adquiridos, tendo em vista que os estabelecimentos comerciais repassaram, em sua integralidade, os recursos creditados pela instituição financeira ao acusado MAURO. O simples fato de o réu ter se apropriado dos valores oriundos dos financiamentos, por si só corrobora a prática delitosa, pois certamente os recursos não foram aplicados na finalidade prevista no instrumento do financiamento, qual seja, a aquisição de materiais de construção. Acrescente-se que os recursos haviam sido cedidos pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira oficial. E, portanto, os fatos provados neste processo configuram o crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86. No tocante à autoria delitiva, entendo estar devidamente comprovada a participação dos réus MAURO PEREIRA DE GODOY, EUGENIO MARCATI FILHO, JOÃO BATISTA PANOSSO e JOSÉ MAURO BOTECHIO. Com efeito, MAURO PEREIRA DE GODOY foi o principal articulador do esquema criminoso, além de ter sido o beneficiário dos financiamentos. O fato de as testemunhas de defesa Luiz Carlos Pereira, Sérgio Luis Tramonti, João Aparecido Cason, Agnaldo José Neri de Jesus, Antônio José Neri de Jesus, Antonio Carlos Ferrari e Flávio Benini terem afirmado em Juízo a efetiva realização de reforma no apartamento do réu, em nada afasta a imputação penal. Note-se que em nenhum momento restou esclarecido se a reforma supostamente realizada dizia respeito aos muros objetos desta ação penal. Não obstante a isso, frise-se que os réus EUGENIO MARCATI FILHO e JOÃO BATISTA PANOSSO confirmaram a devolução dos valores a MAURO, afastando, assim, a hipótese de que os recursos foram aplicados conforme a finalidade prevista no contrato. O acusado EUGENIO MARCATI foi categorico ao afirmar que não houve a emissão de notas fiscais. Ademais, o réu JOÃO BATISTA confirmou em Juízo que MAURO lhe procurou com o intento de promover uma simulação de compra de materiais. Os únicos a manter a tese de que a reforma efetivamente ocorreu são os réus MAURO PEREIRA DE GODOY e JOSÉ MAURO BOTECHIO. Contudo, a versão dos acusados não se sustenta, a uma, porque o financiamento foi realizado em nome de BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR, e, conforme afirmado por JOSÉ MAURO BOTECHIO, quem compareceu à Marmoraria Calil foi o próprio MAURO DE GODOY. Já seria possível se constatar da irregularidade, tendo em vista que o mútuo bancário foi firmado com BENEDITO e somente ele poderia se valer da senha do Construcard para a compra de materiais. A duas, porque o acusado MAURO recebeu de forma fracionada quase que em sua totalidade os recursos liberados pela CEF. Neste tocante, não se reveste de verdade a afirmação de JOSÉ MAURO BOTECHIO de que houve alterações quanto à quantidade e qualidade do material contratado, o que teria motivado a restituição de parte dos valores. Note-se que a devolução dos valores foi realizada através da emissão de cheques, em favor de MAURO PEREIRA DE GODOY, sendo esta prática totalmente contrária à praxe bancária. Ademais, o resultado final do esquema foi que dos R\$ 11.500,00 liberados em favor da Marmoraria Calil, a quantia de R\$ 11.356,00 foi estomada em benefício de MAURO PEREIRA DE GODOY. Por todo o exposto, entendo que não há qualquer dúvida quanto à autoria delitiva, no que tange aos réus MAURO PEREIRA DE GODOY, JOSÉ MAURO BOTECHIO, EUGENIO MARCATI FILHO e JOÃO BATISTA PANOSSO. Quanto ao acusado ANTONIO CLAUDIO DONATO, entendo que não há qualquer indício concreto que tenha colaborado de forma efetiva no esquema criminoso. A conduta do acusado situa-se no mero acompanhamento do encontro havido entre os corréus MAURO e JOÃO BATISTA. A testemunha de defesa Vera Lucia Tuniatí Dian afirmou em seu depoimento que ambos trataram do negócio sem a presença de mais ninguém, o que reforça a tese de que ANTONIO CLAUDIO não teve participação no ilícito discutido nestes autos. Isto posto, conclui-se que houve desvio de finalidade quanto à aplicação dos recursos de financiamento, na modalidade Construcard, liberados por instituição financeira oficial (CEF), configurando, destarte, a figura típica prevista no art. 20 da Lei n.º 7.492/86. E, a prática de tais fatos encontra-se devidamente comprovada com relação aos acusados MAURO PEREIRA DE GODOY, JOSÉ MAURO BOTECHIO, EUGENIO MARCATI FILHO e JOÃO BATISTA PANOSSO, conforme entendimento ora exposto nesta sentença. 3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS Os argumentos trazidos pelas defesas, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. Ressalto que o crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86 é de tipo comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Friso que é possível o concurso de pessoas, na forma do art. 29 do Código Penal, de modo que o tomador do financiamento não é o único a ser penalmente responsabilizado. Não há como se acolher a alegação de excludente de ilicitude ventilada pela defesa de EUGENIO MARCATI FILHO. O próprio réu afirmou em interrogatório que atua no ramo comercial há bastante tempo (mais de 22 anos), não sendo cabível acolher a tese de que o réu não sabia que a simulação de negócio era ilegal. Destarte, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijudicialidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte de MAURO PEREIRA DE GODOY, EUGENIO MARCATI FILHO, JOÃO BATISTA PANOSSO e JOSÉ MAURO BOTECHIO, na prática dos fatos típicos previstos no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, havendo elementos suficientes para a condenação dos acusados. 4. Passo à DOSIMETRIA DA PENA. 4.1. DOS ACUSADOS EUGENIO MARCATI FILHO, JOÃO BATISTA PANOSSO e JOSÉ MAURO BOTECHIO Não há qualquer diferença significativa na participação dos acusados EUGENIO MARCATI FILHO, JOÃO BATISTA PANOSSO e JOSÉ MAURO BOTECHIO. Assim, considerando o fato de terem contribuído com o mesmo nível de intensidade no delito em

tela, sob a ótica do art. 59 do Código Penal, aplico-lhes a mesma reprimenda, que ora fixo em 02 anos de reclusão, mínimo legal cominado ao tipo, portanto. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Incidiria, com relação ao réu JOSÉ MAURO BOTECHI, a atenuante da confissão. Contudo, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Não há qualquer causa de aumento, nem de diminuição da pena. Com relação a JOSÉ MAURO BOTECHI, entendo não ser caso de se aplicar o benefício previsto no art. 25, 2.º, da Lei n.º 7.492/86, tendo em vista que a confissão do réu se deu de modo bastante genérico, não especificando com detalhes o esquema fraudulento e o grau de participação dos demais acusados. Por tal motivo, fixo como definitiva a pena de 02 anos de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2.º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, suas culpabilidades, antecedentes, condutas sociais e personalidades são favoráveis, e não há motivo ou circunstância que indique que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi a 02 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (2) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 10 dias-multa. Fica mantida a pena em seu patamar mínimo, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. O valor unitário para cada dia-multa deve ser de 1/30 de salário mínimo, à míngua de informações sobre as condições socioeconômicas dos réus. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução. Os acusados poderão apelar em liberdade. 4.2. DO ACUSADO MAURO PEREIRA DE GODOY Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, e considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa do acusado MAURO PEREIRA DE GODOY, fixo a pena-base, pelo crime do art. 20 da Lei n.º 7.492/86, em 03 anos de reclusão. A reprimenda ora exacerbada justifica-se pelo elevado grau de culpabilidade do réu, tendo em vista que valeu-se da sua condição de gerente da agência bancária da CEF para a consecução do ilícito, violando o dever de lealdade com a instituição financeira. As circunstâncias do crime também devem ser valoradas em seu desfavor, tendo em vista que promoveu a simulação de compra e venda de materiais com os lojistas credenciados junto à CEF, e de forma dissimulada recebeu em benefício próprio os recursos do financiamento. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Não há causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual resta definitiva a pena de 03 anos de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme preceitua o art. 33, 2.º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedente, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivo ou circunstância que indique que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi a 03 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (2) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 15 salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 13 dias-multa. Diante da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, fica mantida essa pena. O valor unitário para cada dia-multa deve ser de 1/30 de salário mínimo, à míngua de informações sobre as condições socioeconômicas do réu. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução. O acusado poderá apelar em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para:- CONDENAR MAURO PEREIRA DE GODOY, pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, a pena de 03 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 15 salários mínimos); e a pena de 13 dias-multa, no valor unitário de 1/30 de salário mínimo;- CONDENAR EUGÊNIO MARCATI FILHO, JOÃO BATISTA PANOSSO e JOSÉ MAURO BOTECHIO, pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, a pena de 02 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 salários mínimos); e a pena de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 de salário mínimo; e- ABSOLVER ANTONIO CLAUDIO DONATO, quanto ao fato típico previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação do acusado na infração penal. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condono os acusados, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.L.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101221-84.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO) X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de um(01) dia, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-11.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDA ROSSI(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X FLAVIO RAMELLA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES) X ADRIANA SERRANO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X LUIZ ANTONIO CANELLO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARIA SOLANGE DIONISIO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X IVAN NOVICKI DE LUCAS(SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES E SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES) X KAREN SORESENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI) X JONAS SORESENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI) Fls. 744 e 746: Designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 16h, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa, FLAVIO PINHEIRO AMARAL, com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, e o dia 28 de fevereiro de 2019, às 14h, com a Subseção Judiciária de São Carlos/SP, cujas audiências serão realizadas pelo sistema de videoconferência, na sala deste Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, deste Fórum. Comuniquem-se, por e-mail, aos Juízos deprecados. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006407-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEONEL DUBET DA SILVA MOUGA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X MARCO ANTONIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN)

Sentença de Fls. 271: Vistos etc.Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fls. 162/163) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 270), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-76.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X THAYLISON RIBEIRO PEREIRA(SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X GUILHERME BADRA ABDAL(SP210396 - REGIS GALINO) X ANTONIO CARLOS LOPES FELIPE DA SILVA X JONATHAN MORTARI PEREIRA X LOURENCO MORTARI PEREIRA(SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X LUCAS APARECIDO RODRIGUES ROCHOLI X MARCELO DA SILVA MARIANO X RAFAEL DOURADO FELIPE X GIOVANI LOPES DA SILVA Fica a defesa intimada de designação de audiência para oitiva de testemunha de acusação para o dia 24/10/2018, às 16h30min.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001003-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ SERGIO ZANELLATO X JOSE LOPES PEIXOTO JUNIOR(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X JOSE DE OLIVEIRA MACHADO NETO(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X VANDO CARDOSO CANNAVINA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 1415/1422: VISTOS, ETC.Cuida-se de ação penal pública movida originalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de LUIZ SÉRGIO ZANELLATO, JOSÉ LOPES PEIXOTO JÚNIOR, JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO NETO e VANDO CARDOSO CANAVINA, em razão da prática de crimes contra o patrimônio e contra a paz pública. Narra a denúncia, em síntese, que LUIZ SÉRGIO ZANELLATO e JOSÉ PEIXOTO LOPES JÚNIOR, na condição de gerentes de contas de pessoas jurídicas, em conjunto com JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO NETO e VANDO CARDOSO CANAVINA, na qualidade de caixas executivos, todos da agência do Banco do Brasil em Guarulhos/SP, no período compreendido entre 01/07/2003 e 30/07/2004, promoveram esquema fraudulento consistente na venda de ações de clientes da agência, sem a devida autorização dos mesmos, e apropriação dos valores resultantes da venda, causando prejuízo no valor aproximado de R\$ 1.000.000,00. De acordo com a exordial, os acusados utilizavam-se de suas senhas de acesso aos dados de clientes com a finalidade de apurar quais possuíam significativos números de ações. Contando com o auxílio de Antonio Luis Camargo Penteado, os acusados repassavam as informações de clientes à referida pessoa, que, por sua vez, dirigia-se à agência bancária com ordem de venda de ações, materialmente falsa, subscrita pelo acionista. Em seguida, Antonio apresentava pedido de resgate dos valores resultantes da venda de ações. Devidamente orientado pelos acusados, Antonio fazia constar no pedido de resgate que não era correntista do banco, de modo a possibilitar o pagamento dos valores em espécie no caixa. Embora a autorização de venda pelo banco dependesse de atendimento pessoal do cliente e apresentação de documentos, tal proceder era propositalmente ignorado por LUIZ ZANELLATO e JOSÉ LOPES. Os acusados autorizavam a venda das ações, de modo que estas eram automaticamente bloqueadas. LUIZ ZANELLATO teria bloqueado 3.739 ações, JOSÉ LOPES bloqueou 364 ações, VANDO CARDOSO bloqueou 06 ações e JOSÉ DE OLIVEIRA bloqueou 95 ações. Com o saque do valor por Antonio Luis, os acusados emitiam recibos supostamente subscritos pelos acionistas, sendo que, na verdade, as assinaturas apostas nos recibos eram falsas. Prossegue a denúncia dizendo que os acusados promoviam, ainda, com o intuito de encobrir o esquema fraudulento, alterações nos bancos de clientes, em especial, quanto aos endereços e telefones de contato, inserindo, no lugar, o endereço residencial de Antonio Luiz Camargo Penteado, para que desta forma os clientes nunca fossem comunicados da venda de ações. Após o efetivo envio de correspondências pelo banco, os acusados efetivavam novas alterações nos cadastros de clientes para se reestabelecer o status quo ante. Os fatos supra foram inicialmente enquadrados nas figuras típicas previstas nos arts. 171, caput, c.c. o art. 71, do Código Penal e art. 288 do mesmo Estatuto Repressivo Penal.A denúncia foi recebida pelo MM.º Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, em 12 de agosto de 2008. Na oportunidade, foi determinado o arquivamento dos autos com relação a Francisco Elias de Oliveira (fl. 802).Os acusados foram citados (fls. 813/813v e 922/923) e, por seus defensores, apresentaram respostas à acusação às fls. 815/835, 881/899, 905/909 e 919/920.À fl. 912 foi declarada extinta a punibilidade de Antonio Luiz Camargo Penteado, em razão de seu óbito.As questões preliminares suscitadas pelas defesas foram afastadas pelo Juízo Estadual, que decidiu pelo início da instrução criminal (fl. 925 e verso).Foram ouvidas, na condição de vítimas, José Paulo Ferrari (fl. 987), Paulo Cesar Cardoso Carvalho (fl. 988), Adão Costa (fl. 989), Messayoshi Shibata (fl. 1.089), Murilo Gonçalves Caldeira (fls. 1.037/1.039) e Pedro Augusto Marcondes de Almeida (fls. 1.106/1.107) e, na qualidade de testemunhas de acusação, Francisco Elias de Oliveira (fl. 990 e verso), Kazumi Kobashi (fls. 1.004/1.005), José Carlos Felix Feitosa (fl. 1.159) e Fabio Lenzi Tombi (fl. 1.181).Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Gerônimo Vidal da Silva (fls. 1.064/1.065), Tiago Mendes da Silva, José Gonçalves de Macedo Junior (fls. 1.242/1.244) e Carla Renata Camargo Silva (fls. 1.243/1.255).À fl. 1.164 foi declarada extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO ZANELLATO, em razão de seu óbito.Os réus foram interrogados (fls. 1.243/1.255).Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 1.255).Em sede de memoriais de alegações finais, o Ministério Público Estadual pediu condenação de JOSÉ LOPES PEIXOTO JÚNIOR, JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO NETO e VANDO CARDOSO CANAVINA, nos termos da denúncia, requerendo, ainda, a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, uma vez que os acusados violaram deveres inerentes aos cargos que exerciam junto à instituição financeira; e o reconhecimento da continuidade delitiva, com a fração de aumento no máximo legal, tendo em vista a quantidade de fraudes praticadas (fls. 1.262/1.283).O acusado JOSÉ LOPES PEIXOTO JÚNIOR, por seu defensor, apresentou memoriais de alegações finais às fls. 1.286/1.299, alegando, em breves linhas, que não há prova suficiente da ocorrência do delito nem de que tenha auferido vantagem ilícita. No mais, o acusado aduziu que não teve participação no procedimento fraudulento, supostamente implementado por ZANELLATO.A defesa de JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO NETO também apresentou memoriais finais às fls. 1.304/1.310, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição virtual. Quanto ao mérito, a defesa aduziu que não restou provada a ocorrência de crime, uma vez que não foram produzidas provas periciais pelo órgão acusador. O acusado alegou, outrossim, que incidiu em erro do tipo, visto que emprestava seu senha de acesso ao colegas de trabalho e apenas cumpria as ordens emanadas pelo gerente ZANELLATO. No caso de condenação, a defesa requer seja reconhecida a colaboração do acusado.Por fim, o réu VANDO CARDOSO CANNAVINA, por seu defensor, apresentou alegações finais às fls. 1.314/1.335, aduzindo, como questão preliminar, a ocorrência da prescrição virtual. A defesa alegou que o acusado limitava-se a cumprir as ordens de ZANELLATO e JOSÉ LOPES, não agindo, portanto, com dolo. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, a defesa pugnou pela aplicação da pena mínimo legal.O douto Juízo Estadual de Guarulhos, entendendo pelo enquadramento dos fatos na figura penal prevista no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, decidiu pelo declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 1.336/1.339).Os autos foram inicialmente

distribuídos à Justiça Federal de Guarulhos/SP. Em seguida, em razão da matéria especializada, o feito foi redistribuído a esta capital (fls. 1.362 e 1.355).Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 1.359/1.361 e 1.364/1.366).O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência (142.888/SP), decidiu pela fixação da competência neste Juízo especializado (fls. 1.371/1.374).O Ministério Público Federal ratificou os memoriais finais apresentados na esfera estadual (fls. 1.380/1.381).Este Juízo ratificou todos os atos praticados pelo Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.Apenas a defesa de JOSÉ LOPES PEIXOTO JÚNIOR apresentou memoriais finais complementares (fls. 1.390/1.403).É o relatório.Fundamentando, DECIDO.Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento.Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada pelas defesas de JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO NETO e VANDO CARDOSO CANNAVINA, referente à prescrição virtual, ressalto que este Juízo segue o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, no sentido de que a prescrição virtual ou antecipada não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Para melhor ilustrar, transcrevo os seguintes julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal:DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGACÃO. 1. A questão de direito arguida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (STF - HC 94729 - Min. ELLEN GRACIE - 2.ª Turma - Fonte: DJE nº 97, divulgado em 29/05/2008) EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INUTILIDADE DO PROCESSO-CRIME. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMANIOSA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça quanto à excepcionalidade do trancamento da ação penal mediante a ação de habeas corpus. Trancamento que só é de se adotar quando de logo avulta ilegalidade ou abuso de poder. Até porque a Constituição Federal de 1988, ao cuidar do habeas corpus (inciso LXVIII do art. 5.º), autoriza o respectivo manejo sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Mas a Constituição não pára por aí e arremeta o seu discurso normativo pela seguinte forma: por ilegalidade ou abuso de poder. De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem ao contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, ou os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente. É que o indeferimento do habeas corpus não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal pela via processualmente contida do HC. 2. Na concreta situação dos autos, não tenho por atendidos os pressupostos para o encerramento extemporâneo da ação penal. É que o Supremo Tribunal Federal rejeita a construção doutrinária da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada. Isso, em síntese, por ausência de previsão legal da pretendida causa de extinção da punibilidade. Confrimam-se, por amostragem, os seguintes precedentes: HC 88.087, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, entre outros. E, mais recentemente, a questão de Ordem no RE 602.527, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 3. Ordem denegada. (STF, HC 99614, Ministro Relator AYRES BRITTO, Data Julgamento: 22/03/2011) EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO Apreciado NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO Acolhido PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1.ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1.ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2.ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidores do INSS, mas figurou como destinatária dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. A prescrição não submetida à instância a que torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Suprema Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100616 / SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011. 6. A prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, mercê da ausência de previsão legal, é inadmissível de ser conhecida e acolhida. (RE 602527 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/12/2009). 7. Parecer pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 102491, Ministro Relator LUIZ FUX, Data Julgamento: 10/05/2011)O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também segue esse mesmo entendimento, conforme se verifica dos julgados que ora transcrevo:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O ordenamento penal não admite a aplicação da prescrição com fundamento em pena hipotética, nos termos da Súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação criminal provida. (TRF3, ACRIM 00045891020094036108, Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data 29/06/2018)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. ART. 304 C.C. 2.97, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. FALSIFICAÇÃO GROSSA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DOLO. 1. O ordenamento penal não conhece a figura da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição virtual, consistente em considerar o prazo respectivo pela pena a ser eventualmente aplicada ao acusado. Reconhecê-la, aplicando-se prazo prescricional inferior ao decorrente da pena máxima cominada, importa ofensa ao determinado no art. 109 do Código Penal. 2. No caso em comento, o passaporte falso apresentado foi capaz enganar e induzir em erro, sendo o meio utilizado idôneo para atingir a finalidade. A falsidade somente identificada no momento do procedimento de migração, no momento de embarque internacional, por agente da Polícia Federal, com expertise no trato com tal documento. 3. A materialidade restou devidamente comprovada. 4. A autoria e dolo não restaram comprovados a contento. O conjunto probatório não é de molde a afirmar categoricamente a inocência do acusado, embora, certamente, não se possa de igual modo, permitir afirmar a sua culpabilidade. 5. Face à insuficiência de provas quanto à autoria, de rigor a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 6. Prejudicado o apelo do Ministério Público, cuja irrequição se restringe à dosimetria da pena. 7. Recurso da defesa provido para absolver o réu. Prejudicado o recurso do Ministério Público. (TRF3, ACRIM 00083967820044036119, Des. Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data 31/01/2018)Destarte, não havendo previsão legal da prescrição antecipada, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição. Ademais, em razão disso, também não há que se falar em falta de interesse de agir pelo tempo decorrido entre os fatos e o oferecimento da denúncia, pois o jus puniendi ainda não foi extinto.Afasto, assim, a preliminar concernente à prescrição.Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame de mérito.De acordo com a denúncia, os acusados, no período compreendido entre 01/07/2003 e 30/07/2004, promoveram esquema fraudulento consistente na venda de ações de clientes da agência, sem a devida autorização dos mesmos, e apropriação dos valores resultantes da venda, causando prejuízo no valor aproximado de R\$ 1.000.000,00. De acordo com a exordial, os acusados utilizavam-se de suas senhas de acesso aos dados de clientes com a finalidade de apurar quais possuíam significativos números de ações. Contando com o auxílio de Antonio Luis Camargo Penteado, os acusados repassavam as informações de clientes à referida pessoa, que, por sua vez, dirigia-se à agência bancária com ordem de venda de ações, materialmente falsa, subscrita pelo acionista. Em seguida, Antonio apresentava pedido de resgate dos valores resultantes da venda de ações. Devidamente orientado pelos acusados, Antonio fazia constar no pedido de resgate que não era correntista do banco, de modo a possibilitar o pagamento dos valores em espécie no caixa. Embora a autorização de venda pelo banco dependesse de atendimento pessoal do cliente e apresentação de documentos, tal proceder era propositalmente ignorado por LUIZ ZANELLATO e JOSÉ LOPES. Os acusados autorizavam a venda das ações, de modo que estas eram automaticamente bloqueadas. LUIZ ZANELLATO teria bloqueado 3.739 ações, JOSÉ LOPES bloqueou 364 ações, VANDO CARDOSO bloqueou 06 ações e JOSÉ DE OLIVEIRA bloqueou 95 ações. Com o saque do valor por Antonio Luis, os acusados emitiam recibos supostamente subscritos pelos acionistas, sendo que, na verdade, as assinaturas apostas nos recibos eram falsas. Prossegue a denúncia dizendo que os acusados promoviam, ainda, com o intuito de encobrir o esquema fraudulento, alterações nos bancos de clientes, em especial, quanto aos endereços e telefones de contato, inserindo, no lugar, o endereço residencial de Antonio Luiz Camargo Penteado, para que desta forma os clientes nunca fossem comunicados da venda de ações. Após o efetivo envio de correspondências pelo banco, os acusados efetivavam novas alterações nos cadastros de clientes para se reestabelecer o status quo ante.A despeito de haver prova cabal da materialidade delitiva, o mesmo não se pode dizer quanto à autoria.Com efeito, as provas produzidas tanto na fase de inquérito policial como na fase judicial não são plenamente aptas a demonstrar o dolo dos acusados JOSÉ LOPES PEIXOTO JÚNIOR, JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO NETO e VANDO CARDOSO CANNAVINA.Colle-se do relatório de auditoria elaborado pelo Banco do Brasil (fls. 125 e s.s.), que o suposto cliente envolvido nos fatos, Antonio Luiz Camargo Penteado, era atendido com maior frequência pelo gerente LUIZ SÉRGIO ZANELLATO. O que se extrai, ademais, é que ZANELLATO tinha uma relação muito próxima com Antonio Luiz, sendo bastante provável que o esquema tenha sido criado por ambos.ZANELLATO afirmou ainda, em sede de inquérito administrativo (fls. 225/227), ter sido o responsável pelos bloqueios de ações e, não obstante tenha alegado incoerência de fraude, não negou que houve irregularidades nas operações.Não há como se afastar a possibilidade de os caixas responsáveis pelos pagamentos terem sido induzidos a erro por ZANELLATO, já que, por orientação do mesmo, somado ao fato de desconhecerem os normativos internos do banco, poderiam ter ignorado os procedimentos padrões para pagamento do produto da venda de ações, sem consciência do ilícito.Tanto é assim que Francisco Elias de Oliveira, um dos servidores mais antigos da instituição financeira, também foi levado a erro por ZANELLATO, tese esta que foi reconhecida pelos auditores do banco (fls. 147/148). Sendo assim, JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO NETO e VANDO CARDOSO CANNAVINA, que ocupavam a mesma função de Francisco, qual seja, caixa executivo, também poderiam ter ignorado o correto procedimento determinado pelo banco sem compreender que tal modo de agir era irregular ou ilícito.O inquérito administrativo não pôde confirmar se houve a efetiva troca de senhas pelos funcionários do banco. Contudo, tal prática não seria incomum, até porque a atividade bancária exige rapidez e perspicácia de seus funcionários, de modo que a utilização de senha de um funcionário por outro agilizaria os serviços bancários. Esta conduta, ademais, foi confirmada pela testemunha José Gonçalves de Macedo Junior, funcionário do banco (fl. 1.243). Mostra-se, assim, bastante plausível o argumento de que ZANELLATO teria de valido da senha de outro para acessar o cadastro de clientes ou para efetuar bloqueios de ações.A reforçar a tese defensiva, observe-se que o número de bloqueios de ações foi muito maior pelo servidor ZANELLATO, que procedeu operações no montante total de R\$ 915.564,31, enquanto que os demais acusados: JOSÉ LOPES PEIXOTO JÚNIOR, de R\$ 77.695,67; JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO NETO, de R\$ 19.099,29; e VANDO CARDOSO CANNAVINA, de R\$ 2.978,28.As provas produzidas ao longo da instrução criminal em nada contribuíram para demonstrar o dolo dos acusados. Ressalte-se que as vítimas ouvidas em Juízo somente reforça a ocorrência da fraude, mas, em nenhum momento, apontam os responsáveis pelo esquema, até porque a venda de ações era realizada sem o conhecimento das mesmas.Assim, não há como se afastar a tese sustentada pelos acusados, no tocante à ausência de dolo, tendo em vista que não há qualquer elemento de prova apto a demonstrar o contrário.Sendo assim, é de rigor a absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para uma condenação penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial para ABSOLVER JOSÉ LOPES PEIXOTO JÚNIOR, JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO NETO e VANDO CARDOSO CANNAVINA, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para uma condenação criminal.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. DESPACHO DE FL. 1433: Às contramrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005922-25.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIS FREIRE DE OLIVEIRA/SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ/ X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA/MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES/ X PAULO DE JESUS SANTOS X ARLEI BATISTA DE SOUZA X PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS/SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS/ X VALDIR SOUZA DA SILVA X ANDRE GOMES ELIAS X CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN/SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMALOFF/ X EDVAN RIBEIRO DA CRUZ X SANDRO RIBEIRO DA CRUZ

Intimem-se as defesas de ANDRE LUIS FREIRE OLIVEIRA e PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS para que apresentem Resposta à Acusação, no prazo legal. Silente, nomeie-se a Defensoria Pública da União para representar os réus supracitados nesta Ação Penal. Fica desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para os acusados EDVAN RIBEIRO DA CRUZ, SANDRO RIBEIRO DA CRUZ e ANDRÉ GOMES ELIAS. Aguarde-se a citação do acusado PAULO JESUS DOS SANTOS.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007187-91.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMAD MOUSSA JEBABI/SP336022 - THAYNARA MALIMPENSA E SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR E SP399348 - JESSICA CERQUEIRA SILVA E SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) Autos nº. 0007187-91.2018.403.6181Fls. 17/22: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MOHAMAD MOUSSA JEBABI, dando-o como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, em concurso

material com o artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica comercial JJ Mundial Ltda. - CNPJ nº 10.891.181/0001-47, teria ocultado o verdadeiro adquirente das mercadorias constantes da Declaração de Importação, registrada na data de 05 de setembro de 2016 junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil, não comprovando a origem, disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Narra, ainda, que o denunciado se utilizou de futuras comerciais que sabia serem falsas, em razão da distorção entre os valores declarados e os obtidos em cotação junto a fornecedores internacionais, causando a supressão dos tributos incidentes nas importações. Em razão da inércia da empresa, após a retenção das mercadorias e lavratura do termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09021/17, foi decretado o perdimento das mercadorias. Destaca também que o denunciado informou ao Fisco que as cargas foram adquiridas com recursos próprios, por sua conta e risco, sem a participação de terceiros, sendo, no entanto, verificado que a empresa Comercial JJ Mundial atuou como interposta pessoa para o acobertamento dos verdadeiros importadores. Fls. 26/27 - A denúncia foi recebida aos 15 de agosto de 2018, com as determinações de estilo. Fls. 51/54 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando que as assertivas constantes da peça vestibular acusatória não condizem com a realidade e que a inexperiência e prejuízos com operações de comércio exterior foram utilizadas pelo órgão ministerial como suposta prática delitiva. Afirma, ainda, que as informações constantes do Auto de Infração demonstram a total falta de conhecimento da autoridade fiscal, a qual se limitou a utilizar como parâmetros preços praticados na rede mundial de computadores, o que, no seu entender, corrobora a impropriedade da prova da materialidade delitiva. Arrolou 03 (três) testemunhas, protestando pela juntada posterior de documentos que corroborem suas alegações. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante se depreende do conteúdo da mídia digital de fl. 10, a materialidade delitiva encontra-se bem delineada nos autos, restando corroborada pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09021/17. Por sua vez, o questionamento do lançamento arbitrado por auditor fiscal carece de acolhida, havendo presunção de veracidade em seus atos, até porque, ainda que regularmente intimada, conforme termo de intimação nº 113/2016 e termos de constatação 115/2016 e 06/2017, a sociedade comercial não se manifestou, o que ensejou a declaração de abandono de carga e a declaração de revelia (fl. 94 - mídia digital de fl. 10). Por sua vez, a alegada inexperiência, dificuldades no processo de exportação e eventual ausência de dolo são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Ademais, existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 299 do Código Penal, em concurso material com o artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90 e não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Diante do exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 04 de ABRIL de 2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e o acusado serão interrogados. Tendo em vista que a defesa constituída do acusado não forneceu os endereços das testemunhas indicadas, impossibilitando, desse modo, a intimação destas pelo juízo, sendo certo que o prazo para tanto, consoante se deflui do artigo 396-A, do Código Processual Penal, caberá a defesa apresentá-las na audiência acima designada, independentemente de intimação. Saliento, nesse passo, que a defesa poderá apresentar os documentos que entender pertinentes aos autos até o final da instrução criminal. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Providencie a Secretaria a regularização do Sistema Processual, incluindo-se o advogado DANIEL DIRANI, OAB/SP 219.267, conforme requerido pela defesa (fl. 54). Ainda que a exordial tenha sido recebida tal como apresentada, determino que o Ministério Público providencie de imediato a impressão das peças constantes da mídia digital de fl. 10, necessárias a demonstrar a materialidade dos delitos imputados ao acusado. Consigno, desde já, ser dever institucional do órgão ministerial ofertar peça vestibular acusatória, indicando as diligências realizadas ao longo da investigação que comprovem a materialidade delitiva e os indícios de autoria, não se justificando anexar aos autos mídia digital com conteúdo desconhecido, para que o juízo escolhas as peças necessárias ao início da ação penal. Ressalto, por fim, que a ausência de impressão do conteúdo da mídia digital não impossibilita o direito de defesa do acusado, não oferecendo dificuldades ao pleno exercício deste. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias do fato que lhe foi imputado na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7277

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

0001214-58.2018.4.03.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO E SP330051 - PEDRO IGOR MANTOAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Autos nº 0001214-58.2018.4.03.6181 Trata-se de recurso em sentido estrito oposto pela querelante GLEISIA HELENA HOFFMANN contra sentença proferida às fls. 40/42, a qual rejeitou a queixa-crime ofertada, pelo órgão ministerial, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, reconhecendo-se ausente o animus caluniaris vel diffamandi. Sustenta a querelante que as mensagens virtuais publicadas pelo querelado em redes sociais são ataques diretos à sua honra, restando plenamente configurados os delitos de calúnia, injúria e difamação. Salienta, ainda, ser dever do Poder Judiciário tutelar tal bem jurídico, reprimindo tal atitude, sob pena de se manter uma irresponsabilidade antidemocrática do querelado, restando tais manifestações, por causarem danos à honra e vida da querelante. O recurso foi recebido no dia 16 de julho de 2018, determinando-se a intimação do querelado para contrarrazões (fl. 59). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do querelado, apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito, sustentando que as duras palavras proferidas decorrem da emoção exacerbada do querelado, que externam, de forma absolutamente genérica, o sentimento geral do brasileiro. Sustentou que os elementos necessários à configuração dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal não estão presentes, porquanto tais manifestações decorrem de incoerência verbal, proferidas no calor dos acontecimentos, sem o intuito de ataque pessoal. Por fim, ressaltou que as mensagens supostamente ofensivas foram efetuadas pela rede mundial de computadores, não se podendo, desse modo, atribuir a autoria ao querelado, razão pela qual deve ser mantida a decisão que rejeitou a queixa-crime ofertada (fls. 93/100). É o relato essencial. DECIDO. Recebo as contrarrazões de recurso em sentido estrito apresentadas pela Defensoria Pública da União às fls. 93/100 e mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas, formalidades de praxe e nossas homenagens. Ciência ao MPF e a DPU. São Paulo, 03 de outubro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003707-47.2014.4.03.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X NIVALDO CAMILO RAMALHO (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO (SP362955 - LUIZ FABIANO DA SILVA SANTOS)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 277/2018 Folha(s) : 139 VISTOS ETC, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NIVALDO CAMILO RAMALHO como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 312 do Código Penal e LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO como incurso, por quatro vezes, nas penas do artigo 180, 1º e 6º, também do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, nos dias 18 e 19 de março de 2014, no Centro de Tratamento de Encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, NIVALDO, na qualidade de funcionário da referida empresa pública federal, teria desviado, em proveito próprio, duas encomendas postais, registradas sob os códigos SW809409593BR e DF814155993BR, as quais estavam em seu poder em razão do cargo de motorista por ele ocupado. Narra, ainda, que LUIZ SILVERIO, entre 26/12/2012 e 23/04/2013, teria adquirido quatro encomendas anteriormente desviadas dos Correios, sabendo que se tratava de objetos provenientes da prática de crime. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2017, com as formalidades de praxe (fls. 346/347). Após citação de NIVALDO (fl. 371), sua defesa constituída apresentou resposta à acusação, na qual reservou o direito de discutir o mérito no momento oportuno (fls. 358/359). Após regular citação de LUIZ SILVERIO (fl. 394), sua defesa constituída apresentou resposta à acusação, na qual sustentou, em síntese, a inépcia da denúncia. Afirma, ainda, que não houve dolo na conduta do réu e que se trata de receptação culposa, pleiteando, assim, a desclassificação da denúncia e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 360/366). Afastadas as preliminares, bem como hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determino-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 389/390). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação Márcio de Alcântara Pessoa, Maury Izidoro, Janaína de Oliveira Tarabauca, Ailton Vieira, bem como a informante Vilma Fuzetto do Nascimento. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha César Leonessa Talmaes, o que foi homologado pelo Juízo. Após, os réus foram interrogados. O Juízo, ainda, indeferiu pleito de devolução a esta 3ª Vara Federal Criminal de uma das mercadorias adquiridas por LUIZ SILVERIO (máquina fotográfica), afirmando, ainda, que a mesma poderia ser devolvida diretamente aos Correios (fls. 415/422). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nas quais afoanou terem restado comprovadas a materialidade e autoria do crime descrito na denúncia, pugnando, ao final, pela condenação de ambos os réus (fls. 423/429). A defesa de NIVALDO apresentou memoriais às fls. 431/434, nos quais requer a aplicação da reprimenda em seu mínimo legal, considerando, ainda, a circunstância atenuante da confissão. Por sua vez, a defesa de LUIZ SILVERIO apresentou alegações finais às fls. 435/446, onde arguiu, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão de o Juízo ter indeferido pleito de devolução de máquina fotográfica comprada de NIVALDO com o intuito de comprovar que não a teria comercializado. Destaca, ainda, que os depoimentos prestados na fase policial não teriam sido confirmados em Juízo e que não há provas suficientes à condenação, razão pela qual pugna pela absolvição do acusado. É o relatório do essencial. DECIDO. Registro, inicialmente, que o fato de um dos bens desviados dos Correios ainda estar sob a posse de LUIZ SILVERIO não permite concluir que este não teve a intenção de comercializá-lo, razão pela qual não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa aventada por seu advogado constituído. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Narra o Ministério Público Federal que a EBCT recebeu notícia sobre a prática de furtos de correspondências realizadas no Centro de Tratamento de Encomendas e de Cartas dos Correios por dois funcionários indicados pelos nomes de NIVALDO e LUIZ SILVERIO. Por meio de pesquisas preliminares realizadas nos sistemas e registros da referida empresa pública federal, foi verificada a procedência de algumas das informações e, tendo em vista o alto índice de extravio de encomendas detectado, notadamente no trecho entre o Centro de Tratamento de Encomendas no bairro da Saúde e o Centro de Entrega de Encomendas em São Bernardo do Campo, o qual era operado pelos acusados, foi determinado que se intensificasse a vigilância sobre tais funcionários. Destaca que no monitoramento realizado por meio do sistema de câmeras de vigilância no CTE-Saúde, observou-se que no dia 18 de março de 2014, durante o carregamento de um dos caminhões dos Correios, NIVALDO colocou intencionalmente alguns contêineres de forma errada no interior do veículo, posicionando-se, a seguir, exatamente atrás dos objetos com o intuito de não ser visto. As imagens captadas revelaram que, ao sair de trás dos contêineres, NIVALDO, com volume perceptível sob seu uniforme, dirigiu-se a um banheiro, saindo dois minutos após. César Leonessa Talmaes, inspetor de segurança dos Correios, foi, então, ao referido sanitário, onde encontrou na lixeira invólucro da encomenda postal nº DF814155993BR, a qual havia sido triada no CTE-Saúde e estava em trânsito para o CEE São Bernardo do Campo, por meio da linha executada por NIVALDO. Destaca, ainda, que no dia seguinte, em 19 de abril de 2014, o denunciado agiu da mesma forma, tendo César Leonessa Talmaes encontrado invólucro da encomenda registrada sob o nº SW809409593BR, que também havia sido triada no CTE-Saúde e estava em trânsito para o CEE São Bernardo do Campo por meio da linha de transporte da responsabilidade de NIVALDO. Nesse mesmo dia, então, inspetores de segurança da EBCT - César Leonessa Talmaes e Márcio de Alcântara - confrontaram o denunciado e encontraram em seu poder um celular Samsung Galaxy S4, objeto que estava acondicionado no interior da encomenda violada, levando-o, a seguir, à Polícia Federal, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/09. Realizado levantamento das encomendas extravaviadas no percurso realizado por NIVALDO, constatou-se uma série delas (54/76), a grande maioria de aparelhos celulares, ou seja, a mesma espécie de objetos que foram desviados nos dias 18 e 19 de março de 2014 (fls. 108/148 e 270/284). Autorizada, então, busca e apreensão na casa de NIVALDO, foram localizados três aparelhos de telefone celular, uma caixa de um quarto celular, dentre outros aparelhos eletrônicos (fls. 214/218). Tem-se, assim, que a materialidade do delito restou sobejamente comprovada, seja diante do Auto de Prisão em flagrante de fls. 02/08; pelos Autos de Apreensão de fls. 17/22; pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 214/218 e 224/225; pelo Laudo Pericial de fls. 157/174; bem como pelo Processo Administrativo nº 53172.007237/2014-10 que tramitou perante dos Correios e que acarretou na dispensa por justa causa de NIVALDO (Apenso I). Assente, também, a autoria delitiva de NIVALDO quanto ao crime de peculato a ele imputado. Com efeito, ouvido perante o Juízo, Márcio de Alcântara Pessoa, segurança dos Correios, afirmou que estavam sendo extravaviadas muitas encomendas na linha praticada por NIVALDO, razão pela qual a vigilância sobre ele se intensificou. Disse, ainda, que na data dos fatos, durante a abordagem, o acusado confessou a subtração da encomenda. Tal confissão, cumpre frisar, foi repetida tanto em sede policial (fls. 07/08) quanto em sede policial (fl. 422). Perante este Juízo, NIVALDO afirmou estar passando por dificuldades financeiras, razão pela qual resolveu desviar os equipamentos eletrônicos para vendê-los, tendo, todavia, mudado de ideia e resolvido ficar com um deles para si, apresentando, com o outro, a sua esposa. Neste ponto, contrariou seu depoimento em sede policial, onde afirmou ter vendido um dos celulares e pretendia vender o outro. Negou, ainda, que tenha comercializado produtos originários do Paraguai. Há de se destacar, todavia, não obstante a referida contradição, que o delito de peculato não exige o intuito de lucro ou vantagem patrimonial para sua consumação, bastando que o funcionário público desvie o bem em benefício próprio ou de outrem. Neste sentido: CRIMINAL - PECULATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA BAGATELA OU INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVELS 1. A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, ante o material fático probatório colacionado, tais como relatórios de apuração administrativa e depoimentos testemunhais. 2. No crime de peculato,

o sujeito passivo da infração penal é a Administração Pública, e a consumação do delito se dá com a violação do dever de fidelidade do agente para com o Estado, sendo a vantagem patrimonial alcançada, mero exaurimento. 3. Recurso provido. (Acórdão Número 0010156-16.2004.4.03.6102 Classe ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28396 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 08/04/2008 Data de publicação 05/05/2008 Fonte de publicação e-DJF3 Judicial2 DATA05/05/2008 PÁGINA: 106)Resta comprovado, assim, que NIVALDO, ao desviar duas encomendas postais dos Correios, as quais detinha em razão de sua qualidade de funcionário da referida empresa pública federal, praticou o crime de peculato, por duas vezes, nos dias 18 e 19 de março de 2014. Quanto ao acusado LUIZ SILVÉRIO, após constatação que operava a mesma linha de transporte que NIVALDO, bem como pelo fato de ter sido citado na notícia sobre a prática de furtos de correspondências realizados no Centro de Tratamento de Encomendas e de Cartas dos Correios, também foi autorizada busca e apreensão em sua residência, local no qual foram encontradas notas fiscais referentes a dois aparelhos celulares, uma câmera de ré e uma máquina fotográfica digital, todos também objeto de extravio durante a remessa a seus destinatários (fls. 209/213, 226, 244/250 e 270/284). Ademais, ouvido em sede policial, afirmou que tinha ciência que os referidos equipamentos foram extraviados dos Correios por NIVALDO, confessando, ainda, ter vendido três deles. É certo que, na primeira vez em que fora inquirido (fl. 285), chegou a afirmar que as quatro notas fiscais encontradas em sua residência eram relativas a equipamentos que sua esposa havia adquirido de amigas. Posteriormente, todavia, confessou que comparara tais objetos de NIVALDO por preço abaixo de mercado, com o intuito de revendê-los a terceiros, afirmando, ainda, que o correu frequentemente desviava produtos com o fim de comercializá-los, acreditando, inicialmente, que se tratava de produtos vindos do Paraguai, mas, depois de 2011, teve certeza que eram, em verdade, mercadorias desviadas dos Correios (fls. 305/308). Em Juízo, todavia, negou a autoria do crime, alegando que adquiriu os aparelhos para uso próprio, e não para revendê-los, acreditando que se tratavam de produtos vindos do Paraguai. Afirmou que os produtos vinham dentro de embalagens, mas não lacrados, e desacompanhados de nota fiscal. Indagado sobre as notas fiscais encontradas em sua residência, disse que elas lhe eram entregues posteriormente, não estranhando o fato de estarem preenchidas em português, expedidas por lojas nacionais e em nome de terceiros. Negou as declarações prestadas perante a autoridade policial no sentido de que possuía conhecimento que os objetos em questão eram desviados dos Correios por NIVALDO, afirmando, ainda, que assinou o termo de declarações sem ler o que estava escrito (mídia de fl. 422). Não obstante a mudança de versão, entendo pela robustez das provas quanto à autoria, por parte de LUIZ SILVÉRIO, no que diz respeito ao delito de receptação anunciado na inicial acusatória. Com efeito, além de NIVALDO ter negado, quando ouvido em Juízo, a comercialização de produtos originários do Paraguai, as notas fiscais apreendidas na residência de LUIZ SILVÉRIO estavam todas preenchidas em língua portuguesa, expedidas por empresas nacionais e em nome de terceiros pessoas. Ademais, conforme depoimento do segurança dos Correios Márcio de Alcântara Pessoa, havia botões dentro da empresa pública federal de que NIVALDO desviava diversas encomendas e, sendo ele amigo próximo de LUIZ SILVÉRIO, conforme por este mesmo afirmado ao Juízo, tendo ambos trabalhado no mesmo local, não parece razoável acreditar que LUIZ SILVÉRIO sequer desconhecesse que os produtos que adquiriu haviam sido desviados dos Correios pelo correu. Não reconheço, no entanto, a qualificadora do 1º do artigo 180 do Código Penal, uma vez que não há prova suficiente nos autos a indicar o intuito de LUIZ SILVÉRIO comercializar os objetos adquiridos de NIVALDO. Em sendo assim, o decreto condenatório em desfavor de ambos os réus é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena a ser aplicada. Inicialmente, quanto ao réu NIVALDO, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Com efeito, a ação do acusado, então funcionário de empresa pública federal responsável pelo serviço postal do país, acabou por, evidentemente, comprometer sua credibilidade, uma vez que, para os destinatários das encomendas por ele desviadas, não houve cumprimento do serviço. Ademais, é certo, conforme a prova dos autos, que NIVALDO possuía o intuito de revender os objetos desviados, o que também autoriza a majoração da pena-base ante a pretensão de lucro fácil. Fixo a pena-base, desta maneira, em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério de proporcionalidade, 62 (SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA. Na segunda fase de fixação da reprimenda, reconheço a circunstância atenuante da confissão, reduzindo-a para 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 51 (CINQUENTA E UM) DIAS-MULTA. Reconheço, na fase seguinte, a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou duas condutas delituosas, em 18 e 19 de março de 2014, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Destarte, considerando o número de delitos, aumento a pena em 1/6, perfazendo um total de 03 (TRÊS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO e multa de 59 (CINQUENTA E NOVE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de seis parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Quanto ao acusado LUIZ SILVÉRIO, consigno inicialmente que o crime de receptação não deve ser visto como um delito menor. E isto porque alimenta a existência dos crimes patrimoniais, sobretudo de equipamentos eletrônicos, como telefones celulares, tablets, câmeras fotográficas, como é o caso dos autos. É certo, ainda, que, na hipótese, o alto valor das mercadorias receptadas; bem como o fato de também ser funcionário dos Correios, devendo, assim, ter como objetivo garantir a finalidade do serviço postal, o que não se vislumbrou na presente hipótese, ante ter comprado do correu objetos que sabia terem sido desviados da EBCT, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 68 (SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, deve ser reconhecida a majorante prevista no 6º do artigo 180, uma vez que os bens receptados estavam sob poder de empresa pública federal, razão pela qual estabeleço a pena em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e multa de 136 (CENTO E TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA. Após, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou quatro condutas delituosas em semelhantes condições de lugar e maneira de execução. Destarte, considerando o número de delitos, aumento a pena em 1/4, perfazendo um total de 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO e 170 (CENTO E SETENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de seis parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR NIVALDO CAMILO RAMALHO a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de seis parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 59 (CINQUENTA E NOVE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução, com o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 170 (CENTO E SETENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução, com o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 170 (CENTO E SETENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução, com o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 170 (CENTO E SETENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Determino a destruição dos objetos apreendidos à fl. 17 - dois envelopes plásticos vazios, tipo invólucro, um da cor azul e outra da cor vermelha, referentes a encomendas violadas dos Correios. Determino a imediata destruição dos itens de fls. 20 e 214, porquanto já obsoletos. Por fim, quanto ao aparelho celular apreendido à fl. 22 - Samsung Galaxy S4, modelo GT-19505 - nada a determinar, porquanto já restituído à EBCT (fl. 23). Oficie-se ao Chefe dos Depósitos da Justiça Federal e da Polícia Federal, comunicando-lhe do teor da presente sentença. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 13 de setembro de 2018. RAECLEER BALDRÉS CALAÍTA Federal

Expediente Nº 7279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000459-93.2002.403.6181 (2002.61.81.000459-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JACK STRAUSS(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP158255 - NOEMIA HARUMI MIYAZATO ASATO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X VIVIAN DOBER

Typo : D - Penal condenatória/absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 293/2018 Folha(s) : 2013ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/PROCESSO Nº 0000459-93.2002.403.6181AUTOR: Ministério Público FederalRÉU: Jack StraussVISTOS ETC.: JACK STRAUSS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de representante da empresa BIANCO & BLU ITÁLIA COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA, teria reduzido tributos relativos ao ano-calendário 1996, ao omitir das autoridades fazendárias informações relativas a fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Recebida a denúncia em 14 de setembro de 2011 (fls. 88/89), foi o réu citado, tendo constituído defensor que apresentou resposta à acusação (fls. 97/113). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 118/119). Após a audiência de instrução, na qual foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela defesa (fls. 147/148, 167/168, 185) e interrogado o réu (fl. 186), em 03/12/2014, houve decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional em razão da adesão a um programa de parcelamento (fls. 220/221). Posteriormente, com a notícia de que houve rescisão do parcelamento, foi determinado o prosseguimento do feito em 22/06/2018 (fls. 244/245). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 262/264). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando a existência de dificuldades financeiras da empresa e, conseqüentemente, a inexigibilidade de conduta diversa. Manifestou-se também sobre a dosimetria da pena em caso de eventual condenação (fls. 269/277). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não havendo qualquer excludente a ser reconhecida. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 13.808.001936/99-17, pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 257/258 do apenso), pelo Auto de Infração com seus respectivos demonstrativos (fls. 259/286 do apenso), além de livros contábeis e documentos fiscais da empresa BIANCO & BLU ITALIA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA, examinados juntamente com as declarações apresentadas à Receita Federal em 1997. Segundo tais documentos, houve registro na contabilidade da empresa de despesas que superavam os rendimentos declarados como auferidos no período, quantia esta calculada em quase novecentos mil reais, que não foi oferecida à tributação. O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas que não foram informadas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, resultaram na redução de tributos, durante o ano-calendário 1996, perfazendo uma dívida tributária de R\$339.790,71 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e setenta e um centavos), em valores atualizados até 10/08/2018. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos examinados, o crédito tributário em questão foi definitiva e regularmente constituído em 24/08/2009, ocorrendo a inscrição na dívida ativa da União porque não houve impugnação, pagamento ou a existência de pedido de parcelamento/compensação. E da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria restou demonstrada pela prova documental e pela prova testemunhal, que apontaram o réu como o detentor de poderes de decisão e administração da empresa BIANCO & BLU ITALIA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA, o que foi por ele mesmo admitido em seu interrogatório judicial. Embora tenha o acusado justificado sua conduta a partir da existência de dificuldades financeiras que sua empresa enfrentava, entendo que não há como ser reconhecida a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, vez que não houve a apresentação de provas que demonstrassem aquela condição. E no caso dos autos, as alegações do réu poderiam ter sido comprovadas com documentos, tais como títulos protestados, pedidos de falência, perda de bens pessoais, declarações de imposto de renda e empréstimos bancários, o que não ocorreu, não bastando apenas testemunhas indicarem genericamente que a empresa passava por dificuldades financeiras. Observe-se que a defesa não apresentou nenhum documento que demonstrasse as dificuldades financeiras que poderiam ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, tampouco comprovação de que o acusado experimentou redução no seu patrimônio pessoal. Note-se que quando se demonstra que a omissão quanto ao pagamento dos tributos decorreu da precária situação financeira da pessoa jurídica sem que tenha havido enriquecimento pessoal de seus sócios, tenho entendido pela extinção da culpabilidade face à

causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, por não se poder exigir do empresário gerador de empregos e de produtos que opte por recolher tributos, deixando de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades. Entretanto, há a necessidade de se apresentar provas incontestáveis do estado de severa penúria da empresa e de seus sócios, além da ausência de alternativas por parte do empresário e, ainda assim, que não se tratou de prática reiterada por longo período de tempo. É certo que não basta ao empresário levantar questões que o tenham impedido de efetuar os pagamentos devidos. É preciso que se comprove, sem sombra de dúvidas, que não havia outra alternativa, pois, caso contrário, estaria o Estado incentivando a conduta fraudulenta daqueles que lesam os cofres públicos. Além disso, o réu não ofereceu nenhuma justificativa razoável para que tenha prestado falsas declarações à Receita Federal, eis que, apesar de eventuais dificuldades financeiras, não é permitido ao empresário faltar com a verdade nas informações que presta às autoridades tributárias. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico, entendendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias do crime, suas consequências, bem como da personalidade do acusado. De fato, merece consideração o fato de que no mesmo ano-calendário relacionado às falsas informações prestadas ao Fisco - 1996 - o réu constituiu outra empresa - MANUFATURA BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO LTDA - que atua no mesmo ramo a que se dedicava a BIANCO & BLU ITALIA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA. Trata-se do conhecido expediente de encerrar atividades de empresa em que não houve o pagamento dos tributos e abrir uma outra pessoa jurídica idêntica para o reinício de suas atividades. Tal comportamento demonstra a total indiferença do acusado com suas obrigações tributárias, ainda mais considerando que em seu interrogatório alegou que sobrevive como representante comercial para sobreviver. A propósito, ressalto que no site da empresa MANUFATURA BRASIL constam as seguintes informações: Quem Somos A Manufatura Brasil - Harmonia é o resultado de muitos anos de experiência sobre a qualidade do sono. Conheça abaixo um pouco da nossa história: 1982 - Jack Strauss articula e funda a ANFEP - Associação Nacional dos Fabricantes de Espumas de Poliuretano. 1983 - Criamos o Selo Pró-Espuma Qualidade, para defender o consumidor de produtos ruins e trabalhar pelo sono reparador, o conforto e o respeito ao corpo humano. 1984 a 1996 - Jack e Vivian Strauss, por meio de sua empresa Moveleiro Marketing e Publicações, levam os brasileiros para as principais feiras de mobiliário no mundo. Em 1985 bateram o recorde de brasileiros para época na Feira de Milão e receberam da direção da feira a Carta D'Oro. Arquitetos, decoradores, produtores, lojistas e técnicos começaram, a partir deste momento, a mudar a cara do mobiliário no Brasil e entenderem muito sobre o Design e seus benefícios. 1990 - Junto com os filhos Alessandro e Renato, fundaram a SOFÁ & COMPANHIA que atua intensivamente no setor corporativo e no fomento de estoques de fabricação própria, contando com uma grande rede de arquitetos de interiores e decoradores. Estão entre os maiores clientes da empresa as principais construtoras do Brasil. O setor de colchões e travesseiros, assim como a preocupação com a qualidade do sono, que sempre tiveram atenção especial, ganharam ainda mais relevância. 1996 - Foi criado o FÓRUM MÓVEIS BRASIL, para colocar os designers brasileiros nas indústrias e daí projetar-se o mobiliário MADE IN BRAZIL. O período foi riquíssimo e nomes de personalidades hoje famosas, fizeram parte da fundação do Fórum, como Sérgio Rodrigues, o Patrono, os Irmãos Campana, Fernando Jaeger e muitos outros não menos importantes. 1996 - Criamos a MANUFATURA BRASIL, para expressar por meio de nossos travesseiros a experiência de tantos estudos, pesquisas, testes e sobre tudo o que almejamos, que é um sono de: DESCANSO, REPOUSO E REGENERAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE UM CORPO HUMANO. Acreditamos que um sono reparador pode melhorar sua qualidade de vida e, por isso, temos como missão expressar através de produtos uma responsabilidade com o corpo humano. 2015 - É criada a parceria comercial com a General Injection - GI Polímeros Ltda EPP, passando toda linha de produtos a chamar-se: MANUFATURA BRASIL - HARMONIA. Note-se que o ano em que teriam ocorrido as alegadas dificuldades financeiras é indicado justamente como um período riquíssimo, o que afastaria as condições desfavoráveis apontadas pela defesa. Enfim, todos esses fatos apontam que o réu é pessoa possuidora da real percepção do ilícito de sua conduta, bem como de suas consequências, tendo agido com premeditação e planejamento na conduta delitiva, razão pela qual entendo pela necessidade de um maior grau de reprovabilidade, apesar das demais circunstâncias não lhe serem desfavoráveis. Por tais motivos, fixo a pena base em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em SESENTA E OITO (68) DIAS-MULTA, as quais ficam definitivas em face da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam incidir. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista ser a medida socialmente recomendável. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de (um quarto) do salário mínimo mensalmentemente, durante o período da condenação, à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR JACK STRAUSS a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância de (um quarto) do salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a SESENTA E OITO (68) DIAS-MULTA, com incurso nas penas artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2018. Raelcer Baldrésca Juíza Federal

Expediente Nº 7280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013097-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA (SP150533 - REINALDO TADEU CANGUEIRO E SP370825 - STELLA PINTO CANGUEIRO)
VISTOS ETC., VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Segundo consta da inicial, em 21 de outubro de 2015, na Rua Condessa Amália Matarazzo, nº 181, nesta Capital, o denunciado foi flagrado expondo à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, proibida pela lei brasileira, consistente em 2.244 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro) maços de cigarros de marcas variadas, todas de origem estrangeira. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2017, com as determinações de praxe (fls. 148/149). Em resposta à acusação, a defesa constituída de VANDERLEY pugnou por sua absolvição, afirmando a atipicidade da conduta praticada, uma vez que deveria ser aplicado à hipótese o princípio da insignificância. Aduziu, ainda, que o acusado assumiu e suportou as consequências administrativas e fiscais, com o perdimento da mercadoria apreendida e o pagamento das multas administrativas. Arrolou três testemunhas. Afastada a aplicação do princípio da insignificância na hipótese, bem como a existência de qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução (fls. 180/181). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu (fls. 214/219). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Civil, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais afirma terem restados comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 220/222). A defesa de VANDERLEY apresentou alegações finais, nas quais reitera os termos da resposta à acusação (fls. 227/233). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade. Embora sustentado pela defesa, o princípio da insignificância não tem aplicabilidade à hipótese dos autos. Com efeito, segundo entendimento já manifestado pelo C. STJ, a habitualidade criminosa afasta a aplicação do princípio da insignificância, porquanto denota maior reprovabilidade do comportamento do agente. Neste sentido, colaciono o aresto a seguir: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. VALOR ABAIXO DE DEZ MIL REAIS. TRANSCAMINHO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. HABITUALIDADE CRIMINOSA E REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O transcurso de ação penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus ou recurso ordinário, constitui medida excepcional, somente admissível quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. 2. A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.112.748/TO, representativo de controvérsia, é no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o montante do tributo indevidamente apropriado for inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n. 10.522/2002). 3. Conquanto o valor dos tributos devidos não ultrapasse a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade criminosa do recorrente e sua integração à associação criminosa especializada na prática dos crimes de descaminho de mídias eletrônicas e contrabando de cigarros, impedem o transcurso da ação penal ante a maior reprovabilidade de seu comportamento. Precedentes. 4. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201601298270 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 71203 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2016) Na hipótese, considerando que o acusado, ouvido perante o Juízo, confessou que fazia a venda de cigarros contrabandeados seu meio de vida, durante os anos de 2010 a 2015, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância. De outra face, a existência concreta do crime foi evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); pelo Boletim de Ocorrência nº 2607/2015 (fls. 04/07); pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12); pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal, que constatou a procedência estrangeira dos produtos, bem como seu valor global de R\$ 11.220,00 (fls. 127/130); pelo exame pericial documental realizado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, que detectou que os maços de cigarro apreendidos não apresentavam os selos de controle para cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 139/142); bem como pela confissão do acusado em seu interrogatório (fl. 219). Tem-se, assim, que os cigarros apreendidos quando o acusado os comercializava são produtos de importação proibida, sem o necessário registro junto à ANVISA, além de não ostentarem os selos obrigatórios para importação, evidenciando entrada ilícita e proibida das mercadorias em território nacional, circunstância que era de conhecimento de VANDERLEY, conforme por ele mesmo afirmou. Da mesma forma, a autoria restou indubitável na medida em que a prova dos autos é inequívoca quanto à posse das mercadorias por parte do réu, que as revendia em seu estabelecimento comercial, conforme bem destacado pelos policiais civis que atuaram em seu flagrante (fls. 04 e 06). Ouvido perante o Juízo, ainda, Luiz Carlos dos Santos, um dos policiais civis responsável pela prisão em flagrante de VANDERLEY, esclareceu que chegaram até o estabelecimento comercial do acusado em razão de notícia de fato que indicava tráfico de drogas no local. Embora não houvesse qualquer indicio de tráfico de drogas no bar, constataram a venda e estoque de cigarros contrabandeados no referido estabelecimento. Ouvido perante o Juízo, VANDERLEY afirmou que comercializava cigarros contrabandeados do Paraguai, tendo plena consciência da ilicitude de tal prática. Destacou que começou a vender os cigarros, de marcas variadas no ano de 2010, assim fazendo até 2015, quando decidiu parar de comercializar tais mercadorias. Trata-se, seu depoimento, de confissão que se harmoniza com as demais provas dos autos, restando, desta maneira, sobejamente comprovada a autoria delitiva. Assim, demonstrada a existência do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, em sua modalidade consumada, e elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo. Com efeito, VANDERLEY fazia do comércio de cigarros contrabandeados do Paraguai seu meio de vida, o que demonstra que o fato ora apurado não foi isolado, autorizando, desta maneira, a exasperação da pena-base, que fixo em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 126 (CENTO E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a atenuante da confissão, reduzindo-a em 1/6 (um sexto) e estabelecendo-a em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 105 (CENTO E CINCO) DIAS-MULTA, tornando-a definitiva à míngua da existência de circunstâncias agravantes e causas de aumento e/ou diminuição da pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Considerando o disposto no art. 33, 2º, e do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Outrossim, consoante o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal: i) a pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) a pena de 105 (CENTO E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Nada a determinar quanto aos bens apreendidos, uma vez que já decretada, pela Receita Federal do Brasil, a pena de perdimento (fl. 110).? Considerando a prolação desta sentença, converto a medida cautelar aplicada de comparecimento mensal na obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço até o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 17 de setembro de 2018. RAECLER BALDRÉSCA Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3573

INQUERITO POLICIAL

0102536-69.1991.403.6181 (91.0102536-8) - JUSTICA PUBLICA X MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOC LEGAL ENCONTRADA NO IMOVEL SITO A RUA DANUBIO AZUL, 522 V SABRINA(PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM)

Vistos.

Tendo em vista a petição juntada às fls. 77/92, providencie a secretaria a expedição da certidão requisitada, com as informações que constarem nos autos, desde que seja efetivado o devido recolhimento das custas judiciais, bem como providencie a expedição de ofício informativo à Rede Infoseg com cópia da manifestação ministerial e decisão de arquivamento dos autos. Indefero o pedido de que seja emitido despacho, nos presentes autos, onde conste os motivos do arquivamento (fl. 79), porque já foi determinado o arquivamento dos autos em momento anterior (fl. 71), inexistindo fundamento legal para o acolhimento do pleito de complementação do decísum. Após, retornem os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0103465-63.1995.403.6181 (95.0103465-8) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL BENVINUTO DE LIMA JUNIOR(PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM)

Vistos.

Tendo em vista a petição juntada às fls. 75/90, providencie a secretaria a expedição da certidão requisitada, com as informações que constarem nos autos, desde que seja efetivado o devido recolhimento das custas judiciais, bem como providencie a expedição de ofício informativo à Rede Infoseg com cópia da manifestação ministerial e decisão de arquivamento dos autos. Indefero o pedido de que seja emitido despacho, nos presentes autos, onde conste os motivos do arquivamento (fl. 77), porque já foi determinado o arquivamento dos autos em momento anterior (fl. 64), inexistindo fundamento legal para o acolhimento do pleito de complementação do decísum. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004856-15.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001123-2)) - JUSTICA PUBLICA X VILMA GOMES DE SOUZA(SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA E SP304882 - CRISTIANO DE JESUS DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das diligências negativas da testemunha comum Adinailda Barboza Queiroz bem como da testemunha da defesa Lenilson Soares dos Santos, respectivamente às fls. 516 e 519 dos autos, indicando novos endereços ou comprometendo-se a apresentarem as testemunhas independentemente de intimação, caso entendam pela imprescindibilidade de suas oitivas. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-32.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-94.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Vistos. 1. Considerando a certidão de fl. 402, determino a expedição das Cartas Precatórias necessárias para intimação de HERMANN KALLMAYER JUNIOR e para a viabilização da videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, no dia 16/10/2018, às 14h00, conforme agendamento anteriormente realizado. 2. Intimem-se. MICHELLE CAMINI MICKELBERG Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009461-96.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN(SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

Vistos. 1. Defiro o requerido pela defesa de NATALIO SAUL FRIDMAN à fl. 2.153..2. Intimem-se. São Paulo, 05 de outubro de 2018. MICHELLE CAMINI MICKELBERG Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006430-97.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK SOARES DE QUADROS(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Ante o teor das certidões de fls. 200 e 201, intime-se a advogada dos autos, Dra. Neusa Schneider para que apresente, no prazo de 48 horas, resposta à acusação, sob pena da multa prevista no art. 265 do CPC.

Expediente Nº 11088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005416-35.2005.403.6181 (2005.61.81.005416-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDES GROTTA(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X JOSE CARLOS GAMBOA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X MAURICIO FERNANDES GROTTA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ E SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X MISAEEL MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR

Folha 202-v. Tendo em vista o trânsito em julgado (05/09/2018) do v. acórdão da e. SEXTA TURMA do C. Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.228.666 SP), e considerando que a e. SEGUNDA TURMA do TRF3, deu parcial provimento ao recurso defensivo a fim de excluir o aumento da continuidade delitiva, reduzindo a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, determino: 1. Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções de Guarulhos - VEC 0000588-72.2018.8.26.0520, a fim de dar cumprimento ao artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento n. 64/COGE, devendo encaminhar as cópias faltantes para realização das retificações pertinentes para execução da sentença do condenado MAURICIO FERNANDES GROTTA (matrícula nº 10.16084-1). 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do correu MAURICIO, anotando-se CONDENADO. 3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Cumpra-se o terminado na r. sentença de (fólias 1.665/1.670) quanto aos discos rígidos: a) marca Seagate Medalist, modelo ST34321A, n. de série YY352779; b) marca Samsung, modelo SV2011H, n. de série 0454J1FT831422; e c) marca WesternDigital, modelo WD400, n. de série WMAAT4759706 devem ser requisitados ao depósito judicial (fls. 1.395 e 1.590/1.591) e encartados aos autos, eis que comprovam a materialidade delitiva. Os demais bens apreendidos (folha 1.395) deverão ser restituídos aos réus. Caso não haja interesse dos réus, os bens deverão ser destruídos, em razão da imprestabilidade dos aparelhos eletrônicos em decorrência do decurso do tempo, nos moldes da parte final do 4º do artigo 280 do Provimento CORE n. 64/2005.9. E com relação ao HD de folha 1.591, deverá permanecer encartado aos autos, eis que não houve sua remessa ao depósito judicial, como constava na sentença de folha 1.670.10. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007424-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) Decisão de folhas 329/330: 01. O acórdão de fls. 317/323 deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito para receber parcialmente a detenção em desfavor de PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA e MARIO DE CARVALHO FONTES NETO, apenas quanto aos fatos objeto do DEBCAD nº 37.315.521-2, desmembrada do DEBCAD nº 37.051.210-3.02. Assim, o presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 03. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados dos acusados (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.04. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados inclusive se se encontram presos por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).05. Cite-se e intime-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 06. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).07. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio dos acusados abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 08. Caso não seja aplicada a hipótese do art. 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 24 de julho de 2019, às 14:00 horas, a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (QUANDO SERÁ PROLATADA A SENTENÇA) da qual devem ser intimados no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requite-se os réus, caso eles se encontrem presos por outros processos.09. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.10. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lacrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e renúncia ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 11. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como, certificado nos autos que os réus não se encontram presos proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.12. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.13. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público).14. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.15. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia (Crime contra a Administração Pública), e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva 16. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JENILSON ANDRADE CARDOSO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X CLEOMIR GONCALVES DA SILVA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE PINTO CAMPOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. : 0006223-69.2016.403.6181 (ação penal)Denunciados: 1) ALEXANDRE PINTO CAMPOS, nascido aos 20/01/1976 (42 anos)2) CLEOMIR GONÇALVES DA SILVA, nascido aos 09/08/1969 (49 anos)3) JOSÉ JENILSON ANDRADE CARDOSO, nascido aos 03/06/1972(46 anos)Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.04.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ALEXANDRE PINTO CAMPOS, CLEOMIR GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ JENILSON ANDRADE CARDOSO, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, 1º, inciso III, c/c art. 29, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 116/120) narra o seguinte:Autos n 0006223-69.2016.403.6181IPL nº 1871/2016-10 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de ALEXANDRE PINTO CAMPOS, brasileiro, casado, filho de José Zezito Campos e Rita Betânia Pinto Campos, nascido aos 20/01/1976, natural de Fortaleza/CE, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 37137319 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 460.915.563-04, residente à Rua Saguairu, 511, aptº 710, bairro Casa Verde, São Paulo - SP; CLEOMIR GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Laurentino Gonçalves da Silva e Terezinha Chicosqui da Silva, nascido aos 09/08/1969, natural de Encas Marques/PR, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 5090923-49 - SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.567.509-49, residente à Av. João XXIII, 4885, Medianeira - PR; e JOSÉ JENILSON ANDRADE CARDOSO, brasileiro, casado, filho de Francisco Rodrigues de Andrade e Maria de Lourdes de Jesus Andrade, nascido aos 03/06/1972, motorista, natural de Mauriti/CE, portador da cédula de identidade RG nº 37288851 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 392.746.243-7, residente à Rua Antonio Lopes de Barros, 551, São Paulo - SP; pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos:Os denunciados ALEXANDRE PINTO CAMPOS, CLEOMIR GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ JENILSON ANDRADE CARDOSO, com unidades de designs e propósitos, na data de 19 de maio de 2016, por volta das 19h50min, na Rua Vitória, 395, bairro da República, nesta Capital, mantinham em depósito, com o propósito de comercializar, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional.Na referida data, policiais civis realizavam diligências rotineira na circunscrição do 03º Distrito Policial - Campos Eliseos, nesta Capital, ocasião em que surpreenderam os denunciados JOSÉ JENILSON e CLEOMIR descarregando caixas na via pública, dentro das quais encontraram diversos equipamentos de computador, tais como penes de memória, hard disk e outros componentes, sem a devida documentação comprobatória de sua regular internação no país.Em seguida, os policiais dirigiram-se a sala 109, situada em frente ao prédio em frete ao local da abordagem inicial, onde depararam-se com o denunciado ALEXANDRE em poder de outros equipamentos eletrônicos também desprovidos de suas respectivas notas fiscais.Ato contínuo, procedeu-se à lavratura de Auto de Prisão em Flagrante e do Boletim de Ocorrência nº 2486/2016, junto ao 03º Distrito Policial - Campos Eliseos (fls. 02/16), instruídos com o respectivo Auto de Exibição e Apreensão no qual observa-se a apreensão de inúmeros aparelhos de informática (fls. 15/16).A materialidade delitiva revela-se pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/16), pelos Laudos Periciais de fls. 73/74 e 75/76, bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGF de fls. 106/108, que atestaram a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, que foram avaliadas no montante total de R\$ 63.670,00 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta reais), sendo o Demonstrativo Presumido de Tributos calculado em R\$ 31.835,00 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais).A autoria delitiva é indubitosa. O condutor e a testemunha da prisão em flagrante GUSTAVO SOCCODATO BORGES e LUCIANO MANOEL DA SILVA, policiais civis, prestaram declarações a fls. 03/04 e 06, respectivamente, nas quais nararam como se deu a diligência na qual realizaram a apreensão das mercadorias e a autuação em flagrante dos denunciados.Os denunciados CLEOMIR e JOSÉ JENILSON, indagados informalmente, afirmaram que estavam apenas entregando as mercadorias, provenientes do Paraguai, sendo que não dispunham de nenhuma nota fiscal que comprovasse a procedência daquelas, salientando que tinham conhecimento apenas de que Alexandre era o comprador do material que estavam transportando. No entanto, nota-se pelo horário, circunstâncias e pelo fato de encontrarem-se na posse da res no momento do flagrante, encontravam-se praticando o delito em apreço, nos moldes do art. 29 do CP.ALEXANDRE, por sua vez, afirmou ser o proprietário da sala comercial onde se encontrava e que as mercadorias que estavam ali depositadas seriam comercializadas por ele na região da Santa Efigênia, sem, contudo, especificar o nome das lojas nem tampouco informou o nome do vendedor de quem as adquiriu. Também estaria na posse das mercadorias no momento do flagrante.Por ocasião da prisão em flagrante, todos invocaram o direito constitucional de permanecerem em silêncio.Destarte, incorreram os denunciados ALEXANDRE PINTO CAMPOS, CLEOMIR GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ JENILSON ANDRADE CARDOSO nas sanções do art. 334, 1º, inciso III, c/c art. 29, todos do Código Penal, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, requer, após a atuação e o recebimento da denúncia, sejam citados para oferecer resposta à acusação, e, após regular instrução, julgados e condenados. São Paulo, 20 de abril de 2018.ROL DE TESTEMUNHAS:1- GUSTAVO SOCCODATO BORGES - policial civil (fl. 3)2- LUCIANO MANOEL DA SILVA - policial civil (fl. 5)A denúncia foi recebida em 04.05.2018 (fls. 122/124).Os acusados ALEXANDRE e JOSÉ JENILSON, com endereços na cidade de São Paulo/SP, foram citados, respectivamente, em 29.06.2018 e 01.08.2018 (fls. 188 e 210); o acusado CLEOMIR, com endereço na cidade de Medianeira/PR, foi citado pessoalmente em 07.08.2018 (fls. 225-verso). Todos constituíram o mesmo defensor (procurações a fls. 193, 203 e 208). RESPOSTAS À ACUSAÇÃO a fls. 189/192, 199/202 e 204/207, requerendo a Defesa a suspensão condicional do processo; não foram arroladas testemunhas.O MPF, em 29.08.2018, apresentou ao acusados ALEXANDRE e JOSÉ JENILSON proposta de suspensão do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89, 1º ao 4º da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: (I) proibição de se ausentarem da Subseção Judiciária onde residem, por mais de 15 dias, sem autorização do Juízo, bem como o dever de informarem ao Juízo qualquer mudança de domicílio;(II) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informarem e justificarem suas atividades;(III) obrigação de apresentarem certidões criminais da Justiça Federal e da Estadual para fins judiciais, atualizadas, no 12º e 23º meses do período de prova;(IV) o pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais) à entidade pública ou privada com finalidade social previamente convenida, a critério da unidade gestora, nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ, podendo tal valor ser parcelado - fls. 229/231.O MPF também se manifestou sobre a inviabilidade da suspensão do processo quanto ao codenunciado CLEOMIR, o qual responde à outra ação penal (fl. 230).Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 334, 1º, inciso III, c/c art. 29, todos do Código Penal, ressaltando que, na decisão de recebimento, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa.Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade dos acusados, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP.Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de suspensão (Lei 9.099/95), quanto aos acusados ALEXANDRE e JOSÉ JENILSON, para o dia 21 DE JANEIRO DE 2019, às 14:00 HORAS, bem como, caso não efetivada a suspensão, mantida também a instrução e julgamento para o dia 20.03.2019, às 14:00 horas.Acolho a manifestação ministerial quanto à impossibilidade da suspensão em relação ao acusado CLEOMIR, o qual responde a outra ação penal - autos nº 0005164-65.2016.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP - . Assim sendo, quanto a CLEOMIR, mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a qual o referido acusado já se encontra intimado para comparecer perante este Juízo.Para a audiência de instrução, intimem-se e/ou requisitem-se os testemunhas arroladas pela acusação, ficando facultada a apresentação de memoriais escritos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100851-17.1997.403.6181 (97.0100851-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DUTRA BARRETO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 1211: A prescrição da pretensão executória (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo, conforme disposto no artigo 61 do CPP. A análise da questão, logo, cabe ao Juízo ou Tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Entretanto, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, como é o caso dos presentes autos, a competência será do Juízo da Execução Penal, conforme prevê o art. 66, II, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO OU TRIBUNAL NO QUAL SE ENCONTRA TRAMITANDO O FEITO (ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, II, DA LEI N. 7.210/84 - LEP). PEDIDO FORMULADO NA CORTE DE ORIGEM NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal - CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Todavia, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 67.696/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018) - grifei e negritei HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 110, 1º, DO CÓDIGO PENAL - CP). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO OU TRIBUNAL NO QUAL SE ENCONTRA TRAMITANDO O FEITO (ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, II, DA LEI N. 7.210/84 - LEP). PEDIDO FORMULADO NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal - CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84). Precedentes. 2. No caso dos autos, esta Corte considerou intempestivo o agravo em recurso especial da defesa. Após o trânsito em julgado da decisão e a remessa do feito à origem, impetrou-se o presente habeas corpus buscando a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. A matéria, no entanto, deve ser submetida, primeiramente, à análise do Juízo da vara de execuções penais, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. (HC 249.732/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016) - grifei e negritei CORPUS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DISCUSSÃO NÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DICÇÃO DO ART. 61 DO CPP. PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÕES. JUÍZO COMPETENTE PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. Não sendo o tema da prescrição analisado pela Corte de origem, havendo o trânsito em julgado da condenação, bem como a necessidade de sopesar vários dados do processo, cabe ao Juízo de Execuções o exame da controvérsia, na medida em que é no caminho da relação processual que o Juiz competente deve se pronunciar sobre o fenômeno prescricional, segundo a dicção do art. 61 do CPP. Habeas corpus não conhecido, com determinação ao Juízo de Execuções para realizar o exame pretendido da prescrição. (HC 343.626/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) - grifei e negritei Desse modo, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 1199/1201, pois cabe ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo/SP, onde tramita o processo de execução nº 0010343-87.2018.403.6181, vinculado a esta ação penal, a sua apreciação. No mais, cumpra-se integralmente determinado à fl. 1191. Int. São Paulo, 2 de outubro de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5166

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011100-81.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) - MARCELO HENRIQUE LIMIRIO GONCALVES (SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES E GO030848 - HENRIQUE BORGES RIBEIRO BAPTISTA E GO018864 - ROGERIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marcelo Henrique Limirio Gonçalves, objetivando a restituição do veículo automotor I/M. Benz SLR, placas DYE 0006, ano e modelo 2006. Alega que adquiriu o veículo em 06 de novembro de 2013 livre de qualquer ônus e que foi surpreendido com a notícia de que o bem fora bloqueado por ordem judicial em 07 de agosto de 2015. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, em conjunto com os autos nº 0015446-61.2007.403.6181, que opinou pela remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, ante a existência de celeuma a respeito da propriedade do bem e a pendência do julgamento dos autos principais, que se encontram em fase recursal (fls. 67/67v). Decido. O artigo 119 do Código de Processo Penal determina que as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (grifei). Como se extrai dos documentos constantes nos autos 0015446-61.2007.403.6181, o bem foi entregue a Luiz Augusto do Valle de Lima em 22/01/2008 (fl. 162 daqueles autos), porém, como não se chegou a proceder à inscrição do bloqueio judicial junto ao Detran na época de sua nomeação como fiel depositário, o veículo foi alienado até chegar à propriedade do requerente. A própria defesa de Luiz Augusto do Valle de Lima informou que veículos sob os quais recaíram as obrigações de depositário fiel foram alienados pelo depositário, bem como que o mesmo não possuía condições financeiras de depositar os valores das alienações em juízo (fls. 327, 377/378 e 394 dos autos nº 0015446-61.2007.403.6181). Na espécie, resta evidenciada a boa-fé do requerente, porquanto os documentos juntados pela parte às fls. 37/65 demonstram que o veículo em questão foi adquirido em 13 de novembro de 2013 (fls. 62), quase 02 anos antes da ordem de bloqueio que se materializou junto ao DETRAN-GO em 07 de agosto de 2015 (fls. 37). Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do veículo automotor I/M. Benz SLR, placas DYE 0006, ano e modelo 2006. Transitada em julgado esta sentença, providencie a secretaria a expedição de ofício ao DETRAN-GO a fim de que seja cancelada a restrição incidente sobre o referido bem, no prazo de 15 dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, cumpra-se com a expedição do ofício, bem como com o traslado de cópia desta decisão para os autos nº 0015446-61.2007.403.6181 e para os autos principais quando retornarem a este juízo. Intimem-se. São Paulo, 1º de outubro de 2018. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 5167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015439-25.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-46.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALCEU LUIZ WILLNNBRINCK (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X GILMAR FLORES (PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X NILSON CARNEIRO DURAES (PR039108B - JORGE DA SILVA GIULIAN)

Ante o teor da informação retro, DESIGNO audiência para o dia 21.11.2018 às 14h para a oitiva da testemunha, LEONARDO ONOFRE MORENO, arrolado pela acusação e defesa do réu Eriberto, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória/ES. Expeça-se carta precatória. Intimem-se. Ciência às partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022098-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSTRUTORA SOMA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAUL DUARTE TEIXEIRA - SP399536, REYNALDO BRAIT CESAR - SP118768
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Na petição de fl. 45, a Requerente, atendendo à decisão retro (fl. 44), anexou Certidão Negativa de Tributos municipais referentes ao imóvel oferecido em garantia (fl. 54) e certidão de ônus reais (fl. 47), esclarecendo em sua petição que o imóvel não está sendo utilizado para garantir nenhuma outra dívida (fl. 45). Além disso, anexou laudo de avaliação do imóvel (fl. 46).

Quanto à determinação de expedição de carta precatória para avaliação dos bens, requereu, contudo, fosse reconsiderada, uma vez que está em situação de risco financeiro, já que, em razão da pendência das dívidas, não consegue obter certidão de regularidade fiscal e, com isso, não pode contratar com o Poder Público, nem está recebendo por contratos já firmados. Ressaltou que, inclusive, já sofreu bloqueio judicial em suas contas bancárias, consoante documentos anexados. Assim, caso não consiga desde logo a tutela para declarar garantidos referidos débitos, estará na iminência de encerrar suas atividades. Portanto, não poderia aguardar o cumprimento de carta precatória para decisão sobre a aceitação do imóvel em garantia. Assim, diante do laudo de avaliação apresentado, requereu a imediata aceitação da garantia.

Decido.

Verifica-se que os débitos que a Requerente pretende acautelar são os dos DEBCAD's 35.898.202-2, 35.928.782-4 e 35.928.783-2, cujos valores, segundo demonstrativo anteriormente anexado pela Requerente (ID 10819430) são, respectivamente, de R\$157.196,77, R\$15.390.468,92 e R\$7.320.832,01, no total de R\$22.868.497,71. No entanto, o imóvel apresentado em garantia, segundo laudo de avaliação anexado pela Requerente, possui valor de mercado de R\$20.000.000,00, sendo que a engenheira avaliadora estimou que, em alienação forçada, ele poderia ser adquirido por R\$15.000.000,00.

Assim, o imóvel indicado não se mostra suficiente para garantir os referidos débitos em sua integralidade.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Nos termos do art. 10 do CPC, justifique o requerente o interesse no ajuizamento da presente ação, bem como a competência deste Juízo, tendo em vista que os documentos acostados pela requerida (ID 11202455) indicam que já houve o ajuizamento de execução fiscal (processo 1293580.2018.401.3200) com relação aos débitos ora em análise, inclusive com protocolo anterior à destes autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017808-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017844-04.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017912-51.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509416-38.1993.403.6182 (93.0509416-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508779-24.1992.403.6182 (92.0508779-3)) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando desconstituir cobrança de tributos que lhe foi imposta pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CDA 80.792.000587-87, tal como estabelecido no PAF - Processo Administrativo Fiscal 00880.029338/81-97 (fls 2/4 - EF). Considerando que a Execução Fiscal foi extinta por perda de objeto, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Embargante na verba honorária em face do decidido nos autos da Execução Fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015444-54.2008.403.6182 (2008.61.82.015444-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 009268-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009268-0)) - COSTA CRUZEIROS MARITIMA E TURISMO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante para que seja integrada alegada omissão e obscuridade na sentença (fls. 868/872). Alega que a sentença embargada deve ser objeto de reforma para incluir a condenação em honorários advocatícios, bem como para suspender a execução fiscal quanto à CDA 80 2 08 000431-52, pois esta está em discussão na ação anulatória nº 0016646-89.2006.403.6100, bem como este juízo já havia determinado a suspensão da execução até o deslinde do tema. A parte embargada manifestou-se às fls. 893/895 requerendo a rejeição dos embargos de declaração. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Quanto ao pedido de modificação dos fundamentos da decisão quanto aos honorários advocatícios, em verdade, não concordou a Embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infingente, deve ser rejeitado de plano. Quanto ao é pedido de suspensão da execução até o deslinde final da ação anulatória nº 0016646-89.2006.403.6100, verifico que a sentença merece retificação. Embora não se possa falar em preclusão pro judicato, momento em matéria de ordem pública como a litispendência, verifico da análise da execução fiscal nº 009268-59.2008.403.6182 que referida dívida encontra-se integralmente garantida por bem imóvel com ótima localização e liquidez. Desta forma, por estar salvaguardado o crédito público, e arte o potencial prejuízo irreparável da parte embargante caso venha a ganhar a ação anulatória nº 0016646-89.2006.403.6100 após a alienação do bem imóvel constrito, retifico este ponto da sentença porquanto obscuras estas questões, para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0016646-89.2006.403.6100. Ante o exposto, recebo os Embargos Declaratórios e os ACOLHO parcialmente para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0016646-89.2006.403.6100. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037888-71.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024172-45.2012.403.6182 ()) - RENATO ROCHA VEIGA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RENATO ROCHA VEIGA em face de FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da Execução Fiscal nº 0024172-45.2012.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embarga em honorários, haja vista já terem sido arbitrados na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls 104/106 para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061867-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069492-50.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SEPACO SAUDE LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0069492-50.2014.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Alega, em suma (fls 02/1002)a) Nulidade da execução por ausência de constituição legal da CDA e ausência de juntada aos autos de processo administrativo (fls 08); b) Nulidade da execução fiscal porque o conteúdo da CDA já está sendo discutido da ação declaratória nº 0042133-68.2012.402.5101, fato que também acarreta a ausência de interesse de agir no que tange à execução fiscal (fls 21), c) A prescrição (fls 24), d) A inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998 (fls 53), e) A violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fls 56), f) A inexigibilidade do ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/1998 (fls 58), g) A inexigibilidade do ressarcimento das 45 (quarenta e cinco) Autorizações de Internação Hospitalar que embasam o processo executivo por conta de atendimentos fora da rede credenciada e da área de abrangência do plano de saúde, ou no período de carência (fls. 44), h) O excesso de execução praticado pela tabela TUNEP da restituição do valor efetivamente despendido com base na Tabela SUS (fls 117), i) A impropriedade da cobrança do acréscimo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls 125). Anexo aos autos mídia (CD) com pastas de atendimentos, pareceres e outros arquivos (fls 415). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 999). A impugnação (fls. 1003/1011) foi apresentada, ocasião em que a parte embargada alegou a existência de litispendência com o feito 0042133-68.2012.402.5101, em razão de no referido processo estarem sob debate os mesmos questionamentos; defendeu a higidez da CDA, bem como sua liquidez e certeza; a não ocorrência da prescrição, a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98; a inexistência de violação do princípio da irretroatividade das leis; a inaplicabilidade das normas contratuais em face de si; a legalidade da utilização da tabela TUNEP para cálculo do ressarcimento, respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal no processo administrativo de constituição das CDAs tal como preconizados nas Resoluções da ANS de nºs 185/2008 e 253/2011. Defendeu a legalidade da cobrança mesmo fora da rede credenciada e da área de cobertura geográfica do contrato, bem como a constitucionalidade da cobrança com base no Decreto-Lei 1.025/69. Réplica foi apresentada (fls 1.027/1083), ocasião em que a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. Pelas partes não foram requeridas outras provas, tendo ambas requerido o julgamento antecipado da lide. Fundamento e Decido. Verifico que as alegações da parte embargante se referem a: 1) vícios do título executivo em si (itens a e b acima); 2) direito material que deu ensejo as AIHs cobradas (itens c e até h acima); 3) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1025/69 (item i acima). I - PRELIMINAR No que tange a preliminar de litispendência, verifico que esta procede parcialmente, apenas no que tange ao direito material indicado nos itens c e até h acima. Com efeito, a ação declaratória referida na peça inaugural dos Embargos, qual seja, o processo 0042133-68.2012.402.5101, tem as mesmas partes, os mesmos fundamentos de fato, as mesmas causas de pedir e objeto dos presentes embargos à execução fiscal. Conforme se verifica de fls 156/344, a ação Declaratória referida versa sobre crédito tributário indicado pelas GRUs 45.504.030.465-8 (fls 179) e 45.504.029.260-9 (fls 276), e estes Embargos sobre a GRU 45.504.029.260-9. Como se observa, além de debaterem as mesmas questões de Direito e de fato, as AIHs referidas nestes Embargos estão todas contidas no rol das AIHs debatidas na Ação Declaratória. Neste contexto, forçoso reconhecer que há relação de continência entre ambas as ações

judiciais e a matérias de mérito discutidas nestes embargos à execução já foram totalmente contempladas e julgadas em primeira instância no bojo da ação nº 0042133-68.2012.402.5101, estando esta última, no momento atual, sub judice perante o TRF2ª Região, tal como constatado nos sistemas informatizados da Corte (fls 3.777 dos autos da ação referida).Embora não se obviesse, que a parte embargante possui o direito de discutir a nova CDA, agora sob nº 16194-20, posto que constitui uma nova inscrição, é certo que tal direito não é ilimitado, estando restrito a fundamento novos, não podendo haver rejeição de causa de pedir e pedido já formulados e julgados no mérito perante o Poder Judiciário. O quadro acima narrado implica em caracterização de continência, a ensejar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 57 do CPC. Em vista disso, prejudicados dos argumentos fáticos relativos às AÍHs e ao ligados ao direito material propriamente dito expostos na petição inicial, ante a existência de pressuposto processual negativo a obstar a análise de parte do mérito destes embargos à execução fiscal. II - MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito. II. 1 - Nulidade da execução por ausência de constituição legal da CDA A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa iníforma, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada com grãis salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos tributos devidos, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80; consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA216, destaqui).II.2 - Procedimento administrativoNão há que se falar em nulidade da CDA por ausência do processo administrativo nos autos. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentro os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Nesse sentido, os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.1. [...]5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dle 07/05/2010 - grifei).Nesses termos, rejeito as alegações em tela. II.3 - Nulidade da execução fiscal porque o conteúdo da CDA já está sendo discutido da ação declaratória nº 0042133-68.2012.402.5101 - ausência de interesse de agir do exequente. A suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN. Ressalto que a simples existência de Ação Anulatória/Declaratória não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN. A jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória:EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, caput, da Lei nº 6.830/80, estabelece que A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inválida a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e contígua à presente execução. Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido. (AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.).PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugna a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada prejudicialidade somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.).Através de Consulta Processual constato que na ação declaratória referida na inaugural não houve concessão de antecipação de tutela quanto à suspensão de exigibilidade, de modo que não há como reconhecer a ausência de interesse de agir da execução fiscal. Rejeito, pois, a alegação em tela. II.4 - Dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Finalmente, não prospera o argumento de que seria inabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa), estabelecida pelo legislador em consonância com os ditames constitucionais. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região já pacificou o entendimento:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. MULTA MORATÓRIA. SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96 (fl. 28), não se vislumbrando qualquer ilegalidade. - Pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Precedentes: A composição da Taxa SELIC não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Stimula 178 do TFR). O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve com remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. - Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. - No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. - Afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Apelação a que se nega provimento. AC000 25294420124036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880334, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma).III. - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485 inciso V c/c art. 57 do Código de Processo Civil em relação aos itens c até h e IMPROCEDENTES os demais itens a, b e i.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032502-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036642-40.2014.403.6182 ()) - CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES(SP328846 - BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando desconstituir cobrança de taxas de ocupação em terrenos de marinha que foi imposta pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CDA 70.6.14.005006-39.A embargante (fls 2/12) impugna a cobrança, sob os seguintes fundamentos:a) prescrição da taxa de ocupação referente aos anos de 2009, tal como disposto no inciso II do artigo 47 da Lei 9.636/98, e precedente firmado no julgamento do RESP 1.133.696/PE submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, b) ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda executiva, porque vendera os direitos do imóvel, por escritura pública, em 23/12/2002 (fls 81), tendo sido a alienação comunicada ao SPU - Serviço de Patrimônio da União (fls 05, item 10, último parágrafo); c) Por erro do SPU, a alteração da ficha cadastral não foi concluída adequadamente (fls 6, item 13); d) A responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação decorre de efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, e não sendo ela, Embargante, a ocupante, não tem a obrigação de pagar tal taxa (fls 7, item 16); e) Que cabe a União fiscalizar quem é o ocupante dos terrenos de marinha e que é incumbência do cessionário, e não do cedente, requerer a atualização do cadastro (fls 7, item 19).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls 91).Em Impugnação, a Embargada sustentaa) A legitimidade da parte passiva, sob o fundamento de que não fora comunicada da alienação, tal como previsto em lei (decreto lei 9.760/46, artigo

116 1º), e que, b) Inocorrente a prescrição. Em réplica, a Embargante discorre sobre a inépcia da peça impugnatória, que expressou considerações sobre o laudêmio quando, em verdade, na espécie, se trata de figura jurídica diversa (taxa de ocupação). É o relatório. DECIDOU- Prescrição Trata-se de Embargos a Execução que tem por objetivo desconstituir a pretensão de satisfação de taxas de ocupação de terreno de marinha, cadastrado no SPU sob o nº RIP 5813000191-43, relativamente aos exercícios de 2009 até 2012. A matéria discutida nestes autos, cobrança de taxa de ocupação, envolve a identificação do regime jurídico a que se sujeita esse crédito e o prazo que deve ser aplicado para sua cobrança. Primeiramente, importa ressaltar que a taxa de ocupação é dívida não tributária, trata-se de remuneração pela utilização de bem público prevista no Decreto-Lei nº 9.760/46. Sobre a prescrição da taxa de ocupação o RESP 1.133.696/PE, Tema 244 já decidiu em regime de repercussão geral. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. I. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 22/02/2010; AgRg no RESP 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 18/02/2010; RESP 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 14/09/2009; RESP 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 31/08/2009. (...) 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como são se a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, Dje 07/05/2010; RESP 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 23/10/2009; AgRg no AgRg no RESP 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 07/11/2008. (...) 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, Dje 17/12/2010). Portanto, no caso dos autos a prescrição para a cobrança da taxa de ocupação se dá em 5 (cinco) anos a contar do vencimento da dívida. Verifico que os débitos ora executados se referem a dívidas vencidas em 10/06/2009, 10/06/2010, 10/06/2011 e 11/06/2012 (fls 2/11 - EF). A inscrição em dívida ativa se deu em 17/01/2014 (fls 3 - EF) e a presente execução foi ajuizada em 22/07/2014, com despacho citatório exarado em 05/11/2014 (fls. 02 e 13 - EF). Por sua vez, a citação da executada ocorreu em 27/11/2015, quando se deu primeiro ingresso nos autos (16/17 - EF). Assim, por se tratar de dívida não tributária, há que se considerar a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em 17/01/2014, com a inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80. Em seguida, o primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu com a distribuição da presente execução em 22/07/2014, nos termos do artigo 240 1º do CPC, já que com a citação válida a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Portanto, forçoso reconhecer que entre o vencimento do débito mais antigo ocorrido em 10/06/2009 e o primeiro marco interruptivo em 22/07/2014, considerando a suspensão da prescrição por 180 dias a partir de 17/01/2014, não se passaram mais que 05 anos, pelo que rejeito a alegação de prescrição dos créditos em cobro. II - Legitimidade A Embargante alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídica, sob o fundamento da alienação e perda da posse por ocasião da ocorrência dos fatos geradores. Invoca ainda se obrigação do cessionário de comunicar a transferência dos direitos sobre os terrenos da marinha. O E. STJ já pacificou o entendimento de que é dever do alienante comunicar à Secretária de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações (AgIn no RESP 1604944/PEM Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, Dje 27/09/2017). Não há, nos autos, prova de que tal comunicação tenha sido feita, incidindo, na espécie, o comando do artigo 373, inciso I, do CPC, quanto ao ônus da prova, do qual não se desincumbiu a Embargante. Ademais, não socorre a Embargante a alegação de que a conclusão da alteração da ficha cadastral foi incompleta à míngua de comprovação de que tenha a primeira, de fato, feito a comunicação ao órgão competente. O documento cadastral (fls 85) não comprova tal comunicação, que somente se faz por documento hábil a permitir a verificação do protocolo e sua data, mesmo porque, se comunicação houvesse, ostentaria em destaque os dados relativos à titularidade da ocupação, elemento principal da identificação do sujeito passivo da obrigação. Não tendo comprovado a comunicação, permanece a responsabilidade do alienante quanto às obrigações. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DA MARINHA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF. RESPONSABILIDADE PELA QUITAÇÃO DAQUELE QUE CONSTA NO REGISTRO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...) II - Relativamente à alegação de ausência de responsabilidade pela comunicação da alienação, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que tal responsabilidade é do alienante. Nesse sentido: AgIn no RESP 1572310/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, Dje 14/05/2018; AgRg nos EDeI no AREsp 692.040/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, Dje 10/11/2015. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ante a ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil ou de direitos sobre benfiteiras, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente nos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Nesse sentido: AgIn no RESP 1612155/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, Dje 10/11/2017; AgIn no RESP 1604944/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, Dje 27/09/2017. IV - Agravo improvido. (AgIn no AREsp 1161437/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, Dje 08/06/2018). Portanto, não procedem as alegações da parte embargante, sendo irrelevantes os argumentos no que tange ao efetivo aproveitamento do terreno da marinha. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Verba honorária já fixada na execução fiscal (Decreto-lei 1025/69). Custas ex lege. Sem remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035259-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056237-54.2016.403.6182 () - PREF MUN SAO PAULO/SP371280 - VICTOR MINIOELLI DOS SANTOS SATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PREF MUNICIPAL DE SAO PAULO em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. Considerando que a Embargada comunicou o cancelamento da CDA que instrui o feito executivo (fls 54) devida de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido da Embargada e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 487, inciso III, letra a do Código de Processo Civil. Honorários, arbitrados na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035561-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056432-39.2016.403.6182 () - HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME/SP162528B - FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Trata-se de embargos à execução ofertados por HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0056432-39.2016.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. A parte Embargante foi intimada a regularizar a garantia no feito executivo, sob pena de extinção dos Embargos, providência que restou desatendida, conforme certidão fls 19. É breve o relatório. Fundamento e decido. Conforme certificado nos autos da Execução Fiscal, a garantia não foi regularizada. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, Dje 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no artigo 16, da Lei 6.830/80, e 485 inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de embargos à execução ofertados por HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0056432-39.2016.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. A parte Embargante foi intimada a regularizar a garantia no feito executivo, sob pena de extinção dos Embargos, providência que restou desatendida, conforme certidão fls 19. É breve o relatório. Fundamento e decido. Conforme certificado nos autos da Execução Fiscal, a garantia não foi regularizada. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, Dje 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no artigo 16, da Lei 6.830/80, e 485 inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007163-60.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050699-92.2016.403.6182 () - MARCO ANTONIO MATEUS (SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCO ANTONIO MATEUS em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI. Considerando que a Embargante comunicou o pagamento da totalidade do crédito exequendo (fls 58/61), e com a extinção da Execução (fls 62) deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Honorários, arbitrados na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018943-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539038-60.1996.403.6182 (96.0539038-8)) - RRBARBOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SPO57059 - NELMATON VIANNA BORGES) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos de Terceiro pelo qual a parte embargante pretende afastar averbação de indisponibilidade, determinada nos autos da execução fiscal nº 96.0539038-8, referente ao imóvel de matrícula nº 17.398 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Aduz, em síntese, que a execução fiscal deveria ter sido extinta em razão do encerramento da falência da empresa executada, uma vez que não existe causa para o

redirecionamento em face dos sócios. Segundo narra, a própria embargada reconheceu a impossibilidade de redirecionamento. Alegou, ainda, a existência da prescrição intercorrente, porquanto a embargada manteve-se inerte por período superior a cinco anos após a indisponibilidade do bem. Em sede de contestação, a parte embargada alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada material. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos de terceiro (fls. 124/127). As fls. 131/135 a parte embargante apresentou réplica. Por fim, a embargada se manifestou por cota e pugnou pelo julgamento da lide (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. I - MÉRITO. I Da preclusão. Assiste razão à parte embargada, no que tange à existência de preclusão. As questões aventadas pela embargante nestes embargos foram apreciadas e resolvidas nos autos da execução fiscal nº 96.0539038-8, por meio das decisões de fls. 195/196 e 215/218, que indeferiram os requerimentos de fls. 141/146 e 200/204 para reconhecer a prevalência da decretação de indisponibilidade sobre a adjudicação, bem como para afastar as alegações de impossibilidade de redirecionamento e de prescrição intercorrente. Oportuno salientar, que a decisão de fls. 215/218 foi cristalina ao dispor que a responsabilidade dos sócios decorre de conduta tipificada como crime pelo art. 168-A do Código Penal. Mencione-se, por oportuno, que na decisão do Novo Código de Processo Civil, art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido, cito: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AIRESP 201600290382, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2016 ..DTPB.). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201200949847, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2016 ..DTPB.). Malgrado as jurisprudências supramencionadas versarem sobre a hipótese de matéria já decidida em sede de exceção de pré-executividade, devem ser aplicadas por analogia ao caso concreto, haja vista que as decisões proferidas nos autos da execução fiscal analisaram questões apresentadas pela própria embargante, idênticas às apresentadas nos embargos. Em verdade, caberia a parte embargante demonstrar sua irrisignação mediante a interposição dos recursos cabíveis, o que não ocorreu no caso concreto, de modo que as matérias apresentadas nestes embargos de terceiro estão abarcadas pela preclusão, motivo pelo qual a extinção sem resolução do mérito é medida de rigor. 1.2 Extinção da execução por falência encerrada. No caso concreto, a falência da empresa executada é irrelevante, porquanto o bem imóvel em discussão nestes autos não era de propriedade da empresa, mas sim dos coexecutados Yahatsu Kuronuma e Kenzo Nishitani, cuja legitimidade passiva foi devidamente reconhecida, nos termos da decisão de fls. 215/218, uma vez que já constavam da CDA, bem como foi considerada a existência de conduta tipificada como crime pelo Código Penal, motivo pelo qual estava presente hipótese do art. 135, III do CTN. Desta feita, ainda que tenha ocorrido a dissolução regular da empresa executada, não há que se falar em extinção do feito, porquanto a parte exequente pode buscar a satisfação do débito em face dos responsáveis. II - DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do art. 85 do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desampensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508779-24.1992.403.6182 (92.0508779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de tributos representados pela CDA 80.7.92.000587-87, tal como estabelecido no PAF - Processo Administrativo Fiscal 00880.029338/81-97 (fls 2/4). A Ação Anulatória 0939360-82.1987.403.6100 declarou a nulidade do Procedimento Administrativo Fiscal 00880.029338/81-97 e, por consequência, o título executivo (fls 127/141). Tendo em vista o acolhimento do pedido de anulação do procedimento administrativo, e do título, e o trânsito em julgado do v. acórdão, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Condene a Exequente ao pagamento de verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo o valor da CDA. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024172-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO ROCHA VEIGA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Traslade-se cópias de fls 104/108 dos embargos à execução a estes autos. Ante o requerimento do exequente (fls 104/108 - Embargos), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme se verifica às fls. 104/108 dos Embargos, a certidão de dívida ativa que embasa a presente execução foi cancelada. Nesse passo, não tendo a parte exequente comprovado que foi a parte contrária quem deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, deverá arcar com o ônus da sucumbência. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I, II e III do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Traslade-se esta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0037888-71.2014.403.6182 e a petição de fls 104/108 dos Embargos referidos para estes autos. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056237-54.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de tributos representados pela CDA 316216/16; 316217/16; 316218/16; 316219/16; 316220/16; 316221/16; 316222/16; 316223/16 e 316224/16. (fls 2/9). Tendo em vista o cancelamento das CDAs pela Exequente (fls 54/55 - EMB), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Condene a Exequente ao pagamento de verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo o valor da CDA. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015651-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055733-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055733-9)) - LINO ANTONIO RECH(RS036712 - GUILHERME RAUCH E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0504554-10.1982.403.6182 (00.0504554-1) - IAPAS/CEF X LECAPLAS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA) X LUCEY NOEMIA FERNANDES SARAGIOTTO X NORMA BEATRIZ CAVANES DE CONTE X RAUL HORACIO CONTE X JOSE RENATO MATTEDI SARAGIOTTO X RENATO ALVES RAMOS(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)

Fls. 286/287: Por ora, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo (CPC, art. 854, parágrafo 5º). Após, intime-se Lucey Noemia Fernandes Saragiotto, na pessoa de seu advogado, do prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523631-48.1995.403.6182 (95.0523631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X SIND TRABALHADORES UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X MAGNO DE CARVALHO COSTA

Fls. 152/154: Intime-se a parte executada, na pessoa do patrono constituído nos autos, para pagamento do saldo remanescente do débito. Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0533394-05.1997.403.6182 (97.0533394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALPHA COM/ E IND/ DE TUBOS DE ACO LTDA X JOSE ANTONIO BRAGA(SP152995 - ROGERIO FAGNONI LEMOS E SP152995 - ROGERIO FAGNONI LEMOS E SP152995 - ROGERIO FAGNONI LEMOS)

Certifique-se eventual trânsito em julgado.

Após, intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0532669-79.1998.403.6182 (98.0532669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAITEC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0532670-64.1998.403.6182 (98.0532670-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAZZTEC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0557983-27.1998.403.6182 (98.0557983-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CERELLO IND/ E COM/ LTDA X PAULO CELSO CERELLO PEREIRA X JORGINA AUGUSTO DE MELLO

Publique-se a decisão de fls. 163.

Após, cumpra-se. FLS 163: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em Hasta Pública Unificada. Ainda, proceda-se a intimação do executado acerca da reavaliação. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

EXECUCAO FISCAL

0559651-33.1998.403.6182 (98.0559651-6) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X POTENZA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X RENE JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X VERA LUCIA CASTRO VIEJO SILVA RIBEIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005424-19.1999.403.6182 (1999.61.82.005424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Publique-se a decisão de fls. 280.

Após, cumpra-se. FLS. 280 Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em Hasta Pública Unificada. Ainda, proceda-se a intimação do executado acerca da reavaliação. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

EXECUCAO FISCAL

0025333-47.1999.403.6182 (1999.61.82.025333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA COM/ TUCURUVI LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017567-06.2000.403.6182 (2000.61.82.017567-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS SA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028337-58.2000.403.6182 (2000.61.82.028337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRAMIDE PLASTICOS LTDA ME(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041523-51.2000.403.6182 (2000.61.82.041523-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLICIO MESSIAS(SP021888 - OLICIO MESSIAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0044425-74.2000.403.6182 (2000.61.82.044425-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Por ora, diante da renúncia de mandado de fls. 55/59, anterior à data da assinatura do subestabelecimento de poderes de fl. 64, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procaução original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do nome dos subscritores de fls. 62/63 do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012842-32.2004.403.6182 (2004.61.82.012842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA COMERCIAL DE DROGAS EMEDICAMENTOS CODROME(SP203473 - CARLA REGINA LOHN E SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES E SP004522 - ROBERTO OPICE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP144020 - ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN)

Fls. 93/95: Intime-se o requerente para ciência do desarquivamento solicitado.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040530-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040530-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 164/198, sustenta a excipiente, em síntese, a quitação do débito.
Instada a se manifestar, a excepta informou a quitação parcial dos débitos e juntou extrato atualizado das inscrições (fls. 244/293 e 297/303).
É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Com relação às CDAs ns. 80.2.03.032224-07 e 80.6.03.102943-44, a exequente reconheceu seu pagamento e requereu a desistência parcial da execução fiscal por ocasião do cancelamento. Quanto à inscrição remanescente (CDA n. 80.7.03.040646-15), informou que o contribuinte de fato parcelou o débito, mas não realizou o pagamento integral do acordo administrativo, de forma que existe saldo em aberto. Ressalvou, todavia, que o motivo do ajuizamento da demanda para cobrança das referidas inscrições decorreu do erro do contribuinte no preenchimento das guias de recolhimento, o que impossibilitou a alocação dos pagamentos no sistema, e o fato de o contribuinte não ter informado em sua declaração que realizou acordo de parcelamento de parte dos débitos. Diante do reconhecimento do pagamento das CDAs ns. 80.2.03.032224-07 e 80.6.03.102943-44, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da execução fiscal apenas, em relação às referidas inscrições, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, pois o ajuizamento da demanda, no que diz respeito às inscrições canceladas, se deu por erro no preenchimento da declaração e das guias de recolhimento pelo contribuinte.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista deverá a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056283-63.2004.403.6182 (2004.61.82.056283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW DOMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR) X ADIEL FARES

Ciência ao peticionário de fls. 128, sobre o desarquivamento do feito.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo, SEM baixa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056793-76.2004.403.6182 (2004.61.82.056793-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SITE COMUNICACAO MARKETING E TELEINFORMATICA LTDA X MOUHAMED MOURABET X CARLOS ALBERTO SANGIORGIO(SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE) X OMAR FONTANA DOS REIS X CLAUDIO ALMEIDA PRADO X EDUARDO SAMPIETRO PARDELL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024551-93.2006.403.6182 (2006.61.82.024551-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIONER ENGENHARIA EMPREITADA E REFORMAS S/C LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DENISE KUHNE GUEDES PAIVA BLAGEVITCH

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002025-30.2009.403.6182 (2009.61.82.002025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUSH GROSS CONFECCOES LTDA X ANTONIO COLELLA(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X ROSALY SUBIRES COLELLA(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 163/176, sustenta a excipiente, em síntese: a necessidade de apresentação do processo administrativo pela exequente; a prescrição dos créditos; a inexistência de presunção de legitimidade quanto a terceiro que não participou do processo de formação do crédito (via processo administrativo ou autolancamento); e a excessividade da multa moratória cobrada, que deve ser reduzida pela retroação do disposto na Lei n. 9.430/96.

Instada a se manifestar, a excepta refutou parcialmente as alegações apresentadas (fls. 181/254).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

I - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Os créditos tributários cobrados nesta demanda foram constituídos por declarações apresentadas pelo contribuinte, o que por si só dispensaria a apresentação do processo administrativo.

Ainda que assim não fosse, no que diz respeito ao requerimento de juntada de cópia integral do processo administrativo se assente que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias.

Logo, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.

No presente caso, pode-se concluir que a parte excipiente não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empenho aos excipientes, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo dizem, escorar as suas alegações.

Além disso, a lei n. 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. Por sua vez, não há produção de provas em execução fiscal e as matérias trazidas à apreciação do Juízo por meio de exceção de pré-executividade não podem demandar dilação probatória.

Assim, indefiro o pedido de juntada aos autos do processo administrativo.

II - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA EM FACE DE TERCEIRO

Não procedem os argumentos dos excipientes nesse ponto, visto que a jurisprudência não tem posto óbice a que se inclua, no curso do feito, pessoa não constante da CDA como responsável tributário. Com efeito, tal conduta tem sido largamente admitida pelos tribunais pátrios: Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente (REsp 271.584/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2000, DJ 05/02/2001, p. 80). De fato, o art. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a execução fiscal seja promovida contra o responsável tributário, circunstância que vem sendo entendida pela doutrina como autorização para que tal cobrança seja feita mesmo que ele não conste no título, já que, nesse caso, a disposição legal seria desnecessária (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2013, pp.410-411 e ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 9ª ed. São Paulo: RT, 2005, pp. 968-970)

Não há também violação aos princípios do contraditório e ampla defesa pela referida inclusão, dado que sua observância dá-se de forma difidida. Anoto que, na época do redirecionamento, ainda não se encontrava vigente o CPC de 2015, que agora prevê incidente com contraditório para a inclusão de terceiros como responsáveis pelo débito. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CONCESSÃO. SIMPLES INDÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. EXAME APROFUNDADO APÓS RESPOSTA DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O redirecionamento da execução fiscal reclama por natureza análise superficial e cercada de meros indícios. II. O exame aprofundado da legitimidade dos responsáveis tributários fica diferido, até porque, sem a manifestação dos novos devedores, não surgiram ainda pontos controversos cujo enfrentamento seja imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório (artigo 93, IX, da CF e artigo 489, I, IV, do novo CPC). III. Pode-se dizer que a admissibilidade do redirecionamento segue o regime de liminar, com a postergação da cognição exauriente ao julgamento da exceção de executividade ou dos embargos à execução. IV. A contextualização serve para indicar que a decisão proferida no processo executivo refletiu a precariedade cognitiva do momento, apresentando naturalmente concisão. V. O Juízo de Origem explicou que a responsabilidade das pessoas jurídicas se faria com base na formação de grupo econômico, do qual se extrai intuitivamente a noção de administração comum e de compartilhamento de ativos operacionais. VI. A relação desses elementos com cada uma das sociedades, a ausência de vínculo administrativo no período da movimentação bancária suspeita do devedor principal - base dos

lançamentos tributários -, e o abuso efetivo da personalidade jurídica de Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda. representam pontos a serem abordados na própria defesa dos responsáveis tributários. VII. Como já foi advertido, não se formou sobre eles controvérsia que justificasse a abordagem judicial. VIII. A fundamentação exigível na apreciação do pedido da União correspondia aos parâmetros gerais do grupo econômico, extraídos de gestão e patrimônio compartilhados. IX. A resposta dos executados fará com que a cognição se amplie e terá por objeto não a decisão favorável ao redirecionamento, mas cada capítulo da petição da Fazenda Pública. X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 00098690620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018)

III - PRESCRIÇÃO.

a) Inscrições ns. 80.2.99.057589-37, 80.7.99.030819-52, 80.2.03.011884-81 e 80.6.03.036993-26.

Com relação às CDAs ns. 80.2.99.057589-37, 80.7.99.030819-52, observa-se que o débito mais antigo exigido data de 15/04/1996 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 16/05/1997 (fl. 187). Estes débitos foram confessados em 31/01/2002 e 30/07/2003, em razão de requerimentos administrativos de parcelamento (fs. 223/225 e 234/236).

Já no que se refere às CDAs ns. 80.2.03.011884-81 e 80.6.03.036993-26, o débito mais antigo exigido data de 30/04/1997 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 29/05/1998 (fl. 187). Além disso, os débitos foram confessados em 05/04/2003, por meio de requerimento administrativo de parcelamento (fs. 219/220 e 228/229).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 18/03/2006. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 23/01/2009, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 20/03/2009 (fs. 87); assim, ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional antes de seu transcurso. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em epígrafe.

b) Inscrições ns. 80.4.08.004518-24 e 80.6.08.024542-05.

No tocante à inscrição 80.4.08.004518-24, o débito mais antigo data de 10/02/2003 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 28/05/2004, conforme extratos acostados às fs. 225-verso/227 e informação de fl. 187. Quanto à inscrição 80.6.08.024542-05, a constituição ocorreu por meio de lançamento de ofício, não havendo informação precisa sobre a data deste, mas podendo ser inferido, pelos documentos de fs. 229-verso/231, que ocorreu entre 2006 e 2008.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/01/2009.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 20/03/2009 (fs. 87), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, a prescrição em relação às inscrições em comento.

c) Inscrições ns. 80.2.99.057588-56 e 80.6.99.122300-46.

Por fim, houve o reconhecimento da prescrição das CDAs ns. 80.2.99.057588-56 e 80.6.99.122300-46 pela exequente, pois a adesão ao parcelamento, nesses casos, ocorreu após o decurso do prazo quinquenal a partir da constituição do crédito (fs. 220-verso/222 e 231-verso/233), o que deve ser reconhecido.

IV - MULTA MORATÓRIA.

A parte excipiente também alega a excessividade do quantum atribuído à multa moratória, requerendo sua redução com fundamento na aplicação retroativa da Lei n. 9.430/96 (artigo 61, 2º).

A questão deve ser resolvida à luz do artigo 106, II, c/c o artigo 144, ambos do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Artigo 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Diante do que dispõe o artigo 106, II, c, do CTN, resta claro que a excipiente tem razão ao afirmar que a nova lei tributária, que comine penalidade menos severa que a vigente à data do fato gerador da obrigação, deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o contribuinte.

Questão que poderia suscitar alguma dúvida é o significado da expressão constante do inciso II, que determina a aplicação retroativa da lei tributária apenas ao ato não definitivamente julgado, isto é, se é aplicável ao ato não julgado apenas na esfera administrativa ou também ao ato não julgado na esfera judicial.

Considerando que a defesa perante a própria administração é apenas uma faculdade do contribuinte, que pode aguardar o processo judicial da execução fiscal para, em sede de embargos do devedor, formular todas as matérias de defesa que tiver, a única conclusão possível é a de que a expressão em análise se refere ao ato ainda não definitivamente julgado no processo judicial.

Nesse sentido é a lição de Aliomar Baleeiro: 1. RETROATIVIDADE BENIGNA. O inciso II do art. 106 do CTN estabelece três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, desde que se trate de ato ainda não definitivamente julgado. A disposição não o diz, mas, pela própria natureza dela, há de entender-se como compreensiva do julgamento, tanto administrativo, quanto judicial. (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 671).

Aplicando-se o entendimento ao caso dos autos, infere-se que ainda não estava o ato definitivamente julgado, pelo que faz jus a parte excipiente à benéfica retroação da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 61, 2º, determinou a aplicação da multa moratória menos severa, reduzindo-a da taxa de 30% para 20%. Nesse sentido, ademais, concorda a parte exequente.

Assim, deve ser reduzida a multa aplicada nas inscrições ns. 80.2.99.057589-37 e 80.7.99.030819-52 ao percentual de 20% (vinte por cento) previsto na Lei 9.430/96, fato este que não desconstituiu o título, pois aferível por simples cálculo aritmético.

V- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição das CDAs de ns. 80.2.99.057588-56 e 80.6.99.122300-46 e determinar a retificação das CDAs ns. 80.2.99.057589-37 e 80.7.99.030819-52 para reduzir a multa de mora de 30% para 20%.

Indefiro por ora o requerimento do item c de fl. 184-verso, porquanto a medida já foi efetivada às fs. 151/158, sem sucesso.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para:

(i) proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais;

(ii) manifestar-se, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

Com as CDAs retificadas, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas.

No silêncio da exequente quanto ao item ii, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012110-75.2009.403.6182 (2009.61.82.012110-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRA FARO DA SILVEIRA AGUIAR(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036048-02.2009.403.6182 (2009.61.82.036048-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA)

Fs. 75: Ante a preclusão da decisão proferida no E. TRF3 (fs. 69/73), bem como a concordância da parte exequente, defiro o pedido e determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta indicada às fs. 29 em favor da parte executada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047804-08.2009.403.6182 (2009.61.82.047804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO LONGO(PR018577 - FERNANDA DE SOUZA ROCHA)

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença (fls. 108 e 117), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042103-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANNER DO BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA.(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0044865-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS RAFAEL BALMA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0062602-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PR(SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS)

Esta execução fiscal não se encontra suspensa em razão dos embargos à execução opostos.

Muito embora a LEF não indique de maneira expressa que os embargos à execução opostos pelo executado possuam efeito suspensivo, ao se realizar uma interpretação sistemática da legislação especial, chega-se à conclusão de que os referidos embargos possuem efeito suspensivo obrigatório, sendo, portanto, necessária a suspensão da execução fiscal, nesta fase de designação de hastas públicas, por cautela, até o julgamento final da medida defensiva avertida pelo executado.

Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.

Intime-se a parte exequente, sobre o teor desta decisão.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027278-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER WEST PLAZA LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 126/157: Mantenho a decisão ora agravada (fls. 119/119v) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007720-86.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2982 - RUY JOSE RACHE) X CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A(PRO29381 - LUCIANO HINZ MARAN E PRO29073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES)

Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 239. Dê-se ciência à parte executada da redistribuição.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026234-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING LTDA. (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE)

Diante do pedido da exequente, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Após, dê-se vista parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043319-86.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOSE LUCIVALDO DA SILVA

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuíam em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 14). Pedido que foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 16.

O executado JOSÉ LUCIVALDO DA SILVA apresenta petição às fls. 18/21 sustentando a impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de renda oriunda de seu salário (fls. 25/30).

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar ao seu escopo da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido.

Observo, no entanto, pela análise dos documentos acostados pela parte exequente às fls. 25/31, que o saldo remanescente bloqueado se trata de quantia recebida a título de salário.

Tendo em vista que os proventos decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição realizada na conta de titularidade do executado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.029,01 (fls. 17).

Não foi comprovada, entretanto, qualquer causa de impenhorabilidade em relação ao bloqueio de R\$ 107,86 realizado na conta de titularidade do executado no banco Santander, razão pela qual deve ser mantida a constrição realizada.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 3.029,01 bloqueado na conta do Banco do Brasil, de titularidade do executado, via BacenJud, mantendo-se o bloqueio realizado na conta de titularidade do executado no banco Santander.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027289-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICILA MARTINI NIIMOTO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 10/29, sustenta a excipiente, em síntese, a prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 31/48).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, equivoca-se o excipiente ao afirmar que o fato que acarreta a interrupção da prescrição tributária seria apenas a citação pessoal do devedor. De fato, o raciocínio do excipiente é correto caso considerada a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN (sendo certo, também, ser inaplicável o art. 2, 8º, da Lei n. 6.830/80 ao caso de tributos, diante do art. 146, III, b, da CF). No entanto, a presente execução fiscal foi ajustada posteriormente à alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC n. 118/2005 (veículo adequado conforme dispositivo constitucional já citado), que passou a elencar como hipótese de interrupção do prazo prescricional tributário o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, não se trata de aplicar a legislação ordinária (Lei n. 6.830/80) em âmbito regulamentado por lei complementar, mas sim de aplicar os ditames da lei complementar pertinente (CTN) em sua redação atual, de acordo com o *tempus regit actum*.

Firmadas essas premissas, tem-se que a presente execução é instruída pela CDA de nº 80.1.14.031193-82, que cobra tributo cujo vencimento se deu em 29/04/2011 (fl. 04). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração, com a notificação do contribuinte acerca do lançamento suplementar em 05/08/2013. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito.

Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajustasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajustamento do feito ocorreu em 14/04/2015 (fls. 02).

Com o despacho que ordenou a citação do executado em 18/11/2015 (fls. 08), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060906-87.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 46/48: Confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a garantia à execução, observando-se os requisitos elencados pela parte exequente.

Intimem-se. Após, dê-se vista o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047258-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIONE FRANCISCHINI DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intimem-se a parte apelante a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Fica desde já ciente a parte apelante de que, não cumprida a digitalização no prazo assinalado, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF3.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela Resolução TRF3 - Pres nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com baixa no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053073-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAROPABE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029851-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V.G. FOLIENI CONFECÇOES - ME(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA)

A exequente pleiteia a satisfação do crédito consubstanciado na em certidão de dívida ativa anexa ao pedido inicial.

Instada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (fls. 62), a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuísem em instituições financeiras, por meio do sistema Bacenjud, pedido deferido às fls. 65.

O executado pede às fls. 68/74 o desbloqueio dos valores bloqueados, tendo em vista a adesão ao parcelamento dos débitos em plano administrativo.

A exequente requer, ainda, a manutenção do bloqueio efetivado, e também a suspensão do feito, em razão do parcelamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud que, segundo consta, foi devidamente cumprido com o bloqueio total de R\$ 6.556,49 (fls. 66/67).

A parte executada apresenta nos autos documentos comprobatórios de adesão ao parcelamento em 28/06/2018, com respectivo pagamento da primeira parcela (fls. 73/74), razão pela qual pugna pelo desbloqueio da construção.

Entretanto, verifica-se que o parcelamento não estava formalizado na época em que se deu o deferimento do pedido do exequente e que resultou no bloqueio realizado nos autos, 20/04/2018.

Assim, tendo em vista que o parcelamento é posterior ao bloqueio realizado, não merece prosperar o pedido da parte executada, razão pela qual reconheço o cabimento da construção.

Nesse exato sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região, conforme julgado que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015). A penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. A construção ocorreu em 28.10.2015 (fls. 41/42), ao passo que o pedido de parcelamento ocorreu em data posterior, em 04.12.2015 (fl. 57). Logo, legítima a manutenção do bloqueio efetuado, visto que a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580354 - 0007366-12.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016)

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte executada e mantenho os valores alcançados via Bacenjud, que devem permanecer bloqueados até o cumprimento integral do parcelamento realizado.

Determino, ainda, o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa à decisão que viesse a conceder o pedido de suspensão do feito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021837-58.2009.403.6182 (2009.61.82.021837-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559697-22.1998.403.6182 (98.0559697-4)) - MARCIAS CATERING LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSS/FAZENDA X MARCIAS CATERING LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intimem-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do CPC/2015.

Publique-se.

Expediente Nº 2542

EXECUCAO FISCAL

0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA) X LAIMA PARTICIPACOES LTDA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO) X 2P - JC PATRIMONIAL LTDA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO) X 2P - STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S/A.(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO) X ALESSANDRO PERES PEREIRA X ALINE PERES PEREIRA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X LAERCIO PEREIRA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO) X MARIZE PERES PEREIRA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO) X SP406590 - PAULA REGINA BENDOLAN)

Intimem-se o petionante de fls. 1565/1617 para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo juntar aos autos via original de instrumento de mandato.

Com a regularização, promova-se vista à exequente para se manifestar acerca das alegações formuladas, em 15 (quinze dias).

Não realizada a regularização, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2370

EXECUCAO FISCAL

000039-85.2002.403.6182 (2002.61.82.000039-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA X LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Cientifiquem-se as partes, com urgência, da petição de fls. 288/290, informando que foi designado leilão eletrônico, no processo nº 0197299-19.1999.8.26.0002 em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP, para o imóvel de matrícula n. 201.027, cuja indisponibilidade (fl. 210) foi decretada nestes autos, para os dias:

a) de 01/10/2018, às 12:00 horas até 03/10/2018 às 12:00 horas, para o primeiro leilão; e

b) de 03/10/2018, às 12:01 horas até 24/10/2018 às 12:00 horas, para o segundo leilão.

Fl. 287: Dado o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio eletrônico, para que informe a este Juízo se houve anotação da penhora (fl. 285) no rosto dos autos do processo nº 0075148-12.19921.403.6100 e, em caso positivo, o valor efetivamente penhorado, com a consequente transferência do numerário à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB deste Fórum e vinculada à presente Execução Fiscal.

Instrua-se a comunicação eletrônica com cópia da presente decisão e de fl. 285.

Publique-se, após, vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0039856-59.2002.403.6182 (2002.61.82.039856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

I) Cientifiquem-se as partes, com urgência, da petição de fls. 181/183, informando que foi designado leilão eletrônico para o imóvel, matrícula n. 201.027, constrito à fl. 81, no processo nº 0197299-19.1999.8.26.0002 em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP, para os dias:

a) de 01/10/2018, às 12:00 horas até 03/10/2018 às 12:00 horas, para o primeiro leilão; e

b) de 03/10/2018, às 12:01 horas até 24/10/2018 às 12:00 horas, para o segundo leilão.

II) Regularize a parte executada TODA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 170 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

III) Dado o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio eletrônico, para que informe a este Juízo se houve anotação da penhora (fl. 163) no rosto dos autos do processo nº 0075148-12.19921.403.6100 e, em caso positivo, o valor efetivamente penhorado, com a consequente transferência do numerário à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB deste Fórum e vinculada à presente Execução Fiscal.

Instrua-se a comunicação eletrônica com cópia da presente decisão e de fl. 163.

Publique-se. Intime-se a exequente mediante vista pessoal, após, tornem os autos conclusos para análise da manifestação de fl. 178.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009664-33.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada na petição ID 6676652 informou que o débito inscrito em dívida ativa de n.º 181, que se refere ao processo administrativo n.º 29723/2014, foi quitado.

A parte exequente no ID 8272419 requereu a extinção parcial do feito com relação ao crédito executado no processo administrativo n.º 29723/2014, ante o pagamento do mesmo.

É o breve relatório. DECIDO.

Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 181, que se refere ao processo administrativo n.º 29723/2014, conforme comprovam os documentos do ID 8272436, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n.º 181.

Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Custas ex lege.

Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido pela parte executada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001221-93.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JORGE FERNANDES

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID(s) 6877170.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 636809.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008027-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente quanto a aceitação da Minuta do Seguro Garantia oferecido no presente executivo, por ora junte a parte executada a apólice do Seguro Garantia, cuja minuta encontra-se juntada nestes autos, conforme Certidão retro (ID 6513349), e, após, com a garantia deste Juízo aperfeiçoada nos autos, intime-se a parte executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005512-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência (**ID 8548676**) para suspender os títulos protestados no 2º e 3º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados."
(A1 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retrada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a abster-se de inscrever a executada em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do novo seguro garantia oferecido nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013475-98.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pelo INMETRO.

Diz a parte embargante que a sentença se revela obscura vez que deixou de observar a existência de litispendência com os autos n.ºs 5013474-16.2017.403.6182 e 5013473-31.2017.403.6182 e não condenou o INMETRO em honorários advocatícios, considerando que todos discutem o mesmo objeto. Alega que o presente feito encontra-se em estágio processual mais avançado, visto que já houve o ato citatório e ter sido apresentado apólice de seguro garantia, o que acarretou em custo para a embargante.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, condenado o INMETRO em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a obscuridade na sentença prolatada.

A parte executada não se manifestou nestes autos em preliminar ou mérito, unicamente compareceu para apresentar garantia ao Juízo.

Este Juízo não tinha que decidir matéria que não foi ventilada pela parte.

Ademais, não servem os embargos para mudar entendimento deste Juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivavam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.)

Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados.

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente obscuridade na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.

Retorne o processo seu curso normal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009884-31.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda as retificações apontadas pela parte exequente no seguro-garantia apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002538-29.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para que regularize, nos termos apontados pela parte exequente, o seguro-garantia apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTRIDES ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 1220421 e 11220422: dê-se ciência à parte autora da implantação da tutela provisória.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007586-29.2018.4.03.6183
AUTOR: LILIANE ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapazado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **31/10/2018, às 10:30h (CLÍNICA GERAL)** e **28/11/2018, às 16:50h (PSQUIATRIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intemem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 11224624 e 11224627: dê-se ciência à parte exequente.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015863-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO PONTES PEIXOTO, MARCIO PONTES PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183
AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-88.2018.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS LINCOL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DELOURDES GONCALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **20/11/2018, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009943-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-48.2018.4.03.6183
AUTOR: DANUZIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011190-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA VENANCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-11.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-95.2018.4.03.6183
AUTOR: HERMANO MALAQUIAS
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015871-11.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

PAULO SERGIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/09/2017 (DER), mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois todos referem-se a terceiros homônimos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015890-17.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILSON LUIZ CASTRO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, **promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.**

No mesmo prazo, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, considerando extrato do cnis anexado que indica o valor de R\$ 15.319,76 como remuneração percebida pela parte autora em 07/2018, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-15.2018.4.03.6183
AUTOR: NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROSANA FUCHS DA SILVA, YASMIN FUCHS LAGROTTI

Vistos, em decisão.

NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Luis Klauber Lagrotti, ocorrido em 14/01/2013. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente (companheira). O falecido é instituidor da pensão por morte NB 21/164.589.711-4, beneficiárias YASMIN FUCHS LAGROTTI (filha, cessada cota em 28/03/2016) e ROSANA FUCHS DA SILVA (cônjuge).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS e as corrés.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ZULENA DE SOUSA PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ZULENA DE SOUSA PEDROSA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 606.727.586-8 (doc. 18) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015947-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDA MARIA SIMOES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015949-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015997-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixo o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajustada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015971-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixo o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajustada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015962-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO ROMANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deiba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015952-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDERLEI APARECIDO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DIF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA, AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidiu", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DIF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016201-08.2018.4.03.6183

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).² Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.³ Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016398-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGDA HELENA MARQUES TEZOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016402-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016404-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016097-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO A YRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016278-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgar está em posição de melhor executar o que decidir", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016280-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONETE GOMES MOURA, MARICLEIDE GOMES MOURA, MARIA DAS CANDEIAS GOMES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produziz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016282-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILDA RODRIGUES PINTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produziz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016286-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES
CURADOR: ODILIA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixo o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016288-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LENNY ALMEIDA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sortio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GABRIELA DOS SANTOS BALLULA
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROIDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-08.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON BARTOLOMEU
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDES DE SOUSA SANTOS
SUCEDIDO: VALMIR SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS - SP202736,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015344-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO CHIAVEGATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014781-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SUTERIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DEVIDE - SP60268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011433-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GREGÓRIA MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 10138895), no valor de R\$111.094,65, atualizado até 07/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJP n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJP, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9554247), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015970-78.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, **promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial** nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, no mesmo prazo, **deverá a parte autora comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício da Justiça Gratuita**, considerando a que a renda mensal auferida como empregado da Elektro Redes S/A (R\$ 5.225,28), acrescida do valor recebido a título de benefício previdenciário (R\$ 2.639,57), sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013415-88.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIO JOSE DE LUCCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício encaminhado pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do presente em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006854-56.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONA GURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-65.2017.4.03.6183

AUTOR: REINALDO NETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-26.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LAURANTINO ROCHA

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões e para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015924-89.2018.4.03.6183
REQUERENTE: JURACI DE SOUSA MATOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE DECARIS PEREIRA - SP142969
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015935-21.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVERIO SUDREDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016305-97.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016194-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GLEISON SANTOS DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016292-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-18.2017.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEMCIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, originariamente perante a 6ª Vara Previdenciária Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial (período de 17.03.1978 a 17.02.2003) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER- 06/11/2015), bem como o pagamento de atrasados.

Ratifico os atos praticados pela 6ª Vara Previdenciária Federal.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceína o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003192-35.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119, DENISE APARECIDA SILVA - SP364465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013307-59.2018.4.03.6183
AUTOR: ARY MOYSES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011031-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-89.2018.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora, ora apelada, para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005690-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Promovam os sucessores sua habilitação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 313, parágrafo 2o, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-14.2017.4.03.6183
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada de laudo pericial com perito clínico geral.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009867-89.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROSSI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-50.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO TRUVILHO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-54.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-21.2018.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO LAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDI - SP187545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-54.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016111-97.2018.4.03.6183
AUTOR: EDVAN JOSE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, **promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado, bem, como justificar seu pedido de benefício de aposentadoria por invalidez**, considerando o teor da certidão de fl 04 (extrato do SISBEN- não comparecimento à perícia) e a juntada da cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

Vistos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judícia" e declaração de hipossuficiência atualizadas**, pois subscritas há mais de um ano. **O comprovante de residência** anexado aos autos também não é contemporâneo à propositura da presente ação.

Ademais, é cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial também **não indica corretamente o valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, procedendo à juntada dos referidos documentos, bem como da planilha discriminada do cálculo do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029119-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000565-58.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VIVIANE ALVES DE LIMA CRUZ
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO COMUM
0004225-70.2010.403.6183 - SOELY MARIA PENIMPEDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 355/357.
Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000317-97.2013.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-79.2016.403.6183 - AMAURI FRANCISCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da manifestação da empresa CONSÓRCIO GASTAU de fls. 250/255.

Abra-se vista ao INSS do despacho de fl. 247.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-19.2016.403.6183 - HEMETERIO TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 60(sessenta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 00051414620064036183.

No silêncio, informe a secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-74.2017.403.6183 - BENEDITO FONSECA FILHO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão nos autos do agravo de instrumento, indeferindo o efeito suspensivo, intime-se a parte autora a recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007807-44.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-10.2005.403.6183 (2005.61.83.002268-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos.

Considerando a decisão proferida pela Superior Instância (fls. 265/267), abra-se vista às partes do teor da sentença proferida às fls. 196/199-verso, para que se manifestem, se o caso, nos termos do art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007505-11.1994.403.6183 (94.0007505-7) - ILZE ELIZABETH WINKMANN X JURACI APARECIDA R DA SILVA X CREMILDA MARQUES X ANTONIO LUPPINO FILHO X GESSY GARCIA LUPPINO X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES X JOAO VISCONTI X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO PAULO PAIXAO X ATYEL DOS SANTOS X ALCIDES DA SILVA X ARLINDO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ILZE ELIZABETH WINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 310/345:

Inicialmente, cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fl. 273, procedendo à juntada da cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 94.0002212-3 (4ª Vara Federal Previdenciária) para a análise de eventual prevenção, conforme termo de fl. 268.

Após, considerando o teor da manifestação do INSS às fls. 288/295 e tudo mais que dos autos consta, proceda a parte autora, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6) - IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida pela Superior Instância.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000424-7) - MARIO FRANCISCO GOMES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 30(trinta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5013057-82.20174030000.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002974-27.2004.403.6183 (2004.61.83.002974-1) - LEONILDO TIBURCIO GARCIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO TIBURCIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º).

Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisor não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial.

Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisor não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 322/330, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001997-5) - ALMERINDA LIMA DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000891-0) - ANTONIO LUCIO GONCALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 273).

Após, expeçam-se os requerimentos, sendo o de sucumbência, na proporção de 50% para Sicaide Jorge Ribeiro Florentino e 50% para Vanusa Ramos Sociedade Individual de Advocacia.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X APARECIDA NATALINA DOS SANTOS MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIME RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida pela Superior Instância.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011896-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011896-6) - ROBERTO DA SILVA TIOSSO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA TIOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 248/271 no valor de R\$ 150.258,71 para 11/2013.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000712-05.2010.403.6183 - EDIVALDO MANOEL DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 30(trinta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007849-59.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009955-91.2012.403.6183 - THEREZA XIMENES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo atualizado apresentado pelo INSS às fls. 242/249, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000712-90.2012.403.6183 - SAMUEL GONCALVES LEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL GONCALVES LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Silente, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000773-47.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida pela Superior Instância.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012023-77.2013.403.6183 - DIRCEU CORREIA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004454-88.2014.403.6183 - ADERVAL GUIRAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERVAL GUIRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011355-14.2010.403.6183 - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARRONE

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008966-22.2011.403.6183 - DORIVAL TERUEL AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL TERUEL AFONSO

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013517-45.2011.403.6183 - ANTONIO PACIFICO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

Com razão o INSS.

Considerando que não foi interposto agravo de instrumento contra decisão de fls. 252/253, intime-se a parte autora a proceder ao pagamento de R\$ 6.246,34 referente aos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312117-64.2005.403.6301 - NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a concordância com os cálculos negativos apresentados pelo INSS.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, abra-se vista ao INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004880-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004880-0) - DIODATO LOBATO DE CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIODATO LOBATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da retificação dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014981-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014981-1) - MARIA MEYBE PIMENTA RIERA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEYBE PIMENTA RIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003351-85.2010.403.6183 - APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar cópia da certidão de óbito de APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Se em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

No silêncio, aguarde manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004749-33.2011.403.6183 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o desentranhamento do contrato de honorários originais de fls. 307/311, substituindo -os pelas cópias apresentadas pela exequente.

Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada, mediante recibo nos autos.

cumpra a parte autora o disposto na resolução 458, conforme despacho de fl. 318, no prazo de 10 dias.

No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002996-70.2013.403.6183 - ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o item c do despacho de fl. 299, bem como comprove que Anely Aparecida dos Santos tinha procuração para assinar o contrato de honorários de fls. 306/308, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005693-59.2016.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 104/108.

Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

Expediente Nº 3290

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 336/371: Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-67.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fl. 174:

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, c/c o art. 687 e seguintes todos do Código de Processo Civil.

Concedo ao espólio/sucessores/herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para que promovam a respectiva habilitação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656606-70.1991.403.6183 (91.0656606-5) - ELEONOR FERRARA X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X THEREZINHA NOTOLINI MOREIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPÇÃO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 641/644, visto que a coautora ELEONOR FERRARA já recebeu seus créditos e os demais processos já foram analisados à fl. 553. Expeçam-se requisitórios para os coautores: JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO e THEREZINHA NOTOLINI MOREIRA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009598-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KIYOKO TESIZAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado no despacho Id. 10392844, remetendo os autos à contadoria judicial.

Oportunamente, após a vinda dos cálculos, será apreciada a petição Id. 10965433.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010250-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013931-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA DE FARIA PINTO, EDSON DE FARIA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015295-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE NUNES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016413-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS MANUEL FERREIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção decairia o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produziz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016452-26.2018.4.03.6183
AUTOR: JAMES ERIC MERCER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tratação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se** o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Intimem-se

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016475-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção decairia o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016535-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICE LUCAS MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executor o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016477-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGENOR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DIF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015110-77.2018.4.03.6183
AUTOR: WILMA FLAUZINO DA SILVA OLIVEIRA NEGRY
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013829-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o Código de Processo Civil também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei número 11.419/2006 e na Resolução número 185/2013 do próprio Conselho Nacional de Justiça, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou as Resoluções PRES número 142 e número 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções número 142 e número 148/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e consoante artigo 436 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008484-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURANDI GOMES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO

DECISÃO

JURANDI GOMES COSTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato da **GERÊNCIA REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - AGÊNCIA AGUA RASA**, alegando, em síntese, que ajuizou ação que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Federal (autos 0036052-26.2016.4.03.6301), sendo proferida sentença de parcial procedência, na qual foram reconhecidos períodos laborados em tempo especial, sendo certo que a Contadoria judicial, apresentou parecer e cálculos, confirmado em sentença, que o ora impetrante possuía 32 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a DER, que se deu em 25/09/2014, havendo o trânsito em julgado da referida sentença.

Em 22/05/2017, o impetrante formulou novo pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 182.139.107-9.

Argumenta, ainda, que continuou procedendo ao pagamento de contribuições previdenciárias após 25/09/2014, ou seja, somando-se o período reconhecido judicialmente (32 anos, 6 meses e 20 dias) com as referidas contribuições até a data da última DER (22/05/2017), o impetrante entende que possui tempo mais do que suficiente para a concessão do benefício em comento, no entanto, a impetrada indeferiu seu pedido, sob a alegação de ausência de tempo de contribuição suficiente para concessão (34 anos, 1 mês e 6 dias até a DER: 22/05/2017).

Assim, requer que seja concedida a medida liminar, com o intuito de que a impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.139.107-9), com o pagamento de valores atrasados desde a DER, que se deu em 22/05/2017.

É o relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Importante ressaltar a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Dos documentos juntados pela impetrante, entendo que não há, pelo menos nesta fase de cognição sumária, elementos que permitam decidir em seu favor. Além disso, as informações que serão prestadas pela Autoridade Impetrada são de fundamental importância para o deslinde deste feito.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011032-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Assim, regularizem os habilitantes o pedido constante no documento ID n.º 11127681, carregando aos autos: 1) verso da certidão de óbito do Sr. Ivan Egredi Horvath; 2) declaração de hipossuficiência legível da habilitanda Martina Buzar Egredi Horvath; 3) certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte em nome de Bertha Lubini Egredi Horvath, Ivan Egredi Horvath e Roberto Egredi Horvath (referido documento deverá ser solicitado diretamente nas agências da Previdência Social), bem como esclareça se há pedido de justiça gratuita ao habilitando Stefano Lotito Arabicano Egredi Horvath, uma vez que não há declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004184-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11254581: Cumpra a parte autora com o requerido pela autarquia federal para possibilitar a apresentação dos cálculos de liquidação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 11352797 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006634-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662, MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - MG63790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 11220601.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO EMYGÍDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **NORBERTO EMYGÍDIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.886.023-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.683.728-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 42/180.820.682-4, **organizado em ordem cronológica e legível** inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ROGÉRIO APARECIDO DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.103.534-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.026.038-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos, em face da divergência constante entre o PPP apresentado às fs. 96/97 e os Laudos Técnicos de fs. 340/373 e 404/423, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 20-01-1992 a 25-05-2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-84.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010070-51.2017.4.03.6183

AUTOR: EDSON LUIS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-37.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007676-37.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015319-46.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA - SP228886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016069-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAUL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016239-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULMIRA RODRIGUES FLORA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração foi outorgada a patrono diverso daquele que assina a petição inicial. Ademais, o substabelecimento apresentado tem como outorgante advogado que não havia sido constituído pela demandante.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA CICARELLI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Extraordinariamente, intime-se a [Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ](#) para que anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente à concessão em favor da autora do benefício de pensão por morte NB 21/166.162.979-0.

Após, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-07.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO VENTICINQUE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-82.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DIAS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012771-48.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CLAUDIR DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-82.2017.4.03.6183
AUTOR: AMERICO AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008151-27.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: MOACY PEREIRA LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte junte as cópias virtualizadas do processos.

Com o cumprimento, prossiga-se. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado pela parte autora - ID nº 11297164.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016061-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009489-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUÁDROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora sobre possível coisa julgada uma vez que há sentença proferida nos autos do processo nº 0003190-22.2009.403.6309, a qual julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, com relação ao benefício previdenciário objeto da presente lide.

Com fundamento nos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015361-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA APARECIDA ELIAS CAJE
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 25) a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado, bem como cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 80/187.582.145-4.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-02.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013297-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.343.529-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 250.595.338-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Carlos Cesar Camarinha Barreto, ocorrido em 17-08-2008.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/163.599.763-9, com DER em 19-04-2013, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Assevera, contudo, que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento, mencionando a Reclamação Trabalhista nº 00170-2002-007-02-00-8.

Requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 13/49[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a juntada aos autos de procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência atualizado e cópia integral e legível do procedimento administrativo objeto da lide (fl. 52).

Cumprido o comando judicial (fls. 53/58), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o instituidor da pensão por morte, Sr. Carlos Cesar Camarinha Barreto, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor ou o reconhecimento de sua incapacidade dependem, *a priori*, de produção probatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.343.529-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 250.595.338-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-10-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012460-57.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANDOIR GIACON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-26.2017.4.03.6183
AUTOR: RUDINEY ATILIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-20.2018.4.03.6183
AUTOR: MEIRE SANTOS SATURNINO DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013276-39.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009370-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIS DRESSADOR
PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico em vista que o autor é interdito, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, transmitam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO NOVAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EVALDO NOVAIS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 18.606.544 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.984.388-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-11-2017 (DER) – NB 46/183.696.889-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Export Indústria e Comércio Ltda., de 01-02-1982 a 10-10-1983;
- Indubrás Indústrias e Comércio Ltda., de 13-01-1986 a 30-06-1989;
- Eurofarma Laboratórios S/A, de 04-10-1989 a 30-07-1992;
- Eurofarma Laboratórios S/A, de 03-08-1992 a 05-09-2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/77). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 80/82 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 83/128 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 129 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 130/143 – apresentação de réplica;

Fls. 144/148 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;

Fls. 149/154 – apresentação de guia de recolhimento de custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 149/154 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-11-2017 (DER) – NB 46/183.696.889-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Export Indústria e Comércio Ltda., de 01-02-1982 a 10-10-1983;
- Indubrás Indústrias e Comércio Ltda., de 13-01-1986 a 30-06-1989;
- Eurofarma Laboratórios S/A, de 04-10-1989 a 30-07-1992;
- Eurofarma Laboratórios S/A, de 03-08-1992 a 05-09-2017.

Anexo aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 35/49 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

Fls. 50/51 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Export Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 01-02-1982 a 10-10-1983 em que o autor exerceu o cargo de “Aprendiz Tornear” e estaria exposto a ruído de 82 dB(A);

Fls. 52/53 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Indubrás Indústria e Comércio Ltda. – EPP, quanto ao interregno de 13-01-1986 a 30-06-1989 em que o autor desempenhou a função de “1/2 Oficial Torneiro Mecânico”. Não consta no r. documento indicação de exposição do autor a agentes nocivos;

Fls. 54/55 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Eurofarma Laboratórios S/A, referente ao período de 04-10-1989 a 30-07-1992 em que o autor laborou como “Torneiro Mecânico”. Não há indicação de agentes nocivos no r. documento;

Fls. 58/68 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – fornecido pela empresa Eurofarma Laboratórios S.A., quanto ao interregno de 03-08-1992 a 05-09-2017 (data da emissão do documento) em que o autor exerceu a função de “Torneiro Mecânico” de 03-08-1992 a 31-03-1995 e “Mecânico de Manutenção” de 01-04-1995 a 05-09-2017. O autor estaria exposto a ruído de 82 dB(A) e 27,6 IBUTG de 03-08-1992 a 15-03-2005; ruído de 86 e 27,6 IBUTG de 16-03-2005 a 27-03-2008; 90 dB(A) e 27,6 IBUTG de 28-03-2008 a 27-03-2009; 86 dB(A) e 27,6 IBUTG de 28-03-2009 a 30-03-2010; 97 dB(A) e 27,6 IBUTG de 01-04-2010 a 20-05-2012; 89 dB(A) e 27,8 IBUTG de 21-05-2012 a 20-05-2013; 91 dB(A) de 21-05-2013 a 27-05-2014; 78,7 dB(A) e 31,0 IBUTG de 28-05-2014 a 28-05-2015; 86,8 dB(A) e 33,3 IBUTG de 29-05-2015 a 15-05-2016 e a 87,5 dB(A) e 29,3 IBUTG de 16-05-2016 a 05-09-2017.

Primeiro, consoante documentação constante nos autos, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nas funções de “Aprendiz de tornearia”, “1/2 Oficial Torneiro” e “Torneiro Mecânico” de 01-02-1982 a 10-10-1983; 13-01-1986 a 30-06-1989; 01-10-1989 a 30-07-1992 e de 03-08-1992 a 31-03-1995, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Ademais, verifico que no período de 01-02-1982 a 10-10-1983 o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado para o período.

Observo que a atividade de "Mecânico de Manutenção", desempenhada pelo autor no período de 01-04-1995 a 29-04-1995 não pode ser enquadrada pela categoria profissional, por não estar entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região [1].

No entanto, observo que o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) no período de 01-04-1995 a 06-03-1997, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Observo que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Observo, ainda, que acompanho o entendimento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social emitido na decisão administrativa proferida no processo administrativo 44232.5070001/2015-17, que entendeu que "Com relação à falta de informação a respeito da metodologia para auferir o nível de ruído, entende este Colegiado que o segurado não pode ser penalizado, pois no caso se a documentação estava incompleta caberia ao médico perito que analisou o documento solicitar por meio de Ofício os esclarecimentos devidos ou ainda uma investigação "in loco" para apurar se as informações apresentadas correspondem com a vida laboral do segurado para então impugnar o documento apresentado, situação que não restou comprovada nos autos".

Indo adiante, deixo de reconhecer a especialidade do período de 07-03-1997 a 15-03-2005, pois o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o período.

No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os "trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/78".

Nos termos do Anexo Nº 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG.

Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, com base na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade:

QUADRO Nº 2 (115.007-3/ 14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou amastar pesos (ex: remoção de compá).	440
Trabalho fático	550

Assim, a atividade de "mecânico de manutenção" exercida pelo autor, é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro Nº 3 – 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro Nº 2, é de 30,5 IBUTG.

Desta forma, o nível apurado no PPP apresentado pelo autor quanto a empresa Eurofarma Laboratórios S/A., para os períodos de 01-04-1995 a 27-05-2014 e de 16-05-2016 a 05-09-2017 – é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG.

Reconheço a especialidade do período de 28-05-2014 a 15-05-2016 por exposição a agente calor.

Por derradeiro, constato que o autor esteve exposto a pressão sonora acima de 85 dB(A) no período de 16-03-2005 a 27-05-2014 e de 29-05-2015 a 05-09-2017.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas ^[v] ^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, cometeo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **IVALDO NOVAIS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 18.606.544 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.984.388-55, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Export Indústria e Comércio Ltda., de 01-02-1982 a 10-10-1983;
- Indubrás Indústrias e Comércio Ltda., de 13-01-1986 a 30-06-1989;
- Eurofarma Laboratórios S/A, de 04-10-1989 a 30-07-1992;
- Eurofarma Laboratórios S/A, de 03-08-1992 a 06-03-1997;
- Eurofarma Laboratórios S/A, de 16-03-2005 a 05-09-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 28-11-2017 (DER) – NB 46/183.696.889-0.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 28-11-2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Anote-se o recolhimento pelo autor das custas.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	IVALDO NOVAIS DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 18.606.544 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.984.388-55.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 28-11-2017 (DER) – NB 46/183.696.889-0.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[iv] Vide: Apelação Cível n. 1892121; Octava Turma; Rel. Des. Federal Tania Mirangoni; j. em 04.05.2015.

[\[j\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destacase que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a antargaja previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renúnciação dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido em 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com êxito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDJ no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inscriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal consideira a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[v\]](#) "Nilton Freitas nota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expõem sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional"; (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jusci Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[1] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele filante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Vistos, em decisão.

CELIA REGINA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º 25.112.568-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 148.030.808-01, contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria especial em 29-03-2018 – protocolo n.º 184.665.370-0. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora apresente resposta imediata ao requerimento administrativo NB 184.665.370-0.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fs. 05/30[1]).

Foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de residência atualizado (fl. 33).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 36/38.

A impetrante foi intimada para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fs. 39/40), não havendo manifestação.

Ante a inércia da parte impetrante, concedeu-se, de ofício, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação (fl. 41).

Mais uma vez, a impetrante nada aduziu.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Considerando a inércia da parte autora, que, intimada (fs. 39/40 e 41), não justificou a impossibilidade de recolher as custas processuais, **indeferir** os benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque, no presente caso (i) o valor das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa, se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [3], (ii) inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes.

Desta forma, promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de **indeferimento** da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte junte as cópias virtualizadas dos processos.

Com o cumprimento, prossiga-se. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.343.529-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 250.595.338-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Carlos Cesar Camarinha Barreto, ocorrido em 17-08-2008.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/163.599.763-9, com DER em 19-04-2013, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Assevera, contudo, que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento, mencionando a Reclamação Trabalhista nº 00170-2002-007-02-00-8.

Requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 13/49[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a juntada aos autos de procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência atualizado e cópia integral e legível do procedimento administrativo objeto da lide (fl. 52).

Cumprido o comando judicial (fls. 53/58), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o instituidor da pensão por morte, Sr. Carlos Cesar Camarinha Barreto, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor ou o reconhecimento de sua incapacidade dependem, *a priori*, de produção probatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.343.529-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 250.595.338-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-10-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11059247: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011921-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6255

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001982-3) - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 496/497: Ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de averbação de tempo de contribuição.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005356-2) - JOSE RICARDO FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 219: Indeferido.

Por ser a forma menos onerosa ao autor proceda-se com o desconto dos honorários de sucumbência, diretamente em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB (42) 170506126-2, conforme planilha de fls. 197, limitando-se o valor do desconto ao percentual legal (30%).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 244/245: Ciência ao autor acerca do retorno negativo do ofício, fornecendo novo endereço para envio à empresa RWA ARTES GRÁFICAS LTDA. no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007061-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007061-1) - LAURO DOS SANTOS VIEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-17.2011.403.6183 - CESAR SOARES BARBOSA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-10.2011.403.6183 - AFONSO DESCHER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 337/338: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, retificando seus cálculos se necessário.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007072-11.2011.403.6183 - NAIR DUARTE TEIXEIRA X MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JUDITE DA CRUZ GONCALVES X GILDECY PEREIRA DE SENA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 385/386: Indeferido.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 381, com a virtualização do presente feito que se encontra em fase de cumprimento definitivo de sentença.

O processo n.º 0008981-15.2016.403.6183 - cumprimento provisório de sentença - seguirá seu normal trâmite, com a expedição do precatório incontroverso, o qual será posteriormente compensado na liquidação total da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011441-48.2011.403.6183 - APARECIDO PEDRO BONALUME(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012773-50.2011.403.6183 - PALAMEDE DE JESUS CONSALTER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-91.2012.403.6183 - FRANCISCO DIAS CURADO ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0046998-96.2012.403.6301 - MARIA ROSINETE NASARIO(SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007769-61.2013.403.6183 - ADELMICIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 261/269: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012034-09.2013.403.6183 - ADILSON ARGENTONI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011240-17.2015.403.6183 - RICHARD DRABEK(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES n.º 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Por economia processual, cumpra o autor-apelado no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida

Resolução.

4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-39.2016.403.6183 - GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Por economia processual, cumpra o autor/apelado no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006161-23.2016.403.6183 - ANTONIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 271/364: Dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno da carta precatória.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004570-36.2010.403.6183 - ORLANDO SILVA GAMA X MARIA NILZA COSTA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GAMA X ORLANDO SILVA GAMA

Vistos, em despacho.

Fls. 178/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011108-96.2011.403.6183 - JOSE MARIA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-48.2012.403.6183 - JOAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o pedido da parte autora para virtualização do feito, proceda da seguinte forma:

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, podendo a virtualização ocorrer em qualquer fase do procedimento, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize todas as peças e documentos de forma integral necessários para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença.
 - b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
 - c) Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
- Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-95.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES FILHO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010992-51.2015.403.6183 - DALMO SILVA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO SILVA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO COMUM

0005172-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005172-7) - BENJAMIN FLORIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011396-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011396-4) - AGOSTINHO SANCHEZ GONZALEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000023-2) - GILBERTO PAULO ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001146-1) - ERNESTO RAFAEL CANEDO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007899-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007899-3) - MARIA HELENA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 432: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos (fls. 434/435), nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8) - RAIMUNDO DE LIMA SOUZA(SPI01373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF- 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema Pje com a utilização da ferramenta Digitalizador Pje;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011651-02.2011.403.6183 - ANIVALDO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-38.2014.403.6183 - DANIEL CRUZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0346979-61.2005.403.6301 - SEBASTIAO NARDINI(SPI09703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 468/469: Manifeste-se a parte autora acerca da implantação da revisão do benefício, bem como do pagamento do complemento positivo no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-71.2011.403.6183 - NELSON PEREIRA X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 389/450: Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela autarquia federal quanto ao pagamento do complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004146-52.2014.403.6183 - DURVALINO SORDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
FLS. 272/295: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento
Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 256/270: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável. PA 1,10 Neste sentido: A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica - valor essencial ao Direito, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários de fls. 261, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006874-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006874-7) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009327-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009327-1) - VILMAR DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 315/316: Anote-se o contrato de honorários, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da Sociedade de Advogados ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (fls. 303).

Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 310, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL TEODORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie demais documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009697-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie demais documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LISBOA ALVES DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ANTONIO LISBOA ALVES DE SANTANA, nascido em 13/06/1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida em 03/03/2016 (NB 42/176.824.316-3)**, mediante o reconhecimento de período laborado como **rurícola, bem como de período laborado como especial**, e o pagamento de atrasados.

Alegou não ter a autarquia previdenciária **reconhecido o período laborado em atividade rural na lagoa do morro data barrinha, localizado em São Raimundo Nonato - PI (14.05.1968 a 25.09.1974)**, bem como o período especial laborado na empresa **Tecrevest Comércio e Serviços Ltda (02/08/2004 a 03/03/2016)**, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1895208).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 1990897).

Réplica (ID 2287276).

Manifestação da parte autora (ID 2288275 e 2331013).

Houve a realização de audiência de instrução em 20/09/2018, oportunidade em que restou a oitiva da parte autora e das testemunhas apresentadas (ID 11160808).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito.

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, posto não ter reconhecido tempo laborado em atividade rural, e o caráter especial de períodos laborados com exposição a agentes insalubres.

Consoante comunicado de decisão, no momento do indeferimento administrativo, o INSS computou o tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 17 dias (ID 1864283).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora na empresa **Tec Revest Comércio e Serviços Ltda**, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (ID 1863768).

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial I Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial I Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiisografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Com a finalidade de comprovar o período especial laborado, a parte autora colacionou aos autos o Perfil Profiisográfico Previdenciário – PPP, **emitido em 09/10/2013, através do qual se constata o labor no cargo de calandrista e revestidor na empresa Tec Revest Comércio e Serviços de Revestimento em Cilindro Ltda**, com exposição ao agente físico ruído de 80,0 dB(A), o que, considerando a digressão legislativa acima exposta, ocorreu dentro do limite tolerado pela lei.

Extrai-se, também, da análise do documento apresentado que parte autora laborou com exposição ao agente nocivo químico "poeiras, gases, vapores, derivados de petróleo em geral" (02/08/2004 a 31/01/2005) e "fumos metálicos e solventes" (a partir de 01/02/2005), cujas atividades consistiam em "revestir cilindros metálicos, utilizando rolo manual com contato com solventes".

Impõe-se destacar que não está consignado no documento apresentado o patamar do agente insalubre químico sob o qual a parte autora teria laborado, tampouco quanto à efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o §3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. **A partir das atividades descritas não se pode concluir a exposição ao fator químico acima do legalmente permitido.**

Ademais, os períodos laborados como calandrista e revestidor não podem ser reconhecidos como especiais em virtude da ausência de enquadramento da atividade como nocivas à saúde na legislação vigente à época.

Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física nas épocas postuladas, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito.

Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida na Tec Revest Comércio e Serviços de Revestimento em Cilindro Ltda.

Do tempo de serviço rural

Pretende a parte autora o reconhecimento do período laborado como lavrador de 14/05/1968, a partir dos 14 anos de idade, a 25/09/1974, no município de **São Raimundo Nonato – PI**.

Na petição inicial apresentada, aduziu, em síntese, ter trabalhado na roça, em regime de economia familiar, no plantio de feijão, milho, mandioca, pastagens, verduras em geral, havendo, também, a criação de galinhas e porcos.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, **a comprovação do trabalho rural está condicionada à confluência de prova documental e testemunhal.**

Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo de documentos, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

A fim de comprovar o período laborado em atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Declaração de exercício da atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porteirinha – MG, datado de 04/04/2014 (ID 1864831).
- b) Título eleitoral em que consta a profissão de lavrador, e voto realizado no ano de 1979 (ID 1863827).
- c) Certificado de dispensa de Incorporação datado do ano de 1976 (ID 1863810).
- d) Certidão de casamento realizado no dia 12/08/1985 em que consta a profissão de lavrador (ID 1863791).
- e) Escritura de compra e venda de imóvel "Lagoa do Morro da Data Barrinha" datada de 06/11/1965, constando o genitor da parte autora como adquirente do imóvel rural (ID 1863834).

Na audiência de instrução realizada em 20/09/2018, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha.

A parte autora, Sr. Antonio Lisboa Alves de Santana, em síntese, informou ter nascido na roça e que veio para São Paulo no ano de 1974; que o genitor possuía uma área de terra no tamanho de 60 hectares, sem empregados; que ele e os 7 irmãos ajudavam na roça; o que plantava era vendido para o armazém; estudava 2 ou 3 meses por ano, e a escola era paga pelos pais; cuidava tanto da roça quanto dos animais.

A testemunha, Sr. Raimundo Pereira de Santana, esclareceu, em resumo, conhecer a parte autora desde criança; que o sítio em que o autor laborava tinha 60 hectares, porém a área cultivada era menor; que a parte autora estudava quando os pais pagavam a escola; que a parte autora veio para São Paulo depois do ano de 1969; que no sítio "lagoa do morro" trabalhava a parte autora e os irmãos; plantava feijão, milho, mandioca, mamona, e vendia para armazém.

Por fim, a testemunha, Sr. Eleutério Nunes dos Santos, informou ter a parte autora saído da roça no ano de 1974; que os pais pagavam as escolas dos filhos; o que era plantado era vendido para os armazéns; que a parte autora tinha 7 irmãos, e todos ajudavam na roça a partir dos 08 ou 09 anos de idade; que a parte autora se casou na roça ao retornar no ano de 1984.

No caso em tela, constata-se não haver prova documental contemporânea ao período alegado de 14/05/1968 a 25/09/1974 em nome da parte autora.

Isto porque, a declaração do sindicato não pode ser considerada prova documental, pois se trata de mera declaração não lastreada em documentos. Ademais, não foi objeto de homologação na forma do artigo 106, III da Lei nº 8.213/91.

Assim, a Certidão de Registro de Imóveis é o único documento apto a ser considerado indício de prova, pois em nome do genitor da parte autora.

Neste cenário, cabe um juízo de ponderação sem cair nos extremos de não reconhecer qualquer tempo rural ou reconhecer a totalidade dos dezesseis anos pleiteados.

Deste modo, diante das provas presentes neste feito, das regras da experiência e da confluência da prova documental e oral, considero **comprovado o tempo de serviço rural entre 13/06/1970, quando completou 16 anos de idade, até 25/09/1974**, momento em que a parte autora começou a laborar na cidade de São Paulo na empresa Fanavid – Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Necessário verificar se na data do requerimento administrativo já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir das informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada no feito, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e o tempo rural e o especial reconhecido por este Juízo, a parte autora contava, no momento do requerimento administrativo em **03/03/2016**, com **29 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição**, o que era **insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral**, conforme a planilha a seguir anexada:

Processo:	751-67.-20-17.4-0-3.-6183			Idade? (S/N)§		
Autor:	ANTONIO LISBOA ALVES DE SANTANA			Sexo	(M / F) :	
Réu:	INSS			Rural/Urbano? (R/U)		
		Tempo de Atividade				
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1	ATIVIDADE RURAL	13/06/1970	25/09/1974	4	3	13
2	FANAVID FÁB. DE VIDRO	01/10/1974	12/01/1976	1	3	12
3	GOODYEAR DO BRASIL	28/01/1976	11/08/1976	-	6	14
4	VICUNHA S/A	14/10/1976	03/01/1977	-	2	20
5	MANGELS INDUSTRIAL S.A	17/01/1977	04/03/1977	-	1	18
6	CIA SOUZA CRUZ IND. E COM.	11/03/1977	24/10/1979	2	7	14
7	ORION S.A	02/01/1980	31/12/1981	1	11	30
8	ORION S.A	04/01/1982	01/09/1983	1	7	28
9	BRINKS	11/06/1984	27/06/1984	-	-	17
10	MANUFATURA DE ART. DE BORRACHA	22/06/1987	05/01/1988	-	6	14
11	MULTIVIDRO IND. E COM.	12/03/1990	11/04/1990	-	-	30
12	GARRA METALURGICA LTDA	26/12/1995	27/01/1997	1	1	2
13	ANIS RAZUK	02/05/1997	30/07/1997	-	2	29
14	ORION S.A	10/09/1997	06/09/2000	2	11	27
15	CONSTRUTORA JR PAULISTA	03/01/2001	06/02/2001	-	1	4
16	PREDIAL SERV. MÃO DE OBRA	12/05/2004	12/06/2004	-	1	1
17	TECREVEST COM. E SERV.	02/08/2004	09/10/2013	9	2	8
18	TECREVEST COM. E SERV.	10/10/2013	03/03/2016	2	4	24

Soma:				23	68	305
Correspondente ao número de dias:				10.625		
Tempo total :				29	6	5
Conversão:	1,40					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	6	5

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer o tempo de serviço rural entre 13/06/1970 até 25/09/1974; b) reconhecer o tempo total de contribuição de 29 anos, 06 meses e 05 dias** até o requerimento administrativo (03/03/2016); **c) averbar o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo rural e o tempo total de contribuição ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo.

Deste modo, expeça-se mandado de intimação para a ADJ-INSS.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: ANTONIO LISBOA ALVES DE SANTANA

Benefício: averbação de período rural

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: Não há

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o tempo de serviço rural entre 13/06/1970 até 25/09/1974; b) reconhecer o tempo total de contribuição de 29 anos, 06 meses e 05 dias até o requerimento administrativo (03/03/2016); c) averbar o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. **TUTELA DEFERIDA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ESTEVES GALLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GODOI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, bem como a intimação da empresa.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie demais documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006884-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora foi intimada do despacho ID 3331017 a esclarecer em quais ID's se encontram os documentos necessários para análise de uma inicial, em conformidade com os arts. 287 e ss.

Em petição ID 3723340 informou que os documentos encontram-se, conforme a seguir: a Petição inicial no ID 3023668; Procuração judicial, declaração de hipossuficiência e relatório de tempo de contribuição no ID 3023891; Processo Administrativo – PA no IDs 3023894 ao 3163218, e Procuração administrativa no ID 3163164.

Ocorre que os IDs mencionados não constam anexados aos autos.

Assim, regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos os referidos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007887-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido (ID 1122033).

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELOISIO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU LEE FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, bem como a intimação da empresa.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie demais documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVERCY ARMANDO CORONEL
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que um dos pedidos da parte autora refere-se ao reconhecimento de atividade rural, faz-se necessária a audiência de instrução.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO - SP162959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALCIDES ZANCAN
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do recurso de apelação interposto pelo INSS (ID-10304962) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005725-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da opção da autora pelo benefício concedido na sentença proferida (ID-9535163), expeça-se notificação eletrônica à AADJ-INSS para cumprimento da tutela antecipada deferida (ID-6625724), no prazo de 30 (trinta) dias, cessando o benefício concedido administrativamente.

Esclareça o INSS o pedido formulado no ID-9535163, tendo em vista que estes autos estão pendentes de remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela própria autarquia-ré.

ID - 8123622 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Assim, após o cumprimento do determinado no primeiro parágrafo deste despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5159159 : O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 3º parágrafo do ID-4883579.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

dkk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010939-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETH HARUEFUJITA
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10731683 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012489-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10675857 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011860-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE FRANCHINI DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9820037 - Manifeste o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

dkk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELOIZA PASCOLAT GIBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10124392: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010295-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10117249: Manifeste-se o exequente, expressamente, sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

dk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012825-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Iva

DESPACHO

Desconsidero o número do processo eletrônico indicado no ID-9649949, conforme requerido no ID-9651103.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Iva

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Iva

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010264-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARRICO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da resposta da notificação do INSS (ID-9065072- fls. 368/370), que informa que o autor recebe benefício administrativo e em face da manifestação do autor que opta pelo recebimento da tutela do benefício concedido judicialmente (ID-9065073), notifique-se a ADJ para que proceda à implementação do benefício previdenciário nos termos da tutela concedida na sentença (ID9065072 - fls. 326/335), no prazo de vinte dias úteis a contar do recebimento da notificação eletrônica.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

lva

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011955-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACY CANDIDO CLEMENTE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e desconsidero o despacho (ID-10744837).

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a distribuição deste processo eletrônico, eis que idêntico ao distribuído anteriormente em 30.07.2018, sob o número 5011915-84.2018.403.6183.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR RIBEIRO CAMARGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011354-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

ID-9525570 (fls. 184/186): Diante das informações do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Feita a opção pelo benefício concedido na sentença, notifique-se a ADJ-INSS, eletronicamente, para cumprimento da tutela antecipada deferida, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio da parte autora ou caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012486-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA TEREZA RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo Sedi.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012046-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DONIZETE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA BERNARDI - SP404926, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012421-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011170-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LINDAMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reconsidero o ID-9643217.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005120-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMIL ABDAN ZOGHBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5159176 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

ID 4631406 e 5181514 - Considerando que a parte autora opta pelo benefício concedido nos presentes autos (judicial), notifique-se a AADJ para as providências cabíveis, no prazo de 15(quinze) dias.

ID 5181514 - Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID- 6884613: O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução .

ID - 5124093 : Ciência à parte autora.

ID - 8273494 :Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 4745534 : Diante das informações do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003235-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR VITA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID- 5644794: O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006. Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução

ID 5438590 e 8579595 : Diante das informações do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

drk

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO COMUM

0007791-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007791-8) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003230-57.2010.403.6183 - NATANAEL ALBINO MARINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012594-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10722747 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

lv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015125-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BRAGATTE
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

lv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA NETO - SP74497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

lv

DESPACHO

ID - 10254884 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

lv

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

lv

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

hva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005720-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO MACARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

hva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014895-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEDRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ROBERTO PEDRO DE MELO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015051-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA ABEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, com distribuição em 01/12/2017.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Outrossim, no mesmo prazo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILSON DA CRUZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que a pedido do Sr. perito judicial, nos termos do documento 11407347, **não será possível a modificação da data do local da perícia, devendo ser desconsiderado o ato ordinatório 11338682**, sendo mantido o endereço anteriormente informado para a **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **22/10/2018**

HORÁRIO: **17:00**

LOCAL: **Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 12 – Bela Vista – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023612-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUDOVINA DE JESUS ESCOBAR, ENIO DONADIO ALBINO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558, MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558, MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011066-70.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE JOAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011714-50.2018.4.03.6100
AUTOR: HORGERATE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, HIROFUMI TODAKA, JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MOREIRA - SP165663, SILVIO LUCIO DE AGUIAR - SP167441
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MOREIRA - SP165663, SILVIO LUCIO DE AGUIAR - SP167441

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016972-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA MARIA BARBI CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA - SP247347
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015505-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PUPP FILHO, OLGA VICCINO PUPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015505-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PUPP FILHO, OLGA VICCINO PUPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NAKANDA KARI RIBEIRO - SP192610
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NAKANDA KARI RIBEIRO - SP192610
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013501-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: MARIA LUIZA MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente. PA 1,10 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAPHAEL UNGHERIA ALVES

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12120

PROCEDIMENTO COMUM
0010860-91.2015.403.6183 - EDNALDO SENA RODRIGUES(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 185-215, 230-254, 262 e 263 como aditamentos à inicial.
2. Fls. 259-260: verifico que o novo procurador da parte autora já se encontra cadastrado para efeito de intimação/publicação e, inclusive, já levou os autos em carga (fl. 261).
3. Observo que na petição inicial e na emenda de fls. 230-241 a parte autora alega que trabalhou em condições especiais na função de motorista. Não menciona outra atividade.

4. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos laborados nas empresas Auto Viação Camurujipe Ltda (despachante - 01.05.1983 a 02.01.1986) e Viação Agua Branca (cobrador - 01.03.1986 a 05.06.1986), indicados na fl. 08 da petição inicial deverão ser computados como períodos comuns, observando os documentos de fs. 54, 66, 78 e 94, inclusive quanto as datas e nome correto do empregador.
5. No silêncio, os períodos indicados no item 4 acima serão computados como comum.

Int.

Expediente Nº 12121

PROCEDIMENTO COMUM

0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6) - IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0012005-56.2013.403.6183 - NARCISO HERNANDES NETTO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004201-67.1995.403.6183 (95.0004201-0) - JOAO AUGUSTO SILVA GOMES(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP077668 - TÂNIA REDIGOLO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X JOAO AUGUSTO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000207-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000207-0) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011322-53.2012.403.6183 - DIVINO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003068-86.2015.403.6183 - MAURO DE RICCO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA E PR007239SA - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MAURO DE RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011698-75.2004.403.6100 (2004.61.00.011698-7) - JOSE BARBARA(SP200609 - FABIO TADEU DE LIMA E SP196678 - GEORGIA MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X JOSE BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-85.2014.403.6183 - LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010275-73.2014.403.6183 - JANIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-97.2015.403.6183 - MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 12122

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005082-48.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique a parte autora, no prazo de 05 dias, a folha da juntada do contrato de honorários advocatícios contratuais.

após, tomem os autos conclusos para análise.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011776-62.2014.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA PAULA PIATIKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO - SP129046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015813-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**RS 30.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 10671796**, conforme requerido na petição ID 11321950.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009262-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA SCALABRIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AURELIO CATALDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, *justificando-as*.
2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria (**IDs 9209845 / 9209846**), que apurou o valor da causa em R\$4.188,82 (quatro mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL** (CPC, artigo 64, §1º).

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora, e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014541-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LUJZ TORMES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009624-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007919-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO MARQUES TOSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL GILBERTO CORTE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF e documento do INSS o qual conste a data da DIB, sob pena de extinção.
3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais.
4. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.
5. **Indefiro** a intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ OSIS YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA LIMA - SP292326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais no montante de R\$ 7.395,80, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a autora se manifestou acerca da impugnação (id 11113373).

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 9925304), juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimentos no montante de R\$ 5.984,40, R\$ 6.692,28 e R\$ 7.395,80, referentes aos últimos meses anteriores à impugnação.

De outro lado, embora a parte autora tenha se insurgido quanto à alegação do INSS, sequer juntou documentos a fim de comprovar que faz jus aos benefícios da assistência judiciária.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que a requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009695-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON JESUS BERNARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais no montante de R\$ 6.243,09, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimado, o autor sequer se manifestou acerca da impugnação (id 10917532).

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 10496025), juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimentos superiores a R\$ 5.300,00, chegando a atingir o montante de R\$ 11.763,98.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que a requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009180-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00, pois recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.315,50 e exerce atividade laborativa na qual recebe o montante de R\$ 3.745,68, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a autora se manifestou acerca da impugnação (id 10923029).

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 9925304), juntado pela autarquia, que, de fato, a parte autora auferiu rendimentos no montante de R\$ 3.745,68 e recebe benefício de aposentadoria, no valor de R\$2.315,50, somando mais de R\$ 6.000,00 mensais.

De outro lado, embora a parte autora tenha se insurgido quanto à alegação do INSS, sequer juntou documentos a fim de comprovar que, a despeito do valor auferido, faz jus aos benefícios da assistência judiciária.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que a requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 10683776**, conforme requerido na petição ID 11260455.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS TAVARES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 10673418**, conforme requerido na petição ID 11260817.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE ALMEIDA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA DA CUNHA - SP322462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO COMUM
0017025-83.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023392-1)) - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Autor para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031815-49.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019935-94.2014.403.6182 ()) - TRANCHAM S A IND COM(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a digitalização destes autos para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tramitará sob o nº 5017237-88.2018.4036182, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a respectiva baixa no sistema informativo processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061970-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047430-16.2014.403.6182 ()) - METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com filtro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização INTEGRAL DOS AUTOS mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, NO PRAZO DE 15 DIAS, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpre-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009301-68.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031269-5)) - PREFAB CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Embargada em face da decisão de fls. que 271/273. Funda-se no art. 1022, I do CPC/2015 alegando contradição por ter recebido os embargos no efeito suspensivo sem garantia integral e satisfatória. A decisão foi devidamente fundamentada: "... E, quanto à garantia do Juízo, registro que ocorreu sob a forma de penhora sobre o faturamento. Daí a necessidade de atribuir-se tratamento semelhante à penhora de dinheiro (isto é, os depósitos devem permanecer retidos até o trânsito em julgado, de onde seguir-se a conferência de suspensividade aos embargos)...., não padecendo de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arrestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213).O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0502541-38.1982.403.6182 (00.0502541-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Fls. 294: não há previsão legal para o parcelamento nos termos requeridos pelo executado.

Cumpra-se a decisão de fls. 280. Int.

EXECUCAO FISCAL

0548145-94.1997.403.6182 (97.0548145-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0548683-75.1997.403.6182 (97.0548683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

fls. 499: tendo em vista a exclusão da executada do parcelamento do débito, prossiga-se na execução.

Venham conclusos para análise da manifestação de fls. 105/138. Int.

EXECUCAO FISCAL

0560792-24.1997.403.6182 (97.0560792-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X TAPETES NEVA IND/ E COM/ LTDA X VICENTE PALMIERI FILHO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PAULO ROBERTO AGRISANI MIRANDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504312-89.1998.403.6182 (98.0504312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X JOAO CLIMACO PEREIRA X PREFAB CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Vistos etc.Fl. 2448/2452: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 2265/2271, que reconsiderou a decisão de fls. 2.143 e deu por prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 2146/2150, opostos pela PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA.Afirma a embargante.I. Que a decisão é omissa e contraditória, porque utilizou de fundamentação exclusivamente aplicável à empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS para justificar a redução do percentual da penhora de faturamento que recaiu não somente em face dela, mas também em face da CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS.II. Que a CONSID não se insurgiu em face da penhora do faturamento em si ou sobre o seu percentual, depositando mensalmente os valores sem questionamento;III. Que o juízo considerou que a exequente não teria apresentado elementos fáveis que justificassem o restabelecimento do percentual da penhora para 5% do faturamento da PREFAB. Justifica que somente neste momento obteve documentos capazes de demonstrar que a executada está em plenas condições de depositar mensalmente 5% do seu faturamento bruto;IV. Que o valor absoluto do resultado da empresa, ainda que negativo, não comprova a real essencialidade dos gastos por ela efetuados, e não justifica, assim, a redução do percentual da penhora em prejuízo da satisfação dos créditos tributários. Requereu.I. O provimento dos Embargos de Declaração, para estabelecer o percentual sobre o faturamento da empresa CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS no patamar de 5%;II. A reconsideração da decisão de fls. 2265/2271, diante dos novos documentos apresentados, para fixar em 5% o percentual da penhora sobre o faturamento da PREFAB.III. A decretação de SIGILO DE JUSTIÇA, diante dos documentos carreados aos autos.É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.O juízo estabeleceu a penhora do faturamento em 0,5 % do faturamento bruto das executadas, por entender ser um percentual razoável, a fim de preservar a saúde financeira das empresas. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arrestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.DISPOSITIVO.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Diante dos documentos apresentados, decreto sigilo de justiça.Providencie a secretaria as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual.Int.

EXECUCAO FISCAL

0541311-41.1998.403.6182 (98.0541311-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X COLEGIO COML/ 30 DE OUTUBRO X THEREZINHA MARISA DE MACEDO ALEGRETTI X RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALEGRETTI(SC018846 - CRISTIANO ALVES GARCIA E SC016144 - DOUGLAS WYREBSKI E SC008014 - MARINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRMOBRASE COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X NIVALDO FERNANDES COSTA X LEONARDO DE MORAES E SILVA X DOMITILIO GOMES DA SILVA X JOAO CAVALCANTI DE SOUSA NETO X CLOVIS BATISTA DA SILVA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)

1. Fls. 253/260: ao SEDI para exclusão de Clovis Batista da Silva do polo passivo.
 2. Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito.
- Em caso de prosseguimento da execução, deverá observar a decisão do embargos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0047590-90.2004.403.6182 (2004.61.82.047590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMP TOSHIBA S A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.
Passo a decidir.

Não merecem prosperar as alegações da parte executada.

A decisão monocrática extintiva da execução (fls. 326) substituiu a sentença proferida por este Juízo a fls. 97/100, e foi omissa em relação a condenação da Exequente em honorários advocatícios.

Não tendo a parte executada opostos Embargos de Declaração contra aquela decisão, descabe rediscutir a matéria, que se encontra preclusa.

Conheço dos Embargos de Declaração opostos, mas nego-lhes provimento.

Ao arquivar, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031717-16.2005.403.6182 (2005.61.82.031717-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001663-33.2006.403.6182 (2006.61.82.001663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADIVAN INTERNATIONAL MARKETING LTDA. X IVAN GONCALVES JUNIOR X ADALBERTO DOS SANTOS FILHO(SP151176 - ANDRE REAITO CHEDE)

Fls. 69/76: tendo em vista que o peticionário não é parte desta execução, não conheço da pedido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026819-23.2006.403.6182 (2006.61.82.026819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA PLATA & CIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X JOSE JULIO FRANCISCO DELA PLATA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002238-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023794-26.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X GR S.A(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP304725A - FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO)

Fls. 317: dê-se ciência à executada. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060619-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTALWOLTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TUYAKO AKAMINE X SEITOKU AKAMINE(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico, distribuído sob nº 5017159-94.2018.4036182 , arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063329-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SPI75947 - FABIA CAETANO DA SILVA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

Ante a notícia de que o parcelamento da CDA n. 80.3.10.000857-27 foi rescindido, cumpra-se o determinado a fls. 112.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035151-66.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JCR COSMETICOS LTDA - EPP X IZIDRO FERREIRA DA SILVA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 50/60) oposta por IZIDRO FERREIRA DA SILVA, na qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo, porque nunca figurou no quadro societário da empresa executada, sendo que as assinaturas lançadas no Contrato Social são falsas. Afirma que ingressou com ação judicial (0021087-48.2009.826.0664) perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP, na qual foi concedida liminar para que a JUCESP se abstinisse de efetuar novos registros na JUCESP e, posteriormente, foi proferida sentença de procedência, para anular a participação do excipiente em empresas, das quais se encontra incluída a executada (JCR COSMÉTICOS LTDA), bem como para declarar nula todas as cláusulas que contenham o seu nome. Acrescenta que os autos encontram-se em 2ª instância para julgar apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da própria empresa JCR COSMÉTICOS LTDA. Apresentou laudo pericial de exame grafotécnico. Instada a manifestar-se, a autarquia exequente (fls. 162), assevera que diante da dissolução irregular, o sócio responsável foi citado e apresentou exceção de pré-executividade, demonstrado que ajuizou demanda na justiça estadual para comprovar a fraude realizada, com a utilização indevida de seu nome. Acrescenta que há sentença confirmando a fraude e anulando todas as cláusulas que contenham o nome do excipiente. Entretanto, tal decisão transitou em julgado, com o respectivo averbamento na JUCESP, para fins de eficácia em relação a terceiros. Requerer: (i) a suspensão dos atos de execução em face do excipiente; (ii) a inclusão de EDUARDO RODRIGUES BITAR (CPF 151.129.248-29) no polo passivo da execução, com base na dissolução irregular da sociedade. O excipiente apresentou acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0021087-48.2009.826.0664, negando provimento aos recursos (fls. 181/185), bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 187). Carreou aos autos também ofício expedido nos autos, determinando à JUCESP que procedesse a exclusão dos arquivamentos referentes aos excipientes nos contratos sociais e fichas cadastrais de várias empresas, das quais se encontra a executada (fls. 436/437). A serventia carreou aos autos ficha da JUCESP (fls. 192). A exequente ratifica os termos da petição de fls. 162, quanto ao redirecionamento da execução em face do sócio EDUARDO RODRIGUES BITAR. O excipiente juntou aos autos novos documentos (fls. 201/230), demonstrando que obteve decisão judicial, transitada em julgado, reconhecendo a fraude quanto a sua inclusão no quadro societário da empresa executada. A exequente (fls. 232/233) reiterou o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio EDUARDO RODRIGUES BITAR. É o relatório. Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). ALTERAÇÃO FRAUDULENTA NO CONTRATO SOCIAL. O corresponsável IZIDRO FERREIRA DA SILVA demonstrou ter obtido decisão judicial, transitada em julgada, justiça estadual, confirmando a fraude e anulando todas as cláusulas que contenham o seu nome, com o respectivo averbamento na JUCESP em face da empresa executada (JCR Cosméticos LTDA - FLS. 225/227), que tem eficácia em relação a terceiros. Diante disso, fica demonstrada a ausência de responsabilidade tributária do excipiente, porque sua inclusão quadro societário da empresa executada deu-se de forma fraudulenta, sendo de rigor sua exclusão do polo passivo da ação executiva. PEDIDO DA EXEQUENTE DE INCLUSÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR ANTERIOR A ALTERAÇÃO FRAUDULENTA DO CONTRATO SOCIAL. Pretende a exequente, com base na dissolução irregular da sociedade, a inclusão do sócio/administrador anterior, Sr. EDUARDO RODRIGUES BITAR (CPF 151.129.248-29), que inclusive participou da alteração fraudulenta dos atos constitutivos da empresa. Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber: Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade; b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção; d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada; e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia. Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular. Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurígenos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que derrota entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico - dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) No presente caso, a certidão de fls. 13 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Foi proferida sentença na justiça estadual, reconhecendo a ocorrência de fraude na alteração do contrato social e anulando a participação de IZIDRO FERREIRA DA SILVA da sociedade executada e declarando nula todas as cláusulas que contivessem o seu nome, confirmada em segundo grau, com o devido assentamento na JUCESP. Isso posto, deve ser deferida a inclusão de Sr. EDUARDO RODRIGUES BITAR (CPF 151.129.248-29), porque, conforme demonstra os documentos carreados aos autos, exercia a administração da empresa executada anteriormente a alteração social declarada fraudulenta, inclusive participando do ato. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: I. ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determine a exclusão do excipiente (IZIDRO FERREIRA DA SILVA) do polo passivo; II. Nos termos da fundamentação, defiro o pedido da exequente de inclusão de Sr. EDUARDO RODRIGUES BITAR (CPF 151.129.248-29) no polo passivo da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda a exclusão a inclusão acima determinadas. Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça as cópias para contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expaça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044914-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Pretende a pessoa jurídica executada a substituição da fiança bancária por seguro garantia. A exequente recusou o seguro garantia ofertado

Em execução fiscal, a palavra da exequente é praticamente decisiva em matéria de aceitação e substituição da penhora (ou melhor: desta última deriva a primeira). É o que resulta logicamente do art. 15 da LEF: enquanto que o pedido do executado é condicionado a certos requisitos, o mesmo pedido, quando proveniente da Fazenda Pública, é direito potestativo. Assim, não faz sentido aceitar penhora que a parte exequente recusa, pois ela poderia em seguida promover a substituição do objeto e o faria com base em expresso preceito legal, que lhe assegura tal privilégio.

Diante da recusa da exequente, deve ser indeferida a substituição pretendida pela Executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052317-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA EPP(SP188112 - LUANA GUIMARAES SANTUCCI E SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO BOGAROCH)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 250/258) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 270/273) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) higidez do título executivo; (iii) inoportunidade de prescrição, porque os créditos em cobro foram constituídos por conta da adesão da executada ao parcelamento especial PAES, em 16/08/2003, com encerramento em 12/11/2009, não decorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos até o ajuizamento da execução fiscal (19/10/2012). O juízo despachou (fls. 281): Considerando que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial indicam que os créditos foram constituídos por declaração, divergindo da afirmação da exequente de que a constituição deu-se pela adesão ao parcelamento, bem como a análise da ocorrência de prescrição compete à Receita Federal; expõe-se o ofício àquele órgão, determinando a análise conclusiva dos processos administrativos 10880 486538/2004-27 e 18208 178550/2008-69, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo informar a este Juízo as datas de entrega das respectivas declarações, assim como a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A Receita Federal (fls. 283) juntou aos autos despacho administrativo (fls. 284/288), demonstrando as datas de constituição dos créditos. A exequente (fls. 290), diante da manifestação da Receita Federal do Brasil, assevera a inoportunidade de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO É um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que o litígio se insitui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1.º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30.º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n.º 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80.º, par. 2.º, da Lei n.º 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1.º, par. 3.º, da Lei n.º 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4.º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4.º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n.º 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n.º 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1.ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n.º 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n.º 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Entim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n.º 999.901/RS, 1.ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n.º 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1.º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no art. 240, 1.º, do NCPC: 1.º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2.º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas a moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n.º 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idénticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução, os créditos em cobro tem fato gerador no período de 1998 a 2002. A tabela apresentada pela Receita Federal (fls. 284 verso/286) demonstra que os créditos em cobro nas CDAs 80312000840-31, 80412025069-50 e 80612015558-38 foram constituídos no período de 05/1998 a 10/2003, por intermédio de: DCTF, PGD Paes, DIPJ - SIMPLES. A expiente formalizou pedido de inclusão no parcelamento PAES em 15/07/2003, com exclusão em 12/11/2009. Quanto ao crédito em cobro na CDA n.º 80 4 12 027976-60 foi constituído mediante entrega de declarações em 19/05/2006 e 31/05/2007. O crédito foi parcelado em 15/08/2007, com rescisão em 18/02/2012. A execução foi ajuizada em 19/10/2012, com despacho citatório proferido em 11/01/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, I. Em face dos créditos em cobro nas CDAs 80312000840-31, 80412025069-50 e 80612015558-38) Considerando que houve interrupção da contagem do prazo prescricional com a adesão ao parcelamento PAES em 15/07/2003, apenas os créditos constituídos anteriormente a 07/1998 foram atingidos pela prescrição. Neste caso, conforme tabela apresentada pela Receita Federal (fls. 285), encontram-se prescritos os créditos constituídos pela DIPJ - SIMPLES n.º 0970866147161 em 12/05/1998, referente ao período de vencimento de 12/05/1997 a 12/01/1998, em cobro na CDA 80 4 12 025069-50(b). O restante do crédito, constituído após 07/1998, encontra-se a salvo da prescrição, porque entre as datas de constituição definitiva e a interrupção pela adesão ao parcelamento 15/07/2003 não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, bem como não transcorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN, da data de reinício da contagem, com a rescisão do acordo (12/11/2009), até o ajuizamento da ação executiva (19/10/2012). II. Em face do crédito em cobro na CDA: 80 4 12 027976-60, não houve prescrição, porque entre as datas de constituição definitiva dos créditos (19/05/2006 e 31/05/2007) e a interrupção da contagem do prazo, com a adesão ao parcelamento (15/08/2007) não transcorreu o prazo prescricional, bem como do reinício da contagem, com rescisão do acordo (18/02/2012) até a data em que a ação executiva foi intentada (19/10/2012) não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para fins de declarar (com fulcro no art. 174 do CTN) que os créditos constituídos pela DIPJ - SIMPLES n.º 0970866147161 em 12/05/1998, referente ao período de vencimento de 12/05/1997 a 12/01/1998, em cobro na CDA 80 4 12 025069-50; foram atingidos pela PRESCRIÇÃO. O restante do crédito em cobro encontra-se a salvo do prazo prescricional. Tendo em vista que a expiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito atingido pela prescrição. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recusal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para que apresente planilha com o valor atualizado do crédito renascente e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036197-56.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BASILIO ENGENHARIA LTDA(SPI52458 - PRINSPINHO ARGOLLO PRINCIPE)

Tendo em conta a execução estar garantida por depósito judicial, suspendo a execução até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0007239-78.2014.403.6100.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051476-82.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI25660 - LUCIANA KUSHIDA) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - SAMI - MASSA FALIDA(SPO98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Ante o teor da informação de fls. 62, republique-se a decisão de fls. 58/60.

Decisão de fls. 58/60:

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 46/48) oposta pela executada, na qual alega inexigibilidade de parcela do crédito exequendo. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 52/57) defende a legitimidade do crédito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da executada foi decretada em 04/11/2016, de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Tratando-se de questão essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez do título, a aplicação de correção monetária, juros e multas é questão passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade. EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA As multas administrativas somente deixam de ser exigíveis em sede de execução fiscal contra massa falida no caso de a falência da executada ter sido decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade da cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido. É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C. STJ corroborando a tese: A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal (art. 23, parágrafo único, III)(STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Com o advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirográficos (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). IV - Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida (STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no REsp 1078692/SP, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 8-6-2010, DJe 24-6-2010; STJ, 2ª T., REsp 1141013/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 6-5-2010, DJe 25-5-2010). Igual sistemática se observa também na execução do insolvente civil, por aplicação analógica do regime legal instituído para o devedor falido (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1236362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 22-10-2013, DJe 30-10-2013; STJ, 1ª T., REsp 1108831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23-11-2010, DJe 3-12-2010) (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016. I.186,III). EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA Na execução fiscal, a multa moratória não pode ser cobrada nos casos em que a falência do executado foi decretada na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45. Quando, porém, a falência já tiver sido decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. Repise-se que a lei aplicável é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. É costumeira a invocação, como justificativa para a impossibilidade de sua cobrança, do REsp n. 949.319, relatado pelo Exmo. Min. Luiz Fux, que é assim ementado: FALÊNCIA. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. JUROS. No processo falimentar, a aplicação de multa fiscal e juros moratórios é passível de ser questionada mediante exceção de pré-executividade. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa insolvente de haver saído para o pagamento do principal, porém, depois da quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. A multa moratória, no entanto, não incide na execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas ns. 192 e 565 do STF e art. 23, parágrafo único, III, do DL n. 7.661/1945). Precedentes citados: REsp 868.739-MG, DJ 23/4/2007; AgRg no REsp 693.195-MG, DJ 24/10/2005; REsp 447.385-RS, DJ 2/8/2006, e EDcl no REsp 408.720-PR, DJ 30/9/2002. (REsp 949.319-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2007). Ocorre que este precedente não se aplica ao presente caso, sendo de rigor operar-se o distinguishing. É que, como se destacou, o julgado diz respeito à falência ocorrida ainda sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, que regulava o tema antes do advento da Lei n. 11.101/05. A questão é relevante, pois, como mencionado, a nova lei alterou o regime, de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal. E, por isso, não se aplicam mais as súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, invocadas no precedente mencionado. O que se expôs é hoje entendimento tranqüilo na jurisprudência do STJ: 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24-11-2010). Por outro lado, com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26-2-2013)(STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac.25-6-2013, DJe 1º-7-2013). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 824.982/PR, Rel. Min. Castro Meira, ac. 16-5-2006, DJU 26-5-2006, p. 250). Além de também encontrar respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê no acórdão abato colacionado, que aborda o mesmo tópico, qual seja, a diferença no tratamento da matéria trazido pela Lei n. 11.101/05. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- A partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie.- No que concerne aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.- No que concerne à correção monetária, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69 que há incidência até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-Lei n.º 858/69.- Considerando o diminuto valor da condenação fixada em 10 % sobre o valor excluído da cobrança, bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários arbitrados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).- Apelação parcialmente provida para afastar a exclusão da multa de mora. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1420371 - 0004667-18.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta com fulcro no art. 487, I do CPC. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1066917.19.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação do Foro Central Cível, conforme requerido pela exequente (fls. 57). Após a apresentação pela exequente do extrato atualizado do débito em consonância com a presente decisão, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele D. Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040965-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SPI52232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fls. 269 e 271/272: expeça-se mandado de substituição da penhora.

Com a avaliação, apreciarei a necessidade de reforço. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058756-02.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X REMOTOX COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME(SPI30196 - ANTONIO PRADO COSTA JUNIOR)

Fls. 25: De acordo com o art. 16, I, da LEF, o prazo para oposição de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados do depósito. Tendo em conta que a parte executada tem advogado constituído nos autos e deixou transcorrer in albis o referido prazo:

a) certifique-se o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução;

b) dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários à conversão em renda. Com a resposta, oficie-se à CEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024415-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3143 - DANIEL MONTEIRO DE BARRROS COLEN) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 66. Int

EXECUCAO FISCAL

0029585-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO

JUDICIAL(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da Lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistêmica da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Ateno ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s). Intime-se.

Expediente Nº 4145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015727-82.2005.403.6182 (2005.61.82.015727-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-08.1999.403.6182 (1999.61.82.005567-8)) - BANCO HSBC S/A(SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 691: informe o nome do advogado, conforme determinado a fls. 687, item 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010088-78.2008.403.6182 (2008.61.82.010088-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6)) - SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 456 e 458: esclareça o exequente, para fins de expedição de novo RPV. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029878-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029878-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029974-4)) - COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.327:Nada a reconsiderar. Questão já decidida.

Cumpra-se a decisão de fls.324, intimando-se o perito para indicar data, hora e local de início da produção da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046715-13.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027515-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027515-0)) - SERAFICO NOBREGA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.287 e 288:

Questões relativas à execução fiscal, devem lá ser requeridas e não nestes embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000018-26.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036248-04.2012.403.6182 ()) - BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para cumprimento do requerido pelo sr. perito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048186-59.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) - TINA MUTIA HALIM(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o embargante para informar se deu cumprimento a determinação de fls. 132. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013424-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548270-28.1998.403.6182 (98.0548270-7)) - TAKAKO HASHIMOTO(SP021783 - JUNZO KATAYAMA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DECISAO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de IRPJ e seus acessórios. A parte embargante impugna a penhora de valores depositados em conta poupança, em conta corrente, e em plano de previdência privada, realizadas nos autos. Afirma que os valores são impenhoráveis nos termos do Código de Processo Civil. Ademais, a penhora seria nula, tendo em vista sua realização em momento anterior ao de sua citação. Isto não bastasse, os valores estariam prescritos, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente de redirecionamento dos sócios. Por fim, a CDA não seria título líquido e certo, pois inclui crédito não exigível, relativo a multa extinta do ordenamento jurídico. Com a inicial vieram documentos. Decisão proferida na execução fiscal em face de manifestação expressa da embargada determinou o desbloqueio dos valores constantes na conta poupança, reconhecendo sua impenhorabilidade. Quanto os valores relativos a investimento em previdência privada, determinou-se o aguardo da decisão destes embargos (traslado a fls. 269). Outra decisão proferida na execução fiscal reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente em face da embargante (traslado a fls. 271/276). A embargada agravou, e teve seu recurso provido (fls. 297/305). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Esta decisão foi objeto de embargos de declaração, que foram recebidos e rejeitados a fls. 290/291. A embargada apresentou impugnação. Concordou com a liberação dos valores bloqueados em conta-poupança, mas defendeu a regularidade da penhora do investimento em previdência privada. Disse que o comparecimento espontâneo

IBOVESPA (Índice da Bolsa de Valores de São Paulo). Não há, todavia, apenas diferenças entre o VGBL e planos típicos de previdência complementar. O VGBL se aproxima deles quando exige período de diferimento para o gozo de benefícios; assim como quando oferece cobertura a eventos como invalidez e morte, que pode garantir renda mensal aos beneficiários. Neste ponto, merece destaque posicionamento jurisprudencial que pretende diferenciar, o saldo acumulado no VGBL, da sua rentabilidade após o período de diferimento. Decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido que tais valores consistiriam em investimento ou aplicação, e não pecúlio (Agravo de Instrumento n. 2140514-81.2014, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 16.09.2014; AI n. 0228850-66.2012, Rel. Des. Jacob Valente, j. 30.01.2013; dentre outros). Em outra decisão, a Corte bandeirante entendeu que, mesmo iniciado o período de benefício, tais valores não detêm caráter alimentar (AI n. 2064769-95.2014, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 03.06.2014). Em decisão da 30ª câmara de Direito Privado, entendeu-se que, pelo decurso do tempo, tais fundos adquiririam uma característica de investimento, o que os tornaria penhoráveis (AI n. 0109196-51.2013, Rel. Des. Andrade Neto, j. 23.10.13). Mas ressalva-se: há alguns entendimentos da Corte no sentido de que a rentabilidade mensal, é qualificável como aposentadoria complementar (e dependendo do seu valor), podendo ser enquadrada no rol de impenhorabilidade do artigo 649, IV do CPC (Agravo Regimental n. 0118699-33.2012, Rel. Des. Itamar Gano, j. 17.09.2012). Demonstrado o panorama da dificuldade de enquadramento do VGBL nas categorias usuais previstas no CPC, percebe-se o porquê de a jurisprudência ainda não ter se pacificado a respeito de sua natureza, e eventual impenhorabilidade. Como prova dos problemas no enfrentamento da questão, o C. STJ, em precedente recente e multicitado, definiu que a análise sobre a penhorabilidade do saldo em VGBL e PGBL depende de análise casuística. Com base em uma interpretação teleológica do art. 694, IV do CPC, a Corte determinou seja feita a análise do caráter alimentar da quantia aplicada, conforme o caso concreto. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL. I. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. Embora não se negue que o PGBL permite o resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante (art. 14, III, da LC 109/2001), essa facilidade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014) É uma forma de se equilibrar a garantia do mínimo existencial, com o interesse do credor, ao mesmo tempo em que se impede a blindagem de patrimônio por meio da mera nomenclatura de investimentos. Neste sentido, há tanto de se analisar o volume depositado quanto a destinação que o investidor tem dado ao saldo. Assim, estaria afastada a impenhorabilidade de quantias vultuosas, pois o acúmulo denotaria sua dispensabilidade para a subsistência do titular. De outro lado, poderia se pensar também na penhorabilidade de valores vertidos em planos VGBL cuja contratação preveja o investimento em negócios de alto risco. Afinal, é razoável presumir que o titular não depende, para sobreviver, de patrimônio que sujeita voluntariamente a grande risco de perda. Aplicando estas premissas ao caso em análise, tem-se que: a) embargante é beneficiária de aposentadoria por idade recebida mensalmente do INSS (fls. 25); o extrato bancário de fls. 26/27, embora não seja prova definitiva da vida financeira da embargante, demonstra que o benefício não ultrapassa suas despesas mensais; a embargante tem 84 anos de idade; não foi demonstrado o perfil de risco do investimento contratado; o valor investido em VGBL é de R\$ 60.125,90; o 2º do art. 833 do CPC/15, cujas razões podem ser aplicadas à espécie por analogia, limita a impenhorabilidade de proventos e pecúlios ao teto de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. A norma fixa um teto razoável, que bem coaduna a sobrevivência do devedor à satisfação do credor, impedindo a blindagem de somas milionárias. Ante o exposto, é possível concluir que o valor de investimento é necessário e utilizado para a subsistência da embargante, portanto impenhorável por sua natureza alimentar, mas só até o teto de 50 (cinquenta) salários mínimos. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI N. 9.249/95. Parcela dos créditos cobrados tem por fundamento legal os arts. 43 e 44 da Lei n. 8.541/92, que foram revogados pela Lei n. 9.249/95. Assim prescreviam ART. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida. 1. O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social. 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos. 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta fixado para o mês da omissão. 4º Consideram-se vencidos o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão. 4º Consideram-se vencidos o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão. Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida. 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios. A jurisprudência então discute se os dispositivos possuem caráter de penalidade, o que suscitaria a incidência do art. 106, II, a do CTN, conferindo eficácia retroativa à lei revogadora: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito II - tratando-se de ato não definitivamente julgado) quando deixe de defini-lo como infração; A celesuma teve fim no C. Superior Tribunal de Justiça com o reconhecimento de que de que se aplica a retroatividade benigna aos arts. 43 e 44 da Lei n. 8.541/92, tendo em vista a localização de tais dispositivos legais dentro do Título IV da referida lei que é intitulado Das Penalidades e sua posterior revogação pelo art. 36, IV, da Lei n. 9.249/95. Confira-se neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. IRRF E CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 3º, DA LEI N. 9.064/95. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI N. 8.541/92. PELO ART. 36, IV, DA LEI N. 9.249/95 APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, A, DO CTN. I. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Para se realizar a tributação sobre a omissão de receitas é indiferente o regime de apuração do imposto de renda, se Lucro Real, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado. Já no art. 6º, da Lei n. 6.468/77, que tratava do regime de tributação pelo Lucro Presumido (então denominado regime de tributação simplificada), era possível encontrar a tributação sobre a omissão de receitas, o que teve sequência no art. 43, da Lei n. 8.541/92, que tratou da omissão de receitas nos três regimes de apuração do Imposto de Renda: Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado. 3. Desse modo, a alteração produzida pelo art. 3º, da Medida Provisória n. 492/94 (atual art. 3º, da Lei n. 9.064/95) no art. 43, 2º, da Lei n. 8.541/92, não criou nova hipótese de incidência para fazer tributar a omissão de receitas das empresas submetidas ao regime de apuração do Lucro Presumido, pois estas já eram tributadas anteriormente. Ao contrário, a alteração foi puramente exonerativa, pois simplesmente excluiu nova tributação da receita omitida, afastando a tributação. Impossível então a violação ao princípio da anterioridade. Precedente em sentido contrário: REsp. 652177 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 04.10.2005. 4. Recolham as empresas imposto sobre a renda pelo lucro real ou pelo lucro presumido, a omissão de receitas implica pagamento a menor, o que é devidamente tratado pela legislação (REsp 1045495 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12.08.2008). 5. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que se aplica o art. 106, II, a, do CTN (retroatividade benigna) aos arts. 43 e 44 da Lei n. 8.541/92, tendo em vista a localização de tais dispositivos legais dentro do Título IV da referida lei que é intitulado Das Penalidades e sua posterior revogação pelo art. 36, IV, da Lei n. 9.249/95. Precedentes: AgRg no REsp 716208 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.11.2008; REsp 801447 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 30.10.2009; AgRg no REsp 1106260 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.02.2010. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1307351/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) O mesmo entendimento é repetido na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IRRF/1992 E 1993. ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92. PENALIDADE. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.249/95. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca de parte do crédito tributário constituído mediante auto de infração lavrado em 05/11/97, relativo a IRRF (anos calendário de 1992 e 1993) por omissão de receitas e/ou redução do lucro líquido, mantido parcialmente após a apreciação de impugnação administrativa, com fundamento no art. 44 da Lei nº 8.541/92, expressamente revogado pelo art. 36, IV, da Lei nº 9.249/95. 2. Verifica-se que o art. 44 da Lei nº 8.541/92 impunha penalidade ao contribuinte que omitiu receita, quais sejam: a) tributação definitiva e em separado da receita omitida, que não será considerada na determinação do lucro real; e b) presunção de distribuição automática da receita omitida aos sócios e acionistas, que será tributada na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. 3. O próprio legislador catalogou como penalidade a regra do referido dispositivo legal, eis que se encontra encartado no Título IV Das Penalidades, da Lei nº 8.541/92. 4. Partindo da premissa de que a Lei nº 8.541/92, em seus arts. 43 e 44, fixou penalidades ao contribuinte em face da constatação de que houve omissão de receita, as quais foram suprimidas expressamente pela Lei nº 9.249/95, é de se aplicar o art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional, que consagra a chamada retroatividade benigna. 5. O art. 44 da Lei 8.541/92 não estabeleceu critérios para o cálculo do imposto de renda, mas impôs penalidade ao contribuinte que omitia receita. Precedentes do STJ. 6. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336398 - 0003330-33.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial I DATA01/06/2016) Isto posto, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados com fulcro na aplicação dos arts. 43 e 44 da Lei n. 8.541/92, apontados na CDA n. 80.2.001462-73. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, temo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) advogado(a) público(a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69 alterado pelo Decreto-lei n. 1.645/78, em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado. JUSTIÇA GRATUITA pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, afirmando a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no REsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, vislumbro circunstâncias particulares que determinam a negativa de plano do pedido. Como visto, foi reconhecida a impenhorabilidade de somas que, somadas, ultrapassam oitenta mil reais. Não concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Por todo o exposto(a) Julgo parcialmente procedentes os embargos, para: a) declarar a existência de parcela indevida na Certidão de Dívida Ativa n. 802.98.001462-73, qual seja, a composta pela aplicação dos arts. 43 e 44 da Lei n. 8.541/92; b) declarar a impenhorabilidade das parcelas bloqueadas na conta corrente da embargante; c) declarar a impenhorabilidade dos valores investidos pela embargante no Plano de Previdência VGBL Investidores RF no banco Itaú somente até o teto de 50 (cinquenta) salários mínimos; b) Honorários a cargo da embargada, à razão de 10% do valor exequendo, considerado indevido, até o montante de 200 salários mínimos; 8% do valor exequendo, considerado indevido, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos; e de 5% do valor exequendo, considerado indevido, no montante compreendido entre 2.000 e 20.000 salários mínimos; observadas as faixas sucessivas, na forma da fundamentação; c) Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência; d) Determino que a embargada adeque o valor da execução na forma da fundamentação; e) Determino o imediato desbloqueio dos valores referidos; f) Não concedo a Justiça Gratuita; g) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029114-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-63.2014.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Fls. 82 e seguintes: Ciência ao embargante.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, bis in idem, ausência de notificação, nulidade do lançamento, crédito não foi regularmente constituído, violação dos

princípios do contraditório e da ampla defesa e inversão do ônus da prova) tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011395-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-46.2006.403.6182 (2006.61.82.004792-5)) - LICIA RAMALHO DOS SANTOS(SP255184 - LICIA RAMALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DLS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DINARTE LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que não há litisconsortes necessários a serem incluídos no polo passivo. Explico: a citação dos coexecutados como litisconsortes da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem constrito à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 94, os demais a ele correspondentes e o os atos deles decorrentes.

Ao SEDI, para exclusão do polo passivo de DLS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e DINARTE LUIZ DE SOUZA

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 97, citando-se a Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0511763-73.1995.403.6182 (95.0511763-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP090159 - EDUARDO LOPES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente aos valores depositados na conta 2527.635.024726-1 (fls. 173).

Intime-se a executada a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0557666-63.1997.403.6182 (97.0557666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PEDRO PAULO HYPOLITI(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Tendo em vista a digitalização destes autos para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tramitará sob o nº 5017147-80.2018.4036182, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a respectiva baixa no sistema informativo processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0547531-55.1998.403.6182 (98.0547531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERA DO BRASIL METALURGIA E COM/ DE METAIS LTDA X ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO(SP013483 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0012617-85.1999.403.6182 (1999.61.82.012617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X PAULO DE TALSO SOUZA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X RAPHAEL ZULLO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0046196-48.2004.403.6182 (2004.61.82.046196-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0060287-46.2004.403.6182 (2004.61.82.060287-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MARCELO MARCOLINO FERREIRA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.09 e 51v.) e, sendo negativa, a ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para manifestação pelo exequente, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.08). Em 13.09.2011, decisão de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (fls.58/60). Arquivamento em 23.11.2011 (fls.61v.) A fls. 62, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls.64, a citação do executado por meio de edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supressas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos

competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o

Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E NA LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). Aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10O Conselho Profissional exequente invoca compatibilidade com suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representa o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regulamentou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no seu executório às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO. O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade dos anos de 1999, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n. 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 1999), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do ano de 1999, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e nove centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062060-29.2004.403.6182 (2004.01.82.062060-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELANIA MARIA DE OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou positiva a fls. 21, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. Pedido de penhora de valores indeferido a fls. 28. Em 03.09.2009, arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. (fls. 36v.). A fls. 37, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 48, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, que foi deferido (fls. 47), mas, infelizmente (fls. 47v.). A fls. 56, foi requerido a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada por meio do RENAJUD, que também restou negativo (fls. 57v. e 58). A exequente, a fls. 64, noticiou o parcelamento administrativo do crédito tributário, porém, a fls. 66, requereu a aplicação do artigo 185-A, por meio do BACENJUD, tendo em vista o descumprimento do parcelamento concedido. Novamente, o resultado foi negativo (fls. 68). A fls. 71, postulou pela expedição de mandado de penhora no local onde a executada havia sido citada. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação

da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assin denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/76/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E NA LEI Nº 12.249/10 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXISTÊNCIA DA(S) ANUIDADE(S) COBRADA(S) NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1999, 2000 e 2001. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo as f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999 e 2001, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade dos anos de 1999 e 2001, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 1999 e 2001), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do ano de 1999 e 2001, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e

pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplica por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA:AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, irrelevantes que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009073-79.2005.403.6182 (2005.61.82.009073-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X IONE MARIA MIRANDA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 11) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 09). Em 12.01.2006, houve o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. (fls. 14). A fls. 15, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 17, a citação da executada por edital (fls. 47). Em decisão proferida em 14.09.2011, determinou-se a remessa desta execução ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Lei n. 10.522/2002 (fls. 18/20). Os autos foram arquivados em 24.11.2011 (fls. 21v.). A fls. 22, o Conselho exequente, novamente, requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 24, mais um vez, a citação do executado por meio do Oficial de Justiça em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E NA LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-a à fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) III - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, densar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se

reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69. Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna parâmetro o valor de anuidade dos anos de 1999, excetores anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 1999), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do ano de 1999, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fs. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí concluiu-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanchez, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fs. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que debaraem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap. 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009141-29.2005.403.6182 (2005.61.82.009141-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES X MASSAKO SIGEMATU DE OLIVEIRA PINTO
VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fs. 09) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fs. 07). Arquivamento dos autos em 12.01.2006 (fs. 12). A fs. 13, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fs. 15, a citação do executado por meio do Oficial de Justiça em novo endereço. Em decisão proferida em 14.09.2011, determinou-se a remessa desta execução ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Lei nº 10.522/2002 (fs. 16/18). Os autos foram arquivados em 23.11.2011 (fs. 19v.). A fs. 20, o Conselho exequente, novamente, requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fs. 21, mais uma vez, a citação do executado por meio do Oficial de Justiça em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiam-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se requer declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste

artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservara, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelo CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquotas dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n.º 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2000, 2001 e 2002. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à hipótese da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999 e 2001, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69. Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade dos anos de 1999 e 2001, exercícios anteriores ao início da vigência da Lei n.º 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidades dos anos de 1999 e 2001), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do ano de 2001, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das cotribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019531-58.2005.403.6182 (2005.61.82.019531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PWA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, da MATRIZ E FILIAIS COM SITUAÇÃO ATIVA, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022244-06.2005.403.6182 (2005.61.82.022244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA DO INDAIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATCINIOS LTDS(SP346180 - JEFERSON GONCALVES FERREIRA)

1. Aguarde-se o julgamento do recurso remetido ao E. STJ (fls. 103 vº).
2. Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito.

EXECUCAO FISCAL

0036952-27.2006.403.6182 (2006.61.82.036952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspensão a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0046654-94.2006.403.6182 (2006.61.82.046654-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELEANDRO NARDIN

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 10) e, sendo negativa, a ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para manifestação pelo exequente, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 09). Pedido de suspensão, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, pelo exequente a fls. 18. A fls. 22, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 24, a citação do executado em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, fôroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservou, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10. Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n.º 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkle Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um ato de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários

essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da taxa, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2004, 2005 e 2006. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO. O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2003 e 2005, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade dos anos de 2003 e 2005, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidades dos anos de 2003 e 2005), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como líquida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do ano de 2005, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários devidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051678-06.2006.403.6182 (2006.61.82.051678-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 13) e, sendo negativa, a ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para manifestação pelo exequente, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 14). Arquivamento em 28.01.2008 (fls. 17). A fls. 18 e 22, o Conselho exequente requer o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 24, a citação do executado em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistêmica não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários devidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já posto, da compatibilidade da lei reguladora da cobrança das suas anuidades com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedia no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Leste Osterlind, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anterior à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas os correspondentes aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou o questionamento atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2001, 2003 e 2005, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de seu respectivo, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade dos anos de 2001, 2003 e 2005, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidades dos anos de 2001, 2003 e 2005), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como íliquida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades dos anos de 2001, 2003 e 2005, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí concluir-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, portanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 com sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, íngivel que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045582-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM.METODO CONSULTO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 233/279) oposta pela executada, na alega: I. que a penhora do faturamento é excessiva, porque já sofre construção de 10% sobre o faturamento em outros executivos fiscais; II. que a execução deve permanecer suspensa até o julgamento do processo paradigma, porque o crédito em cobro é objeto da ação anulatória n. 2005.61.00.006674-5, perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, na qual foi concedida tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito (fls. 95/96) e sentença procedente anulando o auto de infração (fls. 156/163), reformada pelo V. TRF3, em sede de apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 188/189, momento em que foi apresentado recursos Especial e Extraordinário, que se encontram sobrestados em razão do reconhecimento de repercussão geral com recurso repetitivo (RESP 1.141.667/RS e 1.164.716/MG) (fls. 284/287). Assevera que o recurso foi sobrestado porque o STF, ao analisar o RE 672.215/CE, reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 536/STF): Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo; III. que a execução foi indevidamente ajuizada, porque na data da distribuição 07/11/2007 vigorava a tutela antecipada concedida em 20/06/2007, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Afirma que somente em 2011 é que a sentença que anulou o auto de infração foi revertida pelo tribunal; IV. a ausência de fato gerador do tributo em cobro, porque, devido a sua natureza jurídica (Cooperativa de Trabalho), não pratica ato de comércio, portanto não há faturamento, base de cálculo da contribuição ao COFINS, na medida em que o ato cooperativo tem uma natureza distinta e peculiar, correspondendo em suma à atividade instrumental de aproximação dos trabalhos dos cooperados a seus clientes finais. V. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 317/329) assevera que as operações praticadas pela parte executante, em sua esmagadora maioria, caracterizam-se como ATOS NÃO COOPERATIVOS DIVERSOS DOS LEGALMENTE PERMITIDOS, em função da contratação e venda de serviços de terceiros para suprir os serviços que os COOPERADOS não podem oferecer aos usuários (já que se trata de uma cooperativa de serviços), fatos que evidenciam atos de intermediação de negócios, ou seja, mercancia. Dessa forma, as receitas auferidas no exercício de sua atividade não se caracterizam como as de ato cooperativo, mas sim, como decorrentes de operação de mercado, vedadas pelo art. 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/71 - Lei das Cooperativas. Assim, é legítima a cobrança. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando

regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; e o documento em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguar na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor apresentou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). COBRANÇA DE COFINS DA SOCIEDADE COOPERATIVA EXCIPIENTE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. ASSEVERAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. ASSEVERAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO TRIBUTO EM COBRO, PORQUE, DEVIDO A SUA NATUREZA JURÍDICA (Cooperativa de Trabalho), NÃO PRÁTICA ATO DE COMÉRCIO, PORTANTO NÃO HÁ FITAMENTO, BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO COFINS, NA MEDIDA EM QUE O ATO COOPERATIVO TEM UMA NATUREZA DISTINTA E PECULIAR, CORRESPONDENDO EM SUMA À ATIVIDADE INSTRUMENTAL DE APROXIMAÇÃO DOS TRABALHOS DOS COOPERADOS A SEUS CLIENTES FINAIS. A EXEQUENTE AFIRMA QUE AS OPERAÇÕES PRÁTICADAS PELA PARTE EXCIPIENTE, EM SUA ESGADORA MAIORIA, CARACTERIZAM-SE COMO ATOS NÃO COOPERATIVOS DIVERSOS DOS LEGALMENTE PERMITIDOS, EM FUNÇÃO DA CONTRATAÇÃO E REVENDA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS PARA SUPRIR OS SERVIÇOS QUE OS COOPERADOS NÃO PODEM OFERECER aos usuários (já que se trata de uma cooperativa de serviços), fatos que evidenciam atos de intermediação de negócios, ou seja, mercancia. Dessa forma, as receitas auferidas no exercício de sua atividade não se caracterizam como as de ato cooperativo, mas sim, como decorrentes de operação de mercado, vedadas pelo art. 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/71 - Lei das Cooperativas. Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. A resolução da questão apresentada demandaria dilação probatória não compatível com o incidente de pré-executividade. A deliberação acerca da possibilidade da excipiente ser sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao COFINS em cobro, necessita da comprovação de que a cobrança incidirá sobre valores auferidos por atos cooperativos típicos. Isso, levaria a necessidade de produção de provas complexas, não permitida no rito de execução fiscal. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve a necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrário sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excipiente pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradição. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilatória, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandato de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1 - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia justificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do juris contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os autos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar questionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida. Dessa forma, a questão aventada não deve ser conhecida, porque, pelas alegações da excipiente e documentos constantes dos autos, sem dilação probatória, não há possibilidade de demonstrar a inexistência de fato gerador do crédito. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ QUE A QUESTÃO (Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo) SEJA DIRIMIDA PELOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES (RESP 1.141.667/RS e 1.164.716 e RE 672.215/CE - RE 672.215/CE) Afirma a excipiente o crédito em cobro é objeto da ação anulatória n. 2005.61.00.06674-5, que tramitou perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, com concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito e sentença procedente anulando o auto de infração, reformada pelo TRF3, em sede de apelação interposta pela Fazenda Nacional, com apresentação de recursos Especial e Extraordinário, que se encontram sobrestados em razão do reconhecimento de repercussão geral com recurso repetitivo (RESP 1.141.667/RS e 1.164.716/MG). Assevera que o recurso foi sobrestado porque o STF, ao analisar o RE 672.215/CE, reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 536/STF). Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo. Requereu o sobrestamento da execução até que a questão fosse dirimida pelos Tribunais Superiores. Da mesma forma que no tópico anterior, para que o juízo deliberasse sobre a possível suspensão do feito até decisão definitiva dos Tribunais Superiores, caberia a demonstração pela excipiente de que a cobrança incidirá sobre valores obtidos por atos cooperativos típicos, nos termos do tema 536/STF. Essa prova não é possível na modalidade de defesa escolhida pela parte excipiente; deve fazê-lo em eventuais embargos, garantido o Juízo. Nesse aspecto, também não deve ser conhecida a exceção de pré-executividade, considerando seus limites de cognição, não sendo possível a demonstração de prima face que os temas coincidem, capaz de ensejar a possível suspensão da execução. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NO MOMENTO EM QUE A EXECUÇÃO FISCAL FOI AJUIZADA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ANULATÓRIA art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Conforme demonstra o documento de fls. 95/96, foi concedida tutela antecipada na Ação Anulatória n. 2005.61.00.06674-5, para suspensão da exigibilidade do crédito em 21/05/2007, portanto, em data anterior ao ajuizamento da ação executiva (07/11/2007). Entretanto, o despacho prolatado pelo juízo Cível que determinou a intimação da Fazenda Nacional (fls. 99) foi publicado em 12/11/2007, data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal. A tutela antecipada foi revogada em 17/02/2011 em segundo grau, na decisão de fls. 200/201. Dessa forma, não há se falar em ajuizamento indevido da execução fiscal, porque

no momento em que a Fazenda Nacional distribuiu a execução não tinha ciência da suspensão da exigibilidade do crédito concedida por tutela antecipada na Ação Anulatória n. 2005.61.00.006674-5. PENHORA DO FATURAMENTO Pretende o exequiente a redução do percentual da penhora do faturamento, alegando ser excessiva, porque já sofre constrição de 10% em outros executivos fiscais. Não se demonstra excessiva a penhora do faturamento de fls. 227. O percentual penhorado de 5% (cinco por cento) encontra-se dentro do razoável e do que é admitido pela Jurisprudência, que tolera, conforme o caso, a penhora de até 30% do faturamento de pessoas jurídicas empresárias ou de estabelecimentos. Por óbvio que esse teto deve ser entendido cum grano salis, mas a verdade é que o Juízo manteve respeitável distância dele. Confirmam-se os precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 544 DO CPC. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. I. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. (AgRg no Ag 791797 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0150915-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 06.08.2007 p. 468) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. NÃO EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEFERIMENTO LIMINAR. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. (...) 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é admissível, em hipóteses excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que esta não tenha apresentado outros bens passíveis de garantir a execução (Precedentes: REsp 450137/RJ, dada relatoria, julgado em 06.02.2003; AGRESP 329628/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11.03.2002). A penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre o dinheiro, e sim sobre a própria empresa, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 6. Assim, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 7. In casu, o acórdão especialmente recorrido não se encontra evadido por teratologia, uma vez que a convicção judicial encartada no voto-condutor lastreou-se nas circunstâncias fáticas da demanda, verbis: ... fora por ela indicado à penhora, bem móvel que não observou a gradação legal prevista nos artigos 9º e 11, da Lei 6.830/80, não havendo qualquer evidência de que o mesmo fosse eficaz na satisfação do direito do agravado, justificando, assim, a constrição sobre o seu faturamento. Ressalte-se que a penhora de dinheiro não contraria o princípio da menor onerosidade de que trata o artigo 620, do Código de Processo Civil, de um lado, porque inexistente qualquer prova de comprometimento do equilíbrio financeiro da agravante, e, de outro, porque toma desnecessária a realização de venda judicial dos bens, ato processual de custos elevados. (AgRg no MC 11895 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0174253-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2007 p. 318) Dessa forma, não há se falar em redução do percentual penhorado. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF. JO simples fato de a executada ser COOPERATIVA não implica em presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. No caso, a exequiente, não trouxe aos autos outros elementos que demonstrassem seu estado de miserabilidade. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido. DISPOSITIVO: Pelo exposto, em face da exceção de pré-executividade. I. Não conheço das alegações de ausência de fato gerador e de suspensão até decisão dos tribunais superiores acerca da incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo; II. Rejeito a alegação de que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa no momento em que a execução foi ajuizada; III. Indefiro. o pedido de redução do percentual da penhora do faturamento; b. o pedido de concessão de justiça gratuita. Cumpra a executada o despacho de fls. 230, comprovando os depósitos mensais da penhora do faturamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007216-56.2009.403.6182 (2009.61.82.007216-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROBERTO CAVALCANTI ALVES SILVA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 15) e, sendo negativa, a ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para manifestação pelo exequente, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.12). Arquivamento em 03.09.2009 (fls.18v.). A fls. 19, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 21, a citação do executado em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a causa efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutia, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRADO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 11.000/04, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservou, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10. Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em

questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que é lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, e a tempo, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cede à ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Leste Ortodoxo, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em julgamento anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2005 e 2007, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade dos anos de 2005 e 2007, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por consequente, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidades dos anos de 2005 e 2007), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades dos anos de 2005 e 2007, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUÍA. ANUIDADE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apeleção improvida. (TRF-3 - Ap: 001370711201104036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincombur-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013430-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 90/95) oposta pela executada, na qual alega que, por ser entidade beneficente voltada a assistência social, detém imunidade tributária em face dos tributos em cobro na presente execução, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF 88 c/c artigo 14 do CTN. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 174/178) assevera: (i) impossibilidade de insurgência da exequente contra dívida reconhecida devido a adesão a parcelamento; (ii) o não cabimento de exceção de pré-executividade devido a necessidade de dilação probatória; (iii) ausência de comprovação pela executada de que faz jus à imunidade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE ASSISTENCIAL SOCIAL. A exequente afirma que faz jus à imunidade tributária em face do crédito previdenciário em cobro, nos termos do artigo 195, par. 7º, da CF c/c artigo 14 do CTN. CF/1988-Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (...). 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. CTN-Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...). IV - cobrar imposto sobre (...) e) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (...). Art. 14. O disposto na alínea c) do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c) do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A exequente afirma que: a) O direito à imunidade tributária demanda dilação probatória, não compatível com o rito de exceção de pré-executividade; b) A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da CF/88, com relação às contribuições para seguridade social, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN; c) Há de se averiguar se a pessoa jurídica executada enquadra-se na condição de entidade beneficente de assistência social e, em caso positivo, se atende às exigências estabelecidas em lei, e, ainda, se os débitos cobrados encontram-se abrangidos pela imunidade alegada; d) A exequente não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstre o seu enquadramento na imunidade alegada, desautorizando o uso da exceção de pré-executividade; e) Trata-se de débitos declarados pela própria executada, que sequer demonstrou ter requerido a imunidade pretendida, e muito menos ter havido decisão administrativa negando o direito alegado; f) Também não houve comprovação do atendimento aos requisitos previstos em lei, como exige a Constituição Federal, sequer sendo juntado o CEBAS. Razão assiste à exequente, as alegações de fatos modificativos e extintivos inopõem ao parte exequente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Caberá à exequente demonstrar inequivocamente que atendeu todos os requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN. A exequente não trouxe elementos capazes de demonstrar de forma inequívoca o seu enquadramento na imunidade alegada. Limitou-se a fazer alegações genéricas e carrear aos autos jurisprudência sobre o assunto. O ônus de prova compete inteiramente à parte exequente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir prova neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dessa forma, não restou demonstrado pela exequente fazer jus à imunidade alegada. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando o conteúdo do extrato de fls. 181, dê-se vista à exequente para que informe a situação do parcelamento do débito, bem como para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032489-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032489-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ERIVANDO DOMINGOS CORREIA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 10) e, sendo negativa, a ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para manifestação pelo exequente, os autos seriam remetidos ao arquivado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 09). A Fls. 12, o exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo mencionado, que foi deferida a fls. 13. Arquivamento em 31.05.2010 (fls. 13v). A fls. 14, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 16, a citação do executado por Oficial de Justiça em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707/11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição de anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/76/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E NA LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula, e cujo regulado a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuada até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, previstos, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenharem a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2007, 2008 e 2009. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMITENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO. O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2007, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69. Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade do ano de 2007, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 2007), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de

Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do ano de 2007, é inválida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser inválida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Não conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanchez, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta com fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apeleção improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036298-35.2009.403.6182 (2009.61.82.036298-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MEIRE CHUDO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o(a) executado(a) a fls. 10, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A penhora restou infrutífera (fls. 13 e 21v.). Notícia de parcelamento do crédito tributário a fls. 33/36 e arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, a fls. 40v. A fls. 41, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 43, a expedição de novo mandado de penhora para cumprimento no endereço onde a executada foi citada. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apeleção improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiam-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teor. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzindo no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n.º 9.295/46, que regula o Conselho, e Lei n.º 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E NA LEI Nº 12.249/10. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigiada até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservou, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10. Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n.º 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n.º 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro:

Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anterior à vigência da Lei nº 12.541/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2007, 2008 e 2009. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2007, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna parâmetro o valor de anuidade dos anos de 2007, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 2007), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do ano de 2007, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincurtir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela executante. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela executante. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039086-22.2009.403.6182 (2009.61.82.039086-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIO ROBERTO PALMEIRO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 11) e, sendo negativa, a ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para manifestação pelo executante, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 09). A Fls. 13, o executante requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo mencionado, que foi deferida a fls. 14. Arquivamento em 31.05.2010 (fls. 14v). A fls. 15, o Conselho executante requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fls. 16, a citação do executado por Oficial de Justiça em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 001370711.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Nos anos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho, e Lei nº 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.541/11 E NA LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forças reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de

anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservou, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei nº retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, previstos, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, o elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2007, 2008 e 2009. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidades cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2007, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69. Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do ano de 2007, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 2007), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do ano de 2007, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fs. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das cotribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fs. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012721-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DOUGLAS DE OLIVEIRA CLEMENTE

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fs. 10, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. Autos foram arquivados com base no artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fs. 11/14). A fs. 15, o Conselho exequente requereu o desarquivamento dos presentes autos e, a fs. 17, a penhora de bens do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245

- 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos Profissionais competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não sendo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04, a Lei nº 11.000/04 tendo conferido suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se basiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservou, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que ali instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n.º 12.249/10. São elas as correspondentes ao ano de 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03, 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao sufrágio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor da multa toma por parâmetro valor de anuidade do ano de 2009, exercício anterior ao início da vigência a Lei n. 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 2009), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida a multa eleitoral cobrada na execução. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036185-13.2011.4.03.6182 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI23352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI) X BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SPI46834 - DEBORA MENDONCA TELES E SPI57928 - NANCY APARECIDA RAGAINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1257: defiro o prazo requerido pelo executado. Int

EXECUCAO FISCAL

0032273-37.2013.4.03.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 78/106) oposta pela executada, na qual alega: (i) inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) multa confiscatória; (iii) encargo legal (DL 1.025/69) indevido. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 122/129) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão do caso, por demandar dilação probatória; (ii) multa de mora no percentual de 20% e pacificamente aceita pela jurisprudência; (iii) legalidade do encargo legal; (iv) constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um

contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

CRÉDITOS EM COBRO NA EXECUÇÃO Preliminarmente, faz-se necessário destacar que os créditos em cobro na presente execução estão compostos da seguinte forma: CDA 80 6 13 008784-06, referente a COFINS; CDA 80 7 13 003330-67, referente a PIS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório nº 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo nº 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008. Reconhecia a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 240.785. (RE 574/06 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE nº 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é tática e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assestando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgamento em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência das Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema que a fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 6 13 008784-06 e CDA 80 7 13 003330-67) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nã jurídico. Não há como levar em consideração irrisignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Especifico agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com afiação da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que a substituição de uma base de cálculo por outra é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que, quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com afiação de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Pausen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a reater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ... EMEN (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009 ... DJPB:) Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUÍDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultranada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 9.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento a inscrição, relativamente a (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores (...). 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis (...). Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-L, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de

recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 6 13 008784-06 e CDA 80 7 13 003330-67), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-excipiente. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. MULTA SUPPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GÊNICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969 Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrar a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça como pode observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA). EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso). EMENTA: REsp 20901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010. - DTPB.: DJ 27.06.2005 p. 327) Também é certo que não há necessidade de inscrição de dívida ativa específica para cobrança do Encargo Legal do DL 1025/69, tendo em vista que se trata de acréscimo legal aos créditos tributários inscritos em dívida ativa e não tributo propriamente dito, como afirma o excipiente. Basta que conste discriminado no título executivo, como fez corretamente a exequente (fls. 05, 18, 31 e 64). DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP; declarar a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 6 13 008784-06 e CDA 80 7 13 003330-67), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Valor do proveito econômico, na hipótese, significa a diferença excluída dos títulos executivos, por força da inconstitucionalidade reconhecida. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente saldo atualizado do crédito remanescente em cobro. Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024391-53.2015.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP/Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI X VALOR CAPITALIZACAO S/A(SP)122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP312809 - ALTEVIR FERREIRA LEAO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 14/23) oposta pela executada, na qual alega: (i) que a execução deve ser suspensa, porque os credores da massa liquidanda devem proceder à habilitação no procedimento liquidatório; (ii) a impenhorabilidade dos bens da Massa Liquidanda, nos termos da Lei 5.627/70; (iii) que os juros devem ser suspensos, nos termos do artigo 18 da Lei 6.024/74. Requerer os benefícios da Justiça Gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 30/31 e 32/33) assevera: (i) que a exceção deve ser rejeitada de plano porque a executada não apresenta temas de ordem pública, que poderia o juiz conhecer de ofício; (ii) que não deve ser concedida a gratuidade de justiça, porque se trata de pessoa jurídica e não foi comprovada suas alegações; (iii) que, conforme dispõe o artigo 187 do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento; (iv) que o crédito é anterior a decretação da liquidação, portanto, devem ser cobrados os juros e a multa. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrutório do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO crédito em cobro na presente execução, inscrito sob o nº. 14/2014, tem natureza não tributária e decorre de multa administrativa pecuniária, aplicada pela autarquia exequente, por infração ao artigo 88 do Decreto-Lei 73/66 e/o artigo 4º do Decreto-Lei 261/67. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDÓRES O crédito não tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao concurso de credores na liquidação, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a executada já se encontrava em liquidação extrajudicial no momento em que a execução foi ajuizada, a execução seguirá a orientação contida na súmula nº 44 do extinto TFR. Nesse sentido, faz-se necessário ter algumas considerações. Reproduzo o seu teor da súmula a seguir: Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arcação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fiquê claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (liquidação extrajudicial) àquela tomada como paradigma (falência). Com esse esclarecimento, prossigo. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE I - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II - O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18. A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a

jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrangida, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74-A. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser tentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrangida pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia líquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Vieira. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSU ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA - MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: a) se a liquidação foi decretada antes da execução de bens no juízo especializado, aperefeçoar-se-á a garantia com a penhora no rosto dos autos do procedimento de liquidação extrajudicial; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do liquidante. In casu, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em 06/05/2005 (fls. 26). Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajustamento da ação executiva, sendo o caso de penhora no rosto dos autos do procedimento de liquidação extrajudicial, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. JUROS E MULTA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 6.024/74. Por força do disposto no artigo 3º da lei 10.190/2001, às sociedades de Capitalização aplica-se o procedimento de liquidação extrajudicial, regulado na Lei 6.024/74, verbis: Art. 3º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, I, no 8º da Lei no 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 4º da Lei no 6.024, de 13 de março de 1974. O art. 18 da Lei no 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser tentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa, juros e correção monetária das Sociedades de Capitalização em liquidação extrajudicial deve ser afastada, com algumas especificidades quanto aos juros. A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data em que se deu o termo inicial da liquidação extrajudicial (06/05/2005 - fls. 26), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidida no S. Supremo Tribunal Federal: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaque)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MALA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012) No caso, a excipiente não apresentou documentos que comprovassem não poder arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data fixada como termo legal da liquidação extrajudicial (06/05/2005 - fls. 26), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda. Não concedo à executada os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação. Considerando que a massa excipiente apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, em desfavor da Autarquia exequente, honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão. Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente à multa de mora e aos juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo observar o deliberado na presente decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056192-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhanças.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063947-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE)

Fls. 50/60 :

Intime(m)-se(o) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010801-72.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR GAVA VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citado o executado a fls. 11, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora.A penhora restou infrutífera (fls.14).A fls. 16/17, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistêmica não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a

parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS.Ao menos do advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objeto, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBROR NESTA EXECUÇÃO NO caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos do atual, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservou, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhatar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 606/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preservava o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. O Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n.º 12.249/10. São elas as correspondentes ao ano de 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não deve, em termos em que vem estampada no título executivo à f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Deverada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.249/10, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2011. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2015 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, e multiplicando-o por quatro, este valor resulta em R\$ 1.893,72. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução. Com a exclusão da anuidade inconstitucional (2010), resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2013, 2014 e 2015, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.808,53 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade da(s) anuidade(s) anterior a 2011 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução

fiscal.INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio).A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69:Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor da multa torna por parâmetro valor de anuidade do ano de 2009, exercício anterior ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 2009), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como líquida a multa eleitoral cobrada na execução. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019058-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X AVON COSMETICOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Cumpra-se o determinado a fls. 246, publicando-se a referida decisão:
VISTOS.

De fato, o Juízo deve alinhar-se ao que foi decidido, em 2º. Grau de Jurisdição, nos autos da Medida Cautelar n. 0003347-93.2016.4.03.6100, AINDA QUE a coisa julgada tenha-se formado, naquele feito, com o propósito de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Ademais, e como razão independente para fins desta decisão, a cláusula de perda de direitos advém de imposição da autoridade reguladora do mercado de seguros privados (e, em especial, o seguro-garantia: Circular Susep n. 477/13), integrando as condições gerais das apólices emitidas, de modo que, ainda que a Portaria n. 164/14 fosse compreendida como pretendendo a exequente, haveria clara usurpação da competência da SUSEP. Isto posto, dado que a apólice é idônea (como reconheceu alhures) e que a objeção remanescente, oriunda da exequente, não faz sentido, indefiro o pedido de fls. 143-v (penhora eletrônica) e acolho a garantia oferecida, inclusive para o propósito de oferta de embargos do devedor.

Intimem-se as partes, primeiramente a FN com carga dos autos e, subsequentemente, por via de publicação.

EXECUCAO FISCAL

0025284-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 35/38) oposta pela executada, na qual alega: (i) inexigibilidade da multa por denúncia espontânea; (ii) nulidade da execução, porque o título executivo não é líquido, certo e exigível, tendo em vista que foram recolhidas parcelas de parcelamento não abatidas do débito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 52/55), assevera (i) falta de interesse de agir da excipiente, devido ao reconhecimento da dívida diante da adesão ao parcelamento; (ii) higidez do título executivo; (iii) inoportunidade de denúncia espontânea. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exatidão devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. A exequente nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi lida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). A exequente afirma que os valores recolhidos em parcelamento foram imputados nas dívidas. Assim, não há se falar em nulidade do título executivo por recolhimentos realizados em parcelamento supostamente não descontados do débito em cobro, porque foram apurados os valores recolhidos e imputados ao crédito fazendário; não se encontrando nulo o título executivo por esse motivo. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO OCORRIDA. EXIGIBILIDADE DA MULTA O débito declarado e não recolhido não está abarcado pelo instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). Sua aplicação visa a beneficiar o devedor que, antes de qualquer lançamento, procura a Fazenda, confessa seus débitos e realiza o pagamento integral destes. A multa moratória visa, com seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso. Se o contribuinte pudesse safar-se à mesma com a facilidade com que se propõe aqui, tomar-se-ia regra a mora de tributos. O fato que é, quando se cuida de tributos acertados por homologação - caso dos autos - o contribuinte tem a obrigação de antecipar-se à atividade fiscal, declarando e recolhendo sob condição de ulterior lançamento. Sua omissão já o constitui em mora. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS N. 886.462/RS e 962.379/RS. MULTA EM EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. 1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013). 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 4. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360 do STJ). 5. Entendimento sanular reiterado no julgamento dos Recursos Especiais 886.462/RS e 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 6. Multa por embargos de declaração protelatórios que se mantém, ante a oposição de dois embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria. 7. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do agravo regimental, mas lhe negar provimento. ..EMEN: (EAAARESP 201300843692, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, registrou que na hipótese, constata-se que os tributos em questão foram declarados diretamente pelo contribuinte, ficando sujeitos à homologação da autoridade fiscal (fl. 174, e-STJ). 3. Desse modo, verificar a alegação de que o débito não havia sido declarado pela empresa e que, portanto, deveria ser aplicada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN enseja reexame de provas, o que é vedado na via do apelo especial, por força do óbice existente no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência assentada no STJ decidirá inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituindo-se este, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não propicia o benefício do art. 138 do CTN. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301089760, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB:) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. 1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. 2. Recurso especial conhecido e não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491403; Processo: 200300041744 UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000617708; Fonte: DJ 13/06/2005 PÁGINA:232; Relator(a) ELIANA CALMON) (grifo nosso)PAGAMENTO EM PARCELAMENTO NÃO ABATIDOS DA DÍVIDA Alega a excipiente, de forma genérica, que foram realizados pagamentos em programa de parcelamento não abatidos do crédito em cobro. Entretanto, não apresenta documentos comprobatórios de sua alegação. Consta do extrato de fls. 56 que a excipiente aderiu ao parcelamento em 10/11/2017, portanto em data posterior ao ajuizamento da ação executiva (10/06/2016). Esse parcelamento, posterior à execução tem o condão de suspender a execução, mas não indica Certidão de Dívida Ativa. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca que os valores recolhidos no parcelamento seriam passíveis de abatimento do crédito em cobro, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos, não havendo assim como afastar a conclusão obtida da manifestação da autoridade fiscal e dos documentos carreados aos autos. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar

na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandato de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir pericia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Assim, não há se falar em nulidade do título executivo por recolhimentos realizados em parcelamento sucessivamente não descontados do débito em cobro, porque a executada não apresentou documentos que comprovassem não se encontrando nulo o título executivo por esse motivo. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que o parcelamento do débito permanece vigente, conforme informado pela exequente, suspendo o curso do feito executivo e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025998-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 63/95) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da CDA, por ausência de requisito formal de validade; (ii) inconstitucionalidade da taxa SELIC; (iii) multa de caráter confiscatório. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 114/117) assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão das questões aventadas, por demandar dilação probatória; (ii) a higidez do título executivo; (iii) a legalidade da cobrança de juros multa, correção monetária e encargo legal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provier; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelha a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrematar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afeirar com precisão a exação devido, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO INSTRUMENTAL. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto o(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular-Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Além, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35 É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) e os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimize na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRESCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartuleiras, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para títulos privados. Como o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser o contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ (...). O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.

1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, I, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. I. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não vencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTA-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051689-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT(S/PI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1) Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada.
2) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.
De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)
Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:
a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...)
Na ausência de valores bloqueados, dê-se vista à exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051848-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COME(S/SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2) Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada.
3) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.
De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)
Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:
a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...)
Na ausência de valores bloqueados, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.

Íntime-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014913-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HYANG SOOK LEE(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP266717 - JULIANA GUESSE E SP301952 - DENISE KEIKO OSHIRO)

Fls. 206/210: Ante a falta de localização das testemunhas de defesa LUIS ANTONIO DA LUZ e UINTER LACERDA (fls. 196/202), e em razão de as diligências posteriores para a obtenção de novos endereços terem restado negativas, intime-se a defesa constituída, com urgência, de que, caso queira, deverá trazer as testemunhas acima mencionadas a este Juízo na data designada para a audiência de instrução e julgamento, no dia 11 de OUTUBRO de 2018, às 15 horas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007307-37.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-42.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ERICK LEOPOLD MUKEBEZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X HECTOR MAURICIO TACHA BERNAL X DEBORA GOMES(SP064060 - JOSE BERALDO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DÉBORA GOMES, brasileira, recepcionista, portadora do RG n. 47.021.936-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n. 077.461.846-93, HECTOR MAURÍCIO TACHA BERNAL, colombiano, comerciante, portador do passaporte AQ716754 e inscrito no CPF/MF n. 238.920.978-52 e ERICK LEOPOLD MUKEBEZI, tanzaniano, inscrito no CPF/MF n. 239.610.228-10, com incurso nas sanções dos artigos 33, caput cc art. 35 c.c. art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, pois aos 13/04/2018, na agência/posto DHL Postnet - Passagens Web, em São Paulo, os denunciados Hector, Débora e o acusado Erick Leopold Mukebezi teriam remetido e exportado substância entorpecente identificada como cocaína, por via postal, com destino à África do Sul. Consta, ainda, que os denunciados e o acusado teriam se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o delito de tráfico de drogas. Consta, por fim, que na ocasião da abordagem policial, aos 27/04/2018, quando os denunciados compareceram à empresa DHL Express do Brasil para retirada da encomenda contendo droga, Erick apresentou como documento de identidade o CPF n. 239.610.228-10, mas que posteriormente, mediante exame papioscópico, verificou-se que Erick já estava anteriormente cadastrado no sistema como Antonio Simião Chivanbo, nacional de Moçambique, não se tendo certeza sobre sua real identidade. Nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006, foi determinada a notificação dos denunciados (fls. 76/77). O denunciado Erick Leopold Mukebezi foi intimado por teleaudiência aos 07/08/2018 (fls. 84/86) e apresentou defesa prévia de fls. 96, por intermédio de defensor constituído, reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito em momento oportuno. Tomou com as testemunhas arroladas pela acusação. Os denunciados Hector Maurício Tacha Bernal e Débora Gomes não foram localizados nos endereços constantes nos autos (fls. 87/88 e 89/92, respectivamente). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou novos endereços dos denunciados, bem como reiterou o pedido de decretação da prisão preventiva do denunciado Hector Maurício Tacha Bernal. A denúncia foi recebida aos 12/09/2018 em face de Erick Leopold Mukebezi, por se tratar de acusado preso preventivamente, o que demanda prioridade de tramitação, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 10/10/2018, às 14:00 horas, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/06. Na ocasião, foi decretada a prisão preventiva dos denunciados Hector Maurício Tacha Bernal e Débora Gomes, pois não localizados nos endereços fornecidos em sede policial (fls. 87/8, 89/90 e 91/92). Expedidos novos mandados de notificação, a diligência retomou positiva para a denunciada Débora Gomes (fls. 129/130 e 139/140), a qual apresentou defesa preliminar de fls. 141/148, por intermédio de defensor constituído (fl. 149), alegando ausência de justa causa para ação penal, porque a autoria delitiva seria incerta em relação à denunciada, que apenas era companheira do acusado Erick. Alegou, ainda, que a denunciada é primária, possui emprego e filha menor de 12 anos de idade. Arrolou uma testemunha de defesa. Juntou documentos de fls. 150/152. Os mandados de notificação em relação ao acusado Hector Maurício Tacha Bernal retornaram negativos (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Decido. Embora o denunciado Hector Maurício Tacha Bernal não tenha sido localizado, até o presente momento, para responder à presente ação penal, passo a analisar a denúncia de fls. 74/75, em face de Débora Gomes, por se tratar de ação penal com acusado preso preventivamente, o que demanda prioridade de tramitação do feito. Há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende dos documentos de fls. 04/11 da empresa SHL Express Brazil Ltda., em que constam os dados de remessa da encomenda postal para a África do Sul, declaração de fls. 12 de Hector e cópia do documento de identidade de fl. 13, que confirmam ter sido este o responsável pela postagem do pacote contendo droga, auto de apreensão de fls. 14, excertos da embalagem da encomenda remetida de fls. 15/16, Laudo de Perícia Criminal n. 1547/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que atestou positivo para cocaína e declarações de fls. 22/23 e 32/33. Neste ponto, sobre a autoria delitiva, a própria denunciada, em fase policial (fls. 22/23), declarou que Erick Leopold Mukebezi lhe pediu para remeter uma encomenda para África do Sul contendo camisetas do Brasil e droga camuflada em seu interior e que admite ter ciência que no interior da encomenda havia droga e ainda que foi a denunciada quem ofereceu ao denunciado Hector Maurício Tacha Bernal, seu conhecido, a remeter a encomenda para o exterior em troca de receber trezentos reais como pagamento pela remessa. Ressalto, ainda, que os elementos fáticos apurados até o presente momento também se prestam a evidenciar a internacionalidade do delito, justificando assim a competência desta Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito, uma vez que a encomenda postada contendo droga seria remetida para África do Sul. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 74/75, em relação a Débora Gomes. Tendo em vista que já há audiência de instrução e julgamento designada nos presentes autos (fls. 103/104v) para o dia 10 de outubro de 2018 às 14:00 horas, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.343/06, intimem-se, com urgência, à acusada e sua defesa constituída para comparecimento ao ato, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas comuns, a testemunha de defesa Marcia Aparecida de Aguiar, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados Débora Gomes e Erick Leopold Mukebezi. A testemunha de defesa Marcia Aparecida de Aguiar deverá comparecer independentemente de intimação, ante a ausência de pedido expresso nesse sentido e justificativa para intimação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões eventualmente existentes em nome da acusada. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo. Aguarde-se a realização da audiência acima designada para deliberação acerca de eventual desmembramento dos autos em relação ao denunciado não localizado até o momento. Tendo em vista o cumprimento positivo dos mandados de notificação em relação à acusada Débora Gomes, comunique-se à CEUNI, solicitando a devolução independentemente de cumprimento dos mandados de intimação e de notificação n. 8109.2018.01490 e 8109.2018.1492, bem como, em razão de haver mandado de prisão preventiva expedido em desfavor da acusada, que foi localizada, comunique-se, com urgência, à Polícia Federal, encaminhando cópia do mandado positivo. Intimem-se. São Paulo, 05 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015864-47.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA CARVALHO RODRIGUES NETA(SP154628 - JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA) X SOW ALPHA MAMADOU(RJ214431 - BIANCA MONTEIRO LEANDRO DO CARMO) X MICA DJALO(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. A DEFESA DE LUZIA JÁ APRESENTOU)

(...ABRA-SE VISTA À DEFESA PELO PRAZO COMUM DE 10 DIAS (...))

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020584-59.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3)) - FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Íntime-se a embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022682-46.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6)) - FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da substituição da CDA nos autos em apenso e da ausência de emenda a estes embargos intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, diga se há interesse no prosseguimento deste feito, bem como na realização da prova pericial anteriormente deferida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059802-26.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065744-10.2014.403.6182 ()) - IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO(SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007806-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-37.2016.403.6182 () - CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ embargante:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatrelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025145-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019354-50.2012.403.6182 () - LATICINIOS HELOISA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025298-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021264-39.2017.403.6182 () - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ embargante:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatrelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005910-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024401-29.2017.403.6182 () - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006341-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024808-35.2017.403.6182 () - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007782-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056321-55.2016.403.6182 () - NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP239524 - MARCELO TENDOLINI SACCOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008780-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023317-90.2017.403.6182 () - ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008918-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057863-11.2016.403.6182 () - SB OFFICE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Além, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O Juiz é destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008924-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065584-48.2015.403.6182 () - M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Apresente a embargante, no mesmo prazo, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada a pertinência da prova requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010417-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-35.2017.403.6182 () - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011031-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6)) - IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011090-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-76.2014.403.6182 ()) - PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, ainda que se trate de Massa Falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

... 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante.

2. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011092-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6)) - IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013410-09.2008.403.6182 (2008.61.82.013410-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098669-50.2000.403.6182 (2000.61.82.098669-1)) - DEBORA PICARELLI DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA E SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0023663-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MUSETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Diante da petição e documentos de 154/160 referente à reserva de numerário para garantia da execução fiscal nº 5008885-44.2018.403.6182, aguarde-se o ofício da 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal.

EXECUCAO FISCAL

0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AO REDOR COMUNICACAO LTDA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X ALBERTINA DE SOUZA NASCIMENTO RAMALHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 518.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015704-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060843-62.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA E SP212392 - MARCIO MORANO REGGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, indique o número da conta bancária para transferência do valor depositado às fls. 63.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009549-75.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_PUBLICACAO:.)

2. Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único), motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da embargada para a juntada de documentos.

3. Oportunizo à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de prova documental que julgar pertinente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012335-29.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..
(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único), motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da embargada para a juntada de documentos.

3. Oportunizo à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de prova documental que julgar pertinente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008815-27.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..
(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único), motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da embargada para a juntada de documentos.

3. Oportunizo à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de prova documental que julgar pertinente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009533-24.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ... (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

2. Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único), motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da embargada para a juntada de documentos.

3. Oportunizo à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de prova documental que julgar pertinente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003219-96.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001285-06.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15210

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos agravo de instrumento 0012672-93.2015.403.0000, em apenso, por ora intime-se a G5 PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, através de seu representante legal para juntar aos autos cópia do instrumento de constituição de mesma (CONTRATO SOCIAL/REGULAMENTO/ESTATUTO) para fins de verificação da regularidade da mesma, bem como, ante a verificação nas procurações e substabelecimentos de fls. 473/474 e 488/489, informar em nome de que advogado deverão ser expedidos oportunamente os alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DACAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: JOSE DACAL

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora a correta digitalização dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013059-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Informação retro de que os autos foram distribuídos em duplicidade, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de Outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008052-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LOURENCO - SP275449, MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NESTOR NILSON AMANCIO

Advogado do(a) RÉU: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

DESPACHO

ID RETRO: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009659-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUICIARD - SP206822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003989-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS C P MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804, CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11330785: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006113-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAYANE VITORINO FERREIRA, TAINA DA SILVA VITORINO, WESLEY DA SILVA VITORINO
SUCEDIDO: MAURICIO IVO VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Impertinente o pedido do INSS (ID 11114373), face à preclusão em razão do lapso temporal transcorrido desde sua intimação por meio do despacho ID 3529407.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9483135: Indefiro o pedido do INSS de produção de prova na atual fase processual, por se tratar de matéria estranha à sentença exequenda, a ser discutida, se o caso, na via administrativa ou em ação própria.

Diante da resistência do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003540-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARISSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 9928948, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao MPF.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período comum de 11.06.1974 a 20.08.1974 tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 11330684, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011312-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 11318032: Mantenho a decisão – Id n. 10818766, por seus próprios fundamentos.
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE NARCISO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no Id n. 9330483, juntando aos autos documentos médicos que comprovem a alegada doença psiquiátrica do autor.

No silêncio, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do perito Leomar S. M. Arroyo e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013981-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 11229725 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO ANTONIO LIMA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento manifeste-se o INSS.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 11340630, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALFREDO JOSE DE ORNELAS
Advogados do(a) ASSISTENTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886, NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ids n. 11343052 e n. 111343053: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-20.2017.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALBERTO GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

DESPACHO

Ids n. 11337059 e n. 11379569: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO SCHAINBERG
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 1128940, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para o dia 21 de março de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 10832712, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MINGORANCE OGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11199275: Verifico que desde março do presente ano estamos intimando a AADI para cumprimento da obrigação de fazer decorrente da presente ação.

Ocorre que, como já exaustivamente exposto, (ID 8731058), o autor obteve êxito em dois processos judiciais: nos autos nº 0002224-70.2005.4.03.6301, o autor obteve a majoração do seu tempo de contribuição, após reconhecimento de períodos especiais de trabalho, sendo determinado o cômputo de 34 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição (ID 5563113, p. 11). Na presente ação obteve o direito de rever os salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, computando-se valores maiores de contribuição (valores referentes ao período de 12/2000 a 03/2002), conforme manifestação da contadoria judicial – ID 3414113.

Ressalto que se trata de cumprimento de coisas julgadas distintas, não equivalentes ou excludentes.

Dessa forma, esclareça a AADI, a redução do valor da RMI do benefício, vez que consta no ID (5420189) que a primeira revisão judicial, que majorou o valor da RM de R\$ 756,75 (reais) para R\$ 1.011,64 (reais), decorre do cumprimento da decisão proferida nos autos nº 0002224-70.2005.4.03.6301, devendo apresentar a memória de cálculo desse benefício.

Esclareça, ainda, a AADI, a concessão do benefício do autor com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição - ID 10444635, vez que originalmente, o benefício do autor foi deferido com 31 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Prazo para a AADI: 05 (cinco) dias

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008947-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO OSCAR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JACINTHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA TEREZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9623464 e 9623466: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que, nos termos da proposta de acordo ofertada pelo INSS e homologada por meio do ID 3829620, o benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, NB 87/549.702.015-8, deverá ser restabelecido com DIP fixada em 01/07/2017.

Assim, o período entre 01/07/2017 até a data do restabelecimento do benefício deverá ser pago administrativamente.

Indefiro, outrossim, o pedido de pagamento mediante depósito bancário em prevalência ao disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Dê-se vista às partes das RPV n. 20180037228 e 20180037229 transmitidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.